



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 78

TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	151

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 158, DE 16 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 42, do RITST, combinado com o inciso I, do art. 141, e o § 3º, do art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90, e considerando as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar lavradas nos autos do processo TST-10.379/99.5, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve:

Demitir o servidor JÚLIO CEZAR GONÇALVES CORDEIRO, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, por ABANDONO DE CARGO previsto no art. 132, inciso II, combinado com o art. 138, ambos da Lei nº 8.112/90.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-538.038/99.5

1ª REGIÃO

Requerente: DEPUTADO CARLOS MINC - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS SOBRE ATUAÇÃO DE REPRESENTANTE CLASSISTA NO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Por meio das informações de fls. 11/12, objeto do OF.GP nº 97/99, o Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região respondeu às denúncias objeto da exordial, aduzindo os seguintes esclarecimentos:

"Com referência ao Ofício GCGJT nº 17/99, de 5 de março do corrente ano, extraído dos autos do Pedido de Providências nº PP-538.038/99.5, decorrente de denúncia em carta anônima, cumpra-me prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

I - O Suplente de Juiz Classista, representante dos Empregados, Milton Steinbruch Lomacinsky, foi nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo, após cumpridas as formalidades legais, tomado posse e entrado em exercício nesta Corte.

II - A afirmativa de que 'lidera a bancada' na eleição dos cargos de direção do Tribunal parece-nos inteiramente incoerente, eis que o Suplente não tem direito a voto.

III - Quanto ao fato de ser dito que o mesmo é cardiopata e diabético, o exame médico de admissão não encontrou óbice para o exercício.

IV - O Suplente de Juiz Classista, ao tomar posse, assinou, como todos os demais Classistas, declaração de incompatibilidade de cargos públicos, restando, assim, descabida a afirmação de que ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Superiores no Ministério do Trabalho.

V - No tocante à amizade com o ex-Presidente deste Tribunal, é matéria que não merece qualquer comentário. Quanto a intermediação com o prédio do Vale do Rio Doce, é inconsistente a denúncia, eis que o imóvel em questão no qual o Tribunal teve algum interesse não pertence à referida empresa.

VI - Quanto ao parentesco com o controlador da Vale do Rio Doce, CSN e Light, nada pode esta Presidência afirmar.

VII - No tocante às certidões verifica-se que a da Justiça Federal é uma Execução Fiscal ajuizada em 1977 e o arresto na Vara de Família de 1979.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e alta consideração. IRALTON BENIGNO CAVALCANTI - Juiz Presidente". (fls. 11/12)

Retransmita-se ao interessado o inteiro teor deste Despacho, para que se manifeste, se o quiser, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 20 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-548.408/99.0

17ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador : Namy Carlos de Souza Filho

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em face da identidade de objeto dos pedidos, apensem-se a esta as Reclamações Correicionais de nºs 548.409/99.4, 548.410/99.6, 548.411/99.0, 548.412/99.3, 548.413/99.7, 548.414/99.0, 548.415/99.4, 548.416/99.8, 548.417/99.1 e 548.039/99.6, às quais estendo esta decisão.

Nos processos referenciados, o Estado do Espírito Santo juntamente com Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV, Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, Instituto Jones dos Santos Neves, Departamento Estadual de Estrada e Rodagens do Espírito Santo - DER, Instituto do Bem Estar do Menor - IESBEM, Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER, Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Escola de Música do Estado do Espírito Santo - EMES e, isoladamente, apenas o mesmo Estado do Espírito Santo, respectivamente, apresentam Reclamação Correicional objetivando a suspensão dos efeitos das Decisões que determinaram ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento), correspondente ao contingenciamento salarial já aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto regulamentador, de nº 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que ordenou que o Estado se abstivesse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustentam os Requerentes que a ordem judicial emanada do eg. Tribunal Regional do Trabalho, por seu Presidente, manteve a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição pelas 2ª JCJ (proc. nº 293/99), 7ª JCJ (proc. nº 322/99), 2ª JCJ (proc. nº 294/99), 2ª JCJ (proc. nº 292/99), 6ª JCJ (proc. nº 306/99), 6ª JCJ (proc. nº 306/99), 5ª JCJ (proc. nº 326/99), 4ª JCJ (proc. nº 302/99), 3ª JCJ (proc. nº 310/99), 8ª JCJ (proc. nº 329/99) e 3ª JCJ (proc. nº 190/99), todos de Vitória-ES.

Afirmam, ainda, os requerentes, a fl. 17, de cada uma das Reclamações relacionados no preâmbulo, que:

"Além da vedação de concessão de tutela antecipada imposta por força de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há como se negar a vigência à determinação legal contida no bojo da Medida Provisória de nº 1.798-1 de 11.02.99 (DOU DE 12.02.99), reeditada através da Medida Provisória nº 1.798-2 de 11.03.99 (DOU de 12.03.99), com força de lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, artigo 84, inciso XXVI c/c o artigo 62), que autoriza a concessão de tutela antecipada tão somente na hipótese de já haver, na demanda principal, sentença de mérito transitada em julgado, guardando consonância, inclusive, com a norma disposta no artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho".

Prossiguem os Requerentes:

"Ademais, nota-se que a tutela antecipada, *sub examem*, reveste-se de manifesta ilegalidade, haja vista que, além de, praticamente, esgotar o objeto da ação, já prejudicou o mérito da mesma, na medida em que:

1 - Absurdamente, procedeu a controle difusó de constitucionalidade em sede de medida liminar, declarando inconstitucional, *incidenter tantum*, a Lei Estadual nº 5.827/99 e seu decreto regulamentador, no bojo da decisão antecipatória, sendo que tal controle

constitui questão prejudicial, que se resolve para assentar uma das premissas lógicas da decisão da lide, só devendo ser apreciada e declarada, portanto, por ocasião da prolação da decisão definitiva;

2 - o Colegiado deixou clara sua posição no tocante ao *meritum causae*, ao afirmar que a abalada situação financeira do Estado não justifica e tampouco legitima a retenção salarial noticiada nos autos;

3 - da mesma forma, procurou demonstrar seu entendimento (definitivo) no que tange à inconstitucionalidade da Lei estadual, pautando-se nos termos dos incisos VI (proibição de redução de salário) e X (proteção do salário), do artigo 7º da CF/88, ressaltando o fato de constituir crime a retenção de salário, sem que haja, por outro lado, dolo no ato de contingenciamento dos salários, ou seja, a intenção de lesar os servidores, constituindo a medida em necessidade imperiosa de se restaurar o interesse público, este superior ao interesse privado e particular, diante da grave crise financeira que abala o Estado, crise esta amplamente divulgada pela mídia nacional".

Mais adiante, arguem os Requerentes, que se não houve dolo por parte do ente estatal, no tocante ao contingenciamento, muito menos o houve por parte das autarquias e empresas públicas, que nada mais fizeram do que aplicar a norma cogente emanada do Estado, detentor de todo o capital social que integra o patrimônio daquelas.

Diz, ainda, ser imperioso salientar que, a prevalecerem os termos das antecipações nos moldes como proferidas, importará, certamente, na caracterização do cerceamento de defesa e violação ao *due process of law*. Argumenta que a própria lei estadual, respaldada por ato do Poder Legislativo, cuida de esclarecer que o contingenciamento nela previsto, bem como em seu decreto, implica uma suspensão parcial e provisória de 20% (vinte por cento) do salário, apontando, inclusive, o prazo para sua devolução, não mencionando, em momento algum, que os salários dos servidores sofrerão qualquer tipo de diminuição.

Alude, mais, que se trata de medida legal adotada pelo Estado para que possa atender o mandamento constitucional previsto no art. 169 da CF/88 e à Lei Complementar Federal nº 82/95, honrar o pagamento do funcionalismo, já atrasado há quatro meses e viabilizar o pagamento a partir do corrente exercício.

Conclui postulando o deferimento de medida liminar, para efeito de suspensão das tutelas antecipadas deferida pelas JCJs, nas Reclamações Trabalhistas acima referidas e mantidas pelo eg. TRT da 17ª Região.

Em consonância com o posicionamento adotado nas RCs 539.562/99.0, 545.322/99.3, 545.323/99.7, 545.324/99.0 e 545.325/99.4, acolho o pedido contido na presente Reclamação Correicional, em virtude do estatuído na legislação processual vigente, segundo a qual é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, estende a regra insculpida no art. 4º, da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado artigo 4º, da Lei 8.437/92, *verbis*:

"Compete ao presidente do tribunal, no qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Tal disposição é albergada pela Lei 9.494/97 que, em seu art. 1º, acolhe nestes termos:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.792-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal.

Ante o exposto, demonstrado o flagrante atentado à boa ordem processual, concedo a liminar requerida, para suspender a tutela ante-

cipada deferida nas Reclamações Trabalhistas pelas respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES: 2ª JCJ (proc. nº 293/99), 7ª JCJ (proc. nº 322/99), 2ª JCJ (proc. nº 294/99), 2ª JCJ (proc. nº 292/99), 6ª JCJ (proc. nº 306/99), 6ª JCJ (proc. nº 306/99), 5ª JCJ (proc. nº 326/99), 4ª JCJ (proc. nº 302/99), 3ª JCJ (proc. nº 310/99), 8ª JCJ (proc. nº 329/99) e 3ª JCJ (proc. nº 190/99).

Oficie-se às Partes, inclusive, atendendo ao requerimento final, comunicando-se aos Advogados Drs. Joaquim Ferreira Silva Filho (RC-548.408/99.0, RC-548.410/99.6, RC-548.411/99.0, RC-548.412/99.3, RC-548.413/99.7, RC-548.415/99.4, RC-548.416/99.8 e RC-548.417/99.1), Helcias de Almeida Castro (RC-548.409/99.4 e RC-548.414/99.0); e Augusto Costa Neto (RC-548.039/99.6), bem como ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. TRT da 17ª Região, solicitando-se-lhe as informações que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos termos da inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
(na forma regimental)

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO  
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO  
20/04/1999

	MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI1	TOTAL
		RR	E-RR		
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO				0
	RONALDO LOPES LEAL				0
	JOÃO ORESTE DALAZEN				0
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO				0
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO				0
2ª T	VANTUIL ABDALA				0
	VALDIR RIGHETTO		1		1
	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA				0
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI				0
3ª T	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI				0
	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				0
	FRANCISCO FAUSTO		1		1
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				0
4ª T	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO		5		5
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE				0
	MILTON DE MOURA FRANÇA		2		2
5ª T	LEONALDO SILVA			2	2
	GALBA VELLOSO				0
	RIDER NOGUEIRA DE BRITO				0
	ARMANDO DE BRITO				0
	GELSON DE AZEVEDO				0
	THAUMATURGO CORTIZO				0
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA				0
	<b>TOTAL</b>		9	2	11

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 111) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 542192 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Sid Informática S.A.  
Advogado : Carlos Eduardo Grisard  
Recorrido : Elisa da Silva Duarte Portugal  
Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 111) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 316521 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
Recorrente : Companhia Atlantic de Petróleo  
Advogado : Adilso da Silva Machado  
Recorrido : Nelson Florentino da Silva  
Advogado : Antônio Claret Vialli

Processo : RR - 538625 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dante Rossi  
Recorrido : Vânia Salete Fagundes Brenner  
Advogado : Santo Roque Bernardi

Processo : RR - 541959 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Wilma Rodrigues dos Santos  
Advogado : Eduardo Watanabe Matheucci  
Recorrido : Banco Digibanco S.A.  
Advogado : José Lúcio Ciconelli

Processo : RR - 542017 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Maria Regina Schafer Loreto  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues

Processo : RR - 542029 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Condomínio Edifício Sonia Maria  
Advogado : Leopoldo Elizário Domingues  
Recorrido : Paulo Luiz de França  
Advogado : Aika Uchida

Processo : RR - 542121 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Jorge Moisés Júnior  
Recorrido : Paulo Roberto Ramos Vieira  
Advogado : Ana Virgínia Verona de Lima

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 111) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 542132 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
Recorrente : The First National Bank Of Boston  
Advogado : Eduardo Fontes Moreira  
Recorrido : Claudio Manhães de Salles  
Advogado : Márcio Barbosa

Processo : RR - 542153 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
Recorrente : Clodoveu Fonseca Vaz e Outros  
Advogado : César Vergara de Almeida Martins Costa  
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Alexandre César Carvalho Chedid

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 111) - SESBDI 1.

Processo : E-RR - 131443 / 1994 . 7 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Victor Russomano Júnior e Outro  
Embargado : Maria Luiza da Silva e Outros  
Advogado : Oduvaldo Laet de Vasconcelos

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 136 do RITST, que trata das disposições especiais.

Processo : E-RR - 176433 / 1995 . 9 - TRT da 12ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional- Csn  
Advogado : Mário Hermes da Costa e Silva  
Embargado : Robson Luiz Cardoso  
Advogado : Érico Mendes de Oliveira

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA  
POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	TURMAS		SDI	SDC	OE	T O T A L
	ORD	PREV	ORD	ORD	ORD	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			10		1	11
FRANCISCO FAUSTO	35	5			1	41
VANTUIL ABDALA			10		1	11
ARMANDO DE BRITO	35	5		3	1	44
VALDIR RIGHETTO	35	5		3	2	45
RONALDO LOPES LEAL	35	5			2	42
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			10		2	12
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5			2	42
MILTON MOURA FRANÇA			10		2	12
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	5			1	41
DARCY CARLOS HAHLE	48	5		3		56
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	5		3		56
MARCIO RABELO	48	5				53
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5				53
THAUMATURGO CORTIZO	48	5				53
LEONALDO SILVA	48	5	10			63
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	48	5			2	55
GALBA VELLOSO	48	5			2	55
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	48	5		3		56
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	48	5				53
HIRACI CANDEIA DE SOUZA	48	5	10			63
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	48	5				53
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5		3		56
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	48	5				53
TOTAL	882	100	60	18	19	1079

Brasília, 20 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 108) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 511723 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Arnaldo Furtado de Mendonça Neto  
Recorrido : Antônio Martins de Oliveira  
Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Processo : RR - 511724 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Yeda Carvalho Dias e Outros  
Advogado : Vera Lúcia Chagas Leite  
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogado : Eduardo Marcelo de Lima Sales

Processo : RR - 511725 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho

Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Mineração Rio do Norte S.A.	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho	Advogado	: Andréa Neves Rebello
Recorrido	: Jonyluzi Lopes da Silva	Recorrido	: Gerson Mendes Ribeiro
Advogado	: Olga Bayma da Costa	Advogado	: João Guilherme Krusemark
Processo	: RR - 511732 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 528355 / 1999 . 2 - TRT da 23ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ	Recorrente	: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Líquidação Extrajudicial)
Advogado	: Kassia Maria Silva	Advogado	: Jucelina Freitas Ribeiro
Recorrido	: Waldir de Souza Lima	Recorrido	: Liliana Saggin Figueiredo Silva
Advogado	: Edilson Araújo dos Santos	Advogado	: Escacela Carneiro
Processo	: RR - 511774 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 528586 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: La Guardia Vigilância e Segurança S.C. Ltda.	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Valdenice Amalia Furtado	Advogado	: Ana Maria Machia Pereira de Souza
Recorrido	: Vadislau Pavilaki	Recorrido	: João Antonio da Fonte Sanches
Advogado	: Luiz Trybus	Advogado	: José Orivaldo Peres Júnior
Processo	: RR - 527781 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo	: RR - 528587 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Agropecuária Aquidaban Ltda.	Recorrente	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: Paulo Donisete Baldassa	Advogado	: Ivo Lopes Campos Fernandes
Recorrido	: Maria Aparecida de Souza	Recorrido	: Márcia Dias Corrêa
Advogado	: Paulo de Rizzo	Advogado	: Leandro Meloni
Processo	: RR - 527782 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo	: RR - 529162 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG	Recorrente	: Novo Norte Sistemas e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	: Simone Cássia dos Santos	Advogado	: Gustavo Barbaroto Paro
Recorrido	: João Abreu Valadares	Recorrido	: Elena Aparecida da Rocha Lima
Advogado	: Gelcio José Silva	Advogado	: Humberto José Lebbolo Mendes
Processo	: RR - 527784 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região	Processo	: RR - 529173 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG	Recorrente	: Sylvia Assumpção Bravo Caldeira
Advogado	: Rejane Alves da Silva	Advogado	: Carlos José da Rocha
Recorrido	: João Alves da Silva	Recorrido	: Aparecido Costa
Advogado	: Rui Carlos	Advogado	: Jairo Santos Cardoso
Processo	: RR - 527805 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 529369 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Advogado	: Cláudia Valéria Bastos Fernandes	Recorrido	: Remonte & Companhia Ltda.
Recorrido	: Ivan Pessca Muniz	Advogado	: Elisabete Branco Miranda
Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	Recorrido	: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan
Processo	: RR - 527813 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região	Advogado	: João Waldemar Carneiro Filho
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Silvano Gomes de Moura
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares
Recorrente	: Município de Fortaleza	Processo	: RR - 529374 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Francisca Fontenele de Aguiar Florêncio e Outros	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Augusto César Pereira da Silva	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 527825 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Plano Comércio de Alimentos Ltda.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Paula Pereira Pires
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Maria do Carmo da Conceição
Recorrente	: Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG	Advogado	: Edson Teles Costa
Advogado	: Maria Cristina Hallak	Processo	: RR - 529555 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Marcos da Silva Campos	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 528354 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Recorrente	: Companhia Cimento Portland Itau
Relator	: Min. João Oreste Dalazen		

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Advogado : Hilton Hermenegildo Paiva  
 Recorrido : Douglas Ferrarez de Moura  
 Advogado : Edgard de Aquino Viana

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 108) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 138364 / 1994 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Recorrente : Fundação Clemente de Faria  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Recorrido : Olegário Nunes Brandão e Outro  
 Advogado : Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

Processo : RR - 403287 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Recorrido : Ana Angélica Cescon e Outros  
 Advogado : Nivaldo da Rocha Netto

Processo : RR - 511038 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Andréa Neves Rebello  
 Recorrido : Herlette Muniz do Nascimento  
 Advogado : Clarita Carvalho de Mendonça

Processo : RR - 513856 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.  
 Advogado : Béarith Lourenço Marques Santana  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e Itatiaia  
 Advogado : Stella Maris Vitale

Processo : RR - 514916 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Maria Terezinha de Ramos Rosa  
 Advogado : Joaquim Lopes de Vasconcelos  
 Recorrido : Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa  
 Advogado : Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Processo : RR - 517093 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Everaldo Pereira Araújo  
 Advogado : Miguel Gonçalves Serra  
 Recorrido : Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda.  
 Advogado : -

Processo : RR - 517139 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Odemir Nazareno Meninéa Lameira  
 Advogado : Wacim Ballout

Processo : RR - 521671 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Adilson dos Santos Vieira e Outros  
 Advogado : Maria Lúcia de Liz  
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 522650 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Abelardo Anibal Sagaz e Outros  
 Advogado : Maria Lúcia de Liz  
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 528584 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Alziro Berti e Outro  
 Advogado : Álvaro Marcos Paganotto Filho  
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ana Maria Franco Silveira

Processo : RR - 528590 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Expedito Bayard Martins de Azevedo  
 Advogado : Mário de Freitas Macedo  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Rosella Horst

Processo : RR - 528592 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Arnaldo Gonçalves Lima  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Recorrido : Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda.  
 Advogado : Valéria Evangelista Martins

Processo : RR - 529025 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Município de Conselheiro Pena  
 Advogado : Ulysses Maia  
 Recorrido : Jean Fabio Bitencourt  
 Advogado : Antônio Gustavo Vaz

Processo : RR - 529373 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Citibank N.A.  
 Advogado : Cristina Giusti Imparato  
 Recorrido : Waldiney Macedo Portela (Espólio de)  
 Advogado : Gilberto Sant'Anna

Processo : RR - 529553 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : José Marcelo de Amorim  
 Recorrido : Carlos Antônio da Silva e Outros  
 Advogado : Francisca Liduína Rodrigues Carneiro

Processo : RR - 529962 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Recorrido : Coqueiro da Costa Empresa de Hotelaria Ltda.  
 Advogado : Roberval Freitas de Souza  
 Recorrido : Olaide de Jesus Dias  
 Advogado : João Amaral

Processo : RR - 530073 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Maria Vitalina de Santana  
 Advogado : Maria de Lourdes Martins Evangelista  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : José Melchhiades Costa da Silva

Processo : RR - 530074 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Recorrido : Lúcio Bernardo Labegalini  
 Advogado : Léucio Honório de Almeida Leonardo

Processo : RR - 530083 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados  
 Advogado : Isabel Cristina R. H. Gonçalves  
 Recorrido : Ideval de Oliveira  
 Advogado : Henrique Carmello Monti

Processo : RR - 530090 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A.  
 Advogado : Carlos Alberto Bicchi  
 Recorrido : Divaldo Barbosa Cerqueira  
 Advogado : Aloysio de Souza Fontes

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 108) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 164016 / 1995 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Lauro Augusto Cardoso Pinheiro  
 Advogado : Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres

Processo : RR - 288724 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente : Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Recorrente : Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Processo : RR - 316261 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ênio Galan Deo  
 Recorrido : Jorge Dib  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Processo : RR - 511796 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Vildima da Silva Fonseca Barbosa e Outra  
 Advogado : Adamilse Brant do Couto  
 Recorrido : Nazare Moraes de Oliveira  
 Advogado : Yacy Rodrigues Mello  
 Processo : RR - 513863 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Edinete Barbosa da Silva  
 Advogado : José Barbosa de Araújo  
 Recorrido : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogado : Alexandre César Oliveira de Lima  
 Processo : RR - 527374 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Jairo Polizzi Gusman  
 Recorrido : Paulo Ernesto Aguirre Menin  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Processo : RR - 527380 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - EANDEPE  
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Recorrido : Francisco Brito da Silva  
 Advogado : Duval Rodrigues da Silva  
 Processo : RR - 527383 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Magalhães  
 Recorrido : Usina Treze de Maio S.A.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Maria Iracema da Silva e Outros  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 527388 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Município de Fortaleza  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Recorrido : Maria Estela Neuma Botelho e Outra  
 Advogado : Mônica Xavier Gaspar Brígido  
 Processo : RR - 527600 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
 Recorrido : Manoel Fernando Soares ( Espólio de )  
 Advogado : Maria Lúcia da Silva Pimentel  
 Processo : RR - 527684 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Nacional S.A. ( Incorporador da Nacional Informática S.A.)  
 Advogado : Sayde Lopes Flores  
 Recorrido : Paulo César Cordeiro  
 Advogado : Luiz Carlos Ribeiro  
 Processo : RR - 527695 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Maria Dinamar Paula Dantas  
 Advogado : Davi Brito Goulart  
 Recorrido : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Advogado : Gilvando de Araujo Aguiar  
 Processo : RR - 527727 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte  
 Recorrido : Raimundo Alves das Neves ( Espólio de )  
 Advogado : Rui Evaldo da Cruz  
 Processo : RR - 527737 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
 Advogado : Herben Rodrigues Fernandes  
 Recorrido : Celia Vieira Mansur  
 Advogado : José Luiz Ribeiro de Aguiar  
 Processo : RR - 527754 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Célio Cavalcanti de Siqueira  
 Recorrido : Usina Frei Caneca S.A.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Ramiro José da Silva e Outros  
 Advogado : Manoel Mattos  
 Processo : RR - 527755 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Edézio Barbosa dos Santos  
 Advogado : Eujácio José dos Reis Silva  
 Recorrido : Viação Itapemirim S.A.  
 Advogado : Divanilton Viana Portela  
 Processo : RR - 527758 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Célia das Graças Campos  
 Recorrido : Luiz Antônio de Faria Fonseca  
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas  
 Processo : RR - 527786 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas  
 Recorrido : Elza Cesar Correia de Mello  
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes  
 Processo : RR - 527798 / 1999 . 7 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Adriana Meyer Barbuda  
 Recorrido : Isaura Lúcia dos Santos  
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Processo : RR - 527809 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.  
 Advogado : Joselisse Nunes de Carvalho  
 Recorrido : Osvaldo Pereira Ramos da Silva  
 Advogado : Gregório Martins Saraiva

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 108) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 460967 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Município de São Bernardo do Campo  
 Recorrido : Júlio César Coppini  
 Advogado : Joel Fredenhagen Vasconcelos  
 Processo : RR - 513952 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Carlos Roberto dos Reis  
 Advogado : Divina das Graças Torres  
 Recorrido : Enterpa Engenharia Ltda.  
 Advogado : José Felicitíssimo Filho  
 Processo : RR - 515430 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.  
 Advogado : Lucas de Miranda Lima  
 Recorrido : Dernevaldo Ferreira de Souza e Outros  
 Advogado : José Francisco de Figueiredo  
 Processo : RR - 515487 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.  
 Advogado : Lucas de Miranda Lima  
 Recorrido : Gustavo Ferreira Alves  
 Advogado : José Francisco de Figueiredo  
 Processo : RR - 515958 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva

Recorrente : Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - Ceteb  
 Advogado : Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira  
 Recorrido : Aida Regina de Melo Russo e Outros  
 Advogado : Janúncio Azevedo  
 Processo : RR - 515964 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Márcia Cristina Oliveira Passos da Silva  
 Advogado : Ernandes de Andrade Santos  
 Recorrido : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO  
 Advogado : José Augusto Silva Leite  
 Processo : RR - 522698 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Albany Camêlo Sampaio Júnior  
 Recorrido : Clarice Magnavita de Freitas  
 Advogado : Antônio Carlos Conceição Lordelo  
 Processo : RR - 522731 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Pedro Paulo da Silva Lima  
 Advogado : Franklin Delano Ramos da Costa Valença  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo  
 Processo : RR - 523798 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira  
 Recorrido : Carlos Raimundo Silva  
 Advogado : Rui Chaves  
 Processo : RR - 524487 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Cláudio Barçante Pires  
 Recorrido : Maria da Penha Ferreira Soares  
 Advogado : Valdo Bretas Valadão  
 Processo : RR - 527382 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : João Batista Pereira Gonçalves  
 Recorrido : Usina Treze de Maio S.A.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Luiz Alves da Silva e Outros  
 Advogado : Eduardo Jorge Griz  
 Processo : RR - 527386 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Socimasa Atacado Ltda.  
 Advogado : Antônio Carlos dos Santos  
 Recorrido : Manoel Pedro da Silva  
 Advogado : Ana Lúcia de Almeida Marques  
 Processo : RR - 527394 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Luiz Gonzaga Farias de Oliveira (Engenho Chã Grande)  
 Advogado : José Hugo dos Santos  
 Recorrido : Cícero Luiz Bonifácio  
 Advogado : Ademir Guedes da Silva  
 Processo : RR - 527597 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Monalize Sul Comércio de Bolsas Ltda.  
 Advogado : Adriano Diniz  
 Recorrido : Ana Cláudia Machado Pinto da Silva  
 Advogado : Nailde Rios Alves Silva  
 Processo : RR - 527686 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Maria Eunice Amâncio Silva  
 Advogado : José Alauo de Oliveira  
 Recorrido : Ticket Serviços S.A.  
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga  
 Processo : RR - 527699 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Município de Manaus  
 Recorrido : Sandra Regina Mendes da Cunha  
 Advogado : Manoel Romão da Silva  
 Processo : RR - 527703 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Irany Carreiro Pessoa  
 Advogado : Rita de Cássia Santana Cortez  
 Recorrido : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ  
 Advogado : Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão

Processo : RR - 527722 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Marco Antônio de Queiroz Torrini  
 Recorrido : América Maria Siqueira André  
 Advogado : Ricardo de Almeida Fernandes  
 Processo : RR - 527724 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : B S Informática e Administração S.A.  
 Advogado : Delma de Souza Barbosa  
 Recorrido : Helúisio Henrique de Carvalho Paiva  
 Advogado : Eldro Rodrigues do Amaral  
 Processo : RR - 527775 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Osmar de Souza  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO  
 MEDIANTE SORTEIO (Nº 108) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 412086 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
 Recorrido : Mário José Ferreira Reis e Outros  
 Advogado : Carmen Martin Lopes  
 Processo : RR - 435449 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Recorrido : Célio de Deus Simões  
 Advogado : Libêncio José Mundim Fonseca  
 Processo : RR - 435460 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Município de Fortaleza  
 Recorrido : Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros  
 Advogado : Francisco Sandro Gomes Chaves  
 Processo : RR - 463228 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Município de Ipatinga  
 Advogado : Alexandre Lúcio da Costa  
 Recorrido : Ana Maria Alves  
 Advogado : Sebastião Djalmas Martins  
 Processo : RR - 527935 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Massa Falida da Companhia Industrial Brasileira de Alimentos - CBR  
 Advogado : Achilles Chaves Ferreira  
 Recorrido : José Eduardo de Jesus  
 Advogado : Aroldo Fernandes Teixeira  
 Processo : RR - 536354 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Recorrido : Jacob Elias Bainy Júnior  
 Advogado : Átila Alexandre G. Kogan  
 Processo : RR - 537737 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.  
 Advogado : Eymard Duarte Tibães  
 Recorrido : Heraldio Ferreira de Almeida  
 Advogado : Sebastião Antônio Lopes Oliveira  
 Processo : RR - 537738 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII  
 Advogado : Smila Carvalho Corrêa de Melo  
 Recorrido : Gilmar Luiz de Melo Franco  
 Advogado : Odir de Paiva Coelho Pereira  
 Processo : RR - 537740 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Estacas Franki Ltda.  
 Advogado : Luiz Antônio Feijó Bittencourt

Recorrido : Moisés Pereira Cardoso  
 Advogado : José Luiz de Figueiredo  
 Processo : RR - 537778 / 1999 . 5 - TRT da 23ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Romeu de Aquino Nunes  
 Recorrido : Andréia Rosan Dias Figueiredo  
 Advogado : Tânia Regina de Matos  
 Processo : RR - 537931 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
 Advogado : Paulo Roberto Zoroastro de Souza  
 Recorrido : Dulce Campos de Aquino  
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 Processo : RR - 538629 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Vera Regina Araújo de Oliveira  
 Recorrido : Ivani Moreira Mendonça  
 Advogado : Ilton do Canto  
 Processo : RR - 541926 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Valdir dos Santos Oliveira  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Daniella B. Barretto  
 Processo : RR - 541927 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Dante José Machado de Amorim  
 Advogado : Gildo Viegas Tavares  
 Recorrido : Adão José Viegas  
 Advogado : Ivanor G. M. Deckmann  
 Processo : RR - 541956 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Itamarati Transportes Ltda.  
 Advogado : Lari Antônio Souza e Silva  
 Recorrido : Paulo Lopes da Silva  
 Advogado : Moacir Oscar Schneider  
 Processo : RR - 541958 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Município de São Luís  
 Recorrido : Edinaldo Teixeira de Souza e Outros  
 Advogado : José Ribamar Oliveira Ferreira  
 Processo : RR - 542013 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : André dos Santos Rodrigues  
 Recorrido : Vicente Ferreira Paulino Netto  
 Advogado : Enoc Lobo Alves Pequeno  
 Processo : RR - 542026 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Cristiano Augusto Teixeira Carneiro  
 Recorrido : Antônio Carlos Torres  
 Advogado : Rosana Carneiro Freitas  
 Processo : RR - 542092 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Alice Schwambach  
 Recorrido : Maria Aparecida Góulart  
 Advogado : Noé Schimitt  
 Processo : RR - 542164 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Recorrido : Unimar Supermercados S.A.  
 Advogado : André Sampaio de Figueiredo  
 Recorrido : Roque Gregório dos Santos  
 Advogado : Claudete Ribeiro Pires

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº  
 109) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 380139 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho

Agravante : União Federal  
 Agravado : João Eptácio da Silva  
 Advogado : Luiz Salvador  
 Processo : AIRR - 470143 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Carlos Alberto Fernandes  
 Advogado : Valdirene S. A. Sartori  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Processo : AIRR - 472706 / 1998 . 8 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Antônia de Fátima Soares Silva  
 Advogado : Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves  
 Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado : José Maria de Souza Andrade  
 Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado : Antônio Augusto Acosta Martins  
 Processo : AIRR - 474675 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado : Salete Pinotti Mollerzi  
 Agravado : Joacir João Vieira  
 Advogado : Geraldo Luiz da Silva  
 Processo : AIRR - 474676 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : José Orlando Fogaça  
 Advogado : Joel Corrêa da Rosa  
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Processo : AIRR - 474677 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Celina Castro Furtado Silva  
 Advogado : José Victor Spindola Furtado  
 Agravado : Banco Banorte S.A. e Outra  
 Advogado : Benedito Ribeiro da Silva  
 Processo : AIRR - 474680 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Thermar Engenharia Ltda  
 Advogado : Pedro Prudêncio de Moraes  
 Agravado : Raimundo Soares Freire  
 Advogado : Marta Regina Fernandes  
 Processo : AIRR - 474702 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : José Pedro Tabai  
 Advogado : Renata Elisabete C. Foltran  
 Processo : AIRR - 474703 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Moto Peças Transmissões S.A.  
 Advogado : Breno Pereira da Silva  
 Agravado : Benedito Dias de Oliveira  
 Advogado : Márcio Aurélio Reze  
 Processo : AIRR - 474704 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogado : Mauro Grandi  
 Agravado : Jovanir Marioto  
 Advogado : Fernando Neto Castelo  
 Processo : AIRR - 474707 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Edmilson Moreira Carneiro  
 Agravado : Renata Marina Vannucchi  
 Advogado : Milton José Aparecido Minatel  
 Processo : AIRR - 474709 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.  
 Advogado : Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa  
 Agravado : Carlos José Coelho  
 Advogado : Artur Pereira Cunha  
 Processo : AIRR - 474710 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Iris Aquino Martins e Outro  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Agravado : Lamesa Industrial e Comercial Ltda.  
 Advogado : Roberto Mário Rodrigues Martins  
 Processo : AIRR - 474713 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Noroeste S.A.  
 Advogado : Marcos Trindade Jovito  
 Agravado : Osmar de Campos  
 Advogado : Carlos Roberto Marques Silva  
 Processo : AIRR - 474714 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Processo	: AIRR - 474729 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Emmanuel Carlos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravado	: Eneclino Dias Teixeira	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Advogado	: Andréa A. Guimarães	Advogado	: Giovanni dos Reis Beneton
Processo	: AIRR - 474715 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Flávio Trombim
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: -
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Processo	: AIRR - 474730 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Leide das Graças Rodrigues	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravado	: Paulo Zanon	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Advogado	: Marco Antônio Crespo Barbosa	Advogado	: Giovanni dos Reis Beneton
Processo	: AIRR - 474716 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Jerônimo Fernandes
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 474732 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: João Roberto Belmonte	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravado	: Vanderlei Ramiro	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Romildo Couto Ramos	Advogado	: Evandro Mardula
Processo	: AIRR - 474717 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Ivete Heinzen
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Disapel Eletro Domésticos Ltda.	Processo	: AIRR - 474733 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Roberto Palhares	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: José Jonas Barczak	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Rosemary Nagata
Processo	: AIRR - 474718 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Valmir Bona
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Disapel Eletro Domésticos Ltda.	Processo	: AIRR - 474734 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Roberto Palhares	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Marco Aurélio Adami	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Rosemary Nagata
Processo	: AIRR - 474719 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Ricardo Francisco de Farias
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Disapel Eletro Domésticos Ltda.	Processo	: AIRR - 474735 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Roberto Palhares	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Luciano Rumpf	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Rosemary Nagata
Processo	: AIRR - 474720 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Hilton José Berto
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Disapel Eletro Domésticos Ltda.	Processo	: AIRR - 474736 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Roberto Palhares	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Andréia Galvan Sebastião	Agravante	: Indústria e Comércio de Coque Criciúma Ltda
Advogado	: -	Advogado	: Sandro Steiner
Processo	: AIRR - 474721 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Coquearias de Criciúma
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Aronildo Espíndola	Processo	: AIRR - 474737 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Oscar José Hildebrand	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Agravante	: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado	: -	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: AIRR - 474722 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Maurício de Souza e Outro
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Waltec - Eletro Eletronica Ltda.	Processo	: AIRR - 474738 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Adalberto Hackbarth	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Hélio Roberto Miranda	Agravante	: Mafrai Fruticultura Ltda.
Advogado	: -	Advogado	: Samuel Carlos Lima
Processo	: AIRR - 474723 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Rosângela de Fátima Rodrigues
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: José Murilo da Serra Costa Filho	Processo	: AIRR - 474739 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Samira Regina Malheiros	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis
Advogado	: Lyrurgo Leite Neto	Advogado	: Oswaldo Miqueluzzi
Processo	: AIRR - 474724 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Condomínio Morada Tannenbaum
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Manoel Antônio de Bem
Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Processo	: AIRR - 474740 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Gilson Rogério Moraes Júnior	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Marlene Ferreira Alves	Agravante	: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado	: Luiz Carlos Gonzaga	Advogado	: Giselle Meira Kersten
Processo	: AIRR - 474725 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Flávio Pereira Lima
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Perdigão Agroindustrial S.A.	Processo	: AIRR - 474741 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Roberto Vinícius Ziemann	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Edson Roberto de Souza Santos	Agravante	: Neri José da Silva
Advogado	: -	Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
Processo	: AIRR - 474726 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: AIRR - 474742 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Francisco Effting	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Valcionei Vidalvino Rosa	Agravante	: Marcelino Correra Albino
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
Processo	: AIRR - 474727 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Empresa Auto Viação São José Ltda
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Ivo Carminatí
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Processo	: AIRR - 474743 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Marcelo Marcos Martins	Agravante	: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	: Guilherme Scharf Neto	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: AIRR - 474728 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Alberico Carneiro de Carvalho Júnior
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: -
Agravante	: Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A.	Processo	: AIRR - 474746 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Samuel Carlos Lima	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravado	: Osni Alves	Agravante	: Consórcio Construtor CMT
Advogado	: -		

Advogado : Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
 Agravado : Miguel Angelo Carvalho do Vale  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474747 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : AVS Construtora e Comércio Ltda  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar  
 Agravado : Sebastião Nunes Paiva  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474749 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Moto Agrícola Slaviero S.A.  
 Advogado : Jaciara Valadares Gertrudes  
 Agravado : Develis Mancel de Jesus  
 Advogado : Lourival Vasques da Silva

Processo : AIRR - 474750 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Kwikasair Cargas Expressas S.A.  
 Advogado : Heribaldo Macedo  
 Agravado : Gustavo de Souza Costa  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474753 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Federal de Seguros S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Fabíola Conde Meireles  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474756 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
 Advogado : Marcelo Ribeiro Silva  
 Agravado : Delson Deni Alves Rodrigues  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474759 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
 Advogado : Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
 Agravado : José Fortunato Ramos  
 Advogado : José Geraldo de Oliveira

Processo : AIRR - 474761 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória  
 Advogado : Walter R. Mósso Júnior  
 Agravado : Itamilton Carvalho Guedes  
 Advogado : José Edmar dos Santos

Processo : AIRR - 474762 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga  
 Agravado : Pedro Gilson Azambuja  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto

Processo : AIRR - 474763 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : TV Globo Ltda.  
 Advogado : Joyce Maria de Nazareth Cardim  
 Agravado : Josemar Cruz dos Santos  
 Advogado : Edmilson Carlos de Almeida

Processo : AIRR - 474765 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
 Advogado : Júlio César de Campos Loureiro  
 Agravado : Walter Xavier Sarmento  
 Advogado : Paulo Sérgio Marques dos Reis

Processo : AIRR - 474766 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Avanir Cristina Oliveira de Moraes  
 Agravado : Ines Alqueto Medeiros  
 Advogado : Ivam Santos Filho

Processo : AIRR - 474767 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos  
 Agravado : Sérgio de Jesus da Silva  
 Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira

Processo : AIRR - 474768 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Agravado : Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira  
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : AIRR - 474771 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Ferragens São Pedro Ltda  
 Advogado : Eduardo Corrêa dos Santos  
 Agravado : Ivan Dantas Oliveira Guimarães  
 Advogado : Álvaro Vidal de Pinho

Processo : AIRR - 474772 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Solange de Carvalho Arruda  
 Advogado : Glória Maria de Freitas Almeida Reis

Processo : AIRR - 474773 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB  
 Advogado : Henrique Czamarka  
 Agravado : Vantuil Nogueira da Silva  
 Advogado : Carlos Alberto D. Trindade

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 108) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 316289 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Município de Mauá  
 Recorrido : Antônio José de Medeiros  
 Advogado : Luis Antonio de Medeiros

Processo : RR - 316290 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Francisco da Silva Gomes  
 Advogado : Aureliano José de Arêdes  
 Recorrido : União Federal

Processo : RR - 316291 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Maria Helena Correia de Carvalho Bandeira  
 Advogado : Paulo Donizeti da Silva

Processo : RR - 316292 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Município de Maringá  
 Advogado : Noeme Francisco Siqueira  
 Recorrido : Adelmo dos Santos  
 Advogado : Regina Maria Bassi Carvalho

Processo : RR - 316293 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Augusto Fernandes de Oliveira  
 Advogado : Sergio R. P. Correa

Processo : RR - 316294 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : Manoel Francisco de Jesus  
 Advogado : Maria Imaculada Belchior

Processo : RR - 316295 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : João Aparecido Molina  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido : João Aparecido Molina  
 Advogado : Valter Mariano

Processo : RR - 316297 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : Victor Francisco dos Santos  
 Advogado : José Torres Pinheiro

Processo : RR - 316299 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Vera Lúcia dos Santos  
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez  
 Recorrido : Fundação Educacional de Cascavel - Fundevel  
 Advogado : Jobel Kuss

Processo : RR - 316300 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : Roberto Ishamu Kashiwaya  
 Advogado : Rosana Simões de Oliveira

Processo	: RR - 316320 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Ana Maria de Andrade Sanches e Outros
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Issa Assad Ajouz
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 316447 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Aluisio José de Carvalho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Onair Nunes da Silva	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Helio R dos Santos	Recorrente	: Uniao Federal (Extinta Interbras)
Processo	: RR - 316321 / 1996 . 6 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Paulo Roberto Lopes Ferraz
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Lúcia L. Meirelles Quintella
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrente	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC	Processo	: RR - 316448 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Suely Marques Freitas	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Euler Vilaça Batista Borges	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 316411 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Município de Porto Alegre
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Wilmar Barreto Freitas
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Iolanda Teresinha Boeira
Recorrente	: Município de Osasco	Advogado	: Vespúcio do Nascimento
Recorrido	: Hélio Brandão	Processo	: RR - 316449 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Oswaldo Lima Júnior	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 316412 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Estado do Pará - Superintendencia do Sistema Penal
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: José Luiz Maia Pojo
Recorrente	: Município de Osasco	Advogado	: José Alberto Soares Vasconcelos
Recorrido	: José Paulo de Melo	Processo	: RR - 316455 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Elda Z Bertola de Paola	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 316413 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Nivia Beatriz Cussi Sanchez
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN	Recorrido	: Celia Maria Gomes Maciel
Recorrido	: Humberto Vieira dos Santos	Advogado	: Jaciara Valadares Gertrudes
Processo	: RR - 316414 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 316463 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Eduardo de Abreu e Lima	Advogado	: Leonardo Kacelnik
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Edison Augusto Castro Macedo
Recorrido	: Irwal Lucas de Azevedo e Outros	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Advogado	: José Carlos Albuquerque de Queiroz	Processo	: RR - 316470 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 316415 / 1996 . 7 - TRT da 19ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Helvecio Bento Machado
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Aristides Gherard de Alencar
Recorrido	: Município de União dos Palmares	Recorrido	: Sankyu S.A.
Recorrido	: Eronice Monteiro da Silva	Advogado	: Maria Regina Lopes de Moura
Advogado	: Valter Souza Pulglissi	Processo	: RR - 316508 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 316418 / 1996 . 9 - TRT da 19ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: José Luiz Jacinto da Silva
Recorrido	: Manoel Messias Tamandare	Advogado	: Ismael Simões Marinho
Advogado	: João Firmo Soares	Recorrido	: Município de Rio Largo - Al
Recorrido	: Município de Delmiro de Gouveia - Al	Advogado	: Elicio Ângelo de Amorim Murta
Advogado	: José Carlos de Araújo	Processo	: RR - 316778 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 316420 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - Setran	Advogado	: Pedro Paulo Pamplona
Recorrido	: Luiz Oliveira da Silva	Recorrido	: Ademir José Passos
Processo	: RR - 316421 / 1996 . 1 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Adriana Doliwa Dias
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RR - 316780 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Hugo dos Santos	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Maria Jovina Santos	Advogado	: Antônio Celestino Toneloto
Recorrido	: Município de Igreja Nova - Al	Recorrido	: Sandra Aparecida Polizello
Advogado	: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti	Advogado	: Gilmar Tadeo Trevizan
Processo	: RR - 316443 / 1996 . 2 - TRT da 24ª Região	Processo	: RR - 316796 / 1996 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Indústria Cerâmica Imbituba S.A.
Recorrente	: Estado de Mato Grosso do Sul	Advogado	: Mirian Cardoso Ricardo
Recorrido	: Adilson Bezerra Lima	Recorrido	: Varney César de Oliveira
Advogado	: Edivaldo Rocha	Advogado	: Valdecir José Mascarello
Processo	: RR - 316445 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 316800 / 1996 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Ângelo Alberto Borsatto	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Maria Lúcia Vitorino Borba	Recorrido	: Vera Souza Franca
Recorrente	: Ângelo Alberto Borsatto	Advogado	: Raimundo Balbino
Advogado	: Sandra Maria de Jesus Rausch	Recorrido	: Município de Olho D'Água Grande
Recorrido	: Uniao Federal (Extinto BNCC)	Advogado	: Eliany Mansour do Vale
Processo	: RR - 316446 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 316801 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ	Recorrente	: Ivone Gomes da Silva
Advogado	: Lucilêa de Britto Pereira Zulian	Advogado	: Antônio Rosella
		Recorrido	: Eletromec Fusíveis Industriais Ltda.
		Advogado	: Silvia de Luca

Processo	: RR - 316802 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Montepio MEM
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Renato de Castro Moreira
Recorrente	: Enesa - Engenharia S.A.	Recorrido	: Nelson Beron Carvalho e Outro
Advogado	: Andréa Kushiya	Advogado	: Emilia Ruth Karasck
Recorrido	: Eronildo Lemos Costa	Processo	: RR - 317122 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 316803 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Rubem Eduardo Muniz Ferreira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Fidelmário Barberino Carqueira
Recorrente	: José do Rosario Lemes	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Glauber Sérgio de Oliveira	Advogado	: Marcos Wilson Ferreira Fontes
Recorrido	: Construtora Ntr Ltda.	Processo	: RR - 317123 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
Advogado	: José Eduardo Gomes Pereira	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 316805 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Município de Pojuca
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Luiz Carlos Falck dos Santos
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Recorrido	: Alvina Maxima Nery
Recorrido	: Ivana Brito Lobato	Advogado	: Sergio Bartilotti
Processo	: RR - 316806 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 317124 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Graciane da Mota Costa	Recorrido	: Município de Buerarema
Recorrido	: Claudino Catarino da Silva	Advogado	: Antônio Nogueira de Novais
Advogado	: Celso A. S. Pageu	Recorrido	: Maria Lúcia Mendes Pinheiro
Processo	: RR - 317054 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Carlos Pitanga
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 317125 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Otávio Gíneste Schroeder	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Wiliberto Anselmo Baumgart	Recorrido	: Município de Catu
Advogado	: Antônio Marcos Vêras	Advogado	: Luiz Carlos Falck dos Santos
Processo	: RR - 317108 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Luiz Milton de Assis
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Everaldo Camargo Mota
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 317126 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: José Antônio Damasceno	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Avanir Pereira da Silva	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Banco Nacional S.A.	Recorrente	: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Advogado	: Gisela Vieira Grandin
Processo	: RR - 317109 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Édison Luis Bontempo
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Jesus Theodoro
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Odair Augusto Nista
Advogado	: Ana Maria Machia Pereira de Souza	Processo	: RR - 317127 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região
Recorrido	: Eduardo Aparecido Teófilo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 317110 / 1996 . 2 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Josinaldo Paulino de Melo (Espólio de)
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Benedito A. Alves
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Murillo Astêo Tricca
Recorrido	: Município de Delmiro Gouveia	Processo	: RR - 317128 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Carlos de Araújo	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Luzinete Gomes	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: João Firmo Soares	Recorrente	: Curtume Aimoré S.A.
Processo	: RR - 317111 / 1996 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Angelo Arruda
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Gilberto Schumann
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Ana S F R da S Turatti
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: RR - 317190 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Município de Maceió	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Jozina dos Santos	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Darlan Garcia	Recorrente	: Companhia Docas do Pará - CDP
Processo	: RR - 317112 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Paulo César de Oliveira
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Vicente de Oliveira Guimarães
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: RR - 317193 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Município de Itaobim	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Alminda Rosa de Jesus	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Cesário Luis Padilha	Recorrente	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Processo	: RR - 317114 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Kassia Maria Silva
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Antônio Carlos Angelim e Outros
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Processo	: RR - 317196 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Município de Poço Fundo	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Valdir Passos	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Nelson Vicente Dias	Recorrente	: Nelson Santos Aranha
Advogado	: Gerson Negrini	Advogado	: Matilde Resende Egg
Processo	: RR - 317116 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Bloch Editores S.A.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Osmando Almeida
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RR - 317198 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Município de Janauba	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Lahyre Santos Souza	Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido	: Acilete Maria Dias da Anunciacao da Silva	Advogado	: Cláudio Silveira Gomes
Advogado	: João Helton Barbosa	Recorrido	: Júlio César Alves da Silva
Processo	: RR - 317119 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Patrícia Sica Palermo
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 317199 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Pedro Armando Goldschmidt  
 Advogado : Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
 Recorrido : Santa Cruz Seguros S.A.  
 Advogado : Marco Antônio Aparecido de Lima  
 Processo : RR - 317201 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Benete M. Veiga Carvalho  
 Recorrido : José Garcia de Vasconcellos  
 Advogado : José Hortêncio Ribeiro Júnior  
 Processo : RR - 317202 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Riocell S.A.  
 Advogado : Júlio Fernando Webber  
 Recorrido : Aureo Grabalski da Silva  
 Advogado : Vera Conceição Pacheco  
 Processo : RR - 324268 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Carlos Eduardo Penatti  
 Advogado : Acir Vespoli Leite  
 Recorrido : Aquatec Química S.A.  
 Advogado : Rosana Rodrigues de Paula  
 Processo : RR - 403444 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : TV Manchete Ltda.  
 Advogado : José Perez de Rezende  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão,  
 Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e  
 Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ  
 Advogado : Niccola Manna Piraino  
 Processo : RR - 421671 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Recorrente : Ângelo Eugênio Feres de Carvalho  
 Advogado : Magui Parentoni Martins  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : RR - 425104 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Empresa de Reflorestamento e Construção Ltda. - ERCOL  
 Advogado : Ivon D'Almeida Pires  
 Recorrido : Ezequiel Estevão do Nascimento  
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello  
 Processo : RR - 445999 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Sul América Unibanco Seguradora S.A.  
 Advogado : Robinson Neves Filho  
 Recorrente : Sul América Unibanco Seguradora S.A.  
 Advogado : Edi Machado  
 Recorrido : Vanderlei Borba de Oliveira  
 Advogado : Antônio Marcos Vêras  
 Processo : AIRR - 446000 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Edi Machado  
 Agravado : Vanderlei Borba de Oliveira  
 Advogado : Antônio Marcos Vêras  
 Processo : AIRR - 446013 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Vera Lúcia Gomes Campos  
 Advogado : Ricardo Wehba Esteves  
 Agravado : Elevadores Atlas S.A.  
 Advogado : Cristiane Serra da Fonseca  
 Processo : RR - 446014 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Elevadores Atlas S.A.  
 Advogado : Cristiane Serra da Fonseca  
 Recorrido : Vera Lúcia Gomes Campos  
 Advogado : Ricardo Wehba Esteves  
 Processo : AIRR - 446036 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda.  
 Advogado : Arlete Carminatti Zago  
 Agravado : Maria de Lourdes Goulart Guterres  
 Advogado : Moacyr Pereira  
 Processo : RR - 446037 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda.  
 Advogado : Arlete Carminatti Zago  
 Recorrido : Maria de Lourdes Goulart Guterres  
 Advogado : Moacyr Pereira  
 Processo : AIRR - 446046 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : José Trava  
 Advogado : Edgard Rodrigues Travassos  
 Agravado : Lemar S.A.  
 Advogado : Cássio Scatena  
 Processo : RR - 446047 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Lemar S.A.  
 Advogado : Cássio Scatena  
 Recorrido : José Trava  
 Advogado : Edgard Rodrigues Travassos  
 Processo : RR - 446310 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Advogado : Marcos Pereira Osaki  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Moisés Antônio de Sena e Outros  
 Advogado : Nilson Vieira da Silva  
 Processo : AIRR - 446311 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial  
 Ltda.  
 Advogado : Alessandra Roberta Tavalassi  
 Agravado : Moisés Antônio de Sena e Outros  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 446312 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : José Luiz Bicudo Pereira  
 Recorrido : Sueli Seixas Salgado dos Santos  
 Advogado : Domingo Manzanares Montalban  
 Processo : AIRR - 446313 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : José Luiz Bicudo Pereira  
 Agravado : Sueli Seixas Salgado dos Santos  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 446759 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : José Leitão Filho  
 Agravado : Ailton da Conceição Luzia  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 446760 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : José Leitão Filho  
 Recorrido : Ailton da Conceição Luzia  
 Advogado : José Antônio Machado  
 Processo : AIRR - 447622 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
 Agravado : Luiz Perissé  
 Advogado : Gilberto Baptista da Silva  
 Processo : AIRR - 448457 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : José Horácio Pereira Neto  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Agravado : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
 Advogado : Fábio Luiz Nogueira  
 Processo : AIRR - 449641 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Jorely Carlos Damascena  
 Advogado : João Batista Sampaio  
 Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Ímero Devens Júnior  
 Processo : RR - 449642 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Ímero Devens Júnior  
 Recorrido : Jorely Carlos Damacena  
 Advogado : João Batista Sampaio

Processo : AIRR - 451656 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Aneron Luiz de Oliveira  
 Advogado : Carlos Roberto Scalassara  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Regina Oliveira Ambrósio

Processo : RR - 451657 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Regina Oliveira Ambrósio  
 Recorrido : Aneron Luiz de Oliveira  
 Advogado : Carlos Roberto Scalassara

Processo : AIRR - 451660 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Andres Manuel Carrilo Y Acosta  
 Advogado : Thais Perrone Pereira da Costa  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Regina Oliveira Ambrósio

Processo : RR - 451661 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Eduardo José Pereira Neves  
 Recorrido : Andres Manuel Carrilo Y Acosta  
 Advogado : Valdyr Arnaldo Lessnau Ferrini

Processo : AIRR - 452493 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Janete Conceição Bento e Outras  
 Advogado : Edson Peixoto da Silva  
 Agravado : Instituto Vital Brasil S.A.  
 Advogado : Vera Maria de Freitas Alves

Processo : RR - 452494 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Instituto Vital Brasil S.A.  
 Advogado : Aldo Alves  
 Recorrido : Janete Conceição Bento e Outras  
 Advogado : Edson Peixoto da Silva

Processo : AIRR - 452573 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Marco Antônio Ferreira Soares  
 Advogado : Egidio Lucca  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Simone Oliveira Paese

Processo : RR - 452574 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Simone Oliveira Paese  
 Recorrido : Marco Antônio Ferreira Soares  
 Advogado : Egidio Lucca

Processo : AIRR - 452575 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
 Advogado : Dayse C. Wattimo Bruck  
 Agravado : Getúlio Trindade Flores  
 Advogado : Euclides Matté

Processo : RR - 452576 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
 Advogado : Ilda Amaral de Oliveira  
 Recorrido : Getúlio Trindade Flores  
 Advogado : Euclides Matté

Processo : AIRR - 452823 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Maria da Graça Montalvão Andrade  
 Agravado : Roberto Miranda da Silva e Outros  
 Advogado : José Maurício Lage

Processo : RR - 452824 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Roberto Miranda da Silva e Outros  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Recorrente : Roberto Miranda da Silva e Outros  
 Advogado : José Maurício Lage  
 Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Maria da Graça Montalvão Andrade

Processo : AIRR - 453861 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Ezequiel Estevão do Nascimento  
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello  
 Agravado : Ercol - Empresa de Reflorestamento e Construção Ltda. e Outra  
 Advogado : Ivon D'almeida Pires Filho

Processo : AIRR - 454077 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ  
 Advogado : Nicola Manna Piraino  
 Agravado : TV Manchete Ltda.  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 454078 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ  
 Advogado : Josianne Santos Figueiredo  
 Agravado : Antônio Marques e Outros  
 Advogado : -

Processo : RR - 454079 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Recorrido : Antônio Marques e Outros  
 Advogado : Maria Cristina de O. Évora  
 Recorrido : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ  
 Advogado : Aristides Magalhães

Processo : AIRR - 455047 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Gelson Leite de Paula  
 Advogado : Francisco Fernando dos Santos  
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : -  
 Agravado : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Leila Azevedo Sette

Processo : RR - 455048 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Gelson Leite de Paula  
 Advogado : Francisco Fernando dos Santos

Processo : RR - 457842 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
 Advogado : José Milton Soares Bittencourt  
 Recorrido : José Horácio Pereira Neto  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto

Processo : RR - 463057 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Luiz Perissé  
 Advogado : Sorean Mendes da Silva Thomé  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

Processo : RR - 480758 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Lojas Ipê Ltda.  
 Advogado : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley  
 Recorrente : Manoel Adelino de Souza  
 Advogado : José Barbosa de Araújo  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 546220 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra  
 Advogado : Frederico da Costa Pinto Corrêa  
 Recorrido : Antônia Lopes de Sousa e Outros  
 Advogado : João Mendes Ribeiro Júnior

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 109) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 472703 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Paulo Pragana Paiva  
Advogado : Jairo Victor da Silva  
Agravado : José Carlos da Silva  
Advogado : -

Processo : AIRR - 473007 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Édison Luis Bontempo  
Agravado : Wagner Maino e Outros  
Advogado : João Antônio Faccioli

Processo : AIRR - 474595 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi  
Agravado : Marcelo Chahad Lauer  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474615 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Banco Losango S.A. e Outra  
Advogado : Sônia Yayoi Yabe  
Agravado : Valdirene de Jesus Martins  
Advogado : Renato Russo

Processo : AIRR - 474617 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Paulo Fernando Ortiz  
Advogado : José Inácio Toledo

Processo : AIRR - 474618 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Rosângela Batista dos Santos  
Advogado : Adriana Cláudia Cano

Processo : AIRR - 474619 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Flório da Silva Marques  
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Agravado : Município de Campinas

Processo : AIRR - 474620 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Luís Figueiredo Fernandes  
Agravado : Jorge Luiz de Oliveira  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474626 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : José Luiz Vieira Malta de Campos  
Agravado : Elcislên Coutinho Lopes  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474627 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado : Sérgio Batalha Mendes  
Agravado : José Carlos Thomaz Cardoso e Outros  
Advogado : José Antunes de Carvalho

Processo : AIRR - 474628 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
Agravado : Jorge Antônio Pereira de Azevedo Monteiro  
Advogado : Issa Assad Ajouz

Processo : AIRR - 474630 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Luís Figueiredo Fernandes  
Agravado : Doroteia Soares de Lima  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474632 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
Agravado : Fábio César de Oliveira Abreu  
Advogado : Issa Assad Ajouz

Processo : AIRR - 474633 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
Agravado : Maria de Lourdes Antunes Maiolino  
Advogado : Issa Assad Ajouz

Processo : AIRR - 474636 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Companhia Hotéis Palace  
Advogado : Ana Cristina Grau Gameleira Werneck  
Agravado : Francisco Melo Soares  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474637 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Luís Figueiredo Fernandes  
Agravado : Cid Mourão  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474639 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Caio de Freitas  
Advogado : Rosana Simões de Oliveira  
Agravado : The First National Bank Of Boston e Outros  
Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Processo : AIRR - 474640 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP  
Advogado : Pedro José Santiago  
Agravado : Cleide Maria Almeida Paulo  
Advogado : Sheila Gali Silva

Processo : AIRR - 474641 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Diva Ferreira  
Advogado : Aquiles Tadeu Guatemozim

Processo : AIRR - 474642 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Rádio Record S.A.  
Advogado : Rita de Cassia Camargo  
Agravado : Patrício Renato D'Ávila Garcez Bentes  
Advogado : Antônio Luciano Tambelli

Processo : AIRR - 474643 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Leonildo Facchini Maldonado  
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado : Polyana Colucci

Processo : AIRR - 474644 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda.  
Advogado : Adilson Sanchez  
Agravado : Douglas Cardoso  
Advogado : Helder Rollez Mendonça

Processo : AIRR - 474645 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Edmilson Moreira Carneiro  
Agravado : Sílvia Regina de Araújo Fernandes  
Advogado : Manoel do Monte Neto

Processo : AIRR - 474646 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Cícero Hermes Santana de Lima  
Advogado : Wilson de Oliveira  
Agravado : Condomínio Edifício Tortuga's  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474648 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A.  
Advogado : Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
Agravado : Maria do Carmo Angourakis  
Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : AIRR - 474649 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.  
Advogado : Rubens Augusto C. de Moraes  
Agravante : Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.  
Advogado : Márcia Mendes Araújo  
Agravado : Antônio Paladino  
Advogado : Cyro Franklin de Azevedo

Processo : AIRR - 474650 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri  
Advogado : José Nilson da Silva  
Agravado : Luiz Carlos dos Santos  
Advogado : Rosana Simões de Oliveira

Processo : AIRR - 474651 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Philips do Brasil Ltda.  
Advogado : Yara T. Lofredo de Oliveira  
Agravado : Antônio Carlos de Aleixo  
Advogado : -

Processo : AIRR - 474652 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.	Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini
Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto	Processo	: AIRR - 474673 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Everaldo Avelino de Almeida	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: -	Agravante	: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri
Processo	: AIRR - 474653 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Suely Lima Possamai
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravado	: Elvira Nelci Oro
Agravante	: Vega Sopave S.A.	Advogado	: -
Advogado	: João Carlos Casella	Processo	: AIRR - 474683 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravado	: João Batista de Oliveira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Joel Roberto de Oliveira	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 474654 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Marcelo Dall' Stella Stacheski
Agravante	: Ultrafértil S.A.	Advogado	: Eduardo Fernando Pinto Marcos
Advogado	: Maria Regina M. Cambiaghi Vieira	Processo	: AIRR - 474684 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Manuel Novoa Iglesias	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: José Giacomini	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Processo	: AIRR - 474655 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: -
Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravado	: Evandro Lucas de Lima
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Advogado	: -
Agravado	: Graça Maria Mendonça Malho	Processo	: AIRR - 474685 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474656 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ammann Hotéis e Turismo Ltda
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Germano Schroeder Neto
Agravante	: Graça Maria Mendonça Malho	Agravado	: Maria Aparecida Acelino da Silva
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: -
Agravado	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Processo	: AIRR - 474687 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474661 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Rosemary Nagata
Agravante	: Concrebrás S.A. e Outra	Agravado	: Ileda Maria Morosini
Advogado	: Augusto Carvalho Faria	Advogado	: -
Agravado	: José Arnaldo Galucci Turri	Processo	: AIRR - 474689 / 1998 . 2 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Carlos Augusto Pinto Dias	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474662 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: STK Cine Foto Ltda.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravante	: Eduardo de Souza Dias	Agravado	: Maria Marly da Silva
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Maria Eliza G. Blumenschein
Agravado	: Companhia Cervejaria Brahma	Processo	: AIRR - 474690 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Sérgio Luiz Avena	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474664 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Real S.A. e Outro
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Supermercados Mambo Ltda.	Agravado	: Renato Domingos Pacheco
Advogado	: Daniela Madrona Saes	Advogado	: -
Agravado	: Paulo Sérgio Crepaldi	Processo	: AIRR - 474692 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Bonifácio dos Santos	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474665 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: VENTEC - Sistemas Eletrônicos Ltda
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Gilberto de Toledo
Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravado	: Ivania Soares da Conceição
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Advogado	: Isaura da Conceição Pereira dos Santos
Agravado	: Tadeu Dimas Cholla Salina	Processo	: AIRR - 474694 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sheila Gali Silva	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474666 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Tomas Eduardo Domic Reynaud
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravado	: Companhia Bozano Simonsen
Advogado	: Meire Chrystian Linhares Neto	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Fernando Buso Annunziata	Processo	: AIRR - 474695 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474667 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Giancarlo Borba
Agravante	: Dow Química S.A.	Agravado	: Carlos Humberto Viana Torres
Advogado	: Luiz Carlos Branco	Advogado	: Ivan Paim Maciel
Agravado	: Sérgio Gomes	Processo	: AIRR - 474696 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Luiza Dias Mukai	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474668 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Agravante	: TV Globo Ltda.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Charles Soares Aguiar
Agravante	: Importadora Auto Peças Ltda.	Agravado	: Márcia Cristina Anselmo da Motta
Advogado	: Marcos Albuquerque de Lima	Advogado	: Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Agravado	: Evanio Barros de Lima	Processo	: AIRR - 474697 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Lourival Siqueira de Oliveira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: AIRR - 474669 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região	Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravante	: Central Açucareira Santo Antônio S.A.	Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque	Advogado	: Luiz Paulo Neves Coelho
Agravado	: José Hermenegildo Félix	Agravado	: Ângelo Schettino
Advogado	: Luiz Correia da Costa	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 474671 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 474698 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Agravante	: Rogério Miguez Ferreira
Advogado	: Salete Pinotti Moller	Advogado	: Maria Luiza Dunshee de Abranches
Agravado	: Luis Francisco Correa de Mello	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Geraldo Luiz da Silva	Advogado	: Marco Antonio Bazhuni
Processo	: AIRR - 474672 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravado	: União Federal
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 474712 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Marcelo Chahad Lauer	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Márcio Magnabosco da Silva	Agravante	: Luiz Carlos dos Santos
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Euridice Barjud C. de Albuquerque

Agravado : SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 491404 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
 Agravado : Elpídio de Oliveira Melo  
 Advogado : José Carlos Barreto  
 Processo : AIRR - 491405 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Elpídio de Oliveira  
 Advogado : José Carlos Barreto  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 108) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 316229 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Graciane da Mota Costa  
 Recorrido : Maria do Socorro Nunes das Neves  
 Processo : RR - 316230 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Rosana Barbosa da Silva  
 Processo : RR - 316232 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Constantina Augusta Silva Miranda e Outra  
 Advogado : Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes  
 Recorrido : Constantina Augusta Silva Miranda e Outra  
 Advogado : Mary Machado Scalercio  
 Processo : RR - 316269 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Julieta Joana Pinheiro  
 Processo : RR - 316271 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Graciane da Mota Costa  
 Recorrido : Maria das Graças Machado dos Santos  
 Processo : RR - 316280 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Graciane da Mota Costa  
 Recorrido : Anna Lúcia Camara dos Santos  
 Advogado : Ronald Valentim Sampaio  
 Processo : RR - 316281 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Graciane da Mota Costa  
 Recorrido : Wilson Natalino Monteiro David  
 Advogado : Antônio Marcos da S. e Souza  
 Processo : RR - 316282 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Antonia de Paula Martins e Outros  
 Advogado : Waldir Moura Brelaz  
 Recorrido : Município de Capanema  
 Processo : RR - 316283 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte  
 Recorrido : José Maria da Silva  
 Processo : RR - 316286 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Município de Salvador  
 Recorrido : Joanita Cecília Teixeira de Vasconcelos  
 Advogado : Angélica Aliaci Almeida Costa  
 Processo : RR - 316287 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Universidade Federal de Santa Maria  
 Recorrido : Clenio Glenio Diesel Senger e Outro  
 Advogado : José Luis Wagner  
 Processo : RR - 316288 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Hélia Guilherme da Silva e Outras  
 Advogado : Davinei Teixeira de Oliveira  
 Processo : RR - 316301 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : Vera Lúcia de Almeida Cavalcante  
 Advogado : Amilton Aparecido Rodrigues  
 Processo : RR - 316302 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : José Valdenir do Nascimento Nunes  
 Advogado : João Waldemar Carneiro Filho  
 Recorrido : Ana Cinthia Recursos Humanos Mão de Obra Ltda. e Outros  
 Processo : RR - 316311 / 1996 . 3 - TRT da 24ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Anaurilandia  
 Advogado : Lourival Pimenta de Oliveira  
 Recorrido : Claudemir Aureliano da Silva  
 Advogado : Adriaio Coelho Pereira  
 Processo : RR - 316315 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro  
 Recorrido : Lídia Matos dos Santos e Outros  
 Advogado : Ricardo Borges de Menezes  
 Processo : RR - 316316 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Fundação Leão XIII  
 Advogado : Leonor Nunes de Paiva  
 Recorrido : Rubens Martins da Silva e Outros  
 Advogado : Heitor Pedroso Martins  
 Processo : RR - 316317 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro  
 Recorrente : Adv. José Roberto W. Abrunhosa  
 Recorrido : Adilson Francisco dos Santos e Outros  
 Advogado : Cesar Lucas Baptista  
 Processo : RR - 316318 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Eduardo de Abreu e Lima  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Agripino Assis  
 Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiroz  
 Processo : RR - 316319 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Carlos Roberto do Nascimento  
 Advogado : Marcelo Lopes de Oliveira  
 Recorrido : Município de Paracambi  
 Processo : RR - 316436 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Estado do Paraná  
 Recorrido : Douglas Perelles  
 Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal  
 Processo : RR - 316444 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste  
 Advogado : Suzana Bellegard Danielewicz  
 Recorrido : Augusto Marques  
 Advogado : Sebastião dos Santos  
 Processo : RR - 316459 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Floriano Galucio de Andrade  
 Advogado : Carlos Thadeu Vaz Moreira

Processo	: RR - 316461 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Tevah Vestuário Masculino Ltda.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Renata Veiga Pereira
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Recorrido	: Ledit Maria Pereira Nunes
Advogado	: Luiz Fernando Schueler Rabeno	Advogado	: Oraides Morello Marcon de Jesus
Recorrido	: Virginia Maria Costa de Melo	Processo	: RR - 316797 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Aparecida A. Moretto	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316462 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Laborterápica Bristol - Química e Farmacêutica Ltda.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Recorrido	: Walter Marques da Costa
Advogado	: Rivadávia Albernaz Neto	Advogado	: Teresa Rodrigues da Rocha Silva
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói	Processo	: RR - 316798 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sandra Albuquerque	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316465 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Recorrido	: Angelia Maria Fernandes de Azevedo Fonseca e Outros
Advogado	: Silvia Mara Zanuzzi	Processo	: RR - 316799 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Paulo Fernando da Rocha Mendes	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Isabella Bard Corrêa	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 316466 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Felipe Mendes Batista
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Agenor Barreto Parente
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Companhia Municipal de Transportes Coletivos Cmtc
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Advogado	: Carolina Ferreira Gomes
Advogado	: Maria Regina Schafer Loreto	Processo	: RR - 317051 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Normelio Ângelo Dotto	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Ervandil R. Reis	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 316468 / 1996 . 5 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Hospital Moinhos de Vento
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente	: Bradesco Seguros S.A.	Advogado	: José Luis Vernet Not
Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres	Processo	: RR - 317082 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: José Cícero Cansação da Silva	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Carmil Vieira dos Santos	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 316504 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Eduardo José Pereira Neves
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Nelson Barbosa
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Umberto Carlos Becker
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Processo	: RR - 317083 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Inocêncio Pamplona Beltrão Filho	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316505 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Flavio Machado Rezende
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Luiz Pasin
Recorrido	: Município de Maceió	Advogado	: Elias Antonio Garbin
Advogado	: José Euclides de Carvalho	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: José Barros de Oliveira	Processo	: RR - 317084 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região
Advogado	: José de Souza Santos	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316785 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Recorrente	: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	Recorrido	: Afranio Ribeiro e Outros
Advogado	: Marco Antônio Loduca Scalamandrê	Advogado	: José de Ribamar de Aguiar
Recorrido	: Milton Batista dos Santos e Outro	Processo	: RR - 317095 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Ademar Nyikos	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316788 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Univets Clínica Veterinária Ltda.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Ligia R. Oliveira
Recorrente	: Banco Comercial - Bancasa S.A.	Recorrido	: Sueli Lopes de Souza
Advogado	: Alvaro Augusto dos Santos	Advogado	: Hedy Maria Schmidt
Recorrido	: Terezinha de Jesus Moraes Nascimento	Processo	: RR - 317096 / 1996 . 6 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Bruno Mota Vasconcelos	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 316789 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Jucimar Ribeiro de Castro
Recorrente	: Felipe R Ribeiro e Companhia Ltda.	Recorrido	: Município de Tefé
Advogado	: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto	Processo	: RR - 317097 / 1996 . 4 - TRT da 19ª Região
Recorrido	: Gutemberg Elais Catete (Espolio De)	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Ana Maria C. De Melo	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 316790 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Município de União dos Palmares
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Eriberto Lins Bezerra
Recorrente	: Companhia Docas do Pará - CDP	Recorrido	: Enedi de Figueiredo Rocha
Advogado	: Paulo César de Oliveira	Processo	: RR - 317098 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Raul Ramos Moreira	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Antônio dos Reis Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 316791 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Albertino Cardoso Rasteiro
Recorrente	: Marco Antônio Campos	Advogado	: Clóvis Canelas Salgado
Advogado	: Nilton Correia	Processo	: RR - 317100 / 1996 . 9 - TRT da 19ª Região
Recorrido	: TV Manchete Ltda.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 316794 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Maria Anita Moreira dos Santos
		Advogado	: João Firmo Soares
		Recorrido	: Município de Delmiro

Advogado	: José Carlos de Araújo	Processo	: RR - 317207 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 317101 / 1996 . 6 - TRT da 19ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Eder Claudio Pilotto
Recorrido	: Município de União dos Palmares	Recorrido	: Vera Saionara Bruschi de Fraga
Advogado	: Eriberto Lins Bezerra	Advogado	: Marlei Dellamora Garcia
Recorrido	: Josefa Figueredo Rocha	Processo	: RR - 317209 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Sidrônio Vieira de Souza	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 317103 / 1996 . 1 - TRT da 19ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Volat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. e Outra
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Otacilio Ferreira Cristo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: José Roberto de Oliveira Paula
Recorrido	: Município de Delmiro Gouveia	Advogado	: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Recorrido	: Lomenita Ritir de Alencar	Processo	: RR - 317399 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: João Firmo Soares	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 317104 / 1996 . 8 - TRT da 19ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Banco Pontual S.A.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Leopoldo Magnani Júnior
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Aggeo Pio Neto
Recorrido	: Município de Delmiro Gouveia	Advogado	: Magui Parentoni Martins
Advogado	: José Carlos de Araújo	Processo	: RR - 443835 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Anesio Pereira Leite	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: João Firmo Soares	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 317105 / 1996 . 6 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Petroquisa - Petrobrás Química S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: José Fernando Ximenes Rocha
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Marcelo de Oliveira Lemos
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Henrique Czamarka
Recorrido	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Processo	: RR - 443836 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Lyrurgo Leite Neto	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Maria Vandete Araujo	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: José Cordeiro Lima	Recorrente	: Paulo Cesar Motta Nunes
Processo	: RR - 317106 / 1996 . 3 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Eugênio Arruda Leal Ferreira
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: NCR do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Luiz Vicente de Carvalho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: RR - 443837 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Município de Maceió	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Maria de Lourdes Mendes Tenório	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Darlan Garcia	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Processo	: RR - 317115 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: José Leitão Filho
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Milton Antônio da Silva e Outros
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Francisco de Assis Ferreira Maia
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Processo	: RR - 443838 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Esio José Souto	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: José Ricardo Souto	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 317117 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Paulo Roberto Dutra da Silva
Recorrente	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: Jorge Alves de Oliveira
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Processo	: RR - 443891 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Adalcio Magno Malaquias de Araujo	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Helcio C. Araujo	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 317195 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Hiroko Somekawa
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: José Eymard Loguércio
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Hiroko Somekawa
Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.	Advogado	: Erickson Diotallevi
Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Nivaldo Correia de Andrade	Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Advogado	: Romero José de Carvalho Silva	Processo	: AIRR - 443892 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Os Mesmos	Relator	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 317197 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra	Agravado	: Hiroko Somekawa
Advogado	: Roberto de Castro Oliveira	Advogado	: José Eymard Loguércio
Recorrido	: Jevá João Montenegro	Agravado	: Hiroko Somekawa
Advogado	: Clodory de Oliveira França	Advogado	: Erickson Diotallevi
Processo	: RR - 317200 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 443897 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrente	: Rosalba de Souza
Advogado	: Miriam Borges Loch	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Recorrido	: Airton Pacheco Lins	Recorrido	: BESS S.A. - Crédito Imobiliário
Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho	Advogado	: Wagner D. Giglio
Processo	: RR - 317205 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 443898 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.	Agravante	: BESS S.A. - Crédito Imobiliário
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Lillian Virgínia de Athayde Furtado
Recorrido	: Tarquinio Antônio Viero Filho	Agravado	: Rosalba de Souza
Advogado	: Antônio Faccin	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Processo	: RR - 317206 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 445174 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Luiz Francisco Lopes		: Sérgio Cassano Júnior
Recorrido	: Marli Terezinha Maroski		
Advogado	: José Luis dos Santos Machado		

Advogado		Recorrido	: Banco Excel Econômico S/A
Agravado	: Anna Maria de Aguiar Barbosa	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: Ivo Braune	Recorrido	: Banco Excel Econômico S/A
Processo	: AIRR - 445650 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Relator	: Min. Valdir Righetto	Processo	: AIRR - 450092 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Paulo Roberto Dutra da Silva	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Jorge Alves de Oliveira	Agravante	: Erasto de Souza Lima
Agravado	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Advogado	: Solange Barbosa de Castro
Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 445651 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Márcia Costa Barony
Relator	: Min. Valdir Righetto	Processo	: RR - 450093 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: José Leitão Filho	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Milton Antônio da Silva e Outros	Advogado	: Márcia Costa Barony
Advogado	: Francisco de Assis Ferreira Maia	Recorrido	: Erasto de Souza Lima
Processo	: AIRR - 445652 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Walter Nery Cardoso
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 451590 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: NCR do Brasil S.A.	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Carlos Roberto Fonseca de Andrade	Agravante	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravado	: Paulo Cesar Motta Nunes	Advogado	: Luiz Carlos Machado e Silva
Advogado	: Eugênio Arruda Leal Ferreira	Agravado	: Zenir Barbosa de Oliveira e Outros
Processo	: AIRR - 445653 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RR - 451591 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravado	: Petroquisa - Petrobrás Química S.A.	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Advogado	: José Fernando Ximenes Rocha	Recorrido	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravado	: Marcelo de Oliveira Lemos	Advogado	: Maria da Guia Albuquerque Leite
Advogado	: Henrique Czamarka	Recorrido	: Zenir Barbosa de Oliveira e Outros
Processo	: AIRR - 445685 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Paulo Haus Martins
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RR - 451593 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante	: José Carlos Moraes Giusepponi	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Higino Lima Falcão Neto	Recorrente	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Agravado	: Cia. Industrial de Papel Pirahy	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Carlos Alberto Costa Filho	Recorrente	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Processo	: RR - 446006 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Carlos Alberto Costa Filho
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: José Carlos Moraes Giusepponi
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Higino Lima Falcão Neto
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Processo	: AIRR - 452479 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Paulo Roberto Vieira Camargo	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Anna Maria Aguiar Barbosa	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Ivo Braune	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 450011 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Aparecido Buin
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Nelson Mazzotti
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Mário de Mendonça Netto
Agravante	: Mauro Macedo Filho	Processo	: AIRR - 452480 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 450012 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Nelson Mazzotti
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Mário de Mendonça Netto
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: RR - 452481 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Mauro Macedo Filho	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Recorrente	: Nelson Mazzotti
Processo	: AIRR - 450082 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Rubens de Mendonça
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim
Agravante	: José Bernardo Vitorino	Processo	: AIRR - 452849 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Agravante	: Andréa Justi Martins
Processo	: RR - 450083 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Natal Carlos da Rocha
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Banco Bozano Simonsen S.A. e Outro
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: RR - 452850 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: André dos Santos Rodrigues	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: José Bernardo Vitorino	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Recorrente	: Banco Bozano Simonsen S.A. e Outra
Processo	: AIRR - 450086 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Bráulio Cunha Ribeiro
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrido	: Andréa Justi Martins
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Natal Carlos da Rocha
Agravante	: Banco Excel Econômico S/A	Processo	: AIRR - 452945 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Geraldo Lima Neto	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Agravante	: Banco Exel Econômico S.A.
Processo	: RR - 450087 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Oldemar Alberto Westphal
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Antônio Cardoso
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: -
Recorrente	: Geraldo Lima Neto	Processo	: RR - 452946 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Francisco de Assis Carvalho da Silva	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrente	: Geraldo Lima Neto	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca		

Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Anestor Mezzomo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : -  
 Recorrido : Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Banco Exel Econômico S.A.  
 Advogado : Oldemar Alberto Westphal  
 Recorrido : Antônio Cardoso  
 Advogado : Sérgio Gallotti Matias Carlin  
 Processo : AIRR - 453015 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado : Abelardo Farias Chalub  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Processo : RR - 453016 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Abelardo Farias Chalub  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Processo : AIRR - 454216 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado : Paulo Turra Magni  
 Agravado : Sérgio Souza Lopes  
 Advogado : Vandocilde Vitola de Mello  
 Processo : RR - 454217 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Elias Antônio Garbín  
 Recorrido : Sérgio Souza Lopes  
 Advogado : Vandocilde Vitola de Mello  
 Processo : AIRR - 454488 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE  
 Advogado : Walfrido Gouveia de Gusmão  
 Agravado : Reginaldo de Oliveira Macedo  
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti  
 Processo : RR - 454489 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Reginaldo de Oliveira Macedo  
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti  
 Recorrido : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE  
 Advogado : Walfrido Gouveia de Gusmão  
 Processo : AIRR - 454977 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Didymo Curcio de Aguiar Borges  
 Advogado : Francisco de Assis Barros Ramalho  
 Agravado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo  
 Processo : RR - 454978 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo  
 Recorrido : Didymo Curcio de Aguiar Borges  
 Advogado : Francisco de Assis Barros Ramalho  
 Processo : RR - 513733 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Recorrente : Ivana Kotai  
 Advogado : Beatriz Montenegro Castelo  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : RR - 533382 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : João Pedro Silvestrin  
 Recorrido : Luciane Gonçalves Fiuza  
 Advogado : Elzio Freitas de Pietro  
 Processo : RR - 546185 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Elizabete Terezinha Toss

Advogado : Luiz Antônio Corona  
 Recorrido : Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.  
 Advogado : Lamartine Braga Côrtes Filho  
 Recorrido : Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.  
 Advogado : Lamartine Braga Côrtes Filho  
 Recorrido : Serge Asseio e Conservação Ltda.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S.C. Ltda.  
 Advogado : Cristiane Carvalho Burci Ferreira  
 Recorrido : Aquidaban - Locadora de Mão de Obra Ltda.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
 Advogado : Álido Lorenzatto  
 Recorrido : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.  
 Advogado : Miriam Cipriani Gomes  
 Recorrido : Principal Vigilância S/C Ltda.  
 Advogado : Nelson Guarnier

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 109) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 472699 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Antônio Carlos Peixoto  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 472701 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : José Gomes de Amorim  
 Advogado : Severino José da Cunha  
 Agravado : Moura Export S.A.  
 Advogado : Irapoan José Soares  
 Processo : AIRR - 472979 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Donizete Aparecido Bastos  
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Agravado : Banco Francés e Brasileiro S.A.  
 Advogado : Wagner Elias Barbosa  
 Processo : AIRR - 472982 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Angela Maria Tavares de Oliveira Coraucci  
 Advogado : Almir Caetano Cintra  
 Processo : AIRR - 472997 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Maria de Lourdes Barrios  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Wagner Elias Barbosa  
 Processo : AIRR - 473006 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Ceclair Aparecida Medéia  
 Advogado : João Carlos Mendes  
 Processo : AIRR - 473008 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Maria Aparecida Alves Peres  
 Agravado : Wanderlei Lona de Moraes  
 Advogado : Rosinei Isabel Léo  
 Processo : AIRR - 473009 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Maria Aparecida Rodrigues  
 Advogado : Luiz Carlos Meix  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Márcia Cristina Soares Narciso  
 Processo : AIRR - 473018 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Anderson de Aguiar Amaral  
 Advogado : Roberto de Oliveira Fernandes  
 Agravado : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
 Processo : AIRR - 473023 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Silmara Aparecida Manzoni  
 Advogado : Elaine Cristina Minganti  
 Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Processo : AIRR - 473024 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado	: Ricardo Gelly de Castro e Silva	Processo	: AIRR - 474578 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravado	: Silmara Aparecida Manzoni	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Elaine Cristina Minganti	Agravante	: Viação Itapemirim S.A.
Processo	: AIRR - 473025 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Edward Ferreira Souza
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: José Moraes Braga
Agravante	: Banco Cidade S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Valdir Aguiar Moura	Processo	: AIRR - 474579 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Francisco Carlos de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo	Agravante	: Lílian Cristina Maia dos Reis
Processo	: AIRR - 474562 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Agravante	: BF Utilidades Domésticas Ltda.	Advogado	: Eliane Benjô Cesar
Advogado	: Victor Gutemberg Nolla	Processo	: AIRR - 474581 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Mateus Júnior Cândido de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Tarcísio Leitão de Carvalho	Agravante	: Maria Regina Soares Lobarinhas
Processo	: AIRR - 474563 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Adriana Dias de Menezes
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Geraldo Luis Alves
Agravante	: União Catarinense de Educação	Advogado	: Adriana Rosa de Lima Fernandes de Oliveira
Advogado	: Sérgio Roberto Back	Processo	: AIRR - 474582 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Jacqueline Salette Baptista	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Magali Cristine Bissani Furlanetto	Agravante	: Maria de Lourdes Silva Gomes
Processo	: AIRR - 474564 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Banco Chase Manhattan S.A.
Agravante	: Vonpar Refrescos S.A.	Advogado	: Telma Cristina de Melo
Advogado	: Gustavo Villar Mello Guimarães	Processo	: AIRR - 474583 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Luiz Carlos de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: -	Agravante	: Líder Táxi Aéreo S.A.
Processo	: AIRR - 474565 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Francisco Antônio Romanelli
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Roberto Moraes Naia dos Santos
Agravante	: DIMED - Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Advogado	: Fábio Kik da Silva
Advogado	: Luiz Augusto Franciosi Portal	Processo	: AIRR - 474584 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Mário Sérgio Afonso	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 474566 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Riwa Elblink
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Jorge Ribeiro
Agravante	: Central Açucareira Santo Antônio S.A.	Advogado	: Cláudia Bastos França
Advogado	: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque	Processo	: AIRR - 474585 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado	: José Batista de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Luiz Carlos Lopes de Moraes	Agravante	: Geotécnica S.A.
Processo	: AIRR - 474567 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: João Carlos Ferreira Azevedo Júnior
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Maurício França Gonçalves
Agravante	: Usina Santa Clotilde S.A.	Advogado	: Valéria Tavares de Sant'Anna
Advogado	: Douglas Alberto Marinho do Passo	Processo	: AIRR - 474587 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: José Gomes da Silva	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira	Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Processo	: AIRR - 474568 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Luiz Carlos Ribeiro Silva
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Darcy de Souza (Espólio de)
Agravante	: Serviço Social do Comércio - SESC	Advogado	: Rene Perbeils
Advogado	: Geraldo Pimentel de Lima	Processo	: AIRR - 474588 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Higino José dos Anjos Vieira	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: -	Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial
Processo	: AIRR - 474569 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Paulo Roberto Vieira Camargo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Esperança Martins Caldas Waghbi
Agravante	: Construtora Queiroz Galvão S.A.	Advogado	: Adilson de Paula Machado
Advogado	: Carlos Alexandre Pereira Lins	Processo	: AIRR - 474590 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Jorge Araújo de Assis	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: -	Agravante	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Processo	: AIRR - 474570 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Ricardo Luis da Costa Cordeiro
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves
Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres	Processo	: AIRR - 474591 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Alexandre Pontual Patriota	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Marcus Vinicius de Albuquerque Souza	Agravante	: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro- Metro
Processo	: AIRR - 474571 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Luciana Vigo Garcia
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Eduardo Alvaro Antunes de Macedo
Agravante	: Transportadora Itapemirim S.A.	Advogado	: Rodrigo Ghessa Tostes Malta
Advogado	: Sônia Maria Bastos	Processo	: AIRR - 474592 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Jarcil Monteiro Rodrigues	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Tércio Rodrigues da Silva	Agravante	: Sílvio Gabriel Pereira da Costa e Outros
Processo	: AIRR - 474573 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Marta Carvalho Giambroni
Advogado	: João Carlos Oliveira Costa	Processo	: AIRR - 474593 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Neurene Mendonça Lima	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Essi Queiroz de Souto	Agravante	: Nivaldo Cavalcante da Silva e Outro
Processo	: AIRR - 474576 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Marcelo José Domingues
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial
Agravante	: Usina Santa Clotilde S.A.	Advogado	: Rogério F. de Siqueira
Advogado	: Douglas Alberto Marinho do Passo	Processo	: AIRR - 474594 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Antônio Francisco da Silva	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Antônio Lopes Rodrigues	Agravante	: Sul Fabril S.A.
Processo	: AIRR - 474577 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Jorge Luiz de Borba
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravado	: Salette Nesi Mantovani
Agravante	: Paulo Henrique da Silva Costa	Advogado	: -
Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella	Processo	: AIRR - 474604 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: José Maria Riemma		

Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Agravado : Sandra Maria Patrignani  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Processo : AIRR - 474605 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Sandra Maria Patrignani  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Banco Bozano Simonsen S.A.  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Processo : AIRR - 474607 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Carlos Carlini  
 Advogado : Carlos Alberto Righi  
 Agravado : Sadia Oeste S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Nabil Abud  
 Processo : AIRR - 474608 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.  
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros  
 Agravado : Jonas Portela de Freitas  
 Advogado : João Lopes de Oliveira Netto  
 Processo : AIRR - 474609 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Município de Campinas  
 Advogado : Tereza Silva  
 Advogado : José Inácio Toledo  
 Processo : AIRR - 474610 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Adib Massat Feres  
 Advogado : Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Processo : AIRR - 474611 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Edgard Sacchi  
 Agravado : Jorge Augusto Spinelli  
 Advogado : Magali Cristina Furlan Damiano  
 Processo : AIRR - 474612 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Édison Luis Bontempo  
 Agravado : Joaquim Olímpio de Almeida  
 Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa  
 Processo : AIRR - 474613 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Wagner Elias Barbosa  
 Agravado : José Gabriel G. de Oliveira  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Processo : AIRR - 474614 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Miriam Antunes  
 Advogado : Eduardo Surian Matias  
 Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado : Rita de Cássia Muller  
 Processo : AIRR - 474635 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Regina Cândida Gurgel Coimbra e Outros  
 Advogado : Ana Cristina de Lemos Santos Portella  
 Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 474657 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Sérgio de Campos  
 Agravado : João Leal Cardoso  
 Advogado : Antônio Santo Alves Martins  
 Processo : AIRR - 474658 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Alceu Tadaci Sato e Outros  
 Advogado : Nelson Minoru Oka  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
 Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano  
 Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti  
 Processo : AIRR - 474659 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado : Plínio Brizola Sereno e Outros  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Processo : AIRR - 474777 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Narzina Maria da Silva  
 Advogado : César Augusto Saldivar Dueck  
 Agravado : Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 474841 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Viação Danúbio Azul Ltda.  
 Advogado : Maria Aparecida Santos Mutschele  
 Agravado : José Carlos Martins  
 Advogado : Maria Aparecida Santos Mutschele  
 Processo : AIRR - 474853 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : José Theodoro  
 Advogado : Solange Martins Diniz Rodrigues  
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas  
 Processo : AIRR - 474910 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Norberto Gonzalez de Araújo  
 Agravado : Carlos Henrique Stanislau Pereira Gomes Pioli  
 Advogado : Carlos Henrique G. Ferreira Alves Pioli  
 Processo : AIRR - 474944 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Fabiano Presgraves Paiva  
 Advogado : Alex Guedes P. da Costa  
 Agravado : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Processo : AIRR - 474945 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado : Fabiano Presgraves Paiva  
 Advogado : Alex Guedes P. da Costa  
 Processo : AIRR - 544519 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Vistaverde S.A. - Empreendimentos Imobiliários  
 Advogado : Artur Fernando Rodrigues Motta  
 Agravado : Carlos Roberto Pereira  
 Advogado : Mário de Souza

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 108) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 316214 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Samir Nacim Francisco  
 Recorrido : Crivaldo Raimundo da Silva Oliveira  
 Advogado : Ana Flavia de M. Guerreiro  
 Processo : RR - 316216 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Francisco Correa Dantas  
 Processo : RR - 316220 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Selma Raimunda Araújo Santos  
 Processo : RR - 316221 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Luiz Carlos de Oliveira e Outros  
 Processo : RR - 316222 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : José Ribamar de Oliveira Macedo e Outros  
 Processo : RR - 316223 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Maria Emilia Juca Ferreira  
 Processo : RR - 316224 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Oneide Silva de Andrade dos Santos e Outra  
 Advogado : Carmen Leite Assuncao  
 Processo : RR - 316225 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Eneidir Zuila Oliveira Cruz  
 Processo : RR - 316226 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 Recorrido : Carlos Esdras Teixeira e Outro  
 Advogado : Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio  
 Processo : RR - 316227 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Francisco Carlos Fonseca Maia  
 Advogado : Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio  
 Processo : RR - 316305 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Maria Aparecida Formanquevski  
 Advogado : Agenir Braz Dalla Vecchia  
 Recorrido : Município de Palmeira  
 Advogado : Jary Santos de Souza  
 Processo : RR - 316308 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : Jorge Kaveski  
 Advogado : Milton Luiz dos Santos Tiepolo  
 Processo : RR - 316309 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : Romaldo Carlos Schilke  
 Advogado : Paulo Reneu S. Santos  
 Processo : RR - 316403 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Hugo Heichuk  
 Advogado : Agenir Braz Dalla Vecchia  
 Recorrido : Município de Reserva  
 Advogado : Claudimar Barbosa da Silva  
 Advogado :  
 Processo : RR - 316410 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : João Lopes Ribas  
 Advogado : Sebastiao dos Santos  
 Processo : RR - 316419 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de União dos Palmares  
 Advogado : Maria das Dores Feitosa  
 Advogado : Petrucio Soares  
 Processo : RR - 316422 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município dos Palmares  
 Advogado : Regina Angelica da Silva  
 Advogado : Petrucio Soares  
 Processo : RR - 316424 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Recorrido : Francisca Ribeiro de Araujo Silva  
 Advogado : Aurenice Pinheiro Botelho  
 Processo : RR - 316425 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes  
 Recorrido : Raimundo Nonato Nunes  
 Processo : RR - 316469 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Miriam Borges Loch  
 Recorrido : Bruno Salvadori  
 Advogado : Paulo Airtton Lucena  
 Processo : RR - 316471 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : José Alberto C. Maciel  
 Recorrido : Abel da Rosa Pereira  
 Advogado : Antônio Faccin  
 Processo : RR - 316472 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Darci Leivas Salaberri  
 Advogado : Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
 Recorrido : Companhia Geral de Indústrias  
 Advogado : Pedro Nei de Bem  
 Processo : RR - 316474 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Recorrente : Flávio Camillo  
 Advogado : Régis Eleno Fontana  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 316475 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Progresso S.A.  
 Advogado : Lorys Couto Fonseca  
 Recorrido : Cassio Daniel Pacheco Braga  
 Advogado : Antônio Carlos Schamann Maineri  
 Processo : RR - 316476 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
 Advogado : Fernando Luiz Vicentini  
 Recorrido : Moacir Nardi  
 Advogado : José Marcos Osaki  
 Processo : RR - 316477 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Jair Lucas de Medeiros  
 Advogado : Dauro Lesnik  
 Processo : RR - 316478 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Maria Inês Panizzon  
 Recorrente : Adadi Weizenmann de Magalhães e Outros  
 Advogado : José da Silva Caldas  
 Recorrente : Adadi Weizenmann de Magalhães e Outros  
 Advogado : Renato Kliemann Paese  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 316479 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Souza Cruz S.A.  
 Advogado : Hélio Gomes Coelho Júnior  
 Recorrente : Frenc Bet Júnior  
 Advogado : Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 316501 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Vera Lúcia de Souza Pinto  
 Advogado : Anna Zoraya Neves  
 Processo : RR - 316502 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : J B Loterias Ltda.  
 Advogado : Roberto Mendes Ferreira  
 Recorrido : Cleonice Alves da Silva  
 Advogado : Olga Bayma da Costa  
 Processo : RR - 316503 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Zeneida dos Santos Quingosta  
 Advogado : Marlise G. dos Santos  
 Processo : RR - 316506 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Recorrido	: Município de Pecanha	Recorrido	: Rosalea Rodrigues de Ponte Souza
Recorrido	: Jaime de Paula Pereira	Advogado	: Sérgio Victor Saraiva Pinto
Advogado	: José Rogério de M. Neto	Processo	: RR - 317059 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 316507 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Rinaldo Lozano Filho
Recorrente	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: José Francisco da Silva
Advogado	: Márcio Taveira de Melo	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Recorrido	: Fátima Lopes de Oliveira Gouveia	Advogado	: Rosemary Cangello
Advogado	: Leila Goytacaz	Processo	: RR - 317066 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 316510 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Banco Real S.A.
Recorrente	: Companhia Docas do Pará - Cpd	Advogado	: Frederico Azambuja Lacerda
Advogado	: Paulo César de Oliveira	Recorrido	: Handrey Andriatta Carpinter
Recorrido	: Samuel Alexandre de Moura Teixeira	Advogado	: Isabella Bard Corrêa
Advogado	: Antônio Carlos Bernardes Filho	Processo	: RR - 317068 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 316512 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Paulo César do Amaral de Pauli
Advogado	: Antônio Roberto da Veiga	Recorrido	: João Carlos de Oliveira
Recorrido	: Adilson Pires	Advogado	: Nadir José Ascoli
Advogado	: Edivete Maria Boareto Belotto	Processo	: RR - 317077 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 316774 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Sílvia Mara Zanuzzi
Advogado	: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto	Recorrido	: Renato Montegia
Recorrido	: Edinaldo dos Santos	Advogado	: Isabella Bard Corrêa
Advogado	: Monica Carvalho de Aguiar	Processo	: RR - 317090 / 1996 . 2 - TRT da 22ª Região
Processo	: RR - 316776 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Recorrente	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Advogado	: Ana Raquel Araújo Cavalcante
Advogado	: Jucana M. Sgarabotto	Recorrido	: Francisco Carlos de Sousa
Recorrido	: Leda Maria Manhaes de Azevedo	Advogado	: Manoel de Barros e Silva
Advogado	: Jaime Horácio Ribeiro Barbosa	Processo	: RR - 317093 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 316777 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Colla Construções Ltda.
Recorrente	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Advogado	: Amaranto Gomes do Nascimento
Advogado	: Antônio Celestino Toneloto	Recorrido	: Roberto dos Santos Borges
Recorrido	: Edmundo Carlos de Almeida	Advogado	: Fernando Schiaffino Souto
Advogado	: Elton Luiz de Carvalho	Processo	: RR - 317210 / 1996 . 7 - TRT da 18ª Região
Processo	: RR - 316807 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Ultrafertil S.A.
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Eder Francelino Araújo
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Recorrido	: Brás Luiz da Silva
Recorrido	: Mariz das Neves Monteiro	Advogado	: Armindo Martins Vaz
Processo	: RR - 316809 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 317213 / 1996 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Recorrido	: Raimundo Socorro dos Santos Cruz
Recorrido	: Lúcia Vania Cordeiro Queiroz	Recorrido	: Município de Uruçurituba
Advogado	: Jorge Tangerino	Processo	: RR - 317214 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 316810 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A. - Taba
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Cleide Helena Avelar Fernandes
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Recorrido	: Ivanildo Costa Maia
Recorrido	: Raimundo das Gracias Lobo Souza		
Advogado	: Bruno Mota Vasconcelos	Advogado	: Elze C. Carvalho
Processo	: RR - 316811 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 317215 / 1996 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Recorrido	: Município de Itacoatiara
Recorrido	: João Clovis Cassiano Figueiredo	Recorrido	: Paulo Roberto Figueiredo Barbosa
Processo	: RR - 316812 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 317216 / 1996 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Recorrido	: Município de Boa Vista
Recorrido	: Rosiane Nonata de Amorim da Costa	Recorrido	: Osmarina Antonia Rodrigues
Processo	: RR - 316813 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Ronnie Garcia
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 317217 / 1996 . 9 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Maria Elizabete Barata Moreira	Recorrido	: Município de Boa Vista
Processo	: RR - 317055 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Allan Kardec Pereira da Silva
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 317218 / 1996 . 6 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Raimundo Barbosa Costa	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho

Recorrido	: Município de Tabatinga	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrido	: Angela Maria Laurente	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Processo	: RR - 317219 / 1996 . 3 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Alexandre Duarte de Lacerda
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Gardênia Portela Lopes e Outros
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Geraldo Eustaquio Lopes
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: RR - 317403 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Município de Itacoatiara	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Tolentino Ferreira	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 317220 / 1996 . 1 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Robert Bosch Ltda.
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Adalberto Caramori Petry
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: José Dubinski
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região	Advogado	: Joel Antonio B Junior
Recorrido	: Município de Itacoatiara	Processo	: RR - 317409 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Roberta Guimarães de Almeida	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 317221 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Nei Leal Imbroinisio
Recorrente	: Norberto Luiz Zanchet	Recorrido	: José Jacob Sobrinho
Advogado	: Ubiracy Torres Cuoco	Advogado	: Wellington Basílio Costa
Recorrente	: Norberto Luiz Zanchet	Processo	: AIRR - 341052 / 1997 . 7 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: União Federal
Processo	: RR - 317222 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Ana Neri de Oliveira
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Cláudia Cristina Pires Machado
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo	: RR - 341053 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Fábriola Dall'Agno	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Antônio Carlos Lopes	Recorrente	: Ana Neri de Oliveira
Advogado	: Valdecir S. Lima	Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Processo	: RR - 317223 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: União Federal
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: AIRR - 402247 / 1997 . 4 - TRT da 8ª Região
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Planalto Transportes Ltda.	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Hamilton da Silva Santos	Agravante	: Estado do Pará
Recorrido	: Luis Roberto de Quevedo Hartmann	Agravado	: Claudio Junior Teixeira da Silva
Advogado	: Carmem Silva Porto Freiburger	Advogado	: -
Processo	: RR - 317372 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 402248 / 1997 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Claudio Junior Teixeira da Silva
Advogado	: João Baptista Araújo Moreira	Advogado	: Rosilene Silva de Souza
Recorrido	: Marcos Eduardo Tomas Azevedo	Recorrido	: Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Advogado	: Angelito Porto Corrêa de Mello Filho	Processo	: RR - 404565 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 317374 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Advogado	: Elionora Harumi Takeshiro
Advogado	: Maria Rita Leal	Recorrido	: Aricléia Jardim Michels Bett
Recorrido	: Paulo Roberto Carneiro Sortica	Advogado	: Pedro Paulo Pamplona
Advogado	: Marcelo e Silva Santos	Processo	: RR - 404591 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 317379 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Banco Noroeste S.A.
Recorrente	: Empresa Brasileira de Aeronautica S.A.	Advogado	: Marcos Trindade Jovito
Advogado	: Ivan Fonseca	Recorrido	: Antônio Carlos Cordeiro da Silva
Recorrido	: Ronaldo Assunção Jacomini e Outros	Advogado	: Pedro Paulo Pamplona
Advogado	: Arlei Rodrigues	Processo	: AIRR - 411517 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 317390 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravante	: Nilva Aparecida de Barros e Outros
Recorrente	: Usina Pedrosa S.A.	Advogado	: Gisele Soares
Advogado	: Elizabeth P. Cintra	Agravado	: Estado do Paraná
Recorrido	: Antônio Francisco da Silva Filho	Processo	: RR - 411518 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Pedro Ferreira de Faria	Relator	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RR - 317396 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Estado do Paraná
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Recorrente	: Tnt Brasil S.A.	Recorrido	: Nilva Aparecida de Barros e Outros
Advogado	: Sergio Falcao de Lima	Advogado	: Gisele Soares
Recorrido	: Antônio Moreira Filho	Processo	: AIRR - 438654 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Delgado da Fonseca	Relator	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RR - 317397 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Oxylin S.A. Indústria de Tintas Técnicas
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Cássio Lódo de Souza Leite
Recorrente	: Plus Vita do Nordeste Ltda.	Agravado	: Leonardo José Barbastefano
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido	: Otávio de Oliveira Dantas	Processo	: RR - 438655 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Roberto Pacheco Ferreira	Relator	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RR - 317398 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Leonardo José Barbastefano
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Recorrido	: Oxylin S.A. Indústria de Tintas Técnicas
Advogado	: Nei Leal Imbroinisio	Advogado	: Emmanuel Carlos
Recorrido	: Sergio José de Oliveira	Processo	: RR - 443887 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Alexandre Soares Lopes	Relator	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RR - 317400 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: David Slobodtsov

Advogado	: Carlos Roberto Scalassara	Processo	: RR - 450258 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Marco Aurelio de Miranda Carvalho	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: AIRR - 443888 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Antônio Guerreiro e Outros
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Tânia Maria Germani Peres
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Edison Luis Bontempo
Advogado	: Marco Aurelio de Miranda Carvalho	Processo	: AIRR - 450287 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravado	: David Slobodticov	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 449687 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Wilson Pizza Junior
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Rafael Bevilaqua
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: José Cláudio Côrte-Real Carelli
Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota	Processo	: RR - 450288 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado	: José Anselmo Alves Bezerra	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Adolfo Moury Fernandes	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 449688 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Marcelo V. Roale Antunes
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Wilson Pizza Junior
Recorrente	: José Anselmo Alves Bezerra	Advogado	: Joao Bosco C. Lana
Advogado	: Adolfo Moury Fernandes	Processo	: AIRR - 450332 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 450065 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Afonso Celso Fernandes de Andrade
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Marcos Alaor P. Toledo
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Banco de Crédito de Minas Gerais S.A.
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Marcelo de Oliveira Lobo
Advogado	: Maria Rosângela de Oliveira Pedreira	Processo	: RR - 450333 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Paulo Roberto de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 450066 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Fabiana Meyenberg Vieira
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Afonso Celso Fernandes de Andrade
Recorrente	: Paulo Roberto de Oliveira	Advogado	: Marcos Alaor P. Toledo
Advogado	: Nemésio Leal Andrade Salles	Processo	: AIRR - 451123 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Maria Rosângela de Oliveira Pedreira	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	Agravante	: Rose Kampa
Advogado	: Vânia Ferreira Caldeira	Advogado	: José Affonso Dallegrave Neto
Processo	: AIRR - 450084 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Remy João Brolhi
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo	: RR - 451124 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Maria Aparecida Neves Ferreira Del Penho	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Advogado	: Remy João Brolhi
Processo	: RR - 450085 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Rose Kampa
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Lorelei Ceschin
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo	: AIRR - 451338 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Maria Aparecida Neves Ferreira Del Penho	Agravante	: Naite Domingues Hedo
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo	: AIRR - 450253 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Lúcia Helena de Souza Ferreira
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 451339 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Dalva Lúcia Paschoalotto Dalfré	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Nilo da Cunha Jamardo Beiro	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Processo	: RR - 450254 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Naite Domingues Hedo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 453685 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Dalva Lúcia Paschoalotto Dalfré	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Advogado	: Anestor Mezzomo
Processo	: AIRR - 450255 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravado	: João Air Soares
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: -
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 454173 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Leide das Graças Rodrigues	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Wanderley Frigo e Outros	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Tânia Maria Germani Peres	Advogado	: Joyce Batalha Barroca
Processo	: RR - 450256 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Délcio Cristianismo Costa
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: João Batista Azevedo Casasanta
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 454174 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Wanderley Frigo e Outros	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Dyonísio Pegorari	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Advogado	: Leide das Graças Rodrigues	Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: AIRR - 450257 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Joyce Batalha Barroca
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Délcio Cristianismo Costa
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: João Batista Azevedo Casasanta
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Processo	: AIRR - 454212 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Edison Luis Bontempo	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravado	: Antônio Guerreiro e Outros	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Tânia Maria Germani Peres	Agravante	: Regina Chaves de Souza

Advogado	: Adilson Lima Leitão	Agravado	: Albérico Vieira
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: José Hugo dos Santos
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Processo	: AIRR - 472709 / 1998 . 9 - TRT da 16ª Região
Processo	: RR - 454213 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravante	: Tales M. de Moraes e Outros
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: José Ribamar Saldanha
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: André dos Santos Rodrigues	Advogado	: Lúcia de Fátima Silva Quadros
Recorrido	: Regina Chaves de Souza	Processo	: AIRR - 472711 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 454214 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Edberto Menezes da Silva
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: José Haroldo Guimarães
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Disbel - Distribuidora de Bebidas Fortaleza Ltda.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Eduardo Pragmácio L. Telles
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Processo	: AIRR - 472784 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Pedro Fernando Schiaffino	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Agravante	: Airton Ribeiro
Processo	: RR - 454215 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Antônio José Feijó do Nascimento
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Pedro Fernando Schiaffino	Agravado	: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Advogado	: Mônica de Queiroz Pimpão
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 472801 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 454218 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Banco América do Sul S.A.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Álvaro Vidal de Pinho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Ismael Dutra Ribeiro.
Agravante	: Eliseu Pires	Advogado	: Alberto Moita Prado
Advogado	: Ruth D'Agostini	Processo	: AIRR - 472803 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ana Maria Franco Silveira	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: RR - 454219 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Márcio Guimarães Pessoa
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Marilene Peçanha Cavalcante
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: AIRR - 472804 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Rita Perondi	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Eliseu Pires	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna
Advogado	: Ruth D'Agostini	Advogado	: Cristina Suemi Kaway Stamato
Processo	: RR - 461047 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Ricardo Martins Rodrigues
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 472807 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco Banorte S.A.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Tomaz Marchi Neto	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Recorrido	: Armando Pereira Calzans Neto	Advogado	: José Maurício Carlúccio de Almeida
Advogado	: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos	Agravado	: Mauro Judice de Arantes
Processo	: RR - 463010 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Ricardo de Almeida Fernandes
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 472808 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Lúcio Guimarães Corrêa Dias
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini	Agravado	: Jair Rivera Costa
Recorrido	: João Air Soares	Advogado	: Reginaldo Moreira
Advogado	: Renato Mattar Cepeda	Processo	: AIRR - 472809 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 544579 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravante	: Estacas Franki Ltda.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Felizardo Augusto da Cruz
Recorrente	: Massa Falida de New Taylor Alta Costura e Comércio Ltda.	Agravado	: João Bispo Pereira dos Santos
Advogado	: Mário Unti Junior	Advogado	: José Luiz de Figueiredo
Recorrido	: Dulvar de Paula	Processo	: AIRR - 472810 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Marco Antonio Donatello	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 544613 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Chase Manhattan S.A.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Rosane Teixeira de Oliveira
Recorrente	: Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens Ltda.	Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos
Advogado	: Mário Unti Junior	Processo	: AIRR - 472811 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Nazareno do Rosário Arruda Mariano	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Mieke Endo	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Processo	: RR - 546203 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Márcio Guimarães Pessoa
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravado	: Pedro Lobo Nelson Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Banco Central do Brasil	Agravado	: Pedro Lobo Nelson Ribeiro
Advogado	: Liliâne Maria Busato Batista Turra	Advogado	: Ricardo Aguiar Costa Valdivia
Recorrente	: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.	Processo	: AIRR - 472812 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Miriam Cipriani Gomes	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Ananias Rodrigues Moreira	Agravante	: Joelço Manhães Madeira e Outro
Advogado	: Rosalvo Pereira Leal	Advogado	: Carlos Roberto Fonseca de Andrade
		Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
		Advogado	: Mário Jorge Rodrigues de Pinho
		Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
		Advogado	: George Augusto Carvano
		Processo	: AIRR - 472813 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
		Relator	: J.C. Márcio Rabelo
		Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
		Advogado	: Francisco José Novais Júnior
		Agravado	: Cecília Alves de Araújo
		Advogado	: Henrique Czamarca

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 109) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 472704 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Agravante : Banco Banorte S.A.  
Advogado : Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

Processo	: AIRR - 472814 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Acesita Energética S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Mariza Silva Lobato
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravado	: José Luiz da Luiz Ramos
Advogado	: Fritz Viehmayer Rodrigues	Advogado	: -
Agravado	: Fábio Vello Fonseca	Processo	: AIRR - 472965 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Luiz Wanderley Teixeira Quintella	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 472816 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Norah Rodrigues Belo Couto
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Agravado	: Alvimar Abreu Pinto Lopes
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos	Advogado	: -
Agravado	: Robson Antônio da Silva e Outros	Processo	: AIRR - 472966 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Francisco de Assis Ferreira Maia	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 472819 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco Sudameris Brasil S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luciana Papini Costa Furtado Reis
Agravante	: Banco Chase Manhattan S.A.	Agravado	: Ângela Cristina Loredo
Advogado	: Frederico Augusto Duarte O. Cândido	Advogado	: Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravado	: Marcos Marins Machado	Processo	: AIRR - 472968 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472820 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Nelson José Rodrigues Soares
Agravante	: Olga Loureiro Cardoso	Agravado	: Aparício Francisco Fernandes Rezende
Advogado	: José Moreira Marques	Advogado	: -
Agravado	: Nova América S.A.	Processo	: AIRR - 472969 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Clara Belotti Trombetta de Almeida	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472822 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravado	: Êder Alves da Silva e Outros
Advogado	: Fritz Viehmayer Rodrigues	Advogado	: -
Agravado	: José Jorge de Mello Lima	Processo	: AIRR - 472971 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Celestino Gomes da Cunha Brandão	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472823 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: René Magalhães Costa
Agravante	: Lindolpho Ferreira Formiga	Agravado	: Demóstenes Geraldo de Sousa Vale
Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	Advogado	: -
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 472973 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Lia Adibe de Gouvêa Gomes	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472824 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baia
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravado	: Gilson Mendes dos Santos
Advogado	: Antônio Carlos Motta Lins	Advogado	: -
Agravado	: Luiz Antônio Barra	Processo	: AIRR - 472974 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: João Batista dos Santos	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472955 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região	Agravante	: Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Neuilton dos Santos
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: Sandoval Antônio Filho
Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres	Advogado	: -
Agravado	: José Paulo Pereira de Oliveira	Processo	: AIRR - 472975 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Jeferson Luiz de Barros Costa	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472957 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Luciana Papini Costa Furtado Reis
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Agravado	: Luiz Carlos de Matos
Advogado	: Geraldo Baêta Vieira	Advogado	: -
Agravado	: Antônio Cirilo Barbosa	Processo	: AIRR - 472976 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 472958 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Geraldo Baêta Vieira
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Nilza Helena da Silva Bravos
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Advogado	: -
Agravado	: Antônio Monteiro da e Outro	Processo	: AIRR - 472977 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravado	: João Batista Cabral	Agravante	: Marcelo de Souza Martins
Advogado	: -	Advogado	: José Neuilton dos Santos
Processo	: AIRR - 472959 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Têxtil Gabarito Ltda e Outros
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Maximiliano Baraldi
Agravante	: José Eurípedes Martins Fontes	Processo	: AIRR - 472978 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravado	: Altair Olímpio de Oliveira e Outro	Agravante	: João Pereira dos Santos
Advogado	: -	Advogado	: José Roberto Pereira de Oliveira
Processo	: AIRR - 472960 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Gamaterm Indústria e Comércio Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: -
Agravante	: Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda.	Processo	: AIRR - 472983 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Juscelino Teixeira Barbosa Filho	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravado	: Nelson Roque da Silva	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Leide das Graças Rodrigues
Processo	: AIRR - 472962 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Pedro Fontanelli ( Espólio de )
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Ulisses Nutti Moreira
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Processo	: AIRR - 472996 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravado	: Giovane Ferreira Gonçalves	Agravante	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: José Angelo Oliveira Constantino
Processo	: AIRR - 472963 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Gerson Antonio Acorinti
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Tânia Merlo Guim
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Processo	: AIRR - 472998 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravado	: Jorge Eduardo Alves dos Santos	Agravante	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: José Angelo Oliveira Constantino
Processo	: AIRR - 472964 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Angelo Nelson de Souza
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Tânia Merlo Guim

Processo : AIRR - 473000 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues  
 Agravado : Bianor Bezerra de Siqueira  
 Advogado : Aparecido Thome Franco

Processo : AIRR - 473001 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues  
 Agravado : Mauro Vieira de Souza Leite  
 Advogado : Odair Augusto Nista

Processo : AIRR - 473002 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Agravante : Torque S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos de Souza e Castro  
 Agravado : Jair Masson  
 Advogado : Nelson Meyer

Processo : AIRR - 473003 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Édison Luis Bontempo  
 Agravado : Almir Curto Alberto e Outros  
 Advogado : Odair Augusto Nista

Processo : AIRR - 473004 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Agravante : Waldecir Aparecido Marrega Junior  
 Advogado : Francisco Carlos Simonetti  
 Agravado : Zeneca Brasil Ltda.  
 Advogado : Jussara Rita Rahal

Processo : AIRR - 473005 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Agravado : Izaias da Silva  
 Advogado : Jacinto Avelino Pimentel Filho

Processo : AIRR - 473012 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Advogado : Geraldo Pimentel de Lima  
 Agravado : George Vilela dos Santos  
 Advogado : Edson Miranda Ayres

Processo : AIRR - 473014 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.  
 Advogado : Carla de Assis Jaques  
 Agravado : Everaldo Bezerra da Silva  
 Advogado : Juraci Silva Neres

Processo : AIRR - 473015 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Agaprint Informática Ltda.  
 Advogado : Gisèle Ferrarini  
 Agravado : Iles Rodrigues da Silva  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 473016 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Elio Laércio Rossi  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado : Proceda Tecnologia S.A.  
 Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho

Processo : AIRR - 473017 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Proceda Tecnologia S.A.  
 Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho  
 Agravado : Elio Laércio Rossi  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 473020 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Carlos Alberto Corrêa Traldi  
 Advogado : Pedro Vidal Neto  
 Agravado : Construtora Ferreira de Souza S.A.  
 Advogado : Muriel Nini

Processo : AIRR - 473021 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : UTC Engenharia S.A.  
 Advogado : Edna Maria Lemes  
 Agravado : Rodjel Refundini  
 Advogado : Luís Piccinin

Processo : AIRR - 473022 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Ultrafertil S.A.  
 Advogado : Marco Antonio Waick Oliva  
 Agravado : Regina Soldá Fração  
 Advogado : Maria Teresa Fabricio Guimarães

Processo : AIRR - 474586 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Aluisio Nogueira Caldeira e Outro  
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Francisco Fernandes Vieira Filho

Processo : AIRR - 474606 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Agravante : Duratex S.A.  
 Advogado : Cassius Marcellus Zomignani  
 Agravado : João de Deus Andrade  
 Advogado : Claudinei Aristides Boschiero

Processo : AIRR - 494592 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Anderson Souza Barroso  
 Agravado : José Bonifácio Teixeira  
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 108) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 316217 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Antônio Jorge Martins Quaresma  
 Advogado : Antônio Jorge Martins

Processo : RR - 316219 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Maria Rosa de Freitas Costa

Processo : RR - 316248 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Advogado : Kássia Maria Silva  
 Recorrido : Yara Andrade Costa e Outros  
 Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Processo : RR - 316249 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Antônio Fernando Guerreiro Calvino  
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho  
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Paulo César de Oliveira

Processo : RR - 316253 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Osvaldo Souza Gomes Job  
 Advogado : Maria Guimarães  
 Recorrido : União Federal - Extinta SIDERBRAS

Processo : RR - 316267 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Sococo S.A. - Agroindústria da Amazônia  
 Advogado : Tony Nakauchi de Souza  
 Recorrido : Antônio Jorge Fonseca Cardoso  
 Advogado : Paulo Cezar Henriques Pereira

Processo : RR - 316270 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Norsergel - Vigilância & Transporte de Valores Ltda.  
 Advogado : Helane Rossse Araújo Tavares  
 Recorrido : Walcides Matos Marques e Outros  
 Advogado : Traclides Holanda de Castro

Processo : RR - 316310 / 1996 . 5 - TRT da 16ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Advogado : Maria Lúcia Marques Queiroz e Outros  
 Recorrido : Sidney Ramos Alves da Conceição

Processo : RR - 316312 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Advogado : Município de Xambioá - To  
 Recorrido : Waldelice Alves dos Santos Souza  
 Advogado : Geraldo Lemos Salcides

Processo : RR - 316313 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Recorrido : José Domingos da Silva  
 Advogado : Célio Alves de Moura  
 Recorrido : Município de Ananas  
 Advogado : Wander Nunes de Resende  
 Processo : RR - 316314 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Município de Araguaína  
 Advogado : Joao Amaral Silva  
 Recorrido : Francisco Vieira Dias  
 Advogado : Euripedes F. Narciso  
 Processo : RR - 316416 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Itaobim  
 Advogado : Geraldo Ferreira Rocha  
 Recorrido : Antenor Barbosa Rodrigues  
 Advogado : Cesário Luis Padilha  
 Processo : RR - 316417 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : José Ribeiro dos Santos  
 Advogado : Cesário Luis Padilha  
 Recorrido : Município de Itaobim - Mg  
 Advogado : Geraldo Ferreira Rocha  
 Processo : RR - 316423 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Jeane de Souza Araújo Nunes e Outro  
 Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Processo : RR - 316426 / 1996 . 8 - TRT da 22ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Recorrido : Maria Lúcia Pereira Barros  
 Advogado : Vicente José dos Santos Ribeiro  
 Processo : RR - 316427 / 1996 . 5 - TRT da 22ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Advogado : Plínio Clerton Filho  
 Recorrido : Vanda Lúcia Lopes de Sousa  
 Advogado : Francisco Paraíba Batista  
 Processo : RR - 316428 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Luiz Carlos de Brito e Outros  
 Advogado : Carlos Antonio Pinto  
 Recorrido : Município de Belo Horizonte  
 Advogado : Geraldo Assad  
 Processo : RR - 316429 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Maria Cristina Lopes  
 Advogado : Gilberto Gonçalves Molina  
 Processo : RR - 316430 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
 Advogado : Lorena Correa da Silva  
 Recorrido : Vilma Anselmo Ribeiro  
 Advogado : Luiz Fernando Guedes Fagundes  
 Processo : RR - 316431 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS  
 Advogado : Daniela de Moraes Wagner  
 Recorrido : Iloni Maria Vargas e Outra  
 Advogado : Délcio Caye  
 Processo : RR - 316432 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Município de Tupanciretã  
 Advogado : Luci Amaro da Silva  
 Recorrido : Walter Rodrigues Pinto  
 Advogado : Maria Cristina P Bueno  
 Processo : RR - 316433 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC  
 Advogado : Manoela Cabrera Ramos  
 Recorrido : Henrique Badia Soares  
 Advogado : Pedro Dorvalino Felipe

Processo : RR - 316434 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : União Federal (Extinta LBA)  
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Clarice Fatima F M Comachio  
 Processo : RR - 316435 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais  
 Advogado : Lillian Souza Bossler  
 Recorrido : José Bernardo Xavier Gabino (Espólio de)  
 Advogado : Milton Luis Xavier Gabino  
 Processo : RR - 316437 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Superintendencia de Desenvolvimento da Amazona - Sudam  
 Recorrido : Luiz Carvalho Filgueiras e Outros  
 Advogado : Gláucia Fonseca  
 Processo : RR - 316439 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Maria Oliveira Silva e Outros  
 Advogado : João José da Silva Maroja  
 Recorrido : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará  
 Processo : RR - 316440 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Dejanira Conceição Gomes de Oliveira  
 Advogado : Dárcio Flesch  
 Processo : RR - 316441 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Jayme Raymundo Benfica  
 Advogado : Claudete Ariza Ucha  
 Processo : RR - 316442 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Pedrolino de Freitas  
 Advogado : Cláudia Fonseca Nunes  
 Processo : RR - 316490 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : A C Lira Transportes Ltda.  
 Advogado : Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
 Recorrido : João Carlos Lira da Silva  
 Advogado : Evaldo Nogueira de Souza  
 Processo : RR - 316491 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Antônio Sergio de Castro Sousa  
 Processo : RR - 316493 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Edvaldo Farias dos Santos Filho  
 Recorrente : Nirran da Silva Gonçalves  
 Advogado : Lillian de Oliveira Rosa  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 316494 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Norma de Nazare Moraes Cordovil  
 Processo : RR - 316495 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Sílvia Maria Lira Farias  
 Advogado : Joao Batista P de Araujo  
 Processo : RR - 316496 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Eliezer Hatherly Galvão  
 Processo : RR - 316497 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido	: Vera Lúcia Brasil Farias	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 316498 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Claire Luiza Barcelos
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Elida Ribeiro Lage
Recorrente	: Marcos Marcelino & Companhia Ltda.	Advogado	: Valeria Maria Batista
Recorrente	: Adv: Roberto Afonso da Silva	Processo	: RR - 317067 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Para	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Selma Lúcia Lopes Leão	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 316499 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: Luciano Tarrago de Souza
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Helena Amisani Schueler
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Edisa Informática S.A.
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Processo	: RR - 317070 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Sheila Maria Pantoja Bastos	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 316500 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonardo Silva	Recorrente	: Taurus Ferramentas Ltda.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Taurus Ferramentas Ltda.
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Advogado	: Beatriz Santos Gomes
Recorrido	: Raimunda Ribeiro Feio	Recorrido	: Fredolino Naibert
Processo	: RR - 316792 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Vera Inês Werle
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317071 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Rádio Transamérica de Brasília Ltda.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Recorrente	: Effem Produtos Alimentícios Inc e Cia
Recorrido	: Ilder da Cunha Barros	Advogado	: Doly Carlos da Costa
Advogado	: Vandir Aparecido Nascimento	Recorrido	: Eduardo Félix Soares
Processo	: RR - 316808 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Paulo dos Santos Maria
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317074 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: M.S. Almeida Máquinas em Costura	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos	Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Recorrido	: Fábio Goes da Costa	Advogado	: Alma Adelina Flores
Advogado	: Hélio de Barros F. Alves	Recorrido	: Geraldo Ferreira
Processo	: RR - 317052 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317076 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Mônica da Glória G. Teixeira	Recorrente	: VASP S.A. - Viação Aérea de São Paulo
Recorrido	: Alfredo Mario Mader Gonçalves	Advogado	: Luiz Germano Rothfuchs Neto
Advogado	: Humberto Jansen Machado	Recorrido	: Suzana Schneider Holtz
Processo	: RR - 317053 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317078 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Chocolates Garoto S.A.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Stephan Eduard Schneebeli	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Luzia Carvalho Lima	Recorrido	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	: Clorivaldo Benedito Freitas Belém	Advogado	: Valdemar Firmino de Oliveira
Processo	: RR - 317056 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Paulo César Garcia
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Nailton de Araujo Lima
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 317080 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Viação Perpétuo Socorro Ltda.	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Raimundo Barbosa Costa	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Sebastião de Sousa Dias	Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.
Advogado	: Izete Gomes da Costa	Advogado	: Maria Guimarães
Processo	: RR - 317057 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Antônio Roberto de Souza Pinto
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Antônio Faccin
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 317085 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Edvaldo Batista dos Santos	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Dmf Serviços Hoteleiros e Comércio Ltda.	Recorrente	: Hotel Jardim Gavea Ltda.
Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Advogado	: Hélio Marques Gomes
Processo	: RR - 317061 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Genival Pedro da Rocha
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Wellington Basílio Costa
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 317087 / 1996 . 1 - TRT da 19ª Região
Recorrente	: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Marcelo Pádua Cavalcanti	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Weber Aparicio Dias	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Mário Sérgio Figueiredo Costa	Recorrido	: Maria José Alves
Processo	: RR - 317062 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Jorge Emídio dos Santos
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Fundação Educacional de Maceió
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Paulo Roberto F. Albuquerque
Recorrente	: Peixoto Comércio e Importação Ltda.	Processo	: RR - 317091 / 1996 . 0 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Peixoto Comércio e Importação Ltda.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Ana Maria de Melo Pinheiro	Recorrente	: Carlos Alberto Ferreira
Recorrido	: Carlos Alberto Barbosa da Silva	Advogado	: Gérson Gonçalves Velloso
Advogado	: Glaycon Bráulio Santos Júnior	Recorrido	: Banco do Estado do Piauí S.A.
Processo	: RR - 317063 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Claudio Manoel M. Feitosa
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317092 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Simplicio Correia da Silva	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Advogado	: Paola Alves de Faria	Recorrente	: Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
Recorrido	: Associação das Pioneiras Sociais	Advogado	: José Leonardo Bopp Meister
Advogado	: Maria Guimarães	Recorrido	: Sergio Luiz Zortea
Processo	: RR - 317064 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Alzir Cogorni
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 317094 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
		Relator	: J.C. Márcio Rabelo

Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 317232 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Cláudio Silveira Gomes	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Reny de Oliveira Fogaca	Recorrente	: Maria da Graça Kindlein
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Maria Aparecida A. Moretto
Processo	: RR - 317192 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Associação Educacional e Beneficente Concordia
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rui Costa dos Santos
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 317233 / 1996 . 6 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: José Vieira da Silva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Maria José C. Cavalli	Recorrido	: Município de Japura
Processo	: RR - 317204 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Maria da Conceição Alves de Pinho
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Adv: Gedeon Rocha Lima
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 317234 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Julia Luisa Vecchietti	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Luiz Carlos Fagundes Rodrigues	Recorrente	: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogado	: André Frantz Della Méa	Advogado	: Lenita Fernandes Moreschi
Processo	: RR - 317211 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: José César Chaves Varella
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Marília Affonso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 317235 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Orivaldo Nunes Alves	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Joao N. de Menezes	Recorrente	: Neoform S.A.
Recorrido	: Município de Comendador Gomes	Advogado	: Cármen Rey
Processo	: RR - 317212 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Silvio Augusto da Silva Durgante
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Anselmo R. Haeffener
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 317236 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Município de Itaobim	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Geraldo Ferreira Rocha	Recorrente	: Indústria e Comércio de Calçados Cooper Ltda.
Recorrido	: Erasmino José da Silva	Advogado	: Sabrina Donatelli Bianchi
Advogado	: Cesário Luis Padilha	Recorrido	: Neuso Cadorin Toreti
Processo	: RR - 317224 / 1996 . 0 - TRT da 18ª Região	Advogado	: Arlete Terezinha Martini
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 317237 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ultrafértil S.A.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Eder Francelino Araújo	Recorrente	: Alexandre Rogério Sanvitto
Recorrido	: Nicerge Amado da Silva	Advogado	: Dêlcio Caye
Advogado	: Ronaldo Ribeiro	Recorrido	: Meridional do Brasil Informática Ltda.
Processo	: RR - 317225 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região	Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 317370 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Almiro Francisco de Sales	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Silvio Roberto Fonseca de Sena	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	: Marmoaba Agro Pastoral S.A.	Advogado	: Maria da Conceição Maia Awwad
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrido	: Dayse Aparecida Bastos Ferro
Recorrido	: Marmoaba Agro Pastoral S.A.	Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado	: José Maria Pessoa Brum	Processo	: RR - 317371 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 317226 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Acao Social do Planalto - ASP
Recorrente	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Advogado	: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena	Recorrido	: Edna Maria Pereira dos Santos
Recorrente	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	Advogado	: Hudson Cunha
Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho	Recorrido	: Edna Maria Pereira dos Santos
Recorrido	: Maurício Nascimento	Advogado	: Sue Ann T. de Freitas
Advogado	: Carlos Magno de Moura Soares	Processo	: RR - 317373 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 317227 / 1996 . 2 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.
Recorrente	: Ultrafértil S.A.	Advogado	: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Advogado	: Eder Francelino Araújo	Recorrido	: Jorge Luiz Gonzaga de Araújo
Recorrido	: Antônio Carlos de Souza Matos	Advogado	: Rita de Cassia S. Cortez
Advogado	: João Domingos Machado	Processo	: RR - 317375 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 317228 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Sanatório Oswaldo Cruz S.C. Ltda.
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Tânia Mere Rocha de Oliveira
Advogado	: João Ary Silva Filho	Recorrido	: Ciro Eduardo Pinheiro Gorito
Recorrido	: Veronica Dias da Silva	Advogado	: Dejair Vieira
Advogado	: Mauricio Raupp Martins	Processo	: RR - 317392 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região
Processo	: RR - 317229 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Origin C&P Services Brasil Participações Ltda.
Recorrente	: Pirelli Pneus S.A.	Advogado	: Fátima Regina Quaglia
Advogado	: Paulo Serra	Recorrido	: Marileide Alves da Silva
Recorrente	: Pirelli Pneus S.A.	Advogado	: João Batista Pinheiro de Freitas
Advogado	: Cláudia Lima	Processo	: RR - 317393 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Elisabete Korchener	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Maria Elisabet de Oliveira	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 317231 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Enterpa Engenharia Ltda.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Irapua Germano da Silva
Recorrente	: Borrachas Tipler Ltda.	Advogado	: José Sérgio Ferreira da Silva
Advogado	: Edson Moraes Garcez	Processo	: RR - 317394 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Luiz Carlos Lopes	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Antonio Carlos Porto Junior		

Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Ernesto Ferreira Juntolli
Recorrente	: Joaquim Pereira da Silva	Agravado	: Eder Braga
Advogado	: Sílvio Roberto Fonseca de Sena	Advogado	: Liliane Silva Oliveira
Recorrido	: Companhia Agro Industrial de Goiana	Processo	: RR - 450089 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Companhia Agro Industrial de Goiana	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: José Maria Pessoa Brum	Recorrente	: Eder Braga
Processo	: RR - 317395 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Liliane Silva Oliveira
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Ernesto Ferreira Juntolli
Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Processo	: AIRR - 450090 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Nei Leal Imbroinisio	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Celso Ribeiro do Rosario	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Colbert Dutra Machado	Agravante	: Sérgio Tibúrcio da Silva
Processo	: RR - 386304 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Adilson Lima Leitão
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira
Recorrente	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria	Processo	: RR - 450091 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Regina de Carvalho Resende	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 446761 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Sérgio Tibúrcio da Silva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Adilson Lima Leitão
Agravante	: Albani Cardoso Pazzim	Processo	: AIRR - 450259 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Jurandi Cardoso Pazzim	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravado	: Meridional do Brasil Informática Ltda.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja	Agravante	: Vicente de Paulo Felipe
Processo	: RR - 446762 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Dalva Agostino
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Município de São Manuel
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Rosângela Maganha
Recorrente	: Meridional do Brasil Informática Ltda.	Processo	: RR - 450260 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Albani Cardoso Pazzim	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Jurandi Cardoso Pazzim	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Processo	: AIRR - 448266 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Município de São Manuel
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rogério Luiz Galendi
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Vicente de Paulo Felipe
Agravante	: Jorge Ribeiro Rodrigues	Advogado	: Dalva Agostino
Advogado	: Renato Arias Santiso	Processo	: AIRR - 450283 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Eladio Miranda Lima	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 449583 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Domingos Carvalhos Aguiar
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Suzana Horta Moreira
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Tropical Transportes S.A.
Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Advogado	: Júlio José de Moura
Advogado	: Francisco Effting	Processo	: AIRR - 450285 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Neumar Cilene Baggenstoss Campregher	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Oscar José Hildebrand	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 449584 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Sérgio Thomaz Pereira e Outros
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda
Recorrente	: Neumar Cilene Baggenstoss Campregher	Advogado	: Júlio Alexandre Czamarka
Advogado	: Oscar José Hildebrand	Processo	: RR - 450286 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Francisco Effting	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 449921 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Júlio Alexandre Czamarka
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Sérgio Thomaz Pereira e Outros
Agravante	: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Advogado	: Arnaldo José Etrusco Pereira	Processo	: AIRR - 450293 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravado	: Tânia Bellani	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Nilton Correia	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 449922 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Carlos Eduardo de Andrade Lage
Recorrente	: Tânia Bellani	Advogado	: -
Advogado	: Nilton Correia	Processo	: RR - 450294 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Cláudia Cristina Pires Machado	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 450009 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Carlos Eduardo de Andrade Lage
Agravante	: Olnei Rezende Lima ( Espólio de )	Advogado	: Henoc Piva
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Processo	: RR - 450295 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 450010 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Tropical Transportes S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Júlio José de Moura
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Domingos Carvalhos Aguiar
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Suzana Horta Moreira
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Processo	: AIRR - 450296 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Olnei Rezende Lima ( Espólio de )	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 450088 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Inaíde Augusta Gontijo
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Revisor	: Min. Galba Velloso	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Indústria e Comércio Kodama Ltda.	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira

Processo : RR - 450297 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Recorrido : Inaíde Augusta Gontijo  
 Advogado : Francisco de Assis Carvalho da Silva

Processo : AIRR - 450298 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Edson de Almeida Macedo  
 Agravado : João Prata Neto  
 Advogado : -

Processo : RR - 450299 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : João Prata Neto  
 Advogado : Marcos Bilharinho  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira

Processo : AIRR - 451125 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Mateus Soccoloski  
 Advogado : Olímpio Paulo Filho  
 Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Alessandra Prestes Miessa

Processo : RR - 451126 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Marcelo Alessi  
 Recorrido : Mateus Soccoloski  
 Advogado : Olímpio Paulo Filho

Processo : AIRR - 451382 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Valdir Gastaldelli  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Processo : RR - 451383 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Recorrido : Valdir Gastaldelli  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 454259 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Dagoberto da Silva Flores  
 Advogado : Daniel Lima Silva  
 Agravado : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.  
 Advogado : Lucila M. Serra

Processo : RR - 454260 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.  
 Advogado : Lucila M. Serra  
 Recorrido : Dagoberto da Silva Flores  
 Advogado : Daniel Lima Silva

Processo : AIRR - 454494 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Agravado : Osni José da Silva Filho  
 Advogado : Prudente José Silveira Mello

Processo : RR - 454495 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrente : Indústria Carboquímica Catarinense S.A.- ICC -(Em liquidação)  
 Advogado : Alice Scarduelli  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido : Osni José da Silva Filho  
 Advogado : Clóvis Damaceno Paz

Processo : AIRR - 454521 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : RR. Restaurante Carioca Ltda.  
 Advogado : Antônio Carlos Pereira Neto  
 Agravado : Marlene Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Alberto Moita Prado

Processo : RR - 454522 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Marlene Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Ana Paula Moreira da Costa Braga  
 Recorrido : RR. Restaurante Carioca Ltda.  
 Advogado : Antônio Carlos Pereira Neto

Processo : AIRR - 454536 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Djanira Angelina Menezes  
 Advogado : Lúcio César da Costa Araújo  
 Agravado : Brazil By Bus Turismo Ltda.  
 Advogado : Mara Silva Florentino

Processo : RR - 454537 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Brazil By Bus Turismo Ltda.  
 Advogado : Mara Silva Florentino  
 Recorrido : Djanira Angelina Menezes  
 Advogado : Lúcio César da Costa Araújo

Processo : AIRR - 455051 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Samuel Meda Coelho  
 Advogado : Valdirene S. A. Sartori  
 Agravado : Itautec Informática S. A. e Outra  
 Advogado : José Maria Riemma

Processo : RR - 455052 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Itautec Informática S. A. e Outra  
 Advogado : Ismael Gonzalez  
 Recorrido : Samuel Meda Coelho  
 Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo : RR - 457257 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonardo Silva  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães  
 Recorrido : Jorge Ribeiro Rodrigues  
 Advogado : Renato Arias Santiso

Processo : RR - 536517 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
 Recorrido : Sidnei Lopes Magalhães  
 Advogado : Napoleão Tomé de Carvalho

Processo : RR - 544671 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Empresa de Treinamentos Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB  
 Advogado : Roberto Godolphin Costa  
 Recorrido : Gema Abegg Camargo  
 Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : RR - 544678 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento  
 Advogado : Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
 Recorrido : Alzira Mazolff Tavares  
 Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : RR - 545727 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonardo Silva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Costa Barony  
 Recorrido : William da Silva  
 Advogado : Maria de Lourdes Borges

Processo : RR - 546441 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas  
 Advogado : Paulo Afonso Viana  
 Recorrido : João Paulo Vidal Pereira  
 Advogado : José Sousa Amaral

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 109) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 472274 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Holdercim Brasil S.A.

Advogado	: Peter de Moraes Rossi	Advogado	: Hélio Augusto P. Cavalcanti
Agravado	: Celso de Oliveira Garcia	Agravado	: Carlos Roberto Theodoro de Lima
Advogado	: -	Advogado	: Erasto Soares Veiga
Processo	: AIRR - 472421 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 472917 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Jaime Linhares Neto	Advogado	: Marli Buose Rabelo
Agravado	: Ilton Ary Petter	Agravado	: Arnaldo Gomes Lopes
Advogado	: Guilherme Scharf Neto	Advogado	: Antônio Santo Alves Martins
Processo	: AIRR - 472708 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 472918 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Francisco Henrique Ferreira	Agravante	: Joaquina Martins de Oliveira
Advogado	: Otavio dos Anjos Ribeiro	Advogado	: Marcelo Pedro Monteiro
Agravado	: A. Braide - Construtora e Terraplanagem	Agravado	: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado	: Jezanias do Rego Monteiro	Advogado	: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Processo	: AIRR - 472710 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 472919 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Agravante	: Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado	: Rosângela Lima Maldonado	Advogado	: Marcelo Elias
Agravado	: Alfredo Roberto Macedo Campos e Outros	Agravado	: Carlos Souza Santos
Advogado	: Aderline Tavares Farias	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 472896 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 472920 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Ana do Carmo Luiz Campos	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Laura Lopes de Araújo
Agravado	: SESI - Serviço Social da Indústria	Agravado	: José Aparecido Santana dos Santos
Advogado	: -	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Processo	: AIRR - 472897 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 472921 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Agravante	: Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	: Geraldo Baêta Vieira	Advogado	: Mara Silva Florentino
Agravado	: Nadir Maria da Conceição	Agravado	: Silvia Cecília Tarallo
Advogado	: -	Advogado	: Simone Cortez Bicudo
Processo	: AIRR - 472898 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 472922 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Advogado	: José Luiz Guimarães Júnior
Agravado	: Flávio Antônio de Almeida	Agravado	: Edson da Silva Martins
Advogado	: -	Advogado	: Mário de Mendonça Netto
Processo	: AIRR - 472899 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 472923 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Usina Barão de Suassuna S.A.	Agravante	: Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravado	: José Nilo da Silva	Agravado	: Dee Melo Freitas
Advogado	: Regivaldo J. Vitor da Silva	Advogado	: José Giacomini
Processo	: AIRR - 472900 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 472925 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: João Paulo Câmara Lins e Mello	Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas
Agravado	: Carlos Eduardo Franco e Silva	Agravado	: Eduardo de Oliveira
Advogado	: Gabriela Fornellos	Advogado	: José Geraldo Vieira
Processo	: AIRR - 472901 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 472926 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Destilaria Outeiro S.A.	Agravante	: Pamcary Corretagens de Seguros Ltda.
Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander	Advogado	: Benedito Antônio de Oliveira Souza
Agravado	: Edilson Francisco de Almeida	Agravado	: Oswaldo Giordano Júnior
Advogado	: -	Advogado	: Tadeu Aparecido Ragot
Processo	: AIRR - 472902 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 472927 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Geraldo Azoubel	Advogado	: José Francisco Pinha
Agravado	: Carmem Dolores da Silveira	Agravado	: Wilson Santos da Silva
Advogado	: Fernando Antônio da Costa Borba	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 472903 / 1998 . 8 - TRT da 21ª Região	Processo	: AIRR - 472928 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Maria das Lágrimas Rocha Maia	Advogado	: João Augusto da Silva
Agravado	: Antônio Airton Freitas de Sousa	Agravado	: Wilson Pilz
Advogado	: Maria Aparecida de Oliveira	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 472905 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 472929 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Município de Mata Grande	Agravante	: Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda.
Advogado	: André Cordeiro de Sousa	Advogado	: Ricardo de Queiróz Duarte
Agravado	: Rosilda Amemília da Silva	Agravado	: Lovete Maria Horbach
Advogado	: Estácio da Silveira Lima	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 472914 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 472930 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Tardie Soares Maciel	Agravante	: Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.
Advogado	: José Giacomini	Advogado	: Patricia Valmorbida Honorato
Agravado	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Agravado	: Roberto Carlos de Oliveira e Outros
Advogado	: Eunice de Melo Silva	Advogado	: -
Agravado	: Maxservice Comércio e Serviços Ltda.	Processo	: AIRR - 472931 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Celso Noboru Hagihara	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 472915 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: José Cláudio Neves
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Agravante	: Laércio Euler Banzato	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
		Advogado	: Mário Marcondes Nascimento

Processo	: AIRR - 472932 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Lojas Renner S.A.
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Gustavo Villar Mello Guimarães
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravado	: Maria Aparecida Furtado Burg
Advogado	: João Augusto da Silva	Advogado	: -
Agravado	: Arizuel Gregório	Processo	: AIRR - 472951 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 472933 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Imaribo S.A. Indústria e Comércio
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Abdon David Schmitt Moreira
Agravante	: De Barros Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Derivados Ltda.	Agravado	: Wanderlei Denegredo
Advogado	: João Roberto Pagliuso	Advogado	: -
Agravado	: Ângela Maria Rosa	Processo	: AIRR - 472952 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 472934 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Juçaná Monteiro Sgarabotto
Agravante	: Refitel Administradora de Bens Ltda.	Agravado	: Ademar Emmerich e Outros
Advogado	: Edson Roberto Auerhahn	Advogado	: -
Agravado	: Jean Carlo Moser	Processo	: AIRR - 472953 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 472935 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Sul Fabril S.A.
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Jorge Luiz de Borba
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Carmelita Spengler Moratelli
Advogado	: Evandro Mardula	Advogado	: -
Agravado	: Pedro Manoel de Souza	Processo	: AIRR - 472954 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 472936 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Francisco Paulino dos Santos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Maria das Graças Mendonça Nobre
Agravante	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Agravado	: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado	: José Volnei Inácio	Advogado	: José Rubem Ângelo
Agravado	: Salésio Pavanatti	Processo	: AIRR - 472956 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 472937 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Miguel Ângelo Rachid
Agravante	: Nilson da Silva Santos	Agravado	: Paulo Roberto da Costa e Outro
Advogado	: Jorge Leandro Lobe	Advogado	: -
Agravado	: Ceval Alimentos S.A.	Processo	: AIRR - 472984 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Antonio Cezar Geraldo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472940 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Pedro Severino da Costa
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Nelson Meyer
Agravante	: Irmandade do Divino Espírito Santo	Agravado	: Sifco S.A.
Advogado	: Maria Luiza de Lima	Advogado	: Rosângela Custódio da Silva
Agravado	: Maria Benta da Silva	Processo	: AIRR - 472985 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472941 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Luiz Carlos da Silva
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante	: Maureci da Costa	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Iremar Gava	Advogado	: Wagner Elias Barbosa
Agravado	: Nova Próspera Mineração S.A.	Processo	: AIRR - 472986 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472942 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Euzébio Caetano e Outros
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Nelson Meyer
Agravante	: Disk Car - Comércio e Locação de Veículos Ltda.	Agravado	: Mecânica Bonfanti S.A.
Advogado	: Danilo Linhares Costa	Advogado	: Marco Aurélio de Mori
Agravado	: Ademar Turazzi Woss	Processo	: AIRR - 472987 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Oswaldo Miqueluzzi	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472943 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Vera Lúcia Abrão Jana
Agravante	: Manoel Goulart Felipe	Agravado	: Luiz Armando Mastrângelo
Advogado	: Joel Corrêa da Rosa	Advogado	: João Carlos Mendes
Agravado	: Bellacer Serviços Técnicos em Cerâmica Ltda.	Processo	: AIRR - 472989 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472944 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Agravante	: Bela Vista Produtos Enzimáticos Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	: Melchior Ferreira Filho
Advogado	: Andréa M. Limongi Pasold	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado	: Pedro Abino Nesello	Processo	: AIRR - 472990 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472945 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Adriana da Silva Degani
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Otávio Augusto Custódio de Lima
Agravante	: Gildo Rota Pereira	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Mirivaldo Aquino de Campos	Advogado	: Luiz Antônio Ricci
Agravado	: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC	Processo	: AIRR - 472991 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Arno Gomes	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472947 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Reginaldo Cagini
Agravante	: Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A.	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado	: Nilo Sérgio Gonçalves	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado	: José Lourenço Ferreira	Processo	: AIRR - 472992 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472949 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Edson Fernando Correa
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Nelson Meyer
Agravante	: Ivanildo Angioletti	Agravado	: Siemens S.A.
Advogado	: Vasco Schmitt Moreira dos Santos	Advogado	: Antônio Carlos Bizarro
Agravado	: Transportadora Erdei Ltda.	Processo	: AIRR - 472993 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 472950 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Alpargatas Santista Têxtil S.A.
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Antônio Marques dos Santos Filho
		Agravado	: Antonio Mafé

Advogado : José Aparecido Castilho  
 Processo : AIRR - 472994 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Agravado : Francisco Martins Deghi e Outro  
 Advogado : Luzia Yoko Fujissawa  
 Processo : AIRR - 472995 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Alliedsignal Automotiva Ltda.  
 Advogado : Fábio Padovani Tavoraro  
 Agravado : Carlos Eduardo F. de C. Bittencourt  
 Advogado : Romildo Couto Ramos

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 108) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 315991 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Recorrido : Ary Armando Perez  
 Advogado : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
 Processo : RR - 316201 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Jairo Polizzi Gusman  
 Recorrido : Leonice Rubio Perez  
 Advogado : Maria de Fátima M. Santana  
 Processo : RR - 316238 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Aristobaldo de Melo Cardoso  
 Advogado : Lillian de Oliveira Rosa  
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Sara Suelly Costa Araújo  
 Processo : RR - 316251 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
 Recorrido : Edilson José de Santana  
 Advogado : Solange Pereira Damasceno  
 Processo : RR - 316254 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Vilma da Conceição Caetano  
 Advogado : Riad Semi Akl  
 Processo : RR - 316256 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Paulo César de Mattos Andrade  
 Recorrido : Claudir Luiz Carlini (Espolio De)  
 Advogado : Célio Alexandre Picorelli de Oliveira  
 Processo : RR - 316259 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Marilene Carnevalli  
 Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior  
 Recorrido : Banco Sofisa S.A.  
 Advogado : Celia de Lima Carvalho  
 Processo : RR - 316272 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Union S.A. - C.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Goncalves  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Arnaldo Leonel Ramos Júnior  
 Processo : RR - 316275 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco do Estado de Alagoas S.A.  
 Advogado : Anilo Armando Krumenauer  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Adriano Guedes Laimer  
 Processo : RR - 316307 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
 Advogado : Samuel Machado de Miranda  
 Recorrido : Roberto Donisete da Silva  
 Advogado : Andre Luiz Batezati  
 Processo : RR - 316438 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná  
 Advogado : Madelon de Mello Ravazzi  
 Recorrido : Eliane do Rocio Rigoni e Outros  
 Advogado : Cláudio Antônio Ribeiro  
 Processo : RR - 316452 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Artex S.A.  
 Advogado : Solange Terezinha Paolin  
 Recorrido : Pedro José Correa  
 Advogado : David Rodrigues da Conceição  
 Processo : RR - 316453 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ari Modesto de Oliveira  
 Advogado : Obelino Marques da Silva  
 Recorrido : Colortextil Ltda.  
 Advogado : Renata Lopes Vale  
 Processo : RR - 316454 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Nilza Terezinha Diogo  
 Advogado : José Amarante de Vasconcelos  
 Recorrido : Fiança Imóveis Ltda.  
 Advogado : José Antônio Cunha de Melo Figueiredo  
 Processo : RR - 316456 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.  
 Advogado : Jairo Polizzi Gusman  
 Recorrido : Eduardo Brehmer  
 Advogado : Cláudio Pizzolato  
 Processo : RR - 316457 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Pedro Gomes de Brito  
 Advogado : Denise Neves Lopes  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
 Advogado : Ana Regina Vargas  
 Processo : RR - 316458 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Plasco Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Ari Possidonio Beltran  
 Recorrido : Edvaldo Coelho Santos  
 Advogado : Aginaldo Mori  
 Processo : RR - 316460 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : E T Elastomeros Técnicos Ltda.  
 Advogado : Paulo Roberto Dias  
 Recorrido : Roberto dos Santos Matos  
 Advogado : Sergio Fernandes  
 Processo : RR - 316464 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Rossini Vogas Menezes  
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Nilton Correia  
 Recorrido : Davi de Melo Barros  
 Advogado : Marco Antonio F. Dardango  
 Processo : RR - 316467 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Sankyu S.A.  
 Advogado : Maria Regina Lopes de Moura  
 Recorrente : Maurício Gonçalves Pinto  
 Advogado : Adalberto de Assis  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 316480 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Modas Jumistyl Ltda.  
 Advogado : Ibraim Calichman  
 Recorrido : Aury Fernandes da Silva  
 Advogado : Agostinho Tofoli  
 Processo : RR - 316481 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Recorrente	: Companhia Cacique de Armazéns Gerais	Advogado	: Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa
Advogado	: Iolanda Inês Ostrowski	Recorrido	: Carlos Elias de Paula
Recorrido	: José Roberto Regazzo	Advogado	: Waldir Toniato
Advogado	: Cáscia Lane Antunes Bilhão	Processo	: RR - 316781 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 316482 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Siemens S.A.
Recorrente	: Proteção - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.	Advogado	: Alaisis Ferreira Lopes
Advogado	: Eliana Maria Caló Mendonça	Recorrido	: Celso Luiz Perez Ferreira
Recorrente	: Proteção - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.	Advogado	: José Antônio Garcia Joaquim
Advogado	: Vera Lúcia Borges Braga	Processo	: RR - 316782 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Juarez Augusto do Nascimento Filho	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Oscar Borges	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316483 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Placas do Paraná S.A.
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Israel Caetano Sobrinho
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Adalberto Rodrigues
Recorrente	: Carlos Sidneu Sanches	Advogado	: Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
Advogado	: Antônio Rosella	Processo	: RR - 316783 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Elizabeth S.A. - Indústria Textil	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: J Granadeiro Guimaraes	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316484 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Johannes Dietrich Hecht
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Jair Aparecido Pereira
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Washington Hidalgo Pimenta Bueno
Advogado	: Angelina Augusta da Silva Loures	Processo	: RR - 316784 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Sonia Marsura de Oliveira	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Guaraciaba Garcia Batista	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316485 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Marcelo Pires
Recorrente	: Juarez Pereira da Silva	Advogado	: Waldir Nery
Advogado	: Marilisa Aleixo	Processo	: RR - 316795 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Centro Sul Comércio de Alimentos Ltda.	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Reynaldo Esteves	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316486 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Aneci Maria Pereira dos Reis
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Joel Corrêa da Rosa
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrente	: Artesanal Indústria e Comércio de Papeis Ltda.	Advogado	: Nilton Correia
Recorrido	: Clovis Marques Pereira	Processo	: RR - 316804 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gamalher Correa	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 316487 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Lanificio Nave S.A.
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Luciana Regina Eugênio
Recorrente	: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.	Recorrido	: Dejour da Silva
Advogado	: Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogado	: Marizilda Fernandes dos Santos
Recorrido	: André Righi	Processo	: RR - 317050 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: José Alexandre Batista Magina	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316488 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Amadeu de Souza e Outros
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Celso Alves
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Recorrido	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado	: Antônio Roberto da Veiga	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Recorrido	: Maria Regina Ignacio Mathias	Processo	: RR - 317072 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
Advogado	: José Murasawa	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 316489 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Ceval Alimentos S.A.
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Ernani Luiz Weis
Recorrente	: Centro Estadual de Educacao Tecnológica Paula Souza	Recorrido	: Simonete Niehues Fanez
Advogado	: Silvana Mitiko Koti	Advogado	: Luiz A. Pichetti
Recorrente	: Centro Estadual de Educacao Tecnológica Paula Souza	Processo	: RR - 317073 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Oscar Pacca de Azevedo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Rosana Camargo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Carlos Jorge Martins Simões	Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Processo	: RR - 316492 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Honorino Luiz Bernardi
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Alipio Antoninho Narciso
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Antônio Roberto Curcino
Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Processo	: RR - 317075 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Célio da Silveira	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Recorrente	: Oxford S.A. - Indústria e Comércio
Processo	: RR - 316509 / 1996 . 8 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Viviane de Andrade
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Senildo Carvalho Vieira
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Teddy Ariel Miranda Santa Cruz
Recorrente	: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	Processo	: RR - 317079 / 1996 . 2 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Rubens Musiello	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Ortelino Ferreira do Nascimento	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Danielle Cury M Pereira	Recorrente	: Rápido Araguaia Ltda.
Processo	: RR - 316511 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Ênio Galarça Lima
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Wanderley da Silva Morais
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Savio Cesar Santana
Recorrente	: Maria do Socorro Franca Viana	Processo	: RR - 317086 / 1996 . 3 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Janaina Cunha Dias Scofield Muniz	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior	Recorrente	: Robert Bosch do Brasil Amazônia S.A.
Processo	: RR - 316775 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Ermandes Pinto dos Santos
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Raimunda Creusa Trindade Pereira

Processo : RR - 317088 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Geralda Linhares de Alvarenga  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Recorrido : Companhia Fabril Mascarenhas  
 Advogado : Ronaldo Aguiar Amaral

Processo : RR - 317089 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Martins Comércio Importação Exportação Ltda.  
 Advogado : Fábio Alessandro B. Murta  
 Recorrido : Silvio Alves da Silva  
 Advogado : José Borges da Silva

Processo : RR - 317102 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Carlos dos Santos  
 Advogado : Glauber Sérgio de Oliveira  
 Recorrido : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 Advogado : Maria Emilia de Matos

Processo : RR - 317113 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : Reginaldo Rodrigues de Souza  
 Advogado : Sebastião Dias Machado

Processo : RR - 317118 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Misaél Tome de Souza Júnior  
 Advogado : Antônio Marcio G. Martins  
 Recorrido : João Pereira da Silva (Ba)  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido : João Pereira da Silva (Ba)  
 Advogado : David Bellas Câmara Bittencourt

Processo : RR - 317120 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Jomam Construtora e Comercial Ltda.  
 Advogado : Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro  
 Recorrido : Aguinaldo Lopes Quintana Neto  
 Advogado : Arduino Orley de Alencar Zangirolami

Processo : RR - 317121 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Gatti Transportadora Turística Ltda.  
 Advogado : Zélia Oliveira Cota  
 Recorrido : Oswaldo Francisco  
 Advogado : Francisco de S. de O. C. Neto

Processo : RR - 317238 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos  
 Advogado : José Eduardo Furlanetto  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Mauro Delfino da Costa

Processo : RR - 317239 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Cláudio José Sebastião  
 Advogado : José Roberto Pereira de Oliveira  
 Recorrido : Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda.  
 Advogado : Mauro Medeiros

Processo : RR - 317240 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Joacir Celso Sartori  
 Advogado : Odair Augusto Nista  
 Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Gisela Vieira Grandin  
 Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Edison Luis Bontempo

Processo : RR - 317362 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Cafés Finos Salvador Ltda.  
 Advogado : Paula Pereira Pires  
 Recorrido : João Maciel Estrela  
 Advogado : Misaél Moreira Silva

Processo : RR - 317363 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Fernafela S.A.  
 Advogado : Marcus Vinicius Avelino Viana  
 Recorrido : Jurandir Rodrigues Moreira  
 Advogado : Carlos Henrique Najjar

Processo : RR - 317364 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Cbv - Nordeste Indústria Mecânica S.A.  
 Advogado : Jorge Sotero Borba  
 Recorrido : Damião Leal de Queiroz  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Damião Leal de Queiroz  
 Advogado : Jeferson Jorge de Oliveira Braga

Processo : RR - 317366 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Rosilda Maria de Jesus Santos  
 Advogado : Nemésio Leal Andrade Salles  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Alves do Amaral

Processo : RR - 317367 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Marciano Guimarães  
 Recorrido : Weber Dias Duarte  
 Advogado : Geraldo Antonio Caetano

Processo : RR - 317368 / 1996 . 7 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Walter Sides Floriano Lemos  
 Advogado : Renato Teodoro de Carvalho Júnior  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ana Maria Garcia

Processo : RR - 317369 / 1996 . 4 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Paulo Luiz Pigosso  
 Advogado : Patrícia Helena Azevedo Lima  
 Recorrido : Companhia de Urbanização de Goiás - Comurg  
 Advogado : Delaíde Alves Miranda Arantes

Processo : RR - 317376 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Afonso Rizzi  
 Advogado : João Antônio Faccioli  
 Recorrido : Calmescri - Caldeiraria e Metalúrgica São Cristovão Ltda.  
 Advogado : José Roberto Caldari

Processo : RR - 317377 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
 Advogado : José Eduardo Furlanetto  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci

Processo : RR - 317378 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Romualdo Guimarães  
 Advogado : Sérgio Mendes Valim  
 Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues

Processo : RR - 317380 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Indústria e Comércio de Estampas Ltda.  
 Advogado : Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa  
 Recorrido : Triel Antônio Vidoti  
 Advogado : Nelson Meyer

Processo : RR - 317381 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
 Advogado : Ivan Fonseca  
 Recorrido : Antônio Cornetta e Outro  
 Advogado : Célia Mara da Costa Machado

Processo : RR - 317382 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Paulo Manases da Silva  
 Advogado : Sérgio Mendes Valim  
 Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues

Processo : RR - 317383 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : João Benedito de Freitas  
 Advogado : Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 317383 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : João Benedito de Freitas  
 Advogado : Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum

Processo	: RR - 317384 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Município de Cubatão
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Eduardo Gomes de Oliveira
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrente	: Sociedade de Instalações, Projetos e Comércio Ltda. - Spic	Recorrido	: Marion Silva Mato Grosso
Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora	Advogado	: José Giacomini
Recorrido	: Sergio Lopes de Oliveira	Processo	: AIRR - 438901 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 317385 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Recorrente	: Severino Manoel da Silva	Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado	: Sílvio Roberto Fonseca de Sena	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrido	: Companhia Agro-Industrial de Goiana	Agravado	: José Francisco de Souza Filho
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido	: Companhia Agro-Industrial de Goiana	Processo	: RR - 438902 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região
Advogado	: José Maria Pessoa Brum	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 317386 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: José Francisco de Souza Filho
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrente	: IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda.	Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado	: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrido	: Marcos Aurelio Alves Barbosa	Processo	: RR - 443340 / 1998 . 7 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Jadier Rodrigues de Carvalho	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 317387 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Maria Suely Ribeiro Feitosa
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Gerson Gonçalves Veloso
Recorrente	: Borborema Imperial Transportes Ltda.	Recorrido	: Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogado	: Maria das Graças da Silva Amorim
Recorrido	: Lucivaldo Pereira Gomes	Processo	: RR - 443889 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Josenilda Bernardo da Silva	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 317388 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Refrigeração Paraná S.A.
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Mauro Joselito Bordin
Recorrente	: Usina Ipojuca S.A.	Recorrido	: Obetinho Pereira do Nascimento
Advogado	: José Hugo dos Santos	Advogado	: José Nazareno Goulart
Recorrido	: Amaro Abilio Félix da Silva	Processo	: AIRR - 443890 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Josadac Miguel dos Santos	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 317389 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Obetinho Pereira do Nascimento
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt
Recorrente	: Antônio Ursulino da Silva e Outro	Agravado	: Refrigeração Paraná S.A.
Advogado	: Sílvio Roberto Fonseca de Sena	Advogado	: Israel Caetano Sobrinho
Recorrido	: AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.	Processo	: AIRR - 445896 / 1998 . 1 - TRT da 22ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: José Maria Pessoa Brum	Agravante	: Banco do Estado do Piauí S.A.
Processo	: RR - 361111 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Maria das Graças da Silva Amorim
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Agravado	: Maria Suely Ribeiro Feitosa
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Gerson Gonçalves Veloso
Recorrente	: Ipanema Agro Indústria S.A.	Processo	: RR - 446007 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Ilma Cristine Sena	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrido	: Renato César Oliveira Junqueira	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Renato José Barbosa Dias	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Processo	: AIRR - 385097 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Município de Missão Velha
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Maria Mirian Otoni Marinheiro
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Luiz Jucá Arrais Maia
Agravante	: Carmen dos Santos Mendes e Outros	Advogado	: Henrique César Lopes
Advogado	: Cássia Cândida Brandão	Processo	: AIRR - 451127 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 385098 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Armando de Brito	Agravante	: Agostinho Álvares Mendes
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Olga Machado Kaiser
Recorrente	: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE	Agravado	: Bancó do Brasil S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
Recorrido	: Carmen dos Santos Mendes e Outros	Processo	: RR - 451128 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Janice Massabni Martins	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 399456 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Juceli Sacht
Agravante	: Estado do Paraná	Recorrido	: Agostinho Álvares Mendes
Agravado	: Jorge de Souza e Outro	Advogado	: Olga Machado Kaiser
Advogado	: Ivan José Silveira	Processo	: AIRR - 451334 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região
Processo	: RR - 399457 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: João Luiz Cláudio
Recorrente	: Jorge de Souza e Outro	Advogado	: João Batista Sampaio
Advogado	: Ivan José Silveira	Agravado	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Recorrido	: Estado do Paraná	Advogado	: Alexandre Pandolpho Minassa
Processo	: AIRR - 405725 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 451335 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Marion Silva Mato Grosso	Recorrente	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado	: José Giacomini	Advogado	: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado	: Município de Cubatão	Recorrido	: João Luiz Cláudio
Processo	: RR - 405726 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: João Batista Sampaio
Relator	: Min. Armando de Brito	Processo	: AIRR - 451336 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
		Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
		Agravante	: Marcos Flávio Santana Rodrigues

Advogado	: Luciene Pereira Lube	Processo	: RR - 452842 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Samarco Mineração S.A.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Maria Alice de Souza	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: RR - 451337 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Jurci Luiz Sartori
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior
Recorrente	: Samarco Mineração S.A.	Recorrido	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado	: Maria Alice de Souza	Advogado	: Wagner D. Giglio
Recorrido	: Marcos Flávio Santana Rodrigues	Processo	: AIRR - 454979 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Pedro Paulo Volpini	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 451473 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Dionizio da Silva
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: João Batista Sampaio
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravado	: Convaço Construtora Vale do Aço Ltda.
Advogado	: João Augusto da Silva	Advogado	: -
Agravado	: Carlos Eduardo Crocetti	Processo	: RR - 454980 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Clair da Flora Martins	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 451474 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Convaço Construtora Vale do Aço Ltda.
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Pedro José Gomes da Silva
Recorrente	: Carlos Eduardo Crocetti	Recorrido	: Dionizio da Silva
Advogado	: Clair da Flora Martins	Advogado	: João Batista Sampaio
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: AIRR - 455043 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: João Augusto da Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 452642 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravante	: Shell Brasil S.A.	Agravado	: Alexandre Novais
Advogado	: João Amaral	Advogado	: -
Agravado	: Sérgio Luiz de Medeiros Ramos	Processo	: RR - 455044 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Paula Pereira Pires	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 452643 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Jatomix Concreto Ltda.
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrente	: Sérgio Luiz de Medeiros Ramos	Recorrido	: Alexandre Novais
Advogado	: Aurélio Pires	Advogado	: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Recorrido	: Shell Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 455059 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: João Amaral	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 452756 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Rosaldo Jorge de Andrade
Recorrente	: Banfort - Banco de Fortaleza S.A.	Agravado	: Vera Lúcia Maria de Souza e Lima
Advogado	: Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido	: Terezinha Marta Bezerra Cavalcante	Processo	: RR - 455060 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Luiz Domingos da Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 452757 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Alzir Pereira Sabbag
Agravante	: Terezinha Marta Bezerra Cavalcante	Recorrido	: Vera Lúcia Maria de Souza e Lima
Advogado	: Luiz Domingos da Silva	Advogado	: Marcos Roberto Meneghin
Processo	: RR - 452756 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 455063 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Banfort - Banco de Fortaleza S.A.	Agravante	: Lucila Antonieta Alves Benacchio
Advogado	: Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva	Advogado	: Ivo Harry Celli Júnior
Recorrido	: Terezinha Marta Bezerra Cavalcante	Advogado	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: Luiz Domingos da Silva	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Processo	: AIRR - 452819 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 455064 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Jofre Carvalho Pereira	Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: Eduardo Ferrari da Gloria	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado	: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI	Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: José Alberto de Castro	Advogado	: Daniele Esmanhotto
Processo	: RR - 452820 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Lucila Antonieta Alves Benacchio
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Ivo Harry Celli Júnior
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: AIRR - 455343 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Alberto de Castro	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Jofre Carvalho Pereira	Agravante	: Renato César Oliveira Junqueira
Advogado	: Eduardo Ferrari da Gloria	Advogado	: Renato José Barbosa Dias
Processo	: AIRR - 452821 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Ipanema Agro Indústria S.A.
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ilma Cristine Sena
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Processo	: RR - 544620 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Pedro Vidal Neto	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Ademir Rodrigues da Cruz	Recorrente	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Advogado	: Jairo Eduardo Lelis
Processo	: RR - 452822 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: José Lúcio Chaloni
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Luiz Carlos Godinho
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Processo	: RR - 545914 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Ademir Rodrigues da Cruz	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Eurídice Barjud C. de Albuquerque	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrido	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Recorrente	: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado	: Marilu Freitas	Advogado	: Mário Unti Junior
Processo	: AIRR - 452841 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região		
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo		
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle		
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC		
Advogado	: Lilian Virgínia de Athayde Furtado		
Agravado	: Jurci Luiz Sartori		
Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato		

Recorrido : Oscar Leandro Gomes  
Advogado : José Carlos Arouca

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 108) - SESBEDI 1.

Processo : E-RR - 107479 / 1994 . 9 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Banco Safra S.A.  
Advogado : Robinson Neves Filho  
Embargado : Sindicato dos Advogados de São Paulo  
Advogado : Aldimar de Assis

Processo : E-ED-RR - 133907 / 1994 . 4 - TRT da 10ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Márcio Gontijo  
Embargado : Salustiano de Souza Oliveira e Outro  
Advogado : Hosanah Muniz da Costa

Processo : E-RR - 164710 / 1995 . 4 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Itaipu Binacional  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Embargado : União Federal  
Embargado : Josué de Barros Dantas  
Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : E-RR - 168208 / 1995 . 2 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado : Nilton Correia  
Embargado : Silvania Paolinelli Martins  
Advogado : Osvaldo José Gonçalves de Mesquita

Processo : E-AG-ED-RR - 187041 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante e : Vilmar Caldeira e Outra  
Agravado : Alino da Costa Monteiro  
Embargado e : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravante : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-ED-RR - 188228 / 1995 . 5 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Robinson Neves Filho  
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Giselle Esteves Fleury  
Embargado : Paulo Roberto Ferreira  
Embargado : Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

Processo : E-RR - 205379 / 1995 . 2 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogado : Carlos José Elias Júnior  
Embargado : Caixa de Assistência e Previdência "Cel. Benjamin Ferreira Guimarães"  
Advogado : Maria Monica Bueno  
Embargado : Maria Ramos de Oliveira  
Advogado : Mauricio F. Bento

Processo : E-AG-ED-RR - 209055 / 1995 . 0 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante e : Antônio César Medeiros Conceição  
Agravado : Eryka Albuquerque Farias  
Advogado : Antônio César Medeiros Conceição  
Embargante e : Luiz Henrique Borges dos Santos  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Carlos F. Guimarães  
Embargado e : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravante : Paula Frassinetti Viana Atta

Processo : E-RR - 216131 / 1995 . 6 - TRT da 5ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Fernando José Oliveira da Hora

Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 216166 / 1995 . 2 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : José Alberto Couto Maciel  
Embargado : José Lubacheski  
Advogado : Dario Domingos de Azevedo

Processo : E-RR - 226506 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Ari Scholze e Outro  
Advogado : Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo : E-RR - 232980 / 1995 . 3 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Rogério Avelar e Outros  
Embargado : Tania dos Santos  
Advogado : Mário Hermes da Costa e Silva

Processo : E-RR - 238940 / 1996 . 1 - TRT da 23ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Luzimar de S. Azeredo Bastos  
Embargado : Maria Madalena Moreira e Outra  
Advogado : Ailon do Carmo

Processo : E-AIRR - 245288 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : União Federal  
Embargado : Antônio Bernardino de Lima  
Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Processo : E-RR - 258930 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Marcelo Rogério Martins  
Embargado : Amauri Amaral de Almeida  
Advogado : Jocelino Alves de Freitas

Processo : E-RR - 259897 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : Daphnis Stussi Pedroso  
Advogado : Fernando Tristão Fernandes

Processo : E-RR - 264722 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - ENDES  
Advogado : Júlio Goulart Tibau  
Embargado : João de Deus Correa e Outros  
Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : E-RR - 264980 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : União Federal  
Embargado : Lauro de Lima  
Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Processo : E-RR - 265829 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Johnson Holanda Cunha Filho  
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : Viacao Aérea Rio Grandense - Varig S.A.  
Advogado : Víctor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 266520 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
(em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Rogério Avelar  
Embargado : Vander Teixeira de Carvalho e Outro  
Advogado : Nelson Fonseca

Processo : E-RR - 266531 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
Advogado : Jacques Alberto de Oliveira  
Embargado : Noe Pereira da Silva  
Advogado : José Roberto da Silva

Processo	:	E-RR - 267989 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região	Advogado	:	Rogério Avelar
Relator	:	Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	:	E-RR - 278658 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região
Revisor	:	Min. Leonaldo Silva	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Embargante	:	Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábrica Peixe	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Robinson Neves Filho	Embargante	:	Rede Ferroviária Federal S.A.
Embargado	:	Geraldo Miguel da Silva	Advogado	:	Nilton Correia
Advogado	:	Martinho Ferreira Leite	Embargado	:	Alfredo Alves de Moura e Outros
Processo	:	E-RR - 268517 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	:	João Pinheiro Coelho
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Processo	:	E-ED-RR - 279317 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	:	Min. Leonaldo Silva
Embargante	:	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Revisor	:	Min. Milton de Moura França
Advogado	:	João de Barros Torres	Embargante	:	Banco Itaú S.A.
Embargado	:	Luiz Teixeira de Lima	Advogado	:	Victor Russomano Júnior
Advogado	:	Lorelei Ceschin	Embargado	:	Victor Veroneza
Processo	:	E-RR - 271630 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	:	Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Processo	:	E-ED-RR - 280512 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	:	Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	:	Vania Regina Duarte de Souza	Revisor	:	Min. Vantuil Abdala
Advogado	:	Alino da Costa Monteiro	Embargante	:	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Embargado	:	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	:	Robinson Neves Filho
Advogado	:	Juliana Alvarenga da Cunha	Embargado	:	Edio Matias
Processo	:	E-RR - 272559 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	:	Elton Luiz de Carvalho
Relator	:	Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	:	E-RR - 281578 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	:	Min. Leonaldo Silva	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Embargante	:	Fundação Universidade de Brasília - FUB	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Dorismar de Sousa Nogueira	Embargante	:	Caixa Econômica Federal - CEF
Embargado	:	Maria Amalia Martins	Advogado	:	Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Advogado	:	Eduardo Luiz Safe Carneiro	Embargado	:	Wanders Guilherme Campos
Processo	:	E-RR - 274409 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Embargado	:	Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Advogado	:	Octavio Sergio Pereira Coelho
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	:	E-RR - 281772 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
Embargante	:	Companhia Docas do Pará - CDP	Relator	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Maria de Lourdes Gurgel de Araújo	Revisor	:	Min. Leonaldo Silva
Embargado	:	Roseane de Castro Risuenho	Embargante	:	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	:	Antônio dos Reis Pereira	Advogado	:	Carlos Odorico Vieira Martins
Processo	:	E-AG-RR - 274592 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Embargado	:	Robson Tarcelio da Silva
Relator	:	Min. Leonaldo Silva	Advogado	:	Fábio das Graças Oliveira Braga
Revisor	:	Min. Milton de Moura França	Processo	:	E-RR - 281817 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
Embargante e Agravado	:	Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Advogado	:	José Alberto Couto Maciel	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado e Agravante	:	José Amaury do Amaral e Outro	Embargante	:	Hering Têxtil S.A.
Advogado	:	Anis Aidar	Advogado	:	Edemir da Rocha
Processo	:	E-RR - 274628 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Embargado	:	Orlando Bernardino Bernardo
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Advogado	:	Ubiracy Torres Cuoco
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	:	E-RR - 283958 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Embargante	:	Sonia Maria Muniz Torres	Relator	:	Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	:	Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	:	Min. Vantuil Abdala
Embargado	:	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Embargante	:	Micias Alecrim da Silva
Advogado	:	Rogério Avelar	Advogado	:	Alberto de Paula Machado
Processo	:	E-RR - 275990 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Embargado	:	Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Advogado	:	José Alberto Couto Maciel
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	:	E-ED-RR - 284017 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Embargante	:	Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	Relator	:	Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	:	Victor Russomano Júnior	Revisor	:	Min. Vantuil Abdala
Embargante	:	CAF - Florestal Ltda.	Embargante	:	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	:	Guilherme Pinto de Carvalho	Advogado	:	Robinson Neves Filho
Embargado	:	Elias Guilherme	Embargado	:	Walter Ferreira Gibson
Advogado	:	Marco Antônio de Castro	Advogado	:	Ângelo Giovanni Leôni
Processo	:	E-RR - 277042 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	:	E-ED-RR - 285073 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator	:	Min. Milton de Moura França	Relator	:	Min. Leonaldo Silva
Revisor	:	Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	:	Min. Milton de Moura França
Embargante	:	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Embargante	:	Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra
Advogado	:	Joaquim Tramuja Filho	Advogado	:	Victor Russomano Júnior
Embargado	:	Nelson Medina Elpidio e Outros	Embargado	:	Eduardo Afonso Prado Rocha
Advogado	:	José Torres das Neves	Advogado	:	Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo	:	E-ED-RR - 278061 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região	Embargado	:	Eduardo Afonso Prado Rocha
Relator	:	Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	:	Carlos Roberto Scalassara
Revisor	:	Min. Vantuil Abdala	Advogado	:	
Embargante	:	Severina Cabral de Barros	Processo	:	E-RR - 287045 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	:	Márcio Moisés Sperb	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Embargado	:	Rioforte Serviços Técnicos S.A. e Outra	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Raimundo Reis de Macedo	Embargante	:	Banco Real S.A.
Processo	:	E-ED-RR - 278209 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	:	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	:	Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	:	Filomena de Oliveira
Revisor	:	Min. Vantuil Abdala	Advogado	:	José Adolfo Melo
Embargante	:	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Processo	:	E-RR - 287052 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	:	Alexandre V. dos Anjos	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Embargante	:	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Luiz Inácio Barbosa Carvalho	Embargante	:	Banco Meridional do Brasil S.A.
Embargado	:	Geraldo Magela Sérgio e Outros	Advogado	:	José Alberto Couto Maciel
Advogado	:	Luiz Antonio Fraga de Assis	Embargado	:	Ana Lúcia Teixeira Pecker
Processo	:	E-RR - 278249 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	:	Cinara Figueiró Alves
Relator	:	Min. Leonaldo Silva	Processo	:	E-RR - 288264 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região
Revisor	:	Min. Milton de Moura França	Relator	:	Min. Vantuil Abdala
Embargante	:	Alda Nunes	Revisor	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	:	Eryka Albuquerque Farias	Embargante	:	Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Embargado	:	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	:	Victor Russomano Jr
			Embargado	:	Adriano Barros Medrado

Advogado : Oduvaldo Laet de Vasconcelos  
 Processo : E-RR - 288849 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Brasal Refrigerantes S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : José Wilson Nascimento de Souza  
 Advogado : Sérgio Luiz dos Santos  
 Processo : E-RR - 290542 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Elizabeth Aparecida Birelli Alves e Outros  
 Advogado : Juliana Alvarenga da Cunha  
 Embargante : Elizabeth Aparecida Birelli Alves e Outros  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Paulo Roberto Isaac Freire  
 Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Processo : E-RR - 294712 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Nara Breves Ramos  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Avelar  
 Processo : E-RR - 294947 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Embargado : Maria Nazare Martins Braga  
 Advogado : Paula Frassinetti Mattos  
 Processo : E-AIRR - 310807 / 1996 . 0 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal  
 Embargado : Renato Messias de Oliveira  
 Advogado : Pedro Lopes Ramos  
 Processo : E-AIRR - 314030 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Estado do Rio de Janeiro  
 Embargado : André Luiz Batista da Cunha e Outros  
 Advogado : Sérgio Ferraz  
 Processo : E-RR - 321503 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Adalberto Osmundo de Souza  
 Advogado : Suzimar D. V. Vasconcellos  
 Processo : E-AIRR - 321887 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Rhodia S.A.  
 Advogado : Ildélio Martins  
 Embargado : Francisco Polycarpo (Espólio de)  
 Advogado : Maria José Gianella Cataldi  
 Processo : E-AIRR - 321894 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : ISP do Brasil Ltda.  
 Advogado : Eliana Traverso Calegari  
 Embargado : Edson Bello  
 Advogado : Paulo Donizeti da Silva  
 Processo : E-AIRR - 321895 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargado : José Teodosio dos Santos Segundo  
 Embargado : Hans Broos e Outros  
 Advogado : Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Processo : E-AIRR - 322295 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Cintia Barbosa Coelho  
 Embargado : Ivo Degan  
 Advogado : Assunta Flaiano  
 Processo : E-AIRR - 323213 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Victor Russomano Jr  
 Embargado : Valdir Paulo da Silva  
 Processo : E-AIRR - 323522 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Rodogas Equipamento Automotivo A Glp Ltda.  
 Advogado : Pierluigi Tundisi  
 Embargado : João Luiz Moreno Rueda  
 Advogado : Maria Lúcia Kogempa  
 Processo : E-AIRR - 325117 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Fazenda do Estado de São Paulo  
 Advogado : Mauro Guimarães  
 Embargado : Dinair Francisca de Almeida Flausino  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Processo : E-AIRR - 325713 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Carlo Pantaleoni  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 108) - S.D.C.

Processo : RXOF - 413584 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
 Advogado : Joaquim Ferreira Silva Filho  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
 Advogado : -  
 Interessado : Departamento de Edificações e Obras - DEO  
 Advogado : Amúlio Finamore Filho  
 Processo : RODC - 445951 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba  
 Advogado : Ana Maria Ribas Magno  
 Recorrido : Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba  
 Advogado : Hanelore Morbis Ozório  
 Processo : RXOF - 468120 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Interessado : Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
 Advogado : Ricardo Bechara Santos  
 Interessado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Processo : RODC - 531688 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo  
 Advogado : Túlita Margareth M. Delapieve  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo  
 Advogado : Aline Antunes Martins  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo  
 Advogado : Edson Morais Garcez  
 Processo : RODC - 532662 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca  
 Advogado : Ivanildo Daniel  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca  
 Advogado : Rogerio da Costa Strutz  
 Processo : ROAA - 544546 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS  
 Advogado : -

Processo	: ROAA - 545345 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo e Outros
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Lidia Loni Jesse Woida
Revisor	: Min. Armando de Brito	Processo	: ROAA - 546129 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Silvana Carmen Castañon Mattos	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Florianópolis
Advogado	: Lauro Bracarense Filho	Advogado	: Luciana Cristina Mengue
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominiais e Mão-de-Obra Especializada e Não-Especializada de Juiz de Fora	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Advogado	: Marco Antônio de Toledo Gorrado	Recorrido	: Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis
Processo	: ROAG - 546118 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. Armando de Brito	Processo	: ROAG - 546134 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte	Recorrido	: Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo
Advogado	: -	Advogado	: -
Processo	: ROAA - 546119 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: -
Revisor	: Min. Armando de Brito	Processo	: ROAA - 546138 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares	Recorrido	: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado	: -	Advogado	: Agilberto Seródio
Processo	: ROAA - 546120 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Sindicato do Turismo e Hospitalidade do Estado de Tocantins
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: -
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: ROAA - 546143 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: -	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte	Recorrente	: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos
Advogado	: Luciano Marcos da Silva	Advogado	: Guerino Saugo
Processo	: RODC - 546121 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Caetano Godoi Neto
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: ROAA - 546147 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: José Domingos De Sordi	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas	Recorrido	: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
Advogado	: Bruno Júlio Kahle Filho	Advogado	: Maria Luiza Dias Mukai
Recorrido	: Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul	Recorrido	: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinsesp
Advogado	: Olivar Schneider	Advogado	: Nelson Meyer
Recorrido	: Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha	Brasília, 22 de abril de 1999.	
Advogado	: Cármen Rey	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
Recorrido	: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e Outros	Diretora da Secretaria de Distribuição	
Advogado	: Flávio Obino Filho	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/4/99 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 108) - ÓRGÃO ESPECIAL.	
Recorrido	: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul	Processo	: ROMS - 317027 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Vera Regina Obino Martins	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Dante Rossi	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Processo	: RODC - 546122 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: União Federal
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Raimundo Nonato Alves de Paula
Recorrente	: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul	Observação	: Redistribuído para adequação ao disposto no despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, às fls. 220.
Advogado	: André S. B. de Araújo	Processo	: RMA - 387438 / 1997 . 6 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul	Relator	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Recorrente	: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Advogado	: Kátia Pinheiro Lamprecht	Recorrido	: Luiz Otávio Garcia Correa
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Advogado	: -
Recorrido	: Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. - Centralsul	Observação	: Redistribuído para adequação ao disposto no despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, às fls. 92.
Advogado	: Iara Krieg da Fonseca	Processo	: ROMS - 398238 / 1997 . 9 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Cândido Bortolini	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RODC - 546128 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Paulo Azevedo
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: João Bosco Tenorio Galvao
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Adylyia Queiroz Cavalcanti e Outros
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Advogado	: Fernando Neves da Silva
Recorrido	: Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul	Recorrido	: Adylyia Queiroz Cavalcanti e Outros
Advogado	: Arao Verba	Advogado	: Cicero Francisco da Silva
		Autoridade	: Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
		Coatora	: -
		Advogado	: -
		Processo	: RMA - 407477 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
		Relator	: Min. Galba Velloso
		Revisor	: Min. Vantuil Abdala
		Recorrente	: Arao Verba
		Advogado	: Arao Verba

**Recorrente** : Carlos Alberto Amaro Cavalheiro  
**Advogado** : -  
**Recorrido** : Rosiul de Freitas Azambuja  
**Advogado** : Marcelo Della Giustina  
**Observação** : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, às fls. 162.

**Processo** : AIRO - 409081 / 1997 . 4 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Advogado** : Aloir Zamprogno  
**Agravado** : Jonias Moscon  
**Advogado** : Joaquim Ferreira Silva Filho  
**Observação** : Redistribuído para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, às fls. 64.

**Processo** : AIRO - 417415 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Agravado** : Anthero Herzog Júnior  
**Advogado** : Joaquim Ferreira Silva Filho

**Processo** : AIRO - 418099 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Município de Alegre  
**Agravado** : Sérgio João Moreira Paiva  
**Advogado** : Joaquim Ferreira Silva Filho

**Processo** : ROMS - 424218 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : União Federal  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf  
**Advogado** : Nyedja Nara Pereira Galvão  
**Autoridade** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região  
**Coatora** : -  
**Advogado** : -  
**Observação** : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho do Exmo. Sr. Presidente, às fls. 152.

**Processo** : ROAG - 472467 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS  
**Advogado** : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Federação do Comércio no Estado da Bahia  
**Advogado** : Aquinoel Borges  
**Observação** : Redistribuído para adequação ao disposto na certidão de julgamento do Eg. Órgão Especial, às fls. 142.

**Processo** : ROIJC - 525963 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
**Advogado** : Carlos Moreira De Luca  
**Recorrido** : Rubens Mola  
**Advogado** : -

**Processo** : ROIJC - 525974 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
**Advogado** : Carlos Moreira De Luca  
**Recorrido** : Bassim David  
**Advogado** : -

**Processo** : ROAG - 548777 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : N.V.P. Veículos e Peças Ltda. e Outra  
**Advogado** : Juarez Rabello Soriano de Mello  
**Recorrido** : Carlos Antônio Jorge e Outros  
**Advogado** : Roberto A. O. Santos

**Processo** : ROMS - 549152 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Recorrido** : José Roberto Prudente de Campos  
**Advogado** : Telma Iêda Sorice Baracho Fabriz  
**Autoridade** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Coatora** : -  
**Advogado** : -

**Processo** : ROMS - 549153 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Recorrido** : Aureslindo Silvestre de Oliveira  
**Advogado** : Getúlio Barbosa de Queiroz  
**Autoridade** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Coatora** : -  
**Advogado** : -  
**Processo** : ROIJC - 549167 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : José de Anchieta Vieira  
**Advogado** : José Dionízio de Oliveira

**Processo** : ROIJC - 549169 / 1999 . 1 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : João Avelino da Silva  
**Advogado** : Carlos Augusto Marques de Melo

**Processo** : ROIJC - 549170 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Revisor** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : Romualdo Farias de Araújo  
**Advogado** : José Dionízio de Oliveira

**Processo** : ROIJC - 549171 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : Rômulo Soares de Lima  
**Advogado** : Delosmar Mendonça Júnior

**Processo** : ROIJC - 549172 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Recorrido** : Vinícius José de Araújo  
**Advogado** : José Dionízio de Oliveira

Brasília, 22 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 549.345/99.9 TST  
 Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS  
 Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista  
 Requeridos: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.248/98.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 30/4/98, em 4% (quatro por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 22).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, reajustado na forma da Cláusula 1ª desta decisão" (fl. 22).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

**CLÁUSULA 6ª - REEMBOLSO DE DESPESAS**

"Será garantido o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa" (fl. 23).  
Indefere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 89 deste egrégio Tribunal.

**CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, para as subsequentes, o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fl. 23).

O entendimento consignado na cláusula em comento corrobora os termos da orientação jurisprudencial desta Corte, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento), para as demais.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido.

**CLÁUSULA 10ª - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO**

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 24).

Defere-se o pedido, porquanto a questão versada na cláusula encontra-se disciplinada no artigo 53 consolidado, o qual prevê que a empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 horas ficará sujeita à multa de valor igual a quinze vezes o valor-de-referência regional.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.248/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª e 10ª.

Publique-se ao egrégio TRT da 12ª Região.  
Brasília, 20 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-537.246/99.7

TST

Requerente: **SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS**

Advogado : Dr. Ney Duarte Montanari

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECIRICA DA SERRA**

**DESPACHO**

A certidão de fl. 191 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 180-8, publicado no DJ em 1º/4/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente - SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenado.

Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 549.344/99.5

TST

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM**

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Requerida : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, pela petição protocolizada nesta Corte, em 7/4/99, sob o nº TST-026262, renova o Protesto Judicial, aduzindo que as negociações com a Empresa ainda estão em curso.

Verifica-se que o subscritor da inicial não juntou aos autos o instrumento do mandato que lhe confere poderes de representação.

Por outro lado, observa-se, também, que o Requerente, embora faça afirmações, não demonstra persistirem as tratativas negociais visando à solução autônoma do conflito.

Desse modo, defiro ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize a representação processual, bem como apresente a prova da continuidade das negociações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-158.407/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: **JORGE OSÓRIO PEREIRA DA SILVA**  
Advogadas : Dras. Lília Flores de Araújo Bastos e Juliana Alvarenga da Cunha

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DESPACHO**

Considerando que o embargante pleiteia, através de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se dar oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência.

Consigno, pois, à embargada, o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-310.761/1996.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **JOSE JUVENIL TELES**

Advogada : Dra. Lúcia Meirelles Quintella

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**Julz Convocado RENATO DE LARCERDA PAIVA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-152.091/94.1 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

**EMBARGADA : SUELY APARECIDA DE ALMEIDA VIDAL**

Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque

SBDII

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-258.758/96.8

Embargante: **OSMAR SCHUTZ**

Advogados: Dr. Adailto Nazareno Degering e José Torres das Neves

Embargado : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-BESC**

Advogada : Dr. Wagner D Giglio

Opostos Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, pelo Reclamante, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "**Visto à parte contrária, por cinco dias.**"

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-207.164/95.7

1ª REGIÃO

Embargante: **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Peticiona o Sindicato às fls. 323 requerendo a concessão de 60 dias de prazo para que preste as informações solicitadas no despacho de fls. 314, justificando o pedido com a dificuldade para localização dos endereços atuais dos substituídos.

Ora, se o Sindicato ingressa em juízo na condição excepcional de substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio, é porque sabe, ou deve saber, quem são os substituídos processualmente. Se assim o é, à evidência tem registros dos associados/substituídos, não se justificando o exorbitante prazo requerido de 60 dias.

Defiro, para o cumprimento da determinação constante do despacho referido o prazo de 15 dias (art. 177, *in fine*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-E-RR-221.395/95.7 - 12ª REGIÃO**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : **JOSÉ CARLOS DURANTE**  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

**DESPACHO**

Defiro a juntada dos instrumentos de mandato (procuração e substabelecimentos) de fls. 275/277.

Contudo, tendo em vista encontrar-se o processo com julgamento suspenso (certidão de fls. 272), devendo ser apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais****PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-472.464/98.1 - 8ª REGIÃO****EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Adão Paes da Silva

**EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - SINDFAZ-PA**

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-466.906/98.7 - 15ª REGIÃO****EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL**

Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo

**EMBARGADOS : AUGUSTO JOSÉ CAVALCANTI FILHO, JOÃO MARTINS DE ABREU e LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT**

SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-399601/97.8****SBDI-2****EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO BMG S/A**

Advogados : Drs. Jason Soares de Albergaria Neto, Patrícia Maria Costa de Vilhena e Victor Russomano Júnior

TST

**DESPACHO**

Considerando que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 217/222) efeito modificativo ao julgado (fls. 207/215), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Banco BMG S/A, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 217/222 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-486.193/98.8**Autor: **RÁDIO GAÚCHA S.A.**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Réu: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro

**DESPACHO**

Considerando que a embargante pleiteia, através dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-394.062/97.4 - TST**Autor : **CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Réu : **BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.**

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano

**DESPACHO**

Vista no requerente Banco Excel - Econômico S.A., por cinco (05) dias, da petição de fls.527/529, dos documentos que a acompanham e da petição de fls.543/544.

Publique e Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**Secretaria da 1ª Turma****PROC. Nº TST-ED-RR-195828/95.2**Embargante: **LAUDI JOSÉ GREGORY**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargadas: **BANCO RAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robison Neves Filho

**DESPACHO**

Em se tratando de Embargos de Declaração susceptível de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de cinco (05) dias para se manifestar.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 1999

**MINISTRO LOURENÇO PRADO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-240594/96.7 (2ª Região)**Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Advogado : Dr. Expedito Soares Batista

**DESPACHO**

Não cabe a esta Corte determinar a nomeação de perito, pois é da competência do juízo de execução, bem como não é viável a devolução dos autos no atual momento processual àquele juízo, o qual atenderá o pedido, se entender de direito, no momento oportuno.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999

**JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-267.211/96.0**Embargante: **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**

Advogados : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES**

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

**DESPACHO**

Considerando que a Embargante pleiteia, através dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à par-

te contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 19 de abril de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-275561/96.5 (8ª REGIÃO)

Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dra. Maria Lúcia S. de A. Carvalho
Embargados : RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 1999
JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-386385/97.6

Embargante: WALDOMIRO MARTINS WILGES
Advogada : Dr. João Luiz França Barreto
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Santana Bopp

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração susceptível de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 20 de abril de 1999
MINISTRO LOURENÇO PRADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409.985/97.8 TRT - 04ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ SOBRERA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravados : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

Em atenção ao decidido pela Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, preferida em 10.11.97, concedo ao embargado o prazo legal para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, querendo.

Intimem-se.
Após, conclusos.
Brasília, 19 de abril de 1999.

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-436.826/98.9 TRT - 04ª REGIÃO

Agravante : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravados : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

Em atenção ao decidido pela Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, preferida em 10.11.97, concedo ao embargado o prazo legal para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, querendo.

Intimem-se.
Após, conclusos.
Brasília, 19 de abril de 1999.

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.530/98.0

Agravante: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Advogado : Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior
Agravado : CELSO APARECIDO GALHARDO PERES
Advogado : Dr. Melquisedec de Carvalho
9ª Região

DESPACHO

Em petição de fls. 41/42, o agravado requer a suspensão do processo para que a viúva apresente a certidão de inventariante que a habilite nos presentes autos e a retificação da autuação de CELSO APARECIDO GALHARDO PERES para ESPÓLIO DE CELSO APARECIDO GALHARDO PERES.

Concedo ao agravado o prazo de 20 dias para execução dessas providências cabíveis.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-313376/96.7 (2ª Região)

Recorrente : FORD BRASIL LTDA
Advogada : Dra. Nancy Tancsik de Oliveira
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo

DESPACHO

Intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a petição de fls. 394.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 1999
JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.952/96.2 - 4ª REGIÃO

Recorrente: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA
Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa
Recorrido : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Mauro Sérgio Murussi

DECISÃO

I - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-313.952/96.2, em que é Recorrente VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA e Recorrido ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 460/466), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 468/472).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras e auxílio-alimentação.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

Admitido o recurso (fls. 474/475), não foram apresentadas contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

II - Em análise dos pressupostos comuns de admissibilidade, constata-se que o recurso não alcança conhecimento por se encontrar deserto.

Verifica-se que a MM. JCJ de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e custas em R\$ 70,00 (setenta reais). Daquela decisão, recorreu ordinariamente a Reclamada, depositando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a título de depósito recursal. Àquela época (31.03.95), o limite legal para depósito recursal em recurso ordinário perfazia R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com o ato GP 409/94.

O Eg. Quarto Regional, por meio do v. acórdão de fls. 460/466, reduziu o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De acordo com a Instrução Normativa nº 3 de 1993, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito para recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se depreende dos autos, quando da interposição do recurso de revista não houve complementação do depósito recursal, a fim de alcançar o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00). Ressalte-se que à época da interposição do apelo extraordinário, em 09.07.96, o limite legal de depósito recursal para este fim perfazia R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), em consonância com o ato GP 804/95.

Diante do exposto, não conheço do recurso, porquanto deserto.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-426357/98.1 (1ª Região) - C/J-RR-426358/98.5

**Agravante** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO  
 - PREVI - BANERJ  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : MÁRIO LÚCIO PORTO  
**Advogado** : Dr. Nelson Luiz de Lima

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré que, todavia, não merece prosperar em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontram nos autos cópias do r. despacho agravado, da decisão regional proferida em face da interposição do recurso ordinário e das razões de recurso de revista.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**  
 Relator

**Secretaria da 3ª Turma**

**PROCESSO TST-AG-E-AIRR-432.368/98.1 2ª REGIÃO**

**Agravante**: LLOYDS BANK PLC  
**Advogado**: Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado**: ÁLVARO BUCCERONI  
**Advogado**: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 185/186 o reclamado-agravante requer a desistência do apelo, em razão de acordo firmado nos presentes autos.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-441.896/98.6 - 5ª REGIÃO**

**Agravante**: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**Advogados**: Drs. Hélio Carvalho Santana e outros  
**Agravado**: JOÃO JURACI DE ABREU  
**Advogado**: Dr. José de Oliveira Costa Filho

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 72, os advogados subscritores Leonardo Miranda Santana e outros requerem o desentranhamento da procuração e substabelecimento de fls. 65/67, equivocadamente juntados aos autos.

Considerando que os poderes constantes dos referidos instrumentos são outorgados pelo Banco Econômico S.A. - Em liquidação extrajudicial, parte estranha à relação processual, defiro o requerimento.

A Secretária, para que desentranhe e devolva as peças de fls. 65/67, procedendo à renumeração dos autos, após.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-444.364/98.7 2ª REGIÃO**

**Embargante**: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**Advogado**: Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargada**: JÚLIA PEREIRA MARTINS  
**Advogada**: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que a certidão de intimação da decisão recorrida trasladada à fl. 59, não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 83/86, Embargos para a SDI. Alega violação dos artigos 893, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto de fl. 85/86 exhibe tese diversa da esposada na r. decisão recorrida.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.968/98.4

1ª Região

**Embargante**: BANCO REAL S.A.  
**Advogada**: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado**: ALDAIR RIBEIRO  
**Advogado**: Dr. Mauro Ortiz Lima

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 101/102, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por irregularidade no traslado de peça essencial.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 104/109, recurso de Embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 897, b, da CLT; 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, do CPC e 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 06/96. Alega ainda divergência jurisprudencial.

A r. decisão turmária restou assim expressa, *in verbis*:

"A certidão de fl. 96 não pode ser aceita como de autenticação das peças trasladadas por três razões: primeiro, porque elas não foram apresentadas autenticadas como exige a Instrução Normativa 6/96, inciso X; segundo, porque aludida certidão não faz referência expressa de estarem aquelas realmente autenticadas; terceiro, porque se trata de formalidade reservada a tabelião ou funcionário designado, que expressamente declare a autenticação."

Verifica-se que o v. acórdão embargado não violou a literalidade dos artigos 96, I, a e b, da Constituição Federal, 897, b, e 830, da CLT nem mesmo a IN-06/96. Ao contrário, está em consonância com o contexto jurídico pertinente à matéria relativa à correta interposição do agravo de instrumento, sobretudo, com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item X, que dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas" e, ainda, o item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Quanto à alegada violação do art. 525, I e II, do CPC, a mesma afigura-se impertinente, visto que o citado dispositivo legal trata apenas das peças necessárias à formação do agravo de instrumento, sem, entretanto, tratar da necessidade de autenticação das mesmas.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto de fl. 106 é inespecífico, porquanto parte do pressuposto de que o Agravo de Instrumento ali em apreço atendia aos requisitos da IN nº 06/96 desta Corte e a r. decisão turmária consignou que o agravo em epígrafe não atende aos requisitos desta citada Instrução Normativa. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-197.428/95.6**

9ª Região

**Embargante**: ITAIPU BINACIONAL  
**Advogado**: Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado**: LUIZ FORMIGUIERI  
**Advogado**: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 391/393, não conheceu do tema Adicional de Periculosidade, com base no Verbete 361 do TST, que dispõe:

"Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 395/411, alegando violação dos artigos 193 a 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/96, e sustentando negativa de vigência aos artigos 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a citada lei, eis que "a mesma é destinada àqueles que exercem atividades em condições de periculosidade, no setor de energia elétrica, seja de forma permanente, seja de forma intermitente, e não àqueles que ingressam, eventualmente, em áreas de risco, para executar, esporadicamente ou mesmo periodicamente, suas atividades".

Aduz que não podem ser confundidas as expressões "intermitência" e "eventual".

Sustenta atrito com o verbete 361 do TST, colacionando arestos a cotejo (fls. 407/409).

Sucedo, todavia, que a questão relativa ao pagamento do adicional de periculosidade já mereceu o devido tratamento na Corte. Compete a esta Especializada uniformizar a jurisprudência trabalhista (por meio de súmulas), portanto, improsperável a alegação de que a decisão que se apoiou no referido Enunciado teria violado dispositivos de leis. Tampouco há falar em dissenso jurisprudencial, eis que os modelos transcritos referem-se a datas anteriores à edição do En. 361 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-210.192/95.0 - 3ª REGIÃO**

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados: **ANA MARIA GONÇALVES CARNEIRO E OUTROS**

Advogado : Dr. José Braz Filho

**D E S P A C H O**

O Banco Central deu por cessada a liquidação extrajudicial da autarquia, subrogado o Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta autarquia.

Houve requerimento que fosse chamado a integrar a lide o Estado de Minas Gerais.

Para evitar possíveis percalços para continuação da relação processual, cite-se o Estado de Minas Gerais para que venha a integrar a lide.

Com isso, não fica impedida a prolação de decisão que considere existência eventual de sucessão de empresa, se isto resultar demonstrado nos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-227.766/95.8 4ª REGIÃO**

Embargante: **DENISE MARIA COGO E OUTROS**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

Procurador : Dr. Júlio da Silveira Neto

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 329/334, compelementada às fls. 343/345, negou provimento ao recurso de revista da reclamante, que versava sobre limitação da competência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que, sendo o vínculo que une as partes de natureza estatutária, não pode esta Especializada impor pagamento que interfira na relação estatutária, pena de interferência naquele regime.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 405/412. Alega violação do artigo 114, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 349/352, sustentando que deve ser afastado o inconstitucional limite da edição da Lei nº 8.112/90, para determinar a projeção dos efeitos da condenação no tempo, porquanto em sendo postulado pagamento de diferenças salariais em face do reconhecimento de desvio de função, é da competência desta Justiça Especializada dirimir toda a controvérsia em sua completa extensão, seja em processo de conhecimento quanto em execução.

O aresto de fl. 350/352, ao asseverar que "subsiste uma competência residual da Justiça do Trabalho para os litígios entre o atual funcionário público e o Estado *latu sensu*, quando haja postulado em juízo na qualidade jurídica de empregado, como se dá aqui, ainda que a parcela controvertida reflexamente incida sobre período posterior à convalidação do regime jurídico", parece divergir do entendimento adotado pela Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-240.687/96.1 2ª Região**

Embargante: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

Embargados: **KIMINO NOMOYAMA E OUTROS**

Advogado : Dr. Manoel Beretta Lopes

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 297 e 333, desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 469/471, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre gratificação SUDS - natureza jurídica.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 473/491, Embargos para a SDI, alegando que a "decisão guerreada foi proferida em flagrante violação à legislação consolidada e à Constitucional Federal (Art. 6º c/c 198 e parágrafo único) que prevê o sistema Único de Saúde, além dos Convênios, Resoluções e Legislação Federal e Estadual da espécie, notadamente: Resoluções CIS/SP 68/87 e CIS/SP 33/88, Resolução SS-100 de 17.06.88, Decretos Federais: 94.657 de 20.07.87, 95.861 de 22.03.88, 95.892 de 04.04.88, 96.303 de 12.07.88, além de Decretos Estaduais (28.368 de 03.05.88 e 28.410 de 20.05.88) nos autos" (fl. 475).

Depreende-se da leitura das razões recursais que o inconformismo do embargante volta-se contra a matéria de mérito, quando na verdade o recurso de revista nem chegou a ser conhecido, por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Assim, para análise dos presentes embargos, necessário seria que a parte indicasse expressamente a violação do artigo 896 celetário, o que não ocorreu *in casu*.

Tem-se, portanto, que o recurso encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-254.462/96.4 20ª REGIÃO**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado : **ELÁDIO PACHECO FERREIRA**

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 310/312, não conheceu da revista do reclamado quanto a responsabilidade por débitos trabalhistas, fundamentando que a decisão Regional não adotou tese acerca dos arts. 5º, II, da CF/88 e 20, da Lei nº 8.029/90, incidindo o E. 297/TST. Considerou, outrossim, inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 325/331). Alega violação do art. 896, da CLT e contrariedade com o E. 297/TST, sustentando que "a Turma não atentou para que a sentença de origem excluía a Petrobrás da relação processual, aplicando o art. 20, da Lei nº 8.029/90", entendendo, assim, estar prequestionado o referido dispositivo legal, eis que o Regional, decidindo à luz do art. 173, § 1º, da CF/88, considerou impossível tal exclusão. Quanto ao mérito, traz arestos para o cotejo de teses e alega violação do art. 20, da Lei nº 8.029/90, sustentando ser a União a real sucessora da Petromisa.

Bem andou a Turma ao aplicar o E. 297/TST ao caso vertente, visto que efetivamente inexistente tese Regional concernente ao art. 20, da Lei nº 8.029/90. O Tribunal *a quo* decidiu à luz dos arts. 173, § 1º, da CF/88 e 2º, § 2º, da CLT. O fato de ter a decisão da Junta de Origem se fundado no referido dispositivo legal é irrelevante, pois sobre este nada restou consignado pelo Regional.

Cabia ao reclamado opor embargos declaratórios, buscando o devido prequestionamento, entretanto, não o fez. Assim, preclusa está a alegação de ofensa do art. 20, da Lei nº 8.029/90.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Não há que falar, outrossim, em divergência jurisprudencial ou em violação de artigo diverso do 896, Consolidado, eis que a revista não foi conhecida, inexistindo, portanto, tese jurídica a ser confrontada.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-254.976/96.2 - 11ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **MÔNICA COSTA NORONHA E OUTROS**

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 181/182, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, "(...)quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar o reajuste apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (...)" (fl. 182).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 185/188 foram acolhidos para esclarecimentos.

As fls. 199/204, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, ante seu inconformismo com a extensão das URPs de abril e maio/88, aos meses de junho e julho, alegando violação aos artigos 5º, II, XXVI, LIV, LV e 37 da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que os arestos paradigmas de fl. 203 apresentam tese divergente da decisão embargada, quanto à extensão dos reajustes das URPs de abril e maio de 1988, aos meses de junho e julho.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.543/96.8**

**9ª Região**

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Robinson N. Filho

Embargada : **TÂNIA ROSANA FALCHETTI**

Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 345/347, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quando da apreciação dos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo de emprego - condição de bancária - Enunciado 331 do TST".

Embargos de Declaração do reclamado (fls. 349/351), rejeitados pelo julgador de fls. 354/356.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 358/366, sustentando as teses seguintes, elencadas à fl. 360 da sua peça recursal:

"1. Nega a prestação jurisdicional decisão que não analisa todas as premissas suscitadas pela parte, acerca da omissão do acórdão regional na materialização de premissas suficientes para um novo enquadramento jurídico da matéria;

2. Não se pode admitir que o acórdão regional, como a derradeira instância probatória, não se pronuncie sobre todos os aspectos da prova, que foram argüidos pela parte em contra-razões e embargos declaratórios, sob pena de impedir que o Banco alcance um novo enquadramento jurídico da matéria em sede de recurso de revista;

3. Estando caracterizado que a reclamante não estava subordinada a empregado do Banco, que foi contratada e recebia os seus salários da empresa prestadora de serviços, não há que se falar em vínculo empregatício com ele, visto que não preenchidos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT."

Alega violação dos artigos 2º, 3º, 832 e 836 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, 535, II do CFC, além de contrariedade ao Enunciado nº 331, III do TST.

Ocorre, porém, que a Turma foi taxativa ao decidir no sentido de que o conjunto probatório confirmava a presença de requisitos ensejadores do vínculo empregatício; que o magistrado regional, à luz das provas, se apoiou no princípio do livre convencimento, entregando a jurisdição de forma correta e adequada. E, ao responder aos embargos de declaração, firmou que "...comprovado que a reclamante desenvolvia funções que em nada se assemelhavam àquelas típicas de segurança e vigilância, sendo, pois, inerentes à atividade fim do ora embargante." (fl. 355); que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos trazidos pelas partes, máxime quando presentes os requisitos do vínculo de emprego previstos na norma celetária.

Portanto, as decisões embargadas entenderam por bem não reconhecer eventuais premissas para um novo enquadramento jurídico da questão.

Intactos os dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como o verbete 331, III da súmula de jurisprudência, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-261.735/96.9 9ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : **JOÃO NADIR ALVES SILVEIRA**  
Advogado : Dr. Rroberto Danguy Cleto

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 150/152, complementada às fls. 159/160, não conheceu da revista do reclamado quanto a incompetência desta Especializada, aplicando os Enunciados 296 e 297/TST, asseverando inexistir tese Regional acerca da Lei nº 8.112/90 e que em momento algum foi falado o período em que os demandantes prestaram serviços para a reclamada, o que torna inespecíficos os arestos colacionados na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 163/165). Alega violação dos arts. 896, da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que a decisão regional, ao negar provimento à remessa de ofício, negou vigência à Lei nº 8.112/90, não havendo que falar em falta de prequestionamento. Aduz, inclusive, ter acostado aresto específico no recurso de revista, merecendo também conhecimento por divergência jurisprudencial.

Bem andou a Turma ao aplicar o E. 297/TST ao caso vertente, visto que efetivamente inexistente tese Regional concernente à Lei nº 8.112/90. Não se pode olvidar que para ter a matéria como prequestionada necessário é que haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, o que incoorreu no caso vertente. O simples fato de ter o regional negado provimento à remessa de ofício não é suficiente para caracterizar o prequestionamento da referida lei. Cabia à reclamada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, entretanto, não o fez, assim, preclusa está a matéria.

No que pertine à alegação de ser específico o aresto colacionado na revista, a reclamada olvidou que a conclusão pela Turma de ser específico ou não o paradigma colacionado no recurso de revista não é passível de revisão em fase de embargos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 37, da SDI.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade e da prestação jurisdicional, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-264.652/96.9**

**8ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : **ANA MARIA DE ANDRADE TORRES E OUTROS**  
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

**DESPACHO**

Por intermédio do acórdão de fls. 181/182, a e. Terceira Turma conheceu e deu provimento parcial ao recurso da reclamada, limitando as diferenças salariais, decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada vem opor Recurso de Embargos à eg. SDI, sustentando ser incabível a extensão de tais reajustes aos meses de junho e julho de 1988. Colaciona arestos desta Corte (197/199) e do STF (200/201) a respaldar seu inconformismo.

Ante a existência de decisões recentes do STF no sentido de ser devido o reajuste salarial decorrente da URP de abril e maio de 1988, vislumbra-se uma possível violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Ademais, os arestos, desta Corte, colacionados à fl. 198, parecem demonstrar a existência de conflito pretoriano, nos moldes do artigo 894, consolidado, uma vez que limitam a condenação a tais diferenças salariais a incidir unicamente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativos, corrigidos monetariamente.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-267.253/96.7**

**8ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : **ANTÔNIO LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA**  
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

**DESPACHO**

A Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, em relação ao reajuste salarial pelas URP's de abril e maio/88, para "limitar a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até seu efetivo pagamento" (fl. 167).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta ser improcedente a extensão do reajuste aos meses de junho e julho. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX da CF e transcreve arestos para cotejo.

Ante a existência de decisões recentes do excelso STF no sentido de ser indevida a extensão do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho, vislumbra-se possível violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-270.201/96.5 - 4ª REGIÃO**

Recorrentes: **RUDDER SEGURANÇA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogados : Drs. José Carlos Petro e Adauto Machado Pires  
Recorrido : **MIGUEL NADIR DA SILVA**  
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

**DESPACHO**

Peticiona o Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 474/489, na condição de sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, informando a extinção da autarquia pelo Decreto nº 39.184, de 28 de dezembro de 1998, requerendo a reatuação do feito para que conste no pólo passivo o Estado do Rio Grande do Sul, bem como o deferimento, a partir da publicação de referido decreto de extinção, das prerrogativas "do Decreto-lei nº 779/69 (reexame necessário, prazo em dobro para recurso etc.), além de, em caso de alguma condenação, execução efetuada na forma do art. 730 do CPC."

Assim, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 477/489.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-276.592/96.9**

**10ª Região**

Embargante : **AÚREA SILVIA TEIXEIRA**  
Advogada : Dra. Lúcia S.D. A. Leite Carvalho  
Embargada : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 173/175, não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao enfrentar o tema **FEDF - INCENTIVOS FUNCIONAIS**.

Inconformada, embarga à SDI, pelas razões de fls. 177/181, sustentando violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 e artigo 896 da CLT, além de dissentar de jurisprudência oriunda da 10ª Região, que colaciona para confronto à fl. 180.

Alega em síntese que: a) o *judgado embargado* deixou de observar que o RR foi interposto em 02/04/96, quando não havia entendimento desta Corte no sentido de que a divergência jurisprudencial a ser apresentada, deveria ser oriunda de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida; b) não se trata de expectativa de direito a percepção dos incentivos funcionais, e sim de direito adquirido, mas pendente de condição, qual seja, o advento da data do aniversário de trabalho da recorrente.

A Turma firmou a inobservância do disposto na alínea "b" do artigo 896 celetário, pela recorrente, que se refere a controvérsia restrita à interpretação de lei distrital superveniente à lei de âmbito federal, acrescentando que os paradigmas transcritos não eram oriundos de tribunais diversos daquele prolator da decisão objeto da revista, hipótese que ensejaria o cotejo. Ao contrário do que alega a reclamante, não se trata de entendimento desta Corte a exigência supra, mas da exegese literal e sistemática do dispositivo celetário invocado, que não se confunde com a nova regra traçada pela Lei nº 9.756/98, que suprimiu a possibilidade de divergência com decisão do mesmo Regional, como política estatal tendente a tornar mais célere as decisões desta Especializada.

Quanto a alegação manifestada na alínea "b", acima, não há como agasalhá-la, eis que a questão da ofensa ao princípio do direito adquirido foi enfrentada pela Turma, pela falta de preenchimento das condições necessários à percepção da aludida parcela. Portanto, não há falar em violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88 e do art. 896 da CLT.

Por fim, em sede de embargos, por força do disposto na alínea "b" do artigo 894 da CL, é incabível a alegação de divergência jurisprudencial com decisões prolatadas por Tribunais Regionais, mas somente, divergência entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-278.694/96.3**

**21ª REGIÃO**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **MARIA MELO**

Advogado: Dr. Alexandre José Cessol

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, em relação ao reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88, para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79, declarar que as diferenças "são devidas apenas na base de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho de 1998, uma vez que o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, de aplicação imediata, entrou em vigor em 8 de abril de 1988, estabelecendo que o reajuste previsto pelo Decreto-lei nº 2.335/87 não incidiria sobre os salários nos citados meses" (fl. 76).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta ser improcedente a extensão do reajuste aos meses de junho e julho. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que os arestos apresentados exibem tese que diverge da decisão embargada quanto à extensão do reajuste aos meses de junho e julho de 1988.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-287.855/96.9**

**17ª Região**

Embargante: **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**

Procurador: Dr. Maurício Aguiar Ramos

Embargados: **ERIC WEBER CECÍLIA DE CASTRO E OUTROS**

Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gáudio

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 201/204, não conheceu dos temas do tema **impossibilidade jurídica do pedido - vínculo empregatício e vínculo empregatício**, suscitados na revista do reclamado. Todavia, conheceu da **preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - ex ratione materiae**, mas negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o artigo 114 da CF/88 é bem claro ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho em "controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 206/216, alegando que não foi analisada a contratação sem concurso público, restando violado o disposto no artigo 37, II da CF/88, colacionando arestos a cotejo (fls. 208/210, 212 e 214/215).

A Turma ao enfrentar os dois temas não conhecidos, asseverou, quanto ao primeiro, que o recurso estava fundamentado, eis que não havia indicação expressa de dispositivo legal violado ou sequer transcrição de arestos de divergência, conforme exige a lei, e quanto ao segundo, afirmou que os dispositivos legais em questão não tinham sido interpretados pelos Tribunais Regionais.

razão pela qual foi invocado, como fundamento da decisão, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Por tais razões, ante a ausência de manifestação expressa do dispositivo constitucional ora suscitado pela decisão turmaria, improsperável o recurso. No mesmo sentido, não há falar em dissenso jurisprudencial, eis que os modelos oriundos de Turmas desta Corte, únicos a ensejar o cotejo pretendido pelo recorrente (os demais são de Tribunais Regionais do Trabalho, em desalinho com o disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT), versam sobre aspectos não enfrentados pela decisão embargada, ou seja, os temas recorridos não foram conhecidos conforme asseverado acima.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-292.078/96.9 2ª REGIÃO**

Embargante: **SILAS MARQUES**

Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

Embargados: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**

Advogados: Drª. Maria Helena Leão (procuradora) e Drª. Rosani Kassardjian

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 166/170, não conheceu da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões pelo reclamante, por carecer de fundamentação. Por outro lado, deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público para declarar a improcedência da ação, asseverando não estar a Companhia de Engenharia de Tráfego da cidade de São Paulo, por ser uma sociedade de economia mista, excluída da abrangência do preceito que emana do inciso II do art. 37, da CF/88, visto ser perfeitamente viável a contratação pelo regime celetista, após aprovação em concurso público. Assim, tendo sido contratado o reclamante posteriormente ao advento da atual Carta Magna, nula é de pleno direito essa contratação, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 172/177), sustenta faltar legitimidade ao Ministério Público, visto que o simples fato de a empregadora ser uma estatal não convola a circunstância em interesse público. Quanto a necessidade de concurso público, argumenta o reclamante que não se deve premiar o enriquecimento ilícito, devendo ser pagos os valores devidos pelos trabalhos prestados ao empregador. Aduz, ainda, que na inicial existem pedidos que se referem a salários, como contraprestação de serviços, tais como pleitos de pagamento dos descansos semais remunerados e salário do período de aviso prévio, sustentando que no acórdão embargado, "embora haja reconhecimento a salários, não se atentou quanto a existência dos retro referidos outros pedidos, caracterizadamente de natureza salarial". Colaciona arestos para o cotejo de teses.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ocorre que a revista não foi conhecida neste aspecto e o reclamante não alegou ofensa do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a admissão do presente recurso de embargos.

Ademais, ainda que assim não fosse, inexisteria tese a ser cotejada com os arestos colacionados, visto que a revista não foi conhecida por carecer fundamentação à preliminar argüida.

**DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Os arestos colacionados nos embargos são convergentes com a decisão recorrida, visto que asseveram, no caso de contratação nula, ser devido somente o salário dos dias efetivamente trabalhados, não havendo que falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade dos embargos.

No que pertine a alegação de que na inicial existem pedidos referentes a salários, como contraprestação de serviços, tais como pleitos de pagamento dos descansos semais remunerados e salário do período de aviso prévio, tal matéria resta preclusa.

Ademais, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI não deixa dúvida, restando claro que no caso de contratação após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, apenas é devido o salário dos dias efetivamente trabalhados.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.300/96.3**

**1ª Região**

Embargante: **AMARO CAMPISTA CORDEIRO**

Advogado: Dr. Fernando Coelho

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 302/307, não conheceu do recurso da revista do reclamante, ao entender os temas horas extras após o bitava - arestos colacionados - não conhecidos.

Embargos de Declaração do reclamante às fls. 339/341, rejeitados pelo julgador de fls. 344/345.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 347/351, insurgindo-se quanto ao não conhecimento dos dois temas em referência, suscitando preliminares de nulidade dos acórdãos turmários.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

Sustenta o reclamante que as razões que expôs nos embargos de declaração não foram apreciadas pela decisão embargada, que restou omissa e incompleta, principalmente quanto à questão relativa ao gerente bancário enquadrado pelo eg. Regional no § 2º do artigo 224 da CL, se faz jus ou não às horas excedentes da oitava. Entende violados os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88; 131, 165, 458, 515 e 535, II do CPC, e 832 da CLT, colacionando arestos à divergência (fls. 350/351).

Ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma firmou que:

"As questões que o Embargante pretende ver apreciadas já foram dirimidas de modo claro, expresse e suficientemente fundamentado pelo v. Acórdão embargado. Não há razão para novo enfrentamento do exame dos pressupostos de admissibilidade da Revista quanto aos temas suscitados, posto que não há mais nada a acrescentar. Aliás, o Embargante sequer demonstra, de modo taxativo, onde existem as contradições e omissões no julgado, que não é passível de reforma pelo remédio utilizado

**Rejeito os Embargos Declaratórios.**" (fl. 344)

Como se depreende, o reclamante deu azo à rejeição dos embargos declamatórios, porque não foram adequadamente fundamentados, não sendo possível transferir a responsabilidade ao órgão julgador.

Portanto, o colegiado entendeu que já havia apreciado as arguições do reclamante; no tocante ao tema **horas extras após a oitava - gerente bancário**, fez incidir as regras inseridas nos Enunciados n.º 126 e 297 do TST; quanto ao tema **comissões - prescrição**, a Turma invocou como fundamento para o não conhecimento da revista, os Enunciados 294, 297 e 337 do TST.

Ora, se o regional não esclareceu se o Gerente em tela estava investido dos poderes de mando e gestão e representação do empregador ou se era simples gerente de agência, não podia a Turma, sob pena de afrontar o En. 126 do TST, dispôr sobre a questão.

Ante o expostos, não vislumbrando as alegadas violações legais e constitucionais, e tampouco, dissenso jurisprudencial, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-293.028/96.0 - 1ª Região**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Advogada : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : **WILLIAMS FELIPE CAMPELO DA SILVA**  
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

**D E S P A C H O**

A Reclamada UNIÃO FEDERAL, nos autos em que contende com WILLIAMS FELIPE CAMPELO DA SILVA, inconformada com a decisão da eg. 1ª Turma (fls. 436/438), que, à unanimidade, não conheceu de sua Revista - temas: IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e adicional de 1/3 sobre as férias -, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Argumenta a Embargante, pelas razões de fls. 441/458, que a decisão ora atacada teria incorrido em ofensa do art. 896, da CLT, haja vista que o Recurso de Revista merecia conhecimento em função da violação constitucional do artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem assim dos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 74, 114, 118 e 121, todos do Código Civil, por força do artigo 8º, da CLT. Traz, neste tocante, diversos arestos para o confronto de teses (fls. 444/448, 450/451 e 452/456). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, insiste ter havido divergência da decisão proferida pela mesma 7ª Turma do Regional, oportunidade em que transcreve o julgado em referência, e aponta a inobservância à Lei n.º 7.284/84 e ao artigo 460 do CPC. Pede e espera a admissão e provimento dos presentes Embargos, com fulcro no art. 894, "b", Consolidado.

**URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87**

Em que pesem as alegações expandidas pela Embargante, não se tem como reformar o despacho ora atacado.

Para negar provimento ao recurso ordinário da demandada, relativamente às diferenças salariais resultantes de tais planos econômicos, o Regional decidiu de não considerar o Termo Aditivo com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro por dois fundamentos, quais sejam: o primeiro, porque tal termo aditivo, por não se tratar de sentença, "não faz coisa julgada, nem induz à transação"; e, o segundo, porque "nada nos autos indica que o Sindicato conveniente abrangesse a categoria do Reclamante" (fl. 389) - grifei.

Diante de tais termos, outro caminho não restou à c. Turma senão o não-conhecimento da Revista neste tópico, ante à impossibilidade desta Instância Extraordinária revolver os fatos e as provas os quais utilizou o julgador "a quo" para firmar a sua convicção.

Correta, pois, a decisão Turmária que aplicou à espécie o preconizado pelo verbete sumular n.º 126/TST, e deixou, por consequência, de averiguar as alegadas violações legais e divergência jurisprudencial apontadas pela ora embargante.

**DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS**

O TRT de origem manteve a sentença que condenou no adicional de 1/3 sobre as férias uma vez que "não houve prova do pagamento" (fl. 389).

Alega a demandada em suas razões de revista, que já teria pago "não somente 1/3 de adicional, mas sim, 3/3, ou seja, férias integral de adicional além do pagamento das férias propriamente ditas, fruto de um acordo entre as partes e que se retira dos recibos de pagamento que incluem aditamento do referido período, 89/90, combinado com o que foi pago quando da resilição do Recorrido".

Aqui, mais uma vez, corretamente aplicado o Enunciado 126/TST, como bem decidido pela Corte Turmária; o mesmo ocorrendo com o único aresto colacionado à Revista - renovado nesta oportunidade de Embargos - uma vez que o mesmo não traz a fonte de publicação, nos termos da exigência contida no Enunciado 337/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, Consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-293.080/96.0 - 12ª Região**

Embargante: **CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado : **ARVELINO DE MATTIA**

Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados n.ºs 126, 296 e 297/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação aos honorários advocatícios. Quanto à complementação da licença remunerada negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de que "consistente a jurisprudência desta Corte, tratando-se de licença remunerada de interrupção da prestação de serviços (e não suspensão do contrato de trabalho) devem ser mantidas todas as vantagens até então recebidas pelo empregado, dentre elas o pagamento de horas extras e adicional noturno habitualmente prestados" (fls. 513).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a revista possuía plena condição de ser conhecida tanto quanto aos honorários advocatícios quanto à complementação da licença remunerada. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 896 da CLT.

**Dos honorários advocatícios** - A decisão regional manteve o deferimento da referida parcela sob o fundamento de que existe credencial nos autos.

Como bem afirmado pela decisão embargada, para se verificar se foram ou não preenchidos os requisitos da Lei n.º 5584/70 seria necessário o reexame de matéria de prova, procedimento que, na atual fase recursal, encontra óbice no Enunciado n.º 126/TST.

Por não abordarem os mesmos aspectos fáticos, os arestos indicados na revista foram considerados inespecíficos, conclusão que não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

**Da complementação da licença remunerada** - Ao contrário do que alega a reclamada, a egrégia Turma conheceu do seu recurso de revista, quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial. Por não ter sido sucumbente quanto a tal aspecto, a embargante não tem legitimidade para recorrer.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-299.641/96.8 - TRT/1ª REGIÃO**

Embargante : **FUNDAÇÃO LEÃO XIII**

Procurador : Dr. Alde Santos Jr.

Embargada : **MILZA DE ABREU CRUZ**

Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados n.ºs 221, 297/TST e por não verificar a ofensa de preceito constitucional, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre prescrição - promoção bienal - correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional fundamentou da seguinte forma:

"Modificado o regulamento interno da Fundação, a contagem do prazo prescricional não se inicia quando, em tese, poderiam ter sido violados os direitos de determinado servidor, mas quando, concretamente, a violação ocorreu. Portanto, conforme reconhece a própria reclamada, apenas em 1987 ocorreu o fato gerador da pretensão deduzida nos autos - o pagamento referente as promoções bienais - de sorte que é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional.

É bom notar que a regra vigente sobre prescrição em 1987 ora a do artigo 11 da CLT. No entanto, quando do elastecimento do prazo prescricional, trazido pela Constituição da República em 1988, aqueles direitos que ainda não haviam por ele atingidos, beneficiaram-se do referido alargamento, por força da necessária aplicação da nova regra às situações em curso" (fl. 74).

Em face da fundamentação acima exposta, como bem asseverado pela decisão embargada, não há que se falar em literal e inequívoca ofensa dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da CF.

Acrescente-se que a decisão revisanda apresenta-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 308/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-299.742/96.1 - 1ª Região**

Embargante: **DELAMAR ONEY NAVARRO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargada : **VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A - VARIG**

Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado nº 221/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante que versava sobre início do prazo prescricional da ação de cumprimento - trânsito em julgado da sentença normativa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional relatou que o recurso ordinário do reclamante sustentava "não ser correto o entendimento de que tenha sido revogado o art. 872 da CLT, pelo E. nº 246 do c. TST, porque Enunciado 'constitui verbete sumular que visa interpretar a lei e não revogá-la, pois não tem força jurídica hierárquico-constitucional para tanto. Aduz, ainda, que o E. nº 246 'veio para assegurar a possibilidade de se proceder a execução provisória de decisão não transitada em julgado, e não a execução definitiva de decisão não transitada em julgado" (fls. 286/287).

A decisão revisanda fundamentou o seguinte: "Em que pese não constituir a Jurisprudência fonte formal de direito, tanto que não vincula o Juiz, que pode julgar contra jurisprudência até da Suprema Corte, não se pode negar, na prática, a força persuasiva que ela exerce nas decisões seguintes, principalmente no direito do trabalho, no processo do trabalho, que tem as Súmulas dos Tribunais como condição de recebimento de recurso de revista" (fl. 288).

Assim, como juízo de admissibilidade, entendo que o não-conhecimento do recurso de revista versando sobre início do prazo prescricional da ação de cumprimento, que se apresentou fundamentado dentre outros em ofensa do artigo 872 da CLT, que dispõe que após o trânsito em julgado da decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, possivelmente viola o permissivo legal do recurso não conhecido.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-299.951/96.7**

**1ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **JOSÉ CARLOS LUZ**

Advogados : Drs. Rui Meier e Luiz Fernando Basto Aragão

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 297/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 199/201, não conheceu do Recurso de Revista da União, que versava sobre reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, pessoa jurídica de direito público - necessidade de concurso público.

Não se conformando, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Aponta violação dos artigos 896, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, e 93, da CF.

Dispõe o enunciado 297/TST que está prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. In casu, verifica-se que a r. decisão regional não se pronunciou sobre a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF), restando preclusa a matéria, ante a ausência de oposição de embargos declaratórios. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Por outro lado, não há que se apreciar a alegada violação dos artigos 6º e 44 da Lei 5.701/71, visto que a Embargante limitou-se a citar mencionada ofensa, sem, entretanto, explicitar porque tais dispositivos teriam sido violados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-300.130/96.1**

**4ª Região**

Embargante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Oliveira

Embargados: **LINA CRISTINA ESCOVAR ALPARO E OUTROS**

Advogado : Dr. Milton Correa de Lemos

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 625/627, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre URPs de abril e maio de 1988.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, alegando ofensa dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 61, § 1º, II, "a" e 169 da Constituição Federal.

A egrégia Turma asseverou que: "O aresto de fl. 81, trazido para confronto, é inservível, já que não traz a fonte de publicação e a cópia anexada não está autenticada. O Reclamado não apontou violação legal ou constitucional nas razões recursais" (fl. 626).

Ao interpor os Embargos, o Instituto tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento do apelo, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o apelo apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Ademais, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da legalidade e do devido processo legal (artigo 5º, II e LIV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-302.806/96.5**

**4ª Região**

Embargante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procurador : Dra. Yassodara Camozzato

Embargada : **ELBA BEATRIZ MORETO**

Advogada : Dra. Sandra Maria Bazan de Freitas

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 196/200, não conheceu integralmente da revista do reclamado, quando enfrentou os seguintes temas: **preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional; adicional de insalubridade - grau máximo; adicional de insalubridade - natureza e hierarquia dos atos da administração pública.**

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 202/206, sustentando violação dos artigos 5º, II e 37 da CF/88 e Portaria nº 3.214/78, sob o entendimento de que aludida Portaria é considerada lei, haja vista que a CLT refere-se a Lei Federal "latu sensu", não fazendo distinção entre as espécies de Lei Federal, como Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto e Portaria. Aduz que consta da própria CLT, em seus artigos 190 e 200, a prerrogativa dada ao Ministério do Trabalho de estabelecer critérios de caracterização de insalubridade, por isso a referida Portaria é parte integrante da CLT, tendo, portanto, validade e vigência como se lei *latu sensu* fosse.

Traz aresto da egrégia SDI, no sentido de que:

"As portarias do Ministério do Trabalho que estabelecem normas sobre critérios de caracterização de insalubridade possuem as mesmas características de generalidade e obrigatoriedade das leis federais, situando-se no último degrau a nível de regulamentação da matéria, tendo em vista que o legislador deixou para a esfera ministerial o enquadramento das atividades como insalubres, as quais, juridicamente, só passam a existir a partir da respectiva inclusão nas normas baixadas pelo Ministério do Trabalho. Tais Portarias integram-se à Lei, na medida em que o art. 190, da CLT, transfere ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres."

Tenho como relevante a argumentação do embargante, quanto a natureza jurídica da Portaria Ministerial, merecendo a questão posta um estudo minudente, em face da adequação do recurso interposto à norma celetária.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-303.339/96.8**

**2ª Região**

Embargante: **COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA**

Advogada : Dra. Lídia Martins C. Guedes

Embargada : **JOSEFA MARIA DA SILVA**

Advogado : Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 104/106, deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre empregada gestante - estabilidade provisória, ao fundamento de que "o desconhecimento da gravidez pelo empregador, e até mesmo pela empregada, não retira o benefício da proteção constitucional à maternidade".

Não se conformando, a Reclamada interpõe às fls. 108/117, recurso de embargos para a colenda SDI, lastreado em divergência jurisprudencial. Alega a existência de cláusula dissidial impondo a obrigação da empregada de comunicar à empregadora o estado gravídico, no prazo de 30 dias.

O primeiro aresto de fl. 112 não enseja o conhecimento dos embargos, ante a iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda SDI, que se firmou no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI - E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; E-RR 118616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ de 18.04.97; E-RR 174892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97). Pertinência do En. 333/TST.

Quando à alegação da Reclamada de existência de cláusula dissidial que impõe à obreira gestante a obrigação de comunicar e comprovar seu estado gravídico até 30 dias, impõe-se a aplicação En. 297/TST. Verifica-se que a r. decisão embargada restou assim expressa:

"O desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira o benefício da proteção constitucional à maternidade. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício.

A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira."

Assim, a existência da referida cláusula normativa constitui tema não apreciado no v. acórdão embargado e ante à ausência de interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, restou preclusa a matéria. Em consequência, os demais arestos colacionados (fls. 112-115) afiguram-se inespecíficos, uma vez que a e. Terceira Turma julgou por fundamento diverso daqueles esposados nos paradigmas. Incidência do En. 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUÍS VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. TST-E-RR-303.460/96.7 - TRT/9ª REGIÃO**

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington D. da Silva

Embargado : **JOSÉ OSIRIS MACEDO**

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamploma

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado nº 333/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre execução - impenhorabilidade dos bens - precatório.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que o não-conhecimento da revista importou em ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do direito de defesa. Aponta a violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF.

Considerando que o recurso de revista não foi conhecido quanto aos seus pressupostos intrínsecos, o êxito do recurso de embargos dependeria, inicialmente, que se demonstrasse a ofensa do artigo 896 da CLT. Não tendo sido tal procedimento objeto de procuração da embargante, pois sequer apontou o referido dispositivo como violado, o recurso ora apreciado apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUÍS VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma e Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-303975/96.2**

**2ª Região**

Embargante : **ITAUTEC INFORMÁTICA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : **WILSON EVANGELISTA DA SILVA**

Advogado : Dr. Adilson T. Fokamishi

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 213/215, não conheceu da revista interposta pela Itautec, ante a incidência do disposto nos Enunciados ns. 221 e 296 da CLT, sob o fundamento de que a interpretação da matéria afasta a possibilidade de violação à literalidade dos dispositivos legais tidos como ofendidos e que a jurisprudência transcrita não aborda casos concretos nos quais a condenação ao pagamento das horas extras não fora provado mediante outro meio de prova, diferentemente da situação dos autos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 217/219, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que "A r. decisão regional está apoiada em meio probatório testemunhal unicamente quanto ao trabalho prestado até as 17:00 hrs."

Sustenta que o trabalho prestado a partir desse horário foi concedido pelo órgão julgador por presunção, que não pode prevalecer porque implica violação do artigo 818 da CLT, prevalecendo a aplicabilidade do Enunciado nº 338 do TST, que dispõe:

"REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art.74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

A Turma firmou que "...o teor da decisão recorrida, que não

se apóia apenas em presunção mas sim na prova testemunhal, ao caso não se aplica o Enunciado nº 338 da Súmula de Jurisprudência do TST."

Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, porque o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova do horário realizado, na medida em que a empresa não demonstrou de forma contrária. Em consequência, intacto o artigo 896 da CLT, haja vista que a revista não foi conhecida obedecendo-se as regras nele insertas.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUÍS VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-304.814/96.8**

**9ª Região**

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **ISAURA MATEUS COSTA**

Advogada : Dra. Denise Filippetto

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 337, deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 294/297, não conheceu do recurso do Reclamado, que versava sobre ilegitimidade de parte - ilicitude da contratação - solidariedade, e enquadramento como bancária, vantagens da categoria (diferenças salariais, anuênios, ajuda alimentação, horas extras, multa convencional e reflexos).

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 299/301, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 celetário e conflito com o Enunciado 331/TST.

A egrégia Turma entendeu serem os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista inespecíficos para comprovação de divergência, além de que o primeiro aresto transcrito a fl. 273 não atendia ao requisito do En. 337 por não contar a fonte de publicação.

A orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais dispõe que "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Além disso, determina o Enunciado 337 que, para comprovação de divergência em revista ou embargos, seja indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o acórdão, o que não ocorreu na transcrição do paradigma de fl. 273.

Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado 331, não é possível sua verificação, visto que a colenda Turma não se pronunciou sobre a matéria.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**JOSÉ LUÍS VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-383.826/97.0**

**1ª Região**

Embargante: **VICENTE LOPES DA SILVA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 163/164, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, "para excluir da condenação o percentual de 26,05%, referente ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989 e reflexos" (fl. 164).

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 166/173 Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

A egrégia Turma asseverou que: "Quando da edição da Lei nº 7.730/8, o direito ao reajuste de 26,05%, fixado pelo Decreto-lei 2.335/87, não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal não violou direito adquirido. Esse entendimento do pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado 317/TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI no sentido de não ser devido o reajuste em discussão (Orientação Jurisprudencial nº 59)" (fl. 164).

Com efeito, a v. decisão embargada está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime. Pertinência do Enunciado 333, deste colendo Tribunal Superior.

Quanto à violação do artigo 7º, VI, da CF/88, não é possível sua verificação pois a egrégia Turma não emitiu tese a respeito do dispositivo constitucional e nem a tanto foi provocada por meio de

Embargos de Declaração, restando preclusa a matéria, nos termos do Verbete Sumular nº 297.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-402.022/97.6 - 1ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **AGOSTINHO MACSON TARCÍSIO SILVA**

Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 180/183, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, "(...)para limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento" (fls. 183).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para esclarecimentos.

Às fls. 200/207, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, ante seu inconformismo com a extensão das URPs de abril e maio/88, aos meses de junho e julho, alegando violação aos artigos 5º, II, XXVI, LIV e LV e 37, da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que os arestos paradigmáticos de fls. 205/206 apresentam tese divergente da decisão embargada, quanto à extensão dos reajustes das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-406.934/97.2 - 9ª REGIÃO**

Embargante: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **GEREMIAS DE SOUZA LIMA**

Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek

**D E S P A C H O**

Por intermédio do acórdão de fls. 252/254, a eg. Terceira Turma negou conhecimento do recurso de revista do reclamado, relativa à responsabilidade subsidiária, e à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, afirmando que o recurso encontrava óbice na parte final da alínea "a", do art. 896, consolidado, uma vez que a decisão regional se conformava aos termos do Enunciado nº 331, IV do TST. Em relação a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, a eg. Turma negou conhecimento à revista, fundamentando que os dispositivos legais e constitucionais apontados haviam sido razoavelmente interpretados pelo Regional, e que a alegada divergência jurisprudencial não se caracterizara, ante o disposto no Enunciado 337/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos para a eg. SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, em relação aos temas objeto do recurso de revista.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega, o reclamado, que o seu recurso, relativo à responsabilidade solidária, merecia conhecimento por violação dos arts. 114, 5º, II e 37, II da Constituição Federal, bem como por ofensa ao art. 71, da Lei 8.666/93.

Não merece prosperar o inconformismo do reclamado em relação a tal aspecto de seu recurso de revista.

Em relação ao art. 5º, II e 37, II da Carta, não se vislumbra a alegada violação. Eis que o princípio da legalidade contido no art. 5º, II, é bastante genérico nos termos ali consignados, além de que o mesmo não poderia ser considerado como vulnerado pela decisão regional, a qual se fundamentou nos termos do art. 37, § 6º da CF. Se o próprio art. 37, em seu parágrafo sexto, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, não há falar em violação aos princípios previstos em seu caput, e muito menos em relação ao seu inciso II, que tão somente impede a investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público, hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Quando ao art. 71 da Lei 8.666/93, não há falar afronta direta à sua literalidade, como requer o verbete sumular de nº 221, uma vez que o Regional, soberano na análise do quadro fático-probatório, julgou que o caso dos autos se enquadrava na situação regulada pelo art. 37, § 6º da CF, e afastou, fundamentadamente, a aplicabilidade do dispositivo invocado pelo reclamado, ao caso *sub judice*.

Quando ao art. 114 da Carta Magna, não restou prequestionado na decisão embargada, e sequer foi mencionado as razões do recurso de revista como fundamento ao seu conhecimento.

Portanto, resta intacto o art. 896, consolidado.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA DO ART. 477 DA CLT**

O embargante sustenta que demonstrara divergência jurisprudencial específica e válida, suficiente a ensejar o conhecimento do tema, bem como apontara a violação literal do art. 908 do Código Civil Brasileiro.

Em relação a divergência jurisprudencial alegada no recurso de revista, não merece reparo a decisão turmaria que a julgou inservível por não mencionar a fonte de publicação, a teor do Enunciado nº 337/TST, ante a constatação de que o único aresto colacionado em relação a tal assunto (fls. 202/203) não teve citada a fonte de sua publicação e nem juntada a cópia do acórdão paradigma, como requer o supra-citado verbete.

Quanto à violação do art. 908 do Código Civil, não se vislumbra a ofensa à sua literalidade pelo acórdão regional, pois, conforme fundamentado naquele *decisum*, tal dispositivo versa sobre solidariedade, e não sobre responsabilidade subsidiária, como ocorre *in casu*.

Portanto, afastados os pretensos fundamentos ao recurso de revista patronal, não há falar em violação do art. 896, da CLT.

Ante o exposto, não admite o recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-446.480/98.0**

**10ª REGIÃO**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Advogado: Dr. Walter do C. Barletta

Embargado: **MARIA JOSÉ DE SOUSA NOBRE**

Advogada: Drª. Lúcia Soares D. de A. Leite

**D E S P A C H O**

Sob o fundamento de que não restaram caracterizadas a divergência jurisprudencial e as violações legais, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre vínculo empregatício - ausência de concurso público.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão regional constatou que o vínculo empregatício se formou diretamente com a União Federal, pois o convênio firmado com a CAEEB visou apenas a burlar a verdadeira relação de emprego. Consignou ainda que a admissão se dera na vigência da Constituição de 1967/69, que não exigia a realização de concurso público para o provimento de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante das circunstâncias fáticas registradas pela decisão revisanda, não há que se falar em ofensa dos artigos 37, inciso II e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

A conclusão de que o aresto indicado na revista é inespecífico não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-461.573/98.4 - 10ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **ADALGISA MELO DA SILVA E OUTROS**

Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 359/362, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, "(...)para determinar o pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente" (fls. 361/362).

Às fls. 365/371, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, ante seu inconformismo com a extensão das URPs de abril e maio/88, aos meses de junho e julho, alegando violação aos artigos 5º, II, XXVI e LIV da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto paradigma de fl. 370 apresenta tese divergente da decisão embargada, quanto à extensão dos reajustes das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-491.216/98.3**

**2ª Região**

Embargante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Oliveira

Embargados: **GIOVANA PIANO ADUN E OUTROS**

Advogado: Dr. João Antônio Paccioli

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 152/153, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre URPs de abril e maio de 1988.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, alegando ofensa dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 61, § 1º, II, "a" e 169 da Constituição Federal.

A egrégia Turma asseverou que: "Não há como prosperar o presente apelo. Primeiro porque, embora alegue ofensa à lei federal e à Constituição Federal, a parte não indica expressamente quais os dispositivos tidos por violados, acarretando sua desfundamentação, sendo esse o atual, iterativo e notório entendimento da SDI (...). Segundo, a parte não apresenta arestos para a comprovação de divergência, apesar de alegar conflito com a jurisprudência" (fls. 152/153).

Ao interpor os Embargos, o Instituto tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento do apelo, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o apelo apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Ademais, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da legalidade e do devido processo legal (artigo 5º, II e LIV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-RR-511.039/98.2 - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrido : **PAULO DOS REIS AVELANEDA**

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

**D E S P A C H O**

Peticiona a Reclamada às fls. 424/428, informando a cisão parcial da empresa e requerendo a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, com a reatuação do feito e determinação de intimação aos advogados que constitui.

Assim, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 427/428.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. Nº TST-AI-RR-456.202/98.7**

**15ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO DO BRASIL S. A.**

Advogada : Drª Cristina Maria de A. S. e M. Samogim

Agravado : **SANTO BASTELLI**

Advogado : Dr. Antônio Marques dos Santos

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à Secretaria da 5ª Turma, a fim de que, em observância ao disposto nos arts. 135 e 136 do RITST, seja redistribuído o feito, uma vez que estaria a 1ª Turma desta Corte preventiva para apreciar o Agravo de Instrumento interposto, por força de suas decisões exaradas às fls. 376 e 380/381.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.117/97.4**

**9ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**

Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho

Recorrido : **JOSÉ ELIAS PEREIRA**

Advogados : Drs. Hélio Henrique de Camargo e Pedro Paulo Cardoso Lapa

**D E S P A C H O**

O Reclamado recorreu de Revista às fls. 733/746, pretendendo a reforma do julgado quanto aos descontos de INSS e IR e à devolução de desconto de seguro de vida, caixa de assistência e clube.

O Reclamante, às fls. 757/758, manifestou-se em sentido favorável às razões recursais do Banco, propondo a conciliação quanto aos tópicos referidos.

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o Banco para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da proposição do empregado.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-271.562/96.4**

Embargantes: **UNIÃO FEDERAL e AFONSO ANTONIO MARCONDES E OUTROS**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta e Advogada: Dra. Maria de

Fátima Guedes G. Pires

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma aos 02 de dezembro de 1998, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes, acolheu os ED's da União para prestar esclarecimentos e rejeitou os ED's dos Reclamantes. A v. decisão foi publicada aos 19.02.99, conforme certidão de fl. 266.

Aos 01/03/99, foi juntada a petição de fl. 268/274, em que os Reclamantes requerem o recebimento e provimento de AGRAVO REGIMENTAL.

Inicialmente, há que se esclarecer que descabe Agravo Regimental contra decisão proferida em Embargos Declaratórios, conforme dispõe o art. 338 do Regimento Interno. Por outro lado, os fundamentos lançados, na petição supra mencionada, não comportam a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não atendem os requisitos exigidos pelo art. 894 e alíneas, da CLT.

Diante do exposto, comunique-se o presente fato à nobre subscritora da petição.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**CANDEIA DE SOUZA-Ministro Suplente**

**PROC. Nº TST-AI-RR-333.553/96.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **ROBERTO DE JESUS CABRAL**

Advogado : Dr. Pedro Antônio Pozelli

Embargada : **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO**

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de autenticação de peça trasladada, inclusive do instrumento de mandato (fl. 08).

A publicação do acórdão, em 24.4.98, foi certificada à fl. 46.

O trânsito em julgado e a remessa dos autos ao TRT de origem foram certificados à fl. 47.

Roberto de Jesus Cabral peticionou ao Juiz-Presidente da 9ª JCJ de São Paulo, às fls. 48/50 (segunda via às fls. 58/60), em 3.7.98, alegando que a Secretaria da 5ª Turma deste TST não teria feito publicar, em 24.4.98, o nome do patrono do Reclamante, Dr. Pedro Antônio Pozelli, razão pela qual somente teria tomado ciência do julgamento do Agravo de Instrumento em 26.6.98, com a publicação da notificação do Setor de Notificações e Intimações da 9ª JCJ, determinando o pagamento de custas.

Dessa forma, requereu a juntada do Recurso de Embargos à SDI de fls. 55/57 (segunda via às fls. 64/66) e o encaminhamento dos autos a esta Corte, argumentando serem nulos todos os atos praticados após a apontada publicação incorreta do acórdão turmário no Diário de Justiça.

Despacho encaminhando os autos a esta Corte à fl. 67.

Observa-se, no entanto, que a petição do Reclamante, às fls. 48/50 (segunda via às fls. 58/60), está subscrita pelo Dr. Pedro Antônio Pozelli, cuja cópia do mandato, no entanto, à fl. 8, está irregular, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, vez que não autenticada, quer individualmente, mediante carimbo ou chancela mecânica, quer pela certidão regional genérica de fl. 41, que não informa que folhas conteriam cópias válidas de peças trasladadas. Assim, e não configurada a hipótese de mandato tácito, incidente, na espécie, o óbice do art. 37 do CPC.

Via de consequência, subsistem todos os atos praticados após a publicação do acórdão de fls. 44/45 no Diário da Justiça da União de 24.4.98 - verificando-se, inclusive, o trânsito em julgado da r. decisão turmária.

Diante do exposto, não se pode analisar o Recurso de Embargos à SDI interposto às fls. 55/57 (segunda via às fls. 64/66).

**DENEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.408/97.1**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados : **JURANDIR JOSÉ PACHECO e OUTROS**

Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 46/47, complementado às fls. 66/68, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IX a XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 70/73), ofertando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em consequente violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que, sendo parte integrante da Administração Pública indireta, está acobertada pela Medida Provisória nº 1.542, art. 24, que foi convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, art. 24, a qual dispensa as entidades pertencentes à Administração Pública da autenticação de cópias juntadas em processos judiciais e que, ademais, os Agravados não impugnaram os documentos apresentados aos autos. Indica violação à Medida Provisória nº 1.621/98, que possui força de lei, e aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da CF/88. Traz decisão do então eminente Ministro Presidente da 4ª Turma desta Corte.

Improsperáveis os Embargos. Primeiramente, não se vislumbra prestação jurisdicional incompleta. Com efeito, a Turma, em resposta aos Declaratórios da Reclamada, assentou que "a aludida Medida Provisória é de aplicação restrita aos processos fiscais de competência da Justiça Federal e diz respeito apenas às relações jurídicas e econômicas da União - seus órgãos e entidades federais. E nesse contexto que a norma dos arts. 20, 21 ou até 24 em certas edições de Medidas Provisórias deve ser interpretada. A exegese histórica, sistêmica e teleológica da norma permite concluir que a dispensa de autenticação de documentos somente se daria em processos fiscais da União".

Vê-se, portanto, que a Turma entregou a tutela jurisdicional devida, embora contrariando os interesses da ora Embargante. Intactos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste. A RFFSA é uma sociedade anônima e não um ente jurídico de direito público, como quer fazer crer a Embargante, a Medida Provisória nº 1.542, art. 24, convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, não pode se elastecer para alcançá-la, de modo que, quando em juízo, os documentos por ela apresentados em cópias deverão estar autenticados, de acordo com exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06 do TST, item X. Frise-se ainda que o inciso XI da IN nº 06/96-TST estabelece caber às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se ou não sobre a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à decisão do então Presidente da Eg. 4ª Turma, conquanto não vincule este juízo de admissibilidade, diga-se que se trata de recurso no qual figura como parte embargante a União, pessoa jurídica de direito público.

Ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da CF/88, bem como a Medida Provisória nº 1.621/98.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-419.737/98.6**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins

Embargado : **OSMAR ALVES COSTA**

Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/109, complementado às fls. 120/122, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 95.

A Companhia Brasileira de Distribuição recorre de Embargos à SDI, às fls. 124/135.

Sustenta preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não teria se pronunciado quanto às alegações de que: **a)** a CLT reconhece às Secretarias dos Tribunais Regionais a competência para subscrever as certidões e os termos processuais, o que afastaria a responsabilidade da parte quanto ao eventual erro no preenchimento da certidão de intimação de fl. 95; **b)** a certidão em debate seria servível porque, trasladada dos autos principais e autenticada, veicula a data e a fonte de publicação oficial do despacho denegatório da Revista. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, I, II, do CPC; 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, renova os argumentos supra e aponta violação dos arts. 711, 712, 719, 720, da CLT; 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXIV, LIV, LV, da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões de Declaratórios (fls. 111/117) a Reclamada alegou que a certidão de intimação de fl. 95 seria servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, vez que, extraída dos autos principais e autenticada, veicula a data e a fonte de publicação oficial do despacho denegatório regional. Acrescentou que não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro no preenchimento do documento multiplicado, confeccionado pela Secretaria do TRT de origem, em face da competência que lhe atribui os arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT.

A egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 120/122, rejeitou os ED's, afastando as apontadas omissão e obscuridade. O Colegiado reafirmou, ainda, que a certidão de fl. 95 é inservível porque "imprecisa e genérica, não havendo a indicação das partes litigantes, do número do processo ou do referido acórdão, bem como da correta localização do despacho agravado no processo principal", acrescentando que, verbis:

"Cabendo às partes velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 06/96 - TST, inciso XI), não socorre à embargante a afirmação de que a irregularidade na referida certidão foi praticada pelo Regional de origem."

"Não há, portanto, que se falar em violação aos arts. 711, 712, 719 e 720 da lei consolidada. Cabe ao órgão judicial emitir a certidão, o que foi feito. Se a certidão supre as necessidades do requerente, cabe a ele verificar."

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional.

Com efeito, o v. acórdão impugnado consignou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que a competência da Secretaria do Regional para confeccionar certidões não se confunde com a responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, assentando, ademais, que a certidão de fl. 95 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento em face de vício técnico-formal de conteúdo, e não em decorrência dos aspectos de sua origem ou autenticidade.

Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT; 458, I, II, do CPC; 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos dois arestos acostados (fls. 129/132), da egrégia 1ª Turma, estes são inespecíficos, na medida em que apenas veiculam prescrições no sentido de ser devida pelo órgão jurisdicionado a entrega da completa prestação jurisdicional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**II - MÉRITO**

Nas razões de Embargos à SDI, a Reclamada renova os argumentos ventilados em sede de Embargos Declaratórios.

Sem razão.

Como bem asseverado pela egrégia Turma, não há confundir a competência da Secretaria do Regional para subscrever as certidões e os termos processuais com a responsabilidade da parte pela correta formação do apelo. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do Agravo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, são inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 95 foi extraída dos autos principais e autenticada, veiculando, ainda, a data e a fonte oficial da publicação. Asseverar-se que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento não é, como quer a parte, sua origem ou autenticidade, mas seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 109). Ressalte-se, ademais, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas que permitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Ilesos, pois, os arts. 711, 712, 719, 720, da CLT; 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXIV, LIV, LV, da CF/88.

**DENEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.895/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : **PAULO PINHEIRO DE ARAÚJO**

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 34/35, complementado às fls. 57/59 e 71/72, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 16, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 277/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 74/80.

Preliminarmente, argui negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado incorreu em ofensa à literalidade dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. No mérito, aponta violação aos arts. 897, da CLT, 169, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, alegando que: **a)** seria válida a certidão de fl. 16, vez que, confeccionada pelo Regional e devidamente autenticada, não podendo, por conseguinte, a parte ser penalizada por eventuais falhas; **b)** a Instrução Normativa nº 06/TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; **c)** existe etiqueta adesiva à fl. 02 dos autos, apta à verificação da tempestividade do apelo; **d)** existe seqüência de paginação entre o despacho denegatório e a sua respectiva certidão de intimação. Manifesta, ainda, a ora Embargante o seu inconformismo relativamente à multa imposta pela Eg. Turma.

Razão não assiste à Embargante.

A Turma, nos acórdãos de Agravo e em ambos os de Declaratórios, pronunciou entendimento cristalino acerca da invalidade da certidão de fl. 16 para a aferição da tempestividade do apelo, não se configurando violação aos artigos 832, da CLT, e 93, IX, da CF/88, e bem aplicada a multa, na medida em que não comprovada pela parte a omissão alegada, restando como meramente protelatórios os Embargos de Declaração de fls. 61/64.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 16, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, assevere-

se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardando seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX- A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que esta não serve ao fim colimado pela parte, eis que se trata meramente de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, há de ser lembrado, ainda, que compete a este Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 169, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.526/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : GILMAR CARVALHO PINTO

Advogada : Dra. Marlene Ricci

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado às fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 65 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/102), alegando nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em consequente violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aponta afronta aos arts. 525 do CPC e 830 da CLT, porque a Turma deixou de conhecer de Agravo corretamente formado, além de haver ignorado a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 65, devidamente autenticada, bem como "a certidão do Regional, à fl. 2". Sustenta, ainda, que a parte agravada não questionou a intempestividade ou a falta de autenticidade da referida certidão.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente enfrentados os pontos levantados pela parte. Primeiramente, restou consignado que "Tal documento destina-se a aferir, via de regra, a tempestividade do apelo, posto ser necessária a verificação do termo final para a interposição do Agravo a partir da data em que a parte tomou ciência do despacho denegatório.

No presente caso, o que se observa é que a certidão trazida pela ora embargante, a fls. 65, não se presta a tal propósito, já que a mesma é imprecisa e genérica, não havendo a indicação das partes litigantes, do número do processo ou do referido acórdão, bem como da correta localização do despacho agravado no processo principal, sendo certo que o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração seqüencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão". Susten-

tou-se, ainda, que a etiqueta de fl. 02 não poderia suprir a falta apurada, pois ausente a data de intimação do despacho então agravado. Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 65 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 65 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

A presença de autenticação no mencionado documento também não tem força para mudar a decisão turmária, pois o argumento utilizado foi o de que a peça era inservível porque dela não consta dados que possam identificá-la com o processo principal.

A etiqueta de fl. 02, por sua vez, consiste apenas em instrumento para controle administrativo no âmbito do TRT, não se prestando à apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento que, aliás, conforme ressaltado, deve ser aferida pelo juízo ad quem.

Ilesos os arts. 525 do CPC e 830 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.612/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Marcelo Hirata

#### **D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 61.

O Sindicato recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/94, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 61 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte, que sequer teria tido vista dos autos após os atos administrativos da Secretaria do TRT;

b) a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, sua validade, pela seqüência numérica de paginação;

c) se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese.

Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de

consideração de validade ou invalidade de referido documento e o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 61 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outra informação que sirva a esse propósito" (fls. 75/76), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.365/98.0**

**24ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **MARCELO LISBOA CORRÊA**

Advogado : Dr. César Ferreira Romero

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado às fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório (fl. 73-verso) e da procuração de fl. 30-verso não atendeu à exigência constante do item X, da IN 6/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 106/115), apontando violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88. Alega que exigência prevista na IN 6/96 do TST e no art. 830 da CLT restou atendida. Traz arrestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Entendo assistir razão ao Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que desnecessária a aposição de carimbo de autenticidade no anverso de documento cujo verso já o recebera. Assim, uma vez que os aversos da fl. 73 - onde se encontra a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - bem como da procuração de fl. 30 possuem o referido carimbo, o item X da IN 6/96 do TST e o art. 830, no particular, restaram atendidos.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame bem como os demais trazidos no Recurso sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.367/98.8**

**24ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ELIEZER ARECO FERREIRA**

Advogada : Dra. Eliane Ferreira de Souza

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 56/57, complementado às fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 08 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticidade, o mesmo ocorrendo com a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 50v.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 83/88). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que os carimbos de autenticidade constantes do anverso compreendem verso e anverso dos documentos. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arrestos a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticidade constante do anverso dos documentos de fl. 08 e de fl. 50v pode conferir validade aos versos dos referidos documentos. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.380/98.1**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : **BERNADETE APARECIDA CARRERI DONATELI**

Advogado : Dr. Antalcidas Pereira Leite

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 138/139, complementado às fls. 146/148, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que a procuração de fls. 22/23 não se encontra devidamente autenticada, porquanto recebera carimbos apenas nos versos, sem observância do art. 830 da CLT e da IN 6/96, X, do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 150/159), arguindo nulidade do acórdão impugnado por cerceamento do direito de defesa e incompleta prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88. No mérito, aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV da CF/88, argumentando que: a) o carimbo constante do verso da procuração tem a qualidade de autenticar também o seu anverso; b) a procuração às fls. 133/135 bem como o substabelecimento à fl. 72 atestam a regularidade da representação processual.

Entendo assistir razão ao Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que desnecessária a aposição de carimbo de autenticidade no anverso de documento cujo verso já o recebera. Assim, uma vez que os versos da procuração de fls. 22/23 possuem o referido carimbo, o item X da IN 6/96 do TST, bem como o art. 830, no particular, restaram atendidos.

Ademais, tanto a procuração de fls. 133/135 - onde foram apostos carimbos que expressamente se referem ao verso e anverso do documento - quanto o substabelecimento de fl. 72 habilitam regularmente os subscritores do Agravo de Instrumento.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame bem como os demais trazidos no Recurso sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.073/98.8**

**4ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **JOSÉ ROGÉRIO GALETTO**

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 227/228, complementado às fls. 241/243, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 213, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 245/252.

Aponta violação aos arts. 897, da CLT, 364 e 365, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 213, vez que, confeccionada pelo Regional, não podendo, por conseguinte, a parte ser penalizada por eventuais falhas. Traz arrestos à divergência.

Razão não assiste ao Embargante.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 213, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevera-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Oportuno asseverar que os princípios constitucionais que

garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 364 e 365, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.084/98.6**

**4ª REGIÃO**

Embargante : JOACIR BORTOLOTTI

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Daniella B. Barreto

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 262/263, complementado às fls. 272/274, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 189 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

O Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 276/283), sustentando que a certidão de fl. 189 está em consonância com o Enunciado 272/TST e com a Instrução Normativa nº 06/96-TST, estando apta a comprovar a tempestividade do apelo. Invoca a correspondência entre as cópias dos presentes autos com a numeração das folhas dos autos originários, acenando com a autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório do apelo revisional pelo serviço processual do TRT de origem, detentor de fé pública. Alega contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como à Instrução Normativa nº 06/96-TST, e ofensa ao art. 897, b, da CLT. Traz aresto que entende divergente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 189 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não inflindo a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário, e não o parâmetro de sua origem.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 189 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Quanto ao aresto apresentado para divergência, não merece análise por parte deste juízo de admissibilidade, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 95 da eg. SDI desta Corte, no sentido de que "acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I".

Intacto o art. 897, b, da CLT, e correta a aplicação do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.522/98.9**

**22ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que o traslado não observou a regra do art. 830 da CLT e da IN 6/96, X, do TST, eis que o documento de fl. 18 não se encontra autenticado.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 113/118), apontando violação aos arts. 897, b, e 832, da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88. Alega que inexistente norma legal impondo que tanto frente quanto verso do documento devam receber carimbos para atestar autenticidade deste. Traz aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Entendo assistir razão ao Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que, para atestar a autenticidade de um documento, basta a aposição do respectivo carimbo em uma de suas faces. Neste caso, o registro cartorário constante do verso da fl. 18 alcança o anverso desta, tornando-se desnecessário tal registro também nessa face, para os fins do art. 830 da CLT.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame bem como os demais trazidos no Recurso sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-437.807/98.0, CJ AIRR-437.806/98.6 2ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/162, complementado às fls. 169/171, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 147, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 27/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 173/178), sustentando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96-TST porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação ao art. 897, b, da CLT e traz um aresto a cotejo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 147 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 147 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 146 e 147 dos presentes autos correspondem às fls. 478 e 479 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 147 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Quanto ao aresto apresentado, revela-se inespecífico, pois trata de hipótese do art. 830 da CLT, questão alheia à versada nos presentes autos.

Intacto o art. 897, b, da CLT, e corretamente aplicada a Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-441.766/98.7**

**12ª REGIÃO**

Agravante : DIOMAR LUIZ DALLAGNOLLO

Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto

Agravado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

Advogado : Dr. Ivan César Fischer

**D E S P A C H O**

Em face da petição de fls. 54/55, em que as partes notificam a ocorrência de composição amigável da reclamação trabalhista, determine a baixa dos autos à JCJ de origem para as providências legais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-443.134/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : MARCELO LOPES  
 Advogada : Drª Sônia Regina Bertolazzi Biscola

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/55, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 44 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 60/73, alegando regularidade do traslado e violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 44 é apta à verificação da tempestividade porque expedida nos limites da competência exclusiva do Segundo Regional e mecanicamente autenticada; b) a certidão de fl. 49 atesta a autenticidade das peças trasladadas; c) a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do Agravo; d) nem mesmo a Instrução Normativa exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; e) o art. 560 do CPC faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação. Traz um aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar, eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 44, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais nos limites das respectivas competências, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 49 incorre no mesmo defeito.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela imperfeição da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

O art. 560 do CPC não é aplicável neste caso, já que existente regra trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir a falta de peças.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação não enseja o prosseguimento dos Embargos porque, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma.

Dessarte, não tendo o Reclamado atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de que o Órgão Julgador deste tenha incorrido em violação aos preceitos constitucionais apontados. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de abril de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.775/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Embargado : EUCLIDES DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 58, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 74/76), alegando que o conjunto de elementos dos documentos que formam o Instrumento possibilita a aferição da tempestividade, notadamente, devido à seqüência apresentada pelas cópias do despacho agravado e da respectiva intimação (fls. 57 e 58), que estampam os números das folhas 147 e 148 do processo principal. Indica violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Em que pesem as ponderações da Embargante, não prosperam os Embargos. Correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 58 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A seqüência numérica de folhas alegada pela Embargante, por si só, não permite se afirmar que a certidão de intimação em discussão tenha sido retirada do processo principal, tendo em vista a mencionada ausência de elementos que assegure sua real origem.

Quanto à etiqueta de fl. 02, como bem observa a CODESP, trata-se de dados emitidos pelo Regional, os quais não vinculam esta Corte, que deve proceder à averiguação da tempestividade do Instrumento por meio da respectiva certidão de intimação que, no caso, não atende a tal fim pelos motivos aludidos, ou seja, a ausência do número do processo, das partes ou de qualquer outro dado que possibilite sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução.

Ilesos os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-160.458/95.2

4ª REGIÃO

Embargantes: JUVENAL SOARES VESTFHL E OUTRO  
 Advogados : Dr. Ranieri Lima Resende e Eryka F. De Negri  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 322/324 conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema integração das horas extras e noturnas no cálculo da complementação de aposentadoria e, no mérito, deu-lhe provimento, consignando que as Leis Estaduais nºs 3.096/56 e 1.751/52 asseguram ao servidor aposentado vencimentos iguais ao do servidor ocupante do mesmo cargo em atividade, que corresponde ao padrão fixado em lei, não estando aí incluídas as horas de sobrejornada e noturnas. Acrescenta que esta Corte firmou entendimento nesse mesmo sentido com relação a não integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria de ex-funcionário do Banco do Brasil (Precedente nº 18).

Contra essa decisão os Obreiros opuseram Embargos de Declaração, (fls. 327/330), nos quais se pedia pronunciamento explícito acerca do tema recursal conhecido - integração das horas extras e noturnas no cálculo da complementação de aposentadoria, sob o prisma do art. 896, alínea "b", da CLT, na medida em que a matéria revolve norma estritamente estadual.

Rejeitados esses Declaratórios (fls. 348/350), foram opostos novos Embargos de Declaração (fls. 352/355), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (decisão de fls. 358/359).

Do argumento de que persistia a omissão apontada quando da oposição dos primeiros Declaratórios, foram apresentados os terceiros Embargos de Declaração (fls. 361/367), os quais foram rejeitados ao fundamento de que não haveria omissão a ser suprida (fls. 376/379).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 381/388), com amparo no art. 894, alínea "b", da CLT, argüindo preliminar de nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional e consequente ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, bem como violação do art. 896, alínea "b", da CLT.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Impugnado por Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegam os Reclamantes que a egrégia Turma, não obstante os Declaratórios apresentados, negou-se a emitir juízo explícito acerca de aspecto jurídico essencial ao não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, ou seja, a interpretação de norma legal de abrangência restrita ao Tribunal de origem: Lei 3.096/56.

Não prospera a preliminar argüida. Com efeito, a egrégia Turma, ao apreciar os segundos Declaratórios opostos, consignou, verbis, (fl. 358):

**"Razão assiste em parte aos Reclamantes quando alegam que persiste omissão no julgado de fls. 322/4 que conheceu do tema 'integração das horas extras noturnas no cálculo da complementação de aposentadoria', sem levar em conta a restrição contida na alínea "b" do art. 896 da CLT.**

**Todavia, o referido acórdão conheceu do tópico da Revista empresarial por dissenso pretoriano específico e apenas no mérito é que foram mencionadas as leis estaduais pertinentes à hipótese. Logo, o óbice constante da alínea "b" do art. 896 da CLT não inviabilizaria o conhecimento do recurso de Revista empresarial por este aspecto."**

Ressalte-se que esse argumento foi reiterado pela decisão de fls. 376/379, em resposta aos Declaratórios subseqüentes.

Verifica-se, da leitura do trecho acima transcrito, que a egrégia Turma procedeu ao efetivo exercício da jurisdição, restando intactos os dispositivos de lei e da Constituição elencados (arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal).

Da Violação do Artigo 896, "b", da CLT

Argumentam os Reclamantes que o egrégio Regional, ao dirimir a questão relativa à integração das horas extras e noturnas no cômputo dos proventos de aposentadoria, interpretou legislação estadual de aplicação restrita ao TRT prolator da decisão recorrida, qual seja, a Lei nº 3096/56. E a própria 5ª Turma desta Corte reconheceu a apreciação da matéria pelo Regional sob o prisma da referida norma, quando conheceu da Revista da Reclamada ao fundamento de que "O r. acórdão

regional concluiu que são devidas as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela integração de horas extras e horas noturnas percebidas pelos autores quando em atividade, porquanto existe lei estadual que equiparou o servidor ativo com o inativo em termos de vencimentos, ressalvada a proporcionalidade do tempo de serviço (Lei 3096/56)... (Destacou-se) (fl. 387)

Parece assistir razão aos Embargantes. Com efeito, da leitura da v. decisão embargada, verifica-se que o conhecimento do apelo revisional se deu em face da interpretação de norma estadual, procedimento que vai de encontro ao que estabelece a alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896, "b", da CLT, **ADMITO** os Embargos, facultando à Parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-210.612/95.0

3ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

Embargado: JOSÉ MÁXIMO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: Dr. Auro Caldeira Valadares

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 611/617, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 630/631).

Ainda inconformada, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 633/650, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional e, conseqüente vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da CF, 535, do CPC e 832, da CLT. No mérito, insurge-se contra vários itens a saber: 1-da multa, 2-limitação da competência da justiça do trabalho, 3-prescrição e 4-ilegitimidade passiva da embargante. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, XXIX, 'a' e 114, da CF, 538, parágrafo único, do CPC e 896, da CLT, além de trazer arestos que pretende divergentes, quanto ao último item.

#### I - NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epígrafe é suscitada pelo empregador, ao fundamento de que a decisão turmária, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, restou omissa quanto ao tema da incompetência da justiça do trabalho, visto que não era o caso de aplicação da limitação da alínea 'b', do artigo 896, da CLT, na medida em que as Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91 possuíam observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 3ª Região, conforme se vê da certidão da segunda JCY de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, sob a jurisdição do 1º Regional, sendo público e notório que a Minascaixa possuía agências em diversos estados da federação.

Da leitura das razões declaratórias da Embargante, depreende-se, nitidamente, o caráter infringente que pretende imprimir a esse restrito recurso somente cabível nas hipóteses do artigo 535 e seus parágrafos do CPC.

Ademais, ao analisar as razões de Embargos Declaratórios, a Turma concluiu não ser o caso de oposição deste Recurso, uma vez que buscou a parte combater o fundamento adotado para o não conhecimento de sua revista, qual seja, o de que a interpretação de lei estadual não extrapolava o âmbito de jurisdição do Eg. TRT da 3ª Região.

Incôlumes, pois, os artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da CF, 535, do CPC e 832, da CLT.

#### II - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, visto que, com o advento das Leis estaduais 10.254/90 e 10.470/91, seus funcionários passaram à administração direta do Estado de Minas Gerais, sendo este, portanto, o legítimo sucessor da Reclamada. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado 333/TST, trazendo arestos para cotejo de teses.

Em que pesem o seu inconformismo e os julgados elencados, correta a decisão turmária, eis que a jurisprudência dominante nesta Corte, constante do boletim de orientação da SBDI1, nº 109, é no sentido de que a Minascaixa possui legitimidade passiva ad causam, enquanto não for concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. Precedentes: E-RR-130.272/94, E-RR-128.025/94, E-RR-129.918/94 e E-RR-158.403/95. Incidente, pois, o Enunciado 333, desta Corte.

#### III - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega a Embargante não ser o caso da limitação da alínea 'b', do artigo 896, da CLT, na medida em que as Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91 possuíam observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 3ª Região, conforme se vê da certidão da segunda JCY de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, sob a jurisdição do 1º Regional, sendo público e notório que a Minascaixa possuía agências em diversos estados da federação. Sustenta que sob esse prisma, merecia conhecimento a sua Revista, quer pela violação do artigo 114, da CF, quer pelos arestos trazidos como divergentes e, não tendo sido conhecida, restou violado o artigo 896, consolidado. Quanto a este item, a Turma de origem asseverou: "A decisão revisanda e os paradigmas referem-se à interpretação das Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91, cujos âmbitos de incidência não extrapolam a jurisdição do TRT prolator". Em face do exposto e, não restando demonstrado nos autos que as leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Incólume o artigo 896, consolidado.

#### IV - DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO

Alega a Embargante que em razão da falta de sensibilidade do Relator, foi aplicada multa onde não caberia a sua aplicação. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e 538, parágrafo único do CPC.

A Turma de origem aplicou a multa em apreço, ao fundamento de que não se pode imputar ao nobre advogado o desconhecimento acerca

do real objeto dos embargos declaratórios. Sendo, pois, a dita multa uma faculdade do relator do processo, e também por ter nos Embargos Declaratórios pretendido a parte a protelar o feito, restam intactos os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e 538, parágrafo único do CPC.

#### V - PRESCRIÇÃO

Sustenta a Reclamada que igualmente neste item não é o caso de aplicação da limitação da alínea 'b', do artigo 896, da CLT, na medida em que as Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91 possuíam observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 3ª Região, conforme se vê da certidão da segunda JCY de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, sob a jurisdição do 1º Regional, sendo público e notório que a Minascaixa possuía agências em diversos estados da federação. Alega que sob esse prisma, merecia conhecimento a sua Revista, quer pela violação do artigo 7º, XXIX, da CF, quer pelos arestos trazidos como divergentes e, não tendo sido conhecida, restou violado o artigo 896, consolidado.

Quanto a este aspecto, afirmou a Turma: "A decisão revisanda e os paradigmas referem-se à interpretação das Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91, cujos âmbitos de incidência não extrapolam a jurisdição do TRT prolator", asseverando, ainda, ser aplicável prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF, porque restou demonstrado nos autos se tratar de reclamatória ajuizada em 23.11.92, ou seja, menos de dois anos após a extinção do contrato, ocorrido em 15.03.91. Intacto o artigo 896, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-250.277/96.5

20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

Embargado: HELENO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Nilton Correia

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 898/901) conheceu do Recurso de Revista da PETROBRÁS por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que a PETROBRÁS é a real sucessora da PETROMISA.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 918/919).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 925/931), sustentando a ocorrência de violação aos arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, Decreto 244, de 28.10.91, art. 2º, § 1º, da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Traz arestos à divergência.

Improsserável o apelo.

A Turma não emitiu tese explícita acerca do Decreto nº 244/91 ou do art. 2º, § 1º, da LICC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, o entendimento da Turma foi no sentido de que à PETROBRÁS cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego entre a extinta PETROMISA e os seus ex-empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora. Tal posicionamento não afronta de forma direta os arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mas denota sua razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos cotejados, é de se observar que todos dizem respeito à extinção da INTERBRÁS e, não, da PETROMISA, o que os torna inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.060/96.3

6ª REGIÃO

Embargante: JONES CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Advogado: Dr. Fernando Vianna Paes de Barros

Embargada: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE

PERNAMBUCO-FUNDARTE

Advogado: Dr. Jorge José Miranda Lins

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 123/125, negou provimento à Revista do Reclamante, por entender que, inexistindo contrato de trabalho eficaz, o item 85, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta c. Corte não é aplicável à hipótese *sub judice*, em que se pretende o pagamento de diferenças relativas ao salário mínimo.

O v. acórdão de fls. 136/137 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Autor, sob o fundamento de que inexistente a apontada contradição.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 139/144), sustentando que o item 85, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, deste C. Tribunal aplica-se como uma luva à hipótese dos autos, eis que o pedido é relativo a diferenças de salário mínimo, ou seja, salário em sentido estrito, parcela reconhecida como direito do Empregado, embora nulo o contrato de trabalho. Traz arestos a cotejo.

Improsserável o Apelo. Com efeito, restou consignado na decisão turmária que a hipótese dos autos é de pedido de diferenças relativas ao salário mínimo, o qual, todavia, não se confunde com o salário retido a que alude o item 85, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, deste C. Tribunal. O salário retido é aquele que foi objeto do contrato, o qual pode não ter sido fixado com base no salário mínimo. Destarte, não tratando nenhum dos paradigmas apresentados do direito à diferença de salário mínimo, considero-os inespecíficos, nos termos do Verbete 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

Rider de Brito

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.895/96.9

10ª REGIÃO

Embargantes : **ELFRIDE DREYER E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**  
 Advogado  
 e Procuradores: Dr. Nilton Correia e Drs. Walter do Carmo Barletta e Gladston Tavares Mendes, respectivamente  
 Embargados : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 425/431, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao item juros - liquidação extrajudicial, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis: "Incidem juros sobre os débitos de empresas em liquidação extrajudicial, não abrangidas pela Lei nº 6.024/74". Quanto aos itens nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estabilidade, estabilidade legal e contratual, horas extras incorporadas, adicional do Decreto-Lei nº 1971 e equiparação ao Banco do Brasil, não conheceu do Apelo, em face da inexistência das alegadas violações legais e constitucionais e também por aplicação dos Enunciados 126, 221 e 296, desta Corte.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a ausência do vício apontado (fls. 440/441).

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. A Reclamada, pelas razões de fls. 444/450, e, a Reclamante, pelas alegações elencadas às fls. 451/460.

**EMBARGOS DA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL**

Insurge-se a Empregadora contra o deferimento da incidência de juros sobre a condenação. Traz arestos para cotejo.

A Eg. 5ª Turma deu provimento por dois fundamentos, a saber: 1- que o Enunciado nº 304/TST é pertinente apenas às empresas sujeitas aos procedimentos previstos na Lei nº 6.024/74, o que não ocorre com a Reclamada e 2- que há norma legal amparando a pretensão de incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

Os dois paradigmas elencados às fls. 448/449 traduzem tese no sentido de que deve ser observado o Enunciado 304/TST quanto aos juros de mora, sendo, aparentemente, específicos à hipótese.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos da Reclamada, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

**EMBARGOS DA RECLAMANTE**

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 452/460, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado. Aponta ofensa aos artigos 535, do CPC; 832, da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, da CF, além de elencar arestos que pretende divergentes. No mérito, quanto à estabilidade, aponta ofensa aos artigos 2º, parágrafos 1º e 2º, da LICC, 9º, 444, 468 e 497, da CLT, 7º, I e 5º, XXXVI, da CF, além de acostar um único aresto que pretende divergente. No tocante ao adicional de horas extras, diz contrariada a parte final do Enunciado 294, desta Corte e violado o artigo 61, §1º, da CLT. Finaliza dizendo que o não conhecimento parcial do seu Recurso importa em ofensa ao artigo 896, consolidado.

**I - NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A nulidade em epígrafe é suscitada ao fundamento de que a Turma, embora instada a se pronunciar sobre aspectos importantes para o deslinde da controvérsia, permaneceu silente. Aponta ofensa aos artigos 535, do CPC, 5º, inciso XXXV e 93, IX, da CF e 832, da CLT, além de trazer arestos que entende divergentes.

A Empregada opôs Embargos Declaratórios, alegando omissão no acórdão turmário, que entendeu serem inespecíficos os arestos cotejados, sem levar em consideração as seguintes questões: 1- que o distrato, ao contrário do que afirmado pelo acórdão ora impugnado, ocorreu em 31.05.90, enquanto que a extinção se deu em 17 de maio de 94, ou seja, quatro anos depois e 2- que não houve revogação do Decreto nº 48.487/60 pelo Decreto nº 52.093/93, eis que este apenas aprova o regulamento institucional do Banco e não, regulamento funcional, e, no seu artigo 54, parágrafo único dispõe "são assegurados os direitos e vantagens já conferidos aos atuais servidores", não havendo, por esta razão, incompatibilidade entre esses dois decretos, mas convergência.

Quanto ao primeiro aspecto, assim se manifestou a Turma:

"b) ...certo é que o registro de que a Reclamante fora exonerada em decorrência da extinção da empresa íntegra o acórdão recorrido e, por tratar-se de matéria fática, não poderia ter sido objeto de reexame neste procedimento extraordinário. Correta, portanto, a consignação idêntica realizada no acórdão embargado, a qual não pode ser ignorada, como ora pretende a Embargante."

No tocante ao segundo pedido declaratório, assim respondeu a Turma:

"a) a Corte Regional limitou-se a afirmar a revogação de uma norma pela outra, sem maiores esclarecimentos;

b) no mesmo sentido comportou-se a Reclamante, ao interpor recurso de revista, uma vez que se limitou a reiterar a existência de direito à estabilidade por força do primeiro Decreto mencionado, sem propor ao debate o confronto entre este e o segundo. Em tal contexto, exarou-se o acórdão ora embargado, que, portanto, não é omissivo."

Desta forma, vê-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses da Reclamante.

Incólumes os artigos 535, do CPC, 5º, inciso XXXV e 93, IX, da CF, e 832, da CLT, e os arestos pretendidos como divergentes.

**II - ESTABILIDADE**

Sustenta a Embargante que o Decreto nº 48.487/60 não foi revogado, pois nenhum outro foi editado para disciplinar a matéria por ele regulada, salientando que não é o caso de revogação expressa e nem de revogação por regulamentação posterior. Aponta como violados os artigos 2º, parágrafos 1º e 2º, da LICC, 9º, 444, 468 e 497, da CLT, 7º, I e 5º, XXXVI, da CF. Traz aresto a confronto.

O paradigma cotejado não se presta para o fim colimado pois, não tendo a revista sido conhecida, o exame dos embargos por violação ao artigo 896, consolidado, deve se restringir às razões do recurso de revista.

Também não vislumbro as apontadas violações aos artigos 2º, parágrafos 1º e 2º, da LICC, 9º, 444, 468 e 497, da CLT, 7º, I e 5º, XXXVI, da CF, pois como já dito pela Turma, a decisão regional baseou-se nas provas dos autos para concluir que a Autora não faz jus à estabilidade pleiteada. É pertinente a aplicação do Enunciado 126/TST.

**III - DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS**

Alega a Embargante que se trata de aplicação de adicional de horas extras inferior ao mínimo fixado por lei, eis que restou provado que o Banco as pagava com o adicional de 20% enquanto que o mínimo previsto pelo artigo 61, §2º, da CLT, àquela época, era de 25%. Sustenta que não é a hipótese de supressão de horas extras. Insiste na contrariedade com a parte final do Enunciado 294, desta Corte, além de trazer arestos que entende divergentes.

Pelas mesmas razões já expostas no item anterior, deixo de examinar a divergência cotejada.

Também há que se manter o reconhecimento de prescrição do direito de discutir em juízo, como determinado pelo Regional, eis que o ato que se visa discutir - a incorporação - é ato patronal, não determinado por qualquer dispositivo legal, daí por que incidente o Enunciado nº 294/TST, primeira parte, sem que se possa vislumbrar a alegada infringência ao art. 61, §2º, da CLT. Incólume, ainda, o Enunciado 294/TST.

Ante o exposto, e porque não restou demonstrada ofensa ao artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

Rider de Brito

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.936/96.6

9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Embargada : **ANA EVANGELISTA**  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Castellon Vilar

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego com o Banco-Reclamado, condenando-o, solidariamente, aos débitos trabalhistas. Entendeu inaplicável o Enunciado 331, II, do TST, porque a Reclamante fora contratada antes da promulgação da Constituição Federal. E pela não aplicação do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, diante da ilicitude da contratação (fls. 438/449 e 460/462).

A Eg. 5ª Turma, examinando a Revista do Banco, concluiu pelo não conhecimento, porque o Enunciado 331/TST, o art. 37, II, da CF/88, bem como a Lei 8.666/93 não estavam em vigor na data da contratação da Reclamante. O Decreto-Lei 200/67 e a Lei 6.019/74 foram considerados ílesos porque descaracterizado o contrato temporário. Por fim, entendeu que os arts. 1.216 do CCB e 226 do Código Comercial não foram prequestionados e a jurisprudência trazida era inespecífica (fls. 497/500).

O Reclamado argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não houve pronunciamento explícito acerca da conclusão pela inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Quanto ao reconhecimento da existência do vínculo empregatício e a condenação solidária, aduz que a Revista merecia conhecimento em face das ofensas perpetradas aos arts. 5º, II, XXXVI, 37, II, da CF/88, 3º, da CLT, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 10º, § 7º, do DL-200/67.

Discutível é o posicionamento da Turma de que a Lei 8.666/90 não se aplicava ao caso dos autos porque não estaria em vigor à época da admissão da Reclamante. Por este motivo e por medida de cautela, é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/90, verbis:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo primeiro - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-294.655/96.5

17ª REGIÃO

Embargante : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : **LÚCIO FLÁVIO GALVÃO**  
 Advogado : Dr. Fábio Eduardo B. Paixão

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 198/201, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao item horas de sobreaviso, sob o fundamento de que não se caracterizava a alegada

afronta ao artigo 244, da CLT, eis que, segundo afirmado pelo Eg. Regional, o Reclamante ficava à disposição da Empresa. Entendeu que não se configurava conflito pretoriano, em face da inespecificidade do paradigma transcrito à fl. 175, o qual não aborda a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a de Empresa que instala telefone na residência do Empregado para atendimento das emergências ocorridas na localidade. Aplicou o Verbete 296/TST.

O v. acórdão de fls. 208/209 rejeitou os Declaratórios opostos pela Empresa, por entender que inexistiam as apontadas omissão e obscuridade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 211/224), arguindo preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 535, do CPC, 832 e 896, da CLT.

#### **I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a Embargante que a Eg. Turma, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou acerca de aspecto essencial ao deslinde da questão, qual seja, que para a caracterização do sobreaviso é necessário que haja restrição à liberdade de locomoção do Empregado.

Razão não assiste à Embargante. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 208/209, verifica-se que a Eg. Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios, consignou que, não tendo a Revista ultrapassado a barreira do conhecimento, não seria possível a apreciação da tese esposada pela Empresa no mérito do referido Apelo. Concluiu-se, pois, que a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo que se falar em nulidade do acórdão turmário. Intactos os artigos 93, inciso IX, da CF, 535, do CPC e 832, da CLT.

#### **II - HORAS DE SOBREAVISO- OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Alega a Reclamada que a Revista merecia conhecimento, tanto por divergência jurisprudencial quanto por afronta ao artigo 244, da CLT, eis que, segundo a iterativa jurisprudência desta C. Corte, para a caracterização do sobreaviso é necessário que haja limitação à locomoção do Empregado, o que, *in casu*, não se verifica, desde que não restou comprovado que havia indisponibilidade do seu tempo livre para descanso e repouso. Sustenta que este C. Tribunal já se pronunciou no sentido de que "O uso de bip, telefone celular, 'lap top' ou terminal de computador ligado à empresa não caracterizam tempo à disposição do empregador".

Improsperável o Apelo. Segundo o Eg. Regional (fls. 153/154), a Embargante instalou uma linha telefônica, de sua propriedade, na residência do Empregado, cujo número constava da lista telefônica em nome da Empresa, a qual pagava as respectivas contas. Consignou, ainda, que a finalidade dessa instalação era o atendimento de emergência fora do horário do escritório, ficando o Autor à disposição para as eventualidades que surgissem. Diante desses fatos, tenho que a alegada afronta ao artigo 244, da CLT não se caracteriza, muito pelo contrário, restou observado o referido dispositivo legal. Quanto ao apontado conflito pretoriano, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, concluiu pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. A Revista, portanto, efetivamente, não merecia ser conhecida, restando intactos os artigos 244 e 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### **PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.461/96.0**

**23ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A-BEMAT**

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Embargada : **ELIZABETH OLIVEIRA GUIMARÃES**

Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte, às fls. 317/320, não conheceu da Revista do Banco, no item relativo à testemunha/suspeição, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na alínea "a", do artigo 896, da CLT, eis que a decisão regional foi proferida em consonância com o Verbete 357, desta C. Corte, o qual foi editado nos seguintes termos, *verbis*: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

O v. acórdão de fls. 332/335 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamado para esclarecer que o não conhecimento da Revista não acarreta violação do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, eis que compete à Parte observar as normas processuais relativas à admissibilidade dos recursos.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 337/340), insistindo na tese de que restou violado o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Alega que, tratando-se de matéria de natureza constitucional, não cabe a invocação do Verbete 357/TST como óbice ao conhecimento do Recurso. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, além de apontar afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, 829 e 896, da CLT e 405, § 3º, do CPC.

Improsperável o Apelo. Com efeito, havendo a decisão regional sido proferida em consonância com o Enunciado 357/TST, a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Igualmente não prospera a tese de que o não conhecimento da Revista implica afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, eis que o direito de recorrer da Parte restou assegurado e foi exercido. Todavia, a matéria discuti-

da já se encontra pacificada através de Verbete Sumular deste C. Tribunal, não cabendo mais, por força de lei, o seu reexame por esta C. Corte. Vale ressaltar que a matéria relativa à suspeição de testemunha não é de natureza constitucional e sim processual, não sendo, portanto, obrigatória sua apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar, pois, na apontada afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, 829 e 896, da CLT e 405, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### **PROC. Nº TST-E-RR-300.609/96.3**

**13ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogados : Dr. Ricardo Leite Ludovice e Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal deu provimento à Revista do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e seus reflexos, sob o fundamento de que a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste Colendo Tribunal é no sentido de que inexistente direito adquirido do trabalhador ao reajuste decorrente do IPC de junho/87 (fls. 702/706).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe Embargos à SDI, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF, além de trazer arestos a cotejo (fls. 708/713).

Improsperável o Apelo. Com efeito, a jurisprudência da Egrégia SDI desta Colenda Corte é pacífica, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de junho/87, à época em que foi editado o Decreto-Lei nº 2.335/87. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, publicado no DJ de 01.09.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1.688/95, publicado no DJ de 30.06.95 e E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, publicado no DJ de 18.08.95. Incidente, pois, o Enunciado 333/TST, ficando afastada as alegadas afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF e divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes

Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### **PROC. Nº TST-E-RR-305.942/96.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Jeferson Augusto C. Silva

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 129/134, conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema nulidade da sentença - julgamento extra petita e, no mérito, negou-lhe provimento, afastando a alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 136/138), sustentando a ocorrência de julgamento extra petita e conseqüente ofensa aos dispositivos de lei supracitados. Afirma que o Reclamante pede na inicial a condenação solidária da ora Embargante, enquanto esta egrégia Corte decidiu pela subsidiariedade da Reclamada, matéria estranha à litiscontestatio.

Não prosperam os Embargos.

Consignou a Turma julgadora que, dos termos da petição inicial, verificava-se que a pretensão do Reclamante era a condenação, a um só tempo, das três empresas Reclamadas (BBG LTDA, Celulose Nipo-Brasileira - CENIBRA S/A e Cenibra Florestal S/A) ao pagamento das parcelas trabalhistas postuladas. No entanto, as duas empresas que contestaram a ação - Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA e Cenibra Florestal S/A - não se dispunham a arcar, de forma alguma, com o pagamento de referidas verbas.

Dessa forma, a egrégia Turma considerou que a condenação de uma das empresas a responder de forma subsidiária pelas parcelas trabalhistas, constituiria um minus em relação ao pleiteado. Isso porque, ao contrário da responsabilidade solidária, em que cada uma das partes está obrigada a satisfazer o pagamento de todo o débito, na responsabilidade subsidiária, apenas na hipótese de a devedora ou devedoras principais não arcarem com o débito, ou não possuírem patrimônio suficiente para satisfazê-lo, é que a condenada subsidiária estaria obrigada a fazer frente ao pagamento.

O entendimento esposado pela egrégia Turma não afronta os dispositivos de lei apontados pela parte (128 e 460 do CPC), mas denota sua razoável interpretação, a teor do que dispõe o Enunciado nº 221/TST, especialmente considerando-se que o pedido inicial fora formulado com base no Enunciado nº 331 do TST, que em seu inciso IV prevê a responsabilidade subsidiária, conforme ressaltado pelo Colegiado. Ressalte-se, ademais, que o Embargante limitou-se a apontar vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, razoavelmente interpretados pela v. decisão impugnada, quando o Recurso de Embargos poderia alcançar o conhecimento pretendido também por dissenso pretoriano, tendo em vista o conhecimento do apelo revisional.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa à literalidade dos dispositivos elencados, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-476.458/98.7

4ª REGIÃO

Embargantes: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : MIGUEL HOELTZ  
 Advogado : Dr. Elias Schmukler

**D E S P A C H O****PRELIMINARMENTE**

Determino a renumeração dos presentes autos a partir da fl. 431.

A Eg. 5ª Turma (fls. 432/436) não conheceu integralmente do Recurso de Revista dos Reclamados. Quanto à prescrição, considerou que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 326/TST, aplicando o teor do art. 896, a, parte final, da CLT. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Real, entendeu que o paradigma cotejado era proveniente de fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado e, quanto à complementação de aposentadoria, que não fora indicada fonte de publicação dos arestos colacionados, e nem apontada, expressamente, vulneração ao art. 1.090 do CCB ou contrariedade ao Enunciado nº 97/TST. A Revista foi considerada desfundamentada quanto aos temas "Comissão de cargo. Anuênios. Gratificação semestral. Gratificação natalina. Complementação de aposentadoria. Cálculo" e "Embargos de Declaração. Multa".

Opostos Embargos de Declaração pelos Reclamados, foram rejeitados (fls. 475/477).

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 479/489), apontando violação ao art. 896 da CLT. Quanto à prescrição, sustentam a inaplicabilidade do Enunciado nº 326/TST, aduzindo que referido Verbe te trata da prescrição segundo a natureza do pedido (complementação de aposentadoria total), enquanto a matéria veiculada no Recurso de Revista está sendo discutida sob outra ótica, relacionada à prática de ato único do empregador, que alterou a norma interna em 1980. Dessa forma, afirmam que a ação estaria prescrita, nos termos do Enunciado nº 294/TST e do art. 11 da CLT.

No que concerne à complementação de aposentadoria, sustentam que, ao contrário do entendimento da Turma, foi indicada a fonte de publicação dos paradigmas trazidos ao cotejo, nos termos do Enunciado nº 337/TST, e que foi devidamente apontada, em razões de Revista, afronta ao art. 1.090 do CCB, contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, além de ter sido alegada a inaplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288/TST ao caso dos autos, o que ensejaria o conhecimento da Revista.

Merecem processamento os Embargos.

Com efeito, os Reclamados, em suas razões de Revista, sustentaram expressamente a inaplicabilidade do Enunciado nº 51/TST, "vez que a alteração estatutária, ocorrida em 15.09.80, já estava prevista no estatuto originário" (fl. 295). Considerando-se que a Eg. SDI, analisando casos semelhantes ao dos autos, entendeu inaplicável o teor do Enunciado nº 51/TST em relação aos estatutos da Fundação Clemente de Faria, conforme pode ser verificado pelos arestos de fls. 320/326 e 332/337, faz-se conveniente o processamento do apelo, para melhor exame da matéria por parte daquela Seção Especializada.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**Subsecretaria de Recursos**

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo: AIRE 12118/1998.1 (RE-AG-E-RR 183591/1995.6)**  
 Agravante(s): Estado de Minas Gerais - Sucessor Legal da Extinta Autarquia - MINASCAIXA  
 Agravado(s) : Sebastião Firmino da Silva  
 Ao Dr. Fábio Antônio Silva
- 2 **Processo: AIRE 12422/1998.9 (RE-ED-AG-RR 117266/1994.2)**  
 Agravante(s): Estado de Minas Gerais - Sucessor Legal da Extinta Autarquia - MINASCAIXA  
 Agravado(s) : Hélio Alves Carvalho  
 Ao Dr. Fábio Antônio Silva
- 3 **Processo: AIRE 12969/1998.4 (ED-AIRR 326393/1996.4)**  
 Agravante(s): Mannesmann Demag Ltda.  
 Agravado(s) : Jagner de Araújo Abreu  
 Ao Dr. Alceu de Pinho Tavares
- 4 **Processo: AIRE 13422/1999.4 (AIRR 327363/1996.2)**  
 Agravante(s): João Ferreira Viegas  
 Agravado(s) : Conselho Federal de Psicologia  
 Ao Dr. Paulo Ricardo B. Oliveira
- 5 **Processo: AIRE 13461/1999.1 (ED-AIRR 339098/1997.8)**  
 Agravante(s): Tusa Transportes Urbanos Ltda.  
 Agravado(s) : Mário dos Anjos Silva  
 Ao Agravado
- 6 **Processo: AIRE 13494/1999.1 (ED-AIRR 338273/1997.5)**
- Agravante(s): Mário Herdade e Outro  
 Agravado(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás  
 Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 7 **Processo: AIRE 13495/1999.6 (AG-E-AIRR 309909/1996.5)**  
 Agravante(s): Ultrafértil S.A.  
 Agravado(s) : Carlos Sérgio Beviláqua Chulvis  
 À Dra. Edna Maria de Azevedo Forte
- 8 **Processo: AIRE 13500/1999.0 (ED-AG-RR 396714/1997.0)**  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Agravado(s) : Daniel Alves Peralta  
 Ao Dr. Jorge Hamilton Aídar
- 9 **Processo: AIRE 13858/1999.3 (ED-AG-E-RR 204485/1995.4)**  
 Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF  
 Agravado(s) : Evandro Souza Amorim  
 Ao Dr. Ivan Lima dos Santos
- 10 **Processo: AIRE 13942/1999.7 (AG-E-RR 117829/1994.2)**  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 11 **Processo: AIRE 13943/1999.1 (AG-E-RR 160655/1995.0)**  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
 Ao Dr. José Tôres das Neves
- 12 **Processo: AIRE 13950/1999.3 (ROAR 343388/1997.9)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Ao Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
- 13 **Processo: AIRE 13955/1999.6 (AG-E-RR 155111/1995.0)**  
 Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
 Agravado(s) : Mauro Martins  
 Ao Dr. Humberto Silva Queiroz
- 14 **Processo: AIRE 13971/1999.9 (AIRR 378399/1997.0)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
 Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 15 **Processo: AIRE 14000/1999.6 (AIRR 310910/1996.7)**  
 Agravante(s): Cláudio Lizias Sriubas  
 Agravado(s) : Banco Itaú S/A  
 Ao agravado
- 16 **Processo: AIRE 14016/1999.9 (ED-AIRR 335172/1997.7)**  
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Agravado(s) : Maria dos Reis Silva  
 À Agravada
- 17 **Processo: AIRE 14027/1999.9 (AG-E-RR 255323/1996.1)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 18 **Processo: AIRE 14037/1999.4 (AG-E-RR 201709/1995.2)**  
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Agravado(s) : Aleida Araújo Alves Gomes e Outros  
 À Dra. Valéria Jaime P. L. Peixoto
- 19 **Processo: AIRE 14045/1999.0 (ED-RR 264697/1996.8)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE  
 Agravado(s) : União Federal  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 20 **Processo: AIRE 14053/1999.7 (ROAR 314051/1996.2)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
 Agravado(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 21 **Processo: AIRE 14057/1999.5 (AIRR 383292/1997.5)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 22 **Processo: AIRE 14062/1999.8 (AG-AIRR 367895/1997.0)**  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

- 23 **Processo:** AIRE 14063/1999.2 (AIRR 378354/1997.4)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 24 **Processo:** AIRE 14075/1999.7 (ED-AIRR 335201/1997.7)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee  
Agravado(s) : José Ademir Jacob dos Passos  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 25 **Processo:** AIRE 14103/1999.6 (AG-RR 252117/1996.5)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Ao Dr. Christiano Pereira Carlos
- 26 **Processo:** AIRE 14104/1999.0 (AG-E-RR 255824/1996.3)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região  
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 27 **Processo:** AIRE 14105/1999.5 (AIRR 378139/1997.2)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osório e Litoral Norte do Rio Grande do Sul  
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 28 **Processo:** AIRE 14188/1999.2 (AIRR 397018/1997.2)  
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Sônia Conde de Oliveira  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 29 **Processo:** AIRE 14191/1999.6 (AIRR 404455/1997.5)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Soraya Medeiros de Melo  
À Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos
- 30 **Processo:** AIRE 14198/1999.8 (AIRR 404303/1997.0)  
Agravante(s): José Geraldo de Oliveira e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 31 **Processo:** AIRE 14199/1999.2 (AIRR 404302/1997.6)  
Agravante(s): Manoel Jesus Cortes e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Ao Dr. Sérgio Roberto Roncador
- 32 **Processo:** AIRE 14255/1999.9 (AG-E-RR 336930/1997.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Antônio Carlos da Silva e Outros  
Ao Dr. Wanderley Bastos
- 33 **Processo:** AIRE 14263/1999.5 (AIRR 397003/1997.0)  
Agravante(s): Mariano Guimarães Perpétuo e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra
- 34 **Processo:** AIRE 14271/1999.1 (RODC 396921/1997.4)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
Agravado(s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 35 **Processo:** AIRE 14272/1999.6 (AG-E-RR 410142/1997.5)  
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Luiz Carlos dos Santos  
Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 36 **Processo:** AIRE 14299/1999.9 (ED-E-RR 142319/1994.2)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Antônio Sadi Caetano Machado e Outros  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 37 **Processo:** AIRE 14316/1999.8 (AIRR 397008/1997.8)  
Agravante(s): Simone de Almeida Fortuna e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra
- 38 **Processo:** AIRE 14324/1999.4 (AIRR 397007/1997.4)  
Agravante(s): Maria Abadia Ferreira de Jesus e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra
- 39 **Processo:** AIRE 14358/1999.9 (AIRR 397015/1997.1)  
Agravante(s): Luiz Ferreira Lima e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 40 **Processo:** AIRE 14369/1999.9 (ED-AG-E-RR 249601/1996.5)  
Agravante(s): Duratex S.A.  
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensados Laminados, Madeiras, Aglomerados e Chapas de Madeira, Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Cortinas, Estofados, Escovas, Pincéis e de Oficiais Marceneiros do Município de Simões Filho/BA  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 41 **Processo:** AIRE 14379/1999.4 (ED-RODC 378403/1997.3)  
Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros; Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP e Outro e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Aos Drs. Jairo Polizzi Gusman, Fernando Montenegro, Teresinha Nogueira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Roberto Silva de Arruda Pinto, Mônica Segatto Boverio Macruz, Horácio José Fernandes e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 42 **Processo:** AIRE 14387/1999.0 (ROAC 401749/1997.2)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 43 **Processo:** AIRE 14393/1999.8 (ED-AG-RR 259527/1996.8)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Márcio de Almeida Malta  
Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 44 **Processo:** AIRE 14395/1999.7 (ED-AIRR 316566/1996.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Darcy Araújo Scherer  
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 45 **Processo:** AIRE 14396/1999.1 (ED-AG-E-RR 195033/1995.8)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Marco Aurélio Ibarra Lopes  
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 46 **Processo:** AIRE 14399/1999.5 (ED-AG-E-RR 193492/1995.6)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Cecília Pinto Minussi  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 47 **Processo:** AIRE 14400/1999.1 (ED-AIRR 351122/1997.3)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 48 **Processo:** AIRE 14402/1999.0 (AG-E-RR 191386/1995.3)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Lucas Marcos Arruda  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 49 **Processo:** AIRE 14403/1999.5 (AG-E-RR 177140/1995.2)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Luciano Neves Mosmann  
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 50 **Processo:** AIRE 14406/1999.9 (ED-ROAR 255953/1996.7)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Agravado(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
À Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
- 51 **Processo:** AIRE 14409/1999.2 (AG-E-RR 167182/1995.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Geraldina Fernandes Souza  
À Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf
- 52 **Processo:** AIRE 14410/1999.7 (ROAC 397331/1997.2)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 53 **Processo:** AIRE 14412/1999.6 (ED-AIRR 350541/1997.4)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

- Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
À Dra. Luciana Martins Barbosa**
- 54 **Processo: AIRE 14413/1999.0 (AIRR 330856/1996.5)**  
Agravante(s): Yuri Machado de Menezes  
**Agravado(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 55 **Processo: AIRE 14414/1999.5 (AG-E-RR 203556/1995.0)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Marcos Antônio Gomes  
Ao Dr. Edson Antônio Fleith**
- 56 **Processo: AIRE 14415/1999.0 (E-RR 201198/1995.3)**  
Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria  
**Agravado(s) : Fernando de Oliveira Souza e Outros  
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 57 **Processo: AIRE 14416/1999.4 (AG-E-RR 187829/1995.6)**  
Agravante(s): União Federal (EXTINTO INAMPS)  
**Agravado(s) : Neuza Turco e Outras  
Ao Dr. Joyce Cardim**
- 58 **Processo: AIRE 14417/1999.9 (AG-RR 271764/1996.9)**  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A  
**Agravado(s) : Francisca Jacinta Bezerra Alves  
À Agravada**
- 59 **Processo: AIRE 14418/1999.3 (AG-E-RR 155766/1995.3)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Maria do Rosário Leal  
À Dra. Márcia Moura Curvo**
- 60 **Processo: AIRE 14420/1999.2 (AG-E-RR 196567/1995.9)**  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) : Ayres Oliveira  
Ao Dr. João Luiz França Barreto**
- 61 **Processo: AIRE 14421/1999.7 (ED-AIRR 331804/1996.1)**  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado(s) : João Batista Ramos e Outros  
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende**
- 62 **Processo: AIRE 14424/1999.0 (RR 205505/1995.1)**  
Agravante(s): Estado do Amazonas  
**Agravado(s) : Alonso Nogueira de Araújo  
Ao Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares**
- 63 **Processo: AIRE 14426/1999.0 (AG-E-RR 327643/1996.7)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Risalva Barroso Rocha  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 64 **Processo: AIRE 14427/1999.4 (AG-E-RR 336950/1997.0)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Yara Cruz e Outros  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos**
- 65 **Processo: AIRE 14428/1999.9 (AG-E-RR 168819/1995.3)**  
Agravante(s): União Federal (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa)  
**Agravado(s) : Maria Inês Gasparetto Higuchi e Outra  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 66 **Processo: AIRE 14429/1999.3 (AG-E-RR 216636/1995.8)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Cynthia Rocha Ponciano dos Santos  
Ao Dr. João Batista de Almeida**
- 67 **Processo: AIRE 14430/1999.8 (AG-E-RR 217948/1995.9)**  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
**Agravado(s) : Maria de Lourdes Rocha e Outra  
Ao Dr. Celso G. Mello**
- 68 **Processo: AIRE 14431/1999.2 (AG-E-RR 330242/1996.8)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Luiz Fernando da Cunha  
À Dra. Sonja Christian Wriedt**
- 69 **Processo: AIRE 14432/1999.7 (E-RR 188658/1995.5)**  
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
**Agravado(s) : Stefania Kulikowski Villordo  
Ao Dr. José Tôrres das Neves**
- 70 **Processo: AIRE 14434/1999.6 (AG-E-AIRR 381022/1997.0)**  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Agravado(s) : Maria Francisca Alves da Silva  
Ao Dr. Mário Jorge Souza da Silva**
- 71 **Processo: AIRE 14435/1999.0 (AG-E-AIRR 381035/1997.5)**  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Agravado(s) : Maria Hilda Soares Moreira  
À Agravada**
- 72 **Processo: AIRE 14437/1999.0 (AG-E-RR 260619/1996.9)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Ronaldo Batista Marinho  
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos**
- 73 **Processo: AIRE 14438/1999.4 (AG-E-RR 295595/1996.0)**  
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU)  
**Agravado(s) : Osmar de Araújo Lacerda e Outros  
Ao Dr. Everaldo Peleja de Souza Oliveira**
- 74 **Processo: AIRE 14439/1999.9 (AIRR 398630/1997.1)**  
Agravante(s): Circolo Italiano San Paolo  
**Agravado(s) : João Romano Filho  
Ao Dr. Bráulio Monte Júnior**
- 75 **Processo: AIRE 14440/1999.3 (AIRR 355832/1997.1)**  
Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda.  
**Agravado(s) : Fernando Felipe Neto  
Ao Dr. Edson Artoni Leme**
- 76 **Processo: AIRE 14441/1999.8 (ROMA 258396/1996.3)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17 Região - Amatra XVII  
Ao Agravado**
- 77 **Processo: AIRE 14442/1999.2 (AG-E-RR 330234/1996.0)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Neuza Marques de Paula  
Ao Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça**
- 78 **Processo: AIRE 14443/1999.7 (RR 315106/1996.9)**  
Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria  
**Agravado(s) : Neiva Maria Cantarelli e Outros  
Ao Dr. Tarso F. Genro**
- 79 **Processo: AIRE 14444/1999.1 (AG-E-RR 295521/1996.8)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : José Hilário da Rocha Filho  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 80 **Processo: AIRE 14445/1999.6 (ROAR 344337/1997.9)**  
Agravante(s): Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete  
**Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 81 **Processo: AIRE 14446/1999.0 (AG-E-RR 202554/1995.9)**  
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)  
**Agravado(s) : Adelar Valter Beviláqua  
Ao Dr. Aramy Viterbo Santolim**
- 82 **Processo: AIRE 14448/1999.0 (ED-AG-E-RR 189410/1995.0)**  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) : Maurício da Silva Vieira  
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo**
- 83 **Processo: AIRE 14449/1999.4 (AIRR 379555/1997.5)**  
Agravante(s): Construtora Tratex S.A.  
**Agravado(s) : Osvaldo Malaquias Gomes  
Ao Dr. José Vilela da Cunha**
- 84 **Processo: AIRE 14450/1999.9 (ED-AG-E-AIRR 313417/1996.4)**  
Agravante(s): Vontobel S.A. - Produtos Mu-Mu  
**Agravado(s) : Artêmio Fazenda Soares  
Ao Dr. Bruno Bressan**
- 85 **Processo: AIRE 14451/1999.3 (AG-E-RR 299943/1996.8)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Alaíde Garcez do Amaral Nunes da Silva e Outros  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 86 **Processo: AIRE 14452/1999.8 (AG-E-RR 204511/1995.8)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Abigail Cassiano de Faria e Outro  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 87 **Processo: AIRE 14453/1999.2 (AIRR 390992/1997.1)**  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Ao Dr. Rogério Avelar**
- 88 **Processo: AIRE 14455/1999.1 (AIRR 334248/1996.4)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Zilda Machado de Brito Monteiro  
Ao Dr. João Antônio Faccioli**
- 89 **Processo: AIRE 14456/1999.6 (AG-E-RR 162689/1995.3)**  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) : Maria Tereza de Castro Gomes  
À Agravada**

- 90 **Processo:** AIRE 14457/1999.0 (AG-E-RR 259976/1996.7)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Rosimar Ferreira de Oliveira e Outros  
**Ao Dr. Wilson Alves Damasceno**
- 91 **Processo:** AIRE 14458/1999.5 (AG-E-RR 303880/1996.4)  
Agravante(s): Eraldo Fidélis Cardoso e Outro  
Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outra  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 92 **Processo:** AIRE 14459/1999.0 (ED-AR 344139/1997.5)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana  
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.  
**Ao Dr. Victor Russomano Júnior**
- 93 **Processo:** AIRE 14460/1999.4 (AG-E-RR 392157/1997.0)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Pedro Nazareno Moutinho Santana e Outros  
**Ao Dr. Simão Isaac Benzecry**
- 94 **Processo:** AIRE 14461/1999.9 (AIRR 376014/1997.7)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Nanci Antônio Souza Moraes  
**Ao Agravado**
- 95 **Processo:** AIRE 14462/1999.3 (AIRR 397009/1997.1)  
Agravante(s): CAENGE - Construtora, Administração e Engenharia Ltda.  
Agravado(s) : Albino Pereira Soares  
**Ao Dr. Américo José da Cruz**
- 96 **Processo:** AIRE 14463/1999.8 (ED-AIRR 321900/1996.9)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior**
- 97 **Processo:** AIRE 14464/1999.2 (ED-AIRR 369478/1997.2)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Milton Carrijo Galvão**
- 98 **Processo:** AIRE 14465/1999.7 (ED-AIRR 335379/1997.6)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Joaquim Francisco de Paula Neto  
**Ao Dr. Florival dos Santos**
- 99 **Processo:** AIRE 14466/1999.1 (ED-AG-E-RR 238573/1995.4)  
Agravante(s): Banco Autolatina S.A. e Outros  
Agravado(s) : Mauri Alves Schmitz  
**Ao Dr. Wilson Antônio Schumacher**
- 100 **Processo:** AIRE 14467/1999.6 (E-RR 202657/1995.6)  
Agravante(s): Celeida Alves Garcia e Outros  
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Ao Procurador Dr. João Itamar de Oliveira**
- 101 **Processo:** AIRE 14468/1999.0 (AIRR 393765/1997.7)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Agravado(s) : Maria de Souza  
**Ao Dr. José Nazareno Goulart**
- 102 **Processo:** AIRE 14469/1999.5 (ED-AIRR 353135/1997.1)  
Agravante(s): Ana Lúcia Dias da Ponte e Outros  
Agravado(s) : Universidade Federal do Pará  
**À Procuradora Dra. Maria Clara Sarubby Nassar**
- 103 **Processo:** AIRE 14470/1999.0 (ED-AIRR 321029/1996.5)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Adalberto Cortines Laxe Filho e Outros  
**Ao Dr. Abel de Araújo Padilha Neto**
- 104 **Processo:** AIRE 14471/1999.4 (AG-E-RR 206447/1995.1)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Agravado(s) : Terezinha da Conceição de Carvalho Santos  
**Ao Dr. Francisco Barbosa Neto**
- 105 **Processo:** AIRE 14472/1999.9 (AIRR 397189/1997.3)  
Agravante(s): Gecina Monteiro Lima e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 106 **Processo:** AIRE 14473/1999.3 (ED-AG-E-RR 213839/1995.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Viviani Freitas Vargas  
**À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha**
- 107 **Processo:** AIRE 14474/1999.8 (ED-AIRR 361216/1997.6)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Elizeu da Silva  
**À Dra. Luciana Martins Barbosa**
- 108 **Processo:** AIRE 14475/1999.2 (AG-E-RR 175992/1995.0)  
Agravante(s): José de Souza Motta
- Agravado(s) : Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 109 **Processo:** AIRE 14476/1999.7 (AG-E-RR 215006/1995.1)  
Agravante(s): João Eudes Félix Moreira  
Agravado(s) : Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 110 **Processo:** AIRE 14477/1999.1 (ED-AG-E-RR 213448/1995.5)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Marisa Correa Latorres  
**À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha**
- 111 **Processo:** AIRE 14478/1999.6 (ED-AIRR 350151/1997.7)  
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Agravado(s) : Marco Aurélio Vidal  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 112 **Processo:** AIRE 14479/1999.0 (AIRR 381734/1997.0)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : João Barbosa da Silva  
**Ao Agravado**
- 113 **Processo:** AIRE 14480/1999.5 (AIRR 371435/1997.0)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Valdemar Alves e Outros  
**À Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin**
- 114 **Processo:** AIRE 14481/1999.0 (AIRR 383469/1997.8)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Agravado(s) : Adão Pires  
**Ao Agravado**
- 115 **Processo:** AIRE 14482/1999.4 (AIRR 382240/1997.9)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Márcia Ribeiro e Presto Labor Assistência e Conservação de Pessoal Ltda. (Massa Falida)  
**Aos Agravados**
- 116 **Processo:** AIRE 14483/1999.9 (AG-E-RR 380097/1997.3)  
Agravante(s): União Federal (Extinta CAEEB)  
Agravado(s) : Maria Cristina de Paula Silva  
**Ao Dr. Sidney David Pildervasser**
- 117 **Processo:** AIRE 14484/1999.3 (AG-E-RR 193018/1995.4)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Agravado(s) : Walter Alves Coutinho  
**Ao Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira**
- 118 **Processo:** AIRE 14485/1999.8 (E-RR 238138/1995.8)  
Agravante(s): Edvalda do Amor Divino Santana  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez**
- 119 **Processo:** AIRE 14486/1999.2 (AG-E-RR 209015/1995.7)  
Agravante(s): Demétrio Nogueira da Silva  
Agravado(s) : Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 120 **Processo:** AIRE 14487/1999.7 (AG-E-AIRR 381029/1997.5)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Agravado(s) : Maria Mazzarello Alfaia Medeiros e Outros  
**À Dra. Ritacley Leotty**
- 121 **Processo:** AIRE 14488/1999.1 (ED-AG-E-RR 246450/1996.2)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Juvita da Costa e Silva  
**Ao Dr. Vitor Alceu dos Santos**
- 122 **Processo:** AIRE 14489/1999.6 (ED-AIRR 361340/1997.3)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Agravado(s) : Marcelo Cabral  
**Ao Dr. Salatiel R. Batista Filho**
- 123 **Processo:** AIRE 14490/1999.0 (ED-AIRR 345672/1997.1)  
Agravante(s): Iracema Silva da Costa  
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid**
- 124 **Processo:** AIRE 14491/1999.5 (ED-AIRR 348633/1997.6)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Agravado(s) : Arno Batistotti  
**Ao Agravado**
- 125 **Processo:** AIRE 14492/1999.0 (AG-E-RR 53247/1992.6)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Maria das Graças da Silva Barbosa e Outros  
**Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho**
- 126 **Processo:** AIRE 14493/1999.4 (AG-E-RR 130571/1994.0)  
Agravante(s): União Federal (Ministério do Exército)

- Agravado(s) : Antônio Hailton de Barros Silva e Outros  
Ao Dr. José Orlando Gomes
- 127 Processo: AIRE 14494/1999.9 (AG-E-RR 206438/1995.5)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Agravado(s) : Aramis de Souza Ferreira  
Ao Dr. Wilson Camargo
- 128 Processo: AIRE 14495/1999.3 (AG-E-RR 179105/1995.0)  
Agravante(s): Manoel Ferreira da Conceição  
Agravado(s) : Município de Juazeiro  
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 129 Processo: AIRE 14496/1999.8 (ED-ROAC 358322/1997.9)  
Agravante(s): Alexandre Comparsi e outros  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
- 130 Processo: AIRE 14497/1999.2 (AIRR 397190/1997.5)  
Agravante(s): Rui Ferreira de Oliveira e Outros  
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
À Dra. Suzana Mejia
- 131 Processo: AIRE 14498/1999.7 (AG-E-RR 259530/1996.0)  
Agravante(s): Município de Osasco  
Agravado(s) : Vivaldo Tavares Dantas  
À Dra. Maria Alice Hernandez
- 132 Processo: AIRE 14499/1999.1 (AG-E-RR 327645/1996.2)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Anacleto Rodrigues Cordeiro e Outros  
Ao Dr. Inácio Luiz Martins Bahia
- 133 Processo: AIRE 14500/1999.8 (AIRR 390981/1997.3)  
Agravante(s): Antônio Aurélio Alves  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Ao Dr. Luiz Gomes Palha
- 134 Processo: AIRE 14501/1999.2 (AG-E-RR 174978/1995.0)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Simone Márcia Borges e Outra  
Ao Dr. Augusto César F. G. Soares
- 135 Processo: AIRE 14502/1999.7 (AG-E-RR 162996/1995.0)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Natália César Alecrim  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 136 Processo: AIRE 14503/1999.1 (AG-E-RR 208152/1995.6)  
Agravante(s): Município de Osasco  
Agravado(s) : Maria da Silva Fontes  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 137 Processo: AIRE 14504/1999.6 (ED-AIRR 332512/1996.1)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Nilceu Antônio da Silva  
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 138 Processo: AIRE 14505/1999.0 (ED-AG-E-RR 194914/1995.8)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : João Carlos Braga Gomes e Outro  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 139 Processo: AIRE 14506/1999.5 (ED-AIRR 323129/1996.4)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Adão Ferreira Vieira e Outros  
À Dra. Ruth D'Agostini
- 140 Processo: AIRE 14507/1999.0 (AG-E-RR 168775/1995.8)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Anastácio Daniel de Macedo e Outro  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 141 Processo: AIRE 14508/1999.4 (AG-E-RR 206446/1995.3)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Diona Vieira de Paula  
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 142 Processo: AIRE 14509/1999.9 (AG-E-RR 215594/1995.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará  
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 143 Processo: AIRE 14510/1999.3 (AIRR 357786/1997.6)  
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)  
Agravado(s) : Thadeu Alpeu de Souza  
Ao Dr. José Balduino de Souza Décio
- 144 Processo: AIRE 14511/1999.8 (AIRR 388073/1997.0)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 145 Processo: AIRE 14512/1999.2 (ED-AIRR 350140/1997.9)  
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Agravado(s) : Luiz Carlos Souza Santos  
Ao Dr. João Domingos
- 146 Processo: AIRE 14513/1999.7 (AG-E-RR 278267/1996.5)  
Agravante(s): Raquel Valdilene José do Amaral  
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 147 Processo: AIRE 14514/1999.1 (ED-AIRR 325373/1996.1)  
Agravante(s): Micro Eletrônica Ltda.  
Agravado(s) : Oswaldo Luiz Calheiros  
Ao Agravado
- 148 Processo: AIRE 14515/1999.6 (AIRR 379565/1997.0)  
Agravante(s): Hélio Avelino  
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 149 Processo: AIRE 14516/1999.0 (ED-AIRR 231559/1995.6)  
Agravante(s): Adelson Ricardo da Silva e Outros  
Agravado(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Baletta
- 150 Processo: AIRE 14517/1999.5 (AG-E-RR 162816/1995.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Dejair de Oliveira Linhares  
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 151 Processo: AIRE 14518/1999.0 (AIRR 380354/1997.0)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : Jair Barbosa e Outro  
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 152 Processo: AIRE 14519/1999.4 (E-RR 213535/1995.5)  
Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Agravado(s) : Nelson de Moura Mello  
Ao Dr. Queucer Nézio Ferreira
- 153 Processo: AIRE 14520/1999.9 (ED-AIRR 348261/1997.0)  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Agravado(s) : Ioraci Eduvirge Metka  
À Dra. Andréa Carla A. de Lima
- 154 Processo: AIRE 14521/1999.3 (AIRR 388816/1997.8)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Aparecido Antônio Duque  
Ao Agravado
- 155 Processo: AIRE 14522/1999.8 (ED-AIRR 350589/1997.1)  
Agravante(s): Embalarte Industrial e Comercial Ltda.  
Agravado(s) : Hélio Cintra  
Ao Dr. Eugênio Pachelli de Souza
- 156 Processo: AIRE 14523/1999.2 (ED-AIRR 331672/1996.9)  
Agravante(s): Safety Prestação de Serviços Ltda.  
Agravado(s) : Osmar Sebastião de Albuquerque  
Ao Dr. Benedito L. de Moraes
- 157 Processo: AIRE 14524/1999.7 (ED-AIRR 373679/1997.6)  
Agravante(s): Reinaldo Roque Ferreira  
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Ao Dr. Roberto Rosano
- 158 Processo: AIRE 14525/1999.1 (AIRR 401233/1997.9)  
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Amauri Antônio Machado Fernandes  
Ao Agravado
- 159 Processo: AIRE 14526/1999.6 (AG-E-RR 269020/1996.0)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : Aldira Ferreira Lachowski  
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 160 Processo: AIRE 14527/1999.0 (ED-AIRR 335456/1997.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Édio Aloísio Klein  
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 161 Processo: AIRE 14528/1999.5 (AG-E-RR 162411/1995.2)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : João Carlos Castro  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 162 Processo: AIRE 14529/1999.0 (AIRR 388018/1997.1)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Osmar Luiz Rufatto  
Ao Dr. Laércio Antônio Vicari
- 163 Processo: AIRE 14530/1999.4 (AIRR 376013/1997.3)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Vicente dos Santos Pereira (Espólio de)  
Ao Agravado

- 164 **Processo:** AIRE 14531/1999.9 (ED-AC 399579/1997.3)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal  
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Ao Dr. Rogério Avelar
- 165 **Processo:** AIRE 14532/1999.3 (ED-AIRR 353134/1997.8)  
Agravante(s): Maria do Socorro Vieira Camorim e Outros  
Agravado(s) : Universidade Federal do Pará  
À Procuradora Dra. Lúcia Pampolha de Santa Brígida
- 166 **Processo:** AIRE 14533/1999.8 (AIRR 364439/1997.6)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : José Severino Vieira de Melo e Outros e Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Ótica Sábio  
Aos Agravados
- 167 **Processo:** AIRE 14534/1999.2 (ED-AG-E-RR 180511/1995.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Mário Jorge Largue  
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 168 **Processo:** AIRE 14535/1999.7 (ED-AIRR 349867/1997.1)  
Agravante(s): Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Agravado(s) : Elias Pereira  
Ao Dr. José Carlos Graziano
- 169 **Processo:** AIRE 14536/1999.1 (ED-AIRR 310367/1996.3)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Agravado(s) : Neuza Benedicto Guardanhen  
Ao Dr. Ildélio Martins
- 170 **Processo:** AIRE 14537/1999.6 (ED-AIRR 342060/1997.8)  
Agravante(s): Salvelino Almeida Santos  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Lenoir de Souza Ramos
- 171 **Processo:** AIRE 14538/1999.0 (AIRR 388931/1997.4)  
Agravante(s): Verônica Cordeiro Silva  
Agravado(s) : Direção Sociedade Educacional Ltda.  
Ao Dr. José Carlos da Fonseca
- 172 **Processo:** AIRE 14539/1999.5 (AG-E-AIRR 319659/1996.4)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Agravado(s) : Dilson Guimarães Pinheiro  
Ao Agravado
- 173 **Processo:** AIRE 14540/1999.0 (AG-E-RR 303005/1996.4)  
Agravante(s): União Federal (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa)  
Agravado(s) : Ismar da Conceição Santos  
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 174 **Processo:** AIRE 14541/1999.4 (ED-AIRR 360302/1997.6)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Ao Dr. Rogério Avelar
- 175 **Processo:** AIRE 14542/1999.9 (AIRR 367586/1997.2)  
Agravante(s): Maria de Jesus Leite Herculano  
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Ao Dr. Rogério Avelar
- 176 **Processo:** AIRE 14543/1999.3 (AG-E-RR 287530/1996.0)  
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)  
Agravado(s) : Geraldo Cardoso dos Santos  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 177 **Processo:** AIRE 14544/1999.8 (AG-E-RR 217849/1995.1)  
Agravante(s): União Federal (Ministério das Minas e Energia)  
Agravado(s) : Maria Isabel Diniz de Carvalho  
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 178 **Processo:** AIRE 14545/1999.2 (AIRR 373874/1997.9)  
Agravante(s): Eloir Simião de Freitas e Outros  
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB  
Ao Dr. Nilton Correia
- 179 **Processo:** AIRE 14546/1999.7 (AG-E-RR 201758/1995.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Mauro Cunha Batista de Deus  
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 180 **Processo:** AIRE 14547/1999.1 (AG-E-RR 261502/1996.7)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Francisco Viana da Silva e Outros  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 181 **Processo:** AIRE 14548/1999.6 (ED-AIRR 345075/1997.0)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Agravado(s) : Raimundo Marques Sobrinho  
Ao Agravado
- 182 **Processo:** AIRE 14549/1999.0 (AR 355619/1997.7)  
Agravante(s): Naita Pereira dos Santos e Outros  
Agravado(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 183 **Processo:** AIRE 14550/1999.5 (AIRR 393002/1997.0)  
Agravante(s): Waldeniza Freire de Moraes  
Agravado(s) : Sociedade Porvir Científico - Ginásio Brasília  
Ao Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
- 184 **Processo:** AIRE 14551/1999.0 (AIRR 376228/1997.7)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Agravado(s) : Alieze Verga  
Ao Agravado
- 185 **Processo:** AIRE 14552/1999.4 (AIRR 334219/1996.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Rosanna Porto Alegre  
Ao Dr. Aldo F. Cardoso
- 186 **Processo:** AIRE 14553/1999.9 (AG-E-RR 201027/1995.8)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Eurípedes Gonçalves  
Ao Dr. Wagner Pereira Dias
- 187 **Processo:** AIRE 14554/1999.3 (AG-E-RR 191127/1995.1)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Walter Benoni Garcia  
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 188 **Processo:** AIRE 14555/1999.8 (AG-E-RR 253648/1996.5)  
Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência Fia/RJ e Fundação Estadual da Educação do Menor - FEEM  
Agravado(s) : Alicéa da Costa Campos e Outros  
À Dra. Maria Níclia Gários Ribeiro
- 189 **Processo:** AIRE 14556/1999.2 (AG-E-RR 194281/1995.2)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Anita Marli dos Santos Souza e Outra  
Ao Dr. Luís Carlos B. O. Alcoforado
- 190 **Processo:** AIRE 14557/1999.7 (ROAR 336846/1997.2)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Etelvina Bindá Garcia  
Ao Agravado
- 191 **Processo:** AIRE 14558/1999.1 (AG-E-RR 327589/1996.9)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Adonias de Brito Freitas  
Ao Dr. Aldens da Costa Monteiro
- 192 **Processo:** AIRE 14559/1999.6 (ED-AIRR 344431/1997.2)  
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra  
Agravado(s) : Aggeu Azeredo Coutinho  
Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 193 **Processo:** AIRE 14560/1999.0 (AG-E-RR 162686/1995.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Niro Higuchi  
Ao Agravado
- 194 **Processo:** AIRE 14561/1999.5 (AG-E-RR 190046/1995.8)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Ana Maria Netto de Castro e Outros  
Ao Dr. Mizael Gonçalves
- 195 **Processo:** AIRE 14562/1999.0 (EI-ED-DC 353933/1997.8)  
Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário SINPAF  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Ao Dr. Cândido Teles de Araújo
- 196 **Processo:** AIRE 14563/1999.4 (AG-E-AI 165013/1995.5)  
Agravante(s): Município de Osasco  
Agravado(s) : Wilson Ferreira  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 197 **Processo:** AIRE 14564/1999.9 (ED-AG-E-RR 159088/1995.6)  
Agravante(s): José Ronaldo Braga Guerra e Outros  
Agravado(s) : S.A. O Estado de São Paulo  
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 198 **Processo:** AIRE 14565/1999.3 (AG-E-RR 133338/1994.0)  
Agravante(s): União Federal (Sucessor do DNOS)  
Agravado(s) : Francisco Carlos Santos e Outros  
Ao Dr. André Luiz Faria de Souza

- 199 **Processo:** AIRE 14566/1999.8 (AG-E-RR 311732/1996.1)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Sandra da Silva Rodrigues  
**Ao Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça**
- 200 **Processo:** AIRE 14567/1999.2 (AG-E-AIRR 381030/1997.7)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Agravado(s) : Júlia André da Silva  
**À Dra. Ritacley Leotty**
- 201 **Processo:** AIRE 14568/1999.7 (AG-AIRR 367904/1997.0)  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Agravado(s) : Vera Regina Crivelaro e Outros  
**À Dra. Rosane Krummenauer**
- 202 **Processo:** AIRE 14569/1999.1 (ED-AG-RR 232936/1995.1)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Amaury Kempe Bezerra  
**Ao Dr. Raul José Adão**
- 203 **Processo:** AIRE 14570/1999.6 (ED-AIRR 333562/1996.4)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Wilson Olívio de Moraes e Outros  
**Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior**
- 204 **Processo:** AIRE 14571/1999.0 (AG-E-RR 295853/1996.8)  
Agravante(s): União Federal - Sucessora do Extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC  
Agravado(s) : Sonia Maria Lettiere Ferreira e Outro  
**Ao Dr. Flávio de Queiroz Ferreira**
- 205 **Processo:** AIRE 14572/1999.5 (ED-AIRR 345559/1997.2)  
Agravante(s): Bicycletas Calói S.A.  
Agravado(s) : Carlos Heitor Gonçalves Afonso Alves (Espólio de)  
**Ao Dr. Geraldo Tschoepke Miller**
- 206 **Processo:** AIRE 14573/1999.0 (AG-E-RR 336946/1997.8)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Rosânia Livia Medeiros Jordão  
**Ao Dr. Carlos Luiz Barroso**
- 207 **Processo:** AIRE 14574/1999.4 (ED-AIRR 338757/1997.8)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**À Dra. Eryka Albuquerque Farias**
- 208 **Processo:** AIRE 14575/1999.9 (AG-RR 446584/1998.0)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Rosicler da Silva Dias  
**Ao Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva**
- 209 **Processo:** AIRE 14576/1999.3 (ED-AIRR 328922/1996.0)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Manoel Peroais Filho  
**Ao Agravado**
- 210 **Processo:** AIRE 14577/1999.8 (AG-E-RR 224657/1995.6)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Carmen Siminski  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 211 **Processo:** AIRE 14578/1999.2 (AIRR 353298/1997.5)  
Agravante(s): Nadja da Silva Cunha  
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Ao Agravado**
- 212 **Processo:** AIRE 14579/1999.7 (AG-E-RR 175991/1995.2)  
Agravante(s): Luiz Pereira da Silva  
Agravado(s) : Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 213 **Processo:** AIRE 14580/1999.1 (ED-AG-E-RR 128711/1994.0)  
Agravante(s): José de Moura Beleza  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
**À Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos**
- 214 **Processo:** AIRE 14581/1999.6 (ED-E-RR 131371/1994.7)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Agravado(s) : João Albino  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 215 **Processo:** AIRE 14582/1999.0 (ED-AIRR 350124/1997.4)  
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.  
Agravado(s) : José Ferreira de Lucena  
**Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante**
- 216 **Processo:** AIRE 14583/1999.5 (AG-E-RR 193386/1995.7)  
Agravante(s): União Federal ( Sucessora do BNCC)  
Agravado(s) : João Mateus Lazzarotto  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 217 **Processo:** AIRE 14584/1999.0 (AIRR 360378/1997.0)  
Agravante(s): União Federal
- Agravado(s) : Almir de Oliveira Mendes e Outros  
**À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim**
- 218 **Processo:** AIRE 14585/1999.4 (AG-E-RR 167384/1995.6)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Itana Falcão da Gama  
**Ao Dr. Divino Alves Alvim**
- 219 **Processo:** AIRE 14586/1999.9 (AIRR 352897/1997.8)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Banco Safra S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 220 **Processo:** AIRE 14587/1999.3 (AIRR 402407/1997.7)  
Agravante(s): Joaquim Manoel Rodrigues dos Santos  
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Ao Dr. Jorge Martins dos Santos**
- 221 **Processo:** AIRE 14588/1999.8 (AIRR 365194/1997.5)  
Agravante(s): Shirley Cavalcante Macedo  
Agravado(s) : União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 222 **Processo:** AIRE 14589/1999.2 (ED-AG-E-RR 378748/1997.6)  
Agravante(s): Luiz Fernando Costa da Silva  
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 223 **Processo:** AIRE 14590/1999.7 (ED-AIRR 341610/1997.1)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Agravado(s) : Maria Lúcia de Oliveira Pereira de Lima  
**Ao Agravado**
- 224 **Processo:** AIRE 14591/1999.1 (AIRR 392892/1997.9)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Agravado(s) : Herminio do Amparo Marin Cruz Peres  
**Ao Agravado**
- 225 **Processo:** AIRE 14592/1999.6 (ED-ED-ED-AC 309315/1996.1)  
Agravante(s): Cláudio Alves Malgarin e outros  
Agravado(s) : Universidade Federal de Santa Maria  
**Ao Procurador Dr. Irineu Claudio Gehrke**
- 226 **Processo:** AIRE 14593/1999.0 (AIRR 374661/1997.9)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Edson Carlos Marques  
**Ao Dr. Nilo Ganzer**
- 227 **Processo:** AIRE 14594/1999.5 (AIRR 376279/1997.3)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Agravado(s) : Andressa da Silva  
**Ao Dr. Osmires João Carlos Turra**
- 228 **Processo:** AIRE 14595/1999.0 (AG-E-RR 184488/1995.6)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : João Paulo da Silva  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 229 **Processo:** AIRE 14596/1999.4 (ED-AIRR 335047/1996.3)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Jamir José Ribeiro  
**À Dra. Luciana Martins Barbosa**
- 230 **Processo:** AIRE 14597/1999.9 (AIRR 402404/1997.6)  
Agravante(s): Marcos Antônio Oliveira Lopes  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Ao Dr. Luiz Gomes Palha**
- 231 **Processo:** AIRE 14598/1999.3 (ED-AIRR 324180/1996.5)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Paulo Roberto Pereira Rosa  
**Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa**
- 232 **Processo:** AIRE 14599/1999.8 (AG-E-RR 315088/1996.4)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Lino Erni Finger  
**À Dra. Isabela Baptisti Yang**
- 233 **Processo:** AIRE 14600/1999.4 (AIRR 391452/1997.2)  
Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre  
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 234 **Processo:** AIRE 14601/1999.9 (ED-AG-E-AIRR 304951/1996.7)  
Agravante(s): Odabresa - Organização Marítima Brasil S.A.  
Agravado(s) : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros  
**Ao Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros**
- 235 **Processo:** AIRE 14602/1999.3 (AIRR 387907/1997.6)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Agravado(s) : Banco Exterior de España S/A  
**Ao Dr. Ernesto Lopes Ramos**

- 236 **Processo:** AIRE 14603/1999.8 (AIRR 371070/1997.8)  
Agravante(s): Odeize Alves Couto  
**Agravado(s) :** União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 237 **Processo:** AIRE 14604/1999.2 (AIRR 371275/1997.7)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Agravado(s) :** Maria Paz da Silva  
**Ao Dr. Olympio Moraes Júnior**
- 238 **Processo:** AIRE 14605/1999.7 (ED-AIRR 354168/1997.2)  
Agravante(s): Cariday Studio Comércio e Indústria de Roupas e Acessórios Ltda. (Rabo de Saia)  
**Agravado(s) :** Camile Alves Henrique dos Anjos  
**Ao Dr. Ercides Lima Oliveira Júnior**
- 239 **Processo:** AIRE 14606/1999.1 (AIRR 362860/1997.6)  
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)  
**Agravado(s) :** Lucília Carolina Soares  
**Ao Dr. Délcio Trevisan**
- 240 **Processo:** AIRE 14607/1999.6 (AG-E-RR 330238/1996.9)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Helena Oliveira Chaves e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 241 **Processo:** AIRE 14608/1999.0 (AIRR 373872/1997.1)  
Agravante(s): Luiz Flávio de Andrade  
**Agravado(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Ao Dr. Wellington Dias da Silva**
- 242 **Processo:** AIRE 14609/1999.5 (AIRR 402392/1997.4)  
Agravante(s): Ivan Valério da Silva  
**Agravado(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Ao Dr. Luiz Gomes Palha**
- 243 **Processo:** AIRE 14610/1999.0 (AIRR 371065/1997.1)  
Agravante(s): Valmir Carvalho Pereira e Outros  
**Agravado(s) :** União Federal - (Extinta Portobrás)  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 244 **Processo:** AIRE 14611/1999.4 (AG-E-RR 254340/1996.8)  
Agravante(s): Município de Osasco  
**Agravado(s) :** José da Silva  
**À Dra. Raquel Maria de Oliveira Ribeiro**
- 245 **Processo:** AIRE 14612/1999.9 (AG-E-RR 179807/1995.1)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) :** João Gilmar Boeno e Outros  
**Ao Dr. Ranieri Lima Resende**
- 246 **Processo:** AIRE 14613/1999.3 (AG-E-RR 264803/1996.1)  
Agravante(s): Nilzete Maria Purificação Souza  
**Agravado(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Lenoir de Souza Ramos**
- 247 **Processo:** AIRE 14614/1999.8 (ED-AG-E-RR 229127/1995.6)  
Agravante(s): Bruno Budde e Outros  
**Agravado(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**À Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos**
- 248 **Processo:** AIRE 14615/1999.2 (AG-E-RR 177076/1995.1)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) :** Zenaide Goulart Valadão  
**Ao Dr. Ranieri Lima Resende**
- 249 **Processo:** AIRE 14616/1999.7 (AG-E-RR 250991/1996.3)  
Agravante(s): Município de Osasco  
**Agravado(s) :** Rosalino Miguel da Silva  
**À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**
- 250 **Processo:** AIRE 14617/1999.1 (RR 278439/1996.0)  
Agravante(s): Uniplast Indústria de Embalagens Ltda.  
**Agravado(s) :** Luciana Meurer  
**Ao Dr. André Tavares Vieira**
- 251 **Processo:** AIRE 14618/1999.6 (AIRR 371102/1997.9)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Agravado(s) :** Antenor Santana de Paula  
**À Dra. Ritacley Leotty**
- 252 **Processo:** AIRE 14619/1999.0 (ED-AR 344114/1997.8)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco  
**Agravado(s) :** Banco Boavista S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 253 **Processo:** AIRE 14620/1999.5 (AG-E-RR 336960/1997.5)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Maria das Graças Correia e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 254 **Processo:** AIRE 14621/1999.0 (ED-AIRR 349875/1997.9)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Agravado(s) :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Valdir Florindo**
- 255 **Processo:** AIRE 14622/1999.4 (ED-AIRR 292907/1996.9)  
Agravante(s): Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN  
**Agravado(s) :** Carlos Geraldo Valadares Correa  
**Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro**
- 256 **Processo:** AIRE 14623/1999.9 (ED-AG-E-RR 326784/1996.5)  
Agravante(s): K M P - Cabos Especiais e Sistemas Ltda.  
**Agravado(s) :** Valdir Alves Pereira  
**Ao Dr. Roberto Jurkevicius**
- 257 **Processo:** AIRE 14624/1999.3 (AG-E-RR 312119/1996.3)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Paulo Roberto Cruz de Souza  
**Ao Dr. Celso Pereira da Silva**
- 258 **Processo:** AIRE 14625/1999.8 (ED-AIRR 340163/1997.1)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) :** Iara Teresinha Marques Bernardini  
**À Dra. Eryka Albuquerque Farias**
- 259 **Processo:** AIRE 14626/1999.2 (AG-E-RR 201032/1995.5)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Clemilda Correia Almeida e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 260 **Processo:** AIRE 14627/1999.7 (AG-E-RR 334101/1996.1)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Marco Antônio Campos Martins  
**Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez**
- 261 **Processo:** AIRE 14628/1999.1 (ED-AIRR 360399/1997.2)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) :** Cenira Teixeira Valente  
**À Dra. Luciana Martins Barbosa**
- 262 **Processo:** AIRE 14629/1999.6 (ED-AIRR 378116/1997.2)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) :** João Carlos Pereira Souza  
**Ao Dr. Milton Carrizo Galvão**
- 263 **Processo:** AIRE 14630/1999.0 (AG-E-RR 228029/1995.9)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Hélio Pereira Dias  
**À Dra. Yara de Camargo Daher**
- 264 **Processo:** AIRE 14631/1999.5 (AG-E-AIRR 329221/1996.3)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Agravado(s) :** Angela Ferreira do Nascimento  
**Ao Dr. Renato Rua de Almeida**
- 265 **Processo:** AIRE 14633/1999.4 (ROAR 232477/1995.2)  
Agravante(s): Ivanilson Luís Lopes da Silva e Outros  
**Agravado(s) :** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
**À Dra. Eliane Oliveira Fernandes**
- 266 **Processo:** AIRE 14634/1999.9 (AG-E-RR 334102/1996.9)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Maedes Jordão Santana  
**À Dra. Sandra Sueli Quezado Soares**
- 267 **Processo:** AIRE 14635/1999.3 (AG-E-RR 160089/1995.8)  
Agravante(s): União Federal  
**Agravado(s) :** Maria Adelaide Disconzi e Outros  
**Ao Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer**
- 268 **Processo:** AIRE 14636/1999.8 (AG-E-AIRR 308806/1996.1)  
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Agravado(s) :** Humberto Bicudo Caraca  
**Ao Agravado**
- 269 **Processo:** AIRE 14637/1999.2 (ROAR 341932/1997.4)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco  
**Agravado(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludvíce**
- 270 **Processo:** AIRE 14638/1999.7 (AIRR 367737/1997.4)  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Agravado(s) :** Rita de Cássia Magalhães Lima  
**Ao Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares**
- 271 **Processo:** AIRE 14639/1999.1 (AG-E-RR 184484/1995.6)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado(s) :** Henrique Czamarka  
**Ao Dr. Márcio Gontijo**

- 272 **Processo:** AIRE 14640/1999.6 (AIRR 385214/1997.9)  
**Agravante(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado(s):** Solange Tibúrcio e Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
**Aos Agravados**
- 273 **Processo:** AIRE 14641/1999.0 (AIRR 376616/1997.7)  
**Agravante(s):** Indústria Mecânica Ltda.  
**Agravado(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos  
**Ao Agravado**
- 274 **Processo:** AIRE 14642/1999.5 (ED-AG-E-RR 227914/1995.8)  
**Agravante(s):** Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal  
**Agravado(s):** Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR  
**À Dra. Fabiana Costa Oliveira**
- 275 **Processo:** AIRE 14643/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 321243/1996.8)  
**Agravante(s):** Meritor do Brasil Ltda.  
**Agravado(s):** Vandereli Barea Torres  
**À Dra. Maria Alice Hernandez**
- 276 **Processo:** AIRE 14644/1999.4 (AG-E-RR 209637/1995.9)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Rozalina Vieira de Sá  
**À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho**
- 277 **Processo:** AIRE 14645/1999.9 (ED-AIRR 330699/1996.9)  
**Agravante(s):** Companhia Hotéis Palace  
**Agravado(s):** Edizio Freire de Oliveira  
**Ao Agravado**
- 278 **Processo:** AIRE 14646/1999.3 (AIRR 389185/1997.4)  
**Agravante(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Agravado(s):** Joaquim Arauto Soares Petris  
**Ao Agravado**
- 279 **Processo:** AIRE 14647/1999.8 (AG-E-AIRR 364159/1997.9)  
**Agravante(s):** Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo  
**Agravado(s):** Newton Silva  
**Ao Agravado**
- 280 **Processo:** AIRE 14648/1999.2 (AIRR 394315/1997.9)  
**Agravante(s):** Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Agravado(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel  
**À Dra. Suelena F. Bastos Balsanulfo**
- 281 **Processo:** AIRE 14650/1999.1 (AG-E-RR 162049/1995.0)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Severino Norberto Lima Ferreira e Outro  
**Ao Dr. Alberto Bezerra de Mello**
- 282 **Processo:** AIRE 14651/1999.6 (AG-E-RR 217215/1995.1)  
**Agravante(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Agravado(s):** Marisa Samy de Almeida Ribeiro  
**Ao Dr. Jorge Luiz Martins**
- 283 **Processo:** AIRE 14652/1999.0 (E-RR 303024/1996.3)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Lara Lúcia Levino e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 284 **Processo:** AIRE 14653/1999.5 (AG-E-RR 230000/1995.8)  
**Agravante(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Agravado(s):** Francisco Luciano Bandeira Barros e Outros  
**Ao Dr. Fernando Antônio de Oliveira e Silva**
- 285 **Processo:** AIRE 14654/1999.0 (ROAR 268184/1996.2)  
**Agravante(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Agravado(s):** Adenil Fortunata da Silva Magalhães e Outros  
**Ao Dr. Eduardo Faria**
- 286 **Processo:** AIRE 14655/1999.4 (AG-E-RR 201747/1995.1)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Jackson Wanderlei Campos Almeida Bueres  
**À Dra. Ísis Maria Borges de Resende**
- 287 **Processo:** AIRE 14656/1999.9 (AG-E-RR 384110/1997.2)  
**Agravante(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Agravado(s):** Paulo Soares de Azevedo  
**À Dra. Glória Pereira da Costa**
- 288 **Processo:** AIRE 14657/1999.3 (AG-E-RR 201067/1995.1)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Ozimar Maia dos Santos e Outros  
**Ao Dr. Augusto César F. G. Soares**
- 289 **Processo:** AIRE 14658/1999.8 (AG-E-RR 167389/1995.3)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Maria Helena Brito Macedo  
**Ao Dr. Francisco Almeida da Silva**
- 290 **Processo:** AIRE 14659/1999.2 (RODC 431331/1998.6)  
**Agravante(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmicas do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi  
**Agravado(s):** Pastore Indústria e Comércio S.A.  
**Ao Dr. Deusdedit Goulart de Faria**
- 291 **Processo:** AIRE 14660/1999.7 (AIRR 352217/1997.9)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Arnildo Martins dos Santos  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 292 **Processo:** AIRE 14663/1999.0 (ED-AIRR 326183/1996.1)  
**Agravante(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Agravado(s):** Rose Mary Lopes  
**À Dra. Valéria Maria Pugliesi Thalenberg**
- 293 **Processo:** AIRE 14664/1999.5 (AG-E-RR 241657/1996.8)  
**Agravante(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Agravado(s):** Leila Correa de Aquino  
**Ao Dr. Humberto Mendes dos Anjos**
- 294 **Processo:** AIRE 14665/1999.0 (AG-E-RR 172751/1995.8)  
**Agravante(s):** Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Agravado(s):** Léo Oberstern e Outros  
**Ao Agravado**
- 295 **Processo:** AIRE 14667/1999.9 (AG-E-RR 238911/1996.9)  
**Agravante(s):** Amílcar Cavalcanti de Queiroga e Outros  
**Agravado(s):** Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF  
**Ao Dr. Lycurgo Leite Neto**
- 296 **Processo:** AIRE 14668/1999.3 (ED-AIRR 343545/1997.0)  
**Agravante(s):** Via Veneto Roupas Ltda.  
**Agravado(s):** Manoel César de Siqueira  
**Ao Dr. Vítor Bombig**
- 297 **Processo:** AIRE 14669/1999.8 (AIRR 417317/1998.2)  
**Agravante(s):** Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba  
**Agravado(s):** José Antônio da Silva  
**Ao Agravado**
- 298 **Processo:** AIRE 14670/1999.2 (AG-E-RR 278681/1996.8)  
**Agravante(s):** Companhia Brasileira de Distribuição Superbox  
**Agravado(s):** Maria Aparecida Alves da Mata  
**Ao Dr. Aderaldo de Moraes Leite**
- 299 **Processo:** AIRE 14671/1999.7 (AG-E-RR 220230/1995.0)  
**Agravante(s):** Município de Osasco  
**Agravado(s):** José Reinaldo Garcia  
**À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos**
- 300 **Processo:** AIRE 14672/1999.1 (AIRR 386748/1997.0)  
**Agravante(s):** Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Agravado(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO  
**Ao Dr. Batista Balsanulfo**
- 301 **Processo:** AIRE 14673/1999.6 (AG-E-RR 171041/1995.2)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** João Evangelista Alves e Outros  
**À Dra. Yzette Coutinho Videira**
- 302 **Processo:** AIRE 14674/1999.0 (AG-E-RR 147958/1994.3)  
**Agravante(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Agravado(s):** Maria Soledade Rosa Paini  
**Ao Dr. José Fernando Righi**
- 303 **Processo:** AIRE 14676/1999.0 (AG-E-RR 243589/1996.1)  
**Agravante(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Agravado(s):** Álvaro Lazzarini e Outros  
**Ao Dr. João Antônio Faccioli**
- 304 **Processo:** AIRE 14677/1999.4 (AG-E-RR 206449/1995.5)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Marlene Ferreira da Silva Figueira e Outros  
**À Dra. Tereza Safe Carneiro**
- 305 **Processo:** AIRE 14678/1999.9 (AG-E-RR 201028/1995.6)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Ana Maria Moreira de Abreu Costa e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 306 **Processo:** AIRE 14679/1999.3 (AG-E-RR 197099/1995.5)  
**Agravante(s):** União Federal  
**Agravado(s):** Edith Vasconcelos de Andrade Marinho e Outros  
**Ao Dr. Abádio Pereira Martins Júnior**
- 307 **Processo:** AIRE 14680/1999.8 (AIRR 400687/1997.1)  
**Agravante(s):** Parkimetro Estacionamento Ltda.

- Agravado(s) : Valdete de Almeida Bastos  
Ao Dr. Adolfo Alfonso Garcia**
- 308 **Processo: AIRE 14681/1999.2 (AG-E-RR 206056/1995.6)**  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado(s) : Antônio dos Santos Ferreira  
Ao Dr. Maurício Pereira Gomes**
- 309 **Processo: AIRE 14682/1999.7 (AIRR 395085/1997.0)**  
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.  
**Agravado(s) : Neuzeni Rita de Souza  
Ao Dr. Worneci Teixeira da Silva**
- 310 **Processo: AIRE 14683/1999.1 (AG-E-RR 252987/1996.8)**  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado(s) : Alfredo da Silva Neves Neto e Outros  
Ao Dr. Délcio Maia Cerejo**
- 311 **Processo: AIRE 14684/1999.6 (ROMS 227787/1995.8)**  
Agravante(s): União Federal ( Sucessora do BNCC)  
**Agravado(s) : Frank Max Simon Hermann  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 312 **Processo: AIRE 14685/1999.0 (AG-RR 268429/1996.9)**  
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)  
**Agravado(s) : Dinah Bernardes Fonseca  
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende**
- 313 **Processo: AIRE 14686/1999.5 (AG-E-RR 217247/1995.5)**  
Agravante(s): União Federal (Ministério das Minas e Energia)  
**Agravado(s) : Thereza Cristina Andrade Batista Saldanha  
Ao Dr. Carlos Eduardo Bosísio**
- 314 **Processo: AIRE 14687/1999.0 (ROAR 346652/1997.9)**  
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.  
**Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários de Uberlândia  
Ao Dr. José Tôres das Neves**
- 315 **Processo: AIRE 14688/1999.4 (AG-E-RR 380534/1997.2)**  
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil > CMB  
**Agravado(s) : Roberto Barcia Ogando e outros  
Ao Dr. Edegar Bernardes**
- 316 **Processo: AIRE 14689/1999.9 (ED-AIRR 351168/1997.3)**  
Agravante(s): Via Veneto Roupas Ltda.  
**Agravado(s) : Cosme Pinheiro Paulino  
Ao Dr. Lourival Baptista Sobral**
- 317 **Processo: AIRE 14690/1999.3 (ED-RR 275665/1996.9)**  
Agravante(s): Metalúrgica Injecta Ltda.  
**Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior**
- 318 **Processo: AIRE 14692/1999.2 (ED-AIRR 359201/1997.7)**  
Agravante(s): Fantasy Motel Ltda.  
**Agravado(s) : Rosimeire Gonçalves Lopes  
Ao Agravado**
- 319 **Processo: AIRE 14693/1999.7 (AIRR 406462/1997.1)**  
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Agravado(s) : Antônio Joaquim Freire  
À Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes**
- 320 **Processo: AIRE 14695/1999.6 (ED-AIRR 403890/1997.0)**  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
**Agravado(s) : Sérgio Lopes Loures  
Ao Agravado**
- 321 **Processo: AIRE 14696/1999.0 (AIRR 388020/1997.7)**  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Agravado(s) : Nelson Aparecido Cândido  
À Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos**
- 322 **Processo: AIRE 14697/1999.5 (AIRR 409642/1997.2)**  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Agravado(s) : Amilton Caetano Cardoso  
Ao Agravado**
- 323 **Processo: AIRE 14698/1999.0 (ROAG 396499/1997.8)**  
Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
**Agravado(s) : Noranei Nunes Bandeira  
Ao Agravado**
- 324 **Processo: AIRE 14699/1999.4 (AIRR 418979/1998.6)**  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em  
Liquidação Extrajudicial)  
**Agravado(s) : Luiz Felipe Lopes de Brito  
Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 325 **Processo: AIRE 14700/1999.0 (AG-E-RR 177444/1995.7)**  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Agravado(s) : Francisco Carnevale Neto  
Ao Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé**
- 326 **Processo: AIRE 14702/1999.0 (AIRR 403629/1997.0)**  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Agravado(s) : José Cristiano Gonçalves  
À Dra. Luciene das Graças Teider**
- 327 **Processo: AIRE 14703/1999.4 (AIRR 387933/1997.5)**  
Agravante(s): Vicunha S.A.  
**Agravado(s) : Luiz Rodrigues dos Santos  
Ao Dr. Ademair Moreira dos Santos**
- 328 **Processo: AIRE 14704/1999.9 (ED-AIRR 369841/1997.5)**  
Agravante(s): Cariday Studio Comércio e Indústria de Roupas e  
Acessórios Ltda. ( Rabo de Saia )  
**Agravado(s) : Simone Araújo Góes de Oliveira  
Ao Dr. Enrico Caruso**
- 329 **Processo: AIRE 14705/1999.3 (ED-AIRR 345621/1997.5)**  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Agravado(s) : Vilmar de Vargas Farias  
Ao Dr. Leandro Barata Silva Brasil**
- 330 **Processo: AIRE 14706/1999.8 (AIRR 397179/1997.9)**  
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.  
**Agravado(s) : João Gonçalves Quirino  
Ao Dr. Sérgio Vieira Cerqueira**
- 331 **Processo: AIRE 14707/1999.2 (AIRR 417287/1998.9)**  
Agravante(s): Usina Cachoeira S.A.  
**Agravado(s) : João Amaro dos Santos  
Ao Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza**
- 332 **Processo: AIRE 14708/1999.7 (ED-AIRR 382006/1997.1)**  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Agravado(s) : Roslaine Maria Bacetti Pereira  
Ao Dr. João José Sady**
- 333 **Processo: AIRE 14709/1999.1 (AG-E-AIRR 430248/1998.4)**  
Agravante(s): Astec Assessoria Técnica de Cobrança Ltda. e Outro  
**Agravado(s) : Jaime da Silva  
Ao Dr. Irineo Miguel Messinger**
- 334 **Processo: AIRE 14710/1999.6 (AIRR 413156/1997.3)**  
Agravante(s): Ednacy Moura Alves Seixas e Outros  
**Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Ao Dr. Osdymer Montenegro Matos**
- 335 **Processo: AIRE 14711/1999.0 (RXOFROAR 352972/1997.6)**  
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
**Agravado(s) : Maria Luiz de Oliveira Ramos e Outros  
À Dra. Fernanda Pontes Silva**
- 336 **Processo: AIRE 14712/1999.5 (AIRR 392972/1997.5)**  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Agravado(s) : Cícero Miguel da Silva  
Ao Agravado**
- 337 **Processo: AIRE 14713/1999.0 (ED-RODC 401698/1997.6)**  
Agravante(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul  
**Agravado(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de  
Grupo - SINAMGE; Sindicato dos Laboratórios de  
Análises Clínicas do Rio Grande do Sul; Sindicato  
dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre -  
Sindihospa; Sindicato dos Hospitais e  
Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região  
Centro e Outros; e Sindicato dos Hospitais  
Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio  
Grande do Sul  
Aos Drs. Dante Rossi, Marco Antônio Aparecido de Lima,  
Alexandre Venzon Zanetti e Gilberto Thompson F. Júnior**
- 338 **Processo: AIRE 14714/1999.4 (AIRR 409139/1997.6)**  
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.  
**Agravado(s) : José Firmino Sobrinho  
Ao Dr. João dos Santos Oliveira**
- 339 **Processo: AIRE 14715/1999.9 (AIRR 403713/1997.0)**  
Agravante(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela  
**Agravado(s) : Severino Monte Xavier  
Ao Agravado**
- 340 **Processo: AIRE 14717/1999.8 (ED-AIRR 336556/1997.0)**  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em  
Liquidação Extrajudicial)  
**Agravado(s) : Renato de Aquino  
Ao Dr. Nelson Fonseca**
- 341 **Processo: AIRE 14718/1999.2 (ED-AIRR 358048/1997.3)**  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel  
**Agravado(s) : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social;  
e César Bianco  
Aos Agravados**
- 342 **Processo: AIRE 14719/1999.7 (AIRR 403851/1997.6)**  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

- Agravado(s) : Arai Vaz  
Ao Agravado
- 343 Processo: AIRE 14720/1999.1 (AIRR 423742/1998.1)  
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.  
Agravado(s) : Jorge Miranda  
Ao Dr. Antônio Jesus dos Santos
- 344 Processo: AIRE 14721/1999.6 (ROAR 291088/1996.1)  
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
Agravado(s) : Carlos Alberto Taveiros Fontes e Outros  
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 345 Processo: AIRE 14722/1999.0 (AIRR 404514/1997.9)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Agravado(s) : Luíza Helena Pinto Raimundo  
Ao Dr. Luiz Arthur de Moura
- 346 Processo: AIRE 14723/1999.5 (ED-ROAR 323665/1996.6)  
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM  
Agravado(s) : João Nazareno Nascimento Moraes  
Ao Agravado
- 347 Processo: AIRE 14724/1999.0 (AIRR 398790/1997.4)  
Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
Agravado(s) : Danny Cristina Pinto Silva  
Ao Dr. Batista Balsanulfo
- 348 Processo: AIRE 14725/1999.4 (ED-ED-RODC 274946/1996.3)  
Agravante(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros  
Agravado(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Ao Dr. Alberto Pimenta Júnior
- 349 Processo: AIRE 14727/1999.3 (AG-E-RR 224773/1995.8)  
Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Sara Tavares e Outros  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 350 Processo: AIRE 14728/1999.8 (AG-E-AIRR 327949/1996.0)  
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.  
Agravado(s) : Rosângela Rodrigues da Silva  
Ao Agravado
- 351 Processo: AIRE 14729/1999.2 (AIRR 409643/1997.6)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Cloves Antônio de Andrade  
Ao Agravado
- 352 Processo: AIRE 14730/1999.7 (AIRR 408393/1997.6)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Manoel dos Santos Prates  
Ao Agravado
- 353 Processo: AIRE 14732/1999.6 (ED-AG-E-RR 212882/1995.7)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Carlos Eduardo Damasceno  
Ao Dr. Ildélio Martins
- 354 Processo: AIRE 14733/1999.0 (ED-AIRR 383425/1997.5)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Dorcelino dos Santos e Outro  
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 355 Processo: AIRE 14734/1999.5 (ED-AIRR 387011/1997.0)  
Agravante(s): Chevron do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Marcos Aurélio Antunes Nascimento  
À Dra. Cláudia Flora Scupino
- 356 Processo: AIRE 14736/1999.4 (AG-E-RR 213315/1995.8)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Pedro Eugênio de Oliveira  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 357 Processo: AIRE 14737/1999.9 (ROAR 277299/1996.8)  
Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP  
Agravado(s) : Ivete Yeiri  
Ao Dr. Cyro Franklin de Azevedo
- 358 Processo: AIRE 14738/1999.3 (ED-ROAR 313269/1996.7)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES  
Agravado(s) : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.  
Ao Dr. José Neuilton dos Santos
- 359 Processo: AIRE 14739/1999.8 (ED-AIRR 344500/1997.0)  
Agravante(s): Banco Real S.A.  
Agravado(s) : Maria Domingas de Jesus Ribeiro  
Ao Dr. José Júlio de Assis Trindade
- 360 Processo: AIRE 14740/1999.2 (ED-AIRR 341580/1997.8)  
Agravante(s): Banco Banorte S.A.  
Agravado(s) : Fabrisia Macedo de Figueiredo  
Ao Agravado
- 361 Processo: AIRE 14741/1999.7 (ED-AIRR 347041/1997.4)  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Agravado(s) : Noeli Castilhos da Silva  
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
- 362 Processo: AIRE 14743/1999.6 (ED-ROAR 279308/1996.1)  
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas  
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- 363 Processo: AIRE 14745/1999.5 (AIRR 407672/1997.3)  
Agravante(s): Nélia Rosa Alves dos Santos  
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETORNORTE  
Ao Dr. Antônio Arcuri Filho
- 364 Processo: AIRE 14746/1999.0 (AG-E-RR 10731/1990.6)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 365 Processo: AIRE 14747/1999.4 (ED-AIRR 324981/1996.3)  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Messias Garcia Robles  
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 366 Processo: AIRE 14748/1999.9 (AG-E-AIRR 386492/1997.5)  
Agravante(s): Banco Real S.A.  
Agravado(s) : Silvia Ramalho Patrizi  
Ao Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 367 Processo: AIRE 14749/1999.3 (ROAR 266638/1996.7)  
Agravante(s): Tapeçaria Líder S.A.  
Agravado(s) : Gilberto Luiz da Silva  
Ao Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga
- 368 Processo: AIRE 14750/1999.8 (ED-AIRR 383450/1997.0)  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Agravado(s) : Roberto Nunes Vieira e Outros  
À Dra. Rosane Kruppenauer
- 369 Processo: AIRE 14751/1999.2 (ED-AIRR 348347/1997.9)  
Agravante(s): Amélia Pereira  
Agravado(s) : Noêmia Guilherme Costa  
À Agravada
- 370 Processo: AIRE 14752/1999.7 (AIRR 401644/1997.9)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Valdemir Antônio da Silva  
Ao Agravado
- 371 Processo: AIRE 14754/1999.6 (ED-DC 344077/1997.0)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás  
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 372 Processo: AIRE 14756/1999.5 (AIRR 392976/1997.0)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Cícero Aparecido Barbosa  
Ao Agravado
- 373 Processo: AIRE 14757/1999.0 (ROMS 341324/1997.4)  
Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
Agravado(s) : Carlos Antônio Hannickel  
Ao Dr. Marcos Antônio de Andrade
- 374 Processo: AIRE 14758/1999.4 (AIRR 401529/1997.2)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Agravado(s) : Antônio Ribeiro  
Ao Dr. Laércio Antônio Vicari
- 375 Processo: AIRE 14759/1999.9 (AIRR 415489/1998.4)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Agravado(s) : Dolores Rodrigues da Silva  
Ao Dr. Luiz Antônio de Souza
- 376 Processo: AIRE 14760/1999.3 (AIRR 363913/1997.6)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Agravado(s) : Jorge Joaquim de Souza  
Ao Agravado
- 377 Processo: AIRE 14761/1999.8 (AIRR 404546/1997.0)  
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.

Agravado(s) : João Manoel Roberto  
Ao Dr. João Carlos Figueiredo

**DESPACHO**

378 Processo: AIRE 14763/1999.7 (AIRR 362376/1997.5)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Usina Catende S.A. e José Epifânio Rodrigues e  
Outros  
Aos Agravados

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 06/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

379 Processo: AIRE 14764/1999.1 (ED-AIRR 360376/1997.2)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Agravado(s) : Flávio Mazzoleni David  
À Dra. Daniela de Moraes Wagner

PROC.Nº TST-AIRE-14766/99.0 (P-23758/99.5 - AI-RR-339555/97.6)  
Requerente: TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A  
Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

380 Processo: AIRE 14768/1999.0 (ED-AIRR 351470/1997.5)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Luiz Anacleto da Silva e Outros  
Aos Agravados

**DESPACHO**

381 Processo: AIRE 14833/1999.7 (ED-RODC 423687/1998.2)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo e Outros  
Agravado(s) : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná  
Aos Drs. Edson Isfer e Iraci da Silva Borges

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).  
3- Após, conceda-se a vista, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 06/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

382 Processo: AIRE 14835/1999.6 (AG-E-RR 210023/1995.0)  
Agravante(s): Derival Marques da Silva  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

PROC.Nº TST-AIRE-14767/99.5 (P-23456/99.7 - RE-AIRR-386992/97.2)  
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

383 Processo: AIRE 14836/1999.0 (ED-AR 269324/1996.0)  
Agravante(s): Jocema Souza Martins e Outros  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**DESPACHO**

384 Processo: AIRE 14837/1999.5 (AG-E-RR 258733/1996.5)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : Jussara da Silveira  
Ao Dr. Renato Kliemann Paese

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 30/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

385 Processo: AIRE 14839/1999.4 (AIRR 381155/1997.0)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Agravado(s) : Francisco Borges de Figueiredo  
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

PROC.Nº TST-AIRE-13422/99.4 (P-20617/99.0 - RE-AI-RR-327363/99.2)  
Requerente: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira

**DESPACHO**

1- À SSEREC.  
2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabecente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.  
3- Dê-se ciência.  
Em 24/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-13422/99.4 (P-20615/99.1 - RE-AI-RR-327363/99.2)  
Requerente: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira

**DESPACHO**

1- À SSEREC.  
2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.  
3- Dê-se ciência.  
Em 24/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-14765/99.6 (P-23936/99.8 - RE-AIRR-373968/97.4)  
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

PROC.Nº TST-AIRE-14770/99.9 (P-23760/99.4 - AI-RR-351665/97.0)  
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

**DESPACHO**

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).  
3- Após, conceda-se a vista, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 06/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-14771/99.3 (P-24161/99.8 - RE-AIRR-318748/96.6)  
Requerente: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT  
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 06/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14772/99.8 (P-21562/99.6 - RE-EDAR-376125/97.0)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 25/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14773/99.2 (P-23761/99.9 - AI-RR-336398/97.5)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

#### DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).  
3- Após, conceda-se a vista, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 07/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14774/99.7 (P-23759/99.0 - AG-AI-RR-345013/97.5)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

#### DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).  
3- Após, conceda-se a vista, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 07/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14775/99.1 (P-22709/99.5 - RE-AIRR-408991/97.1)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 29/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14776/99.6 (P-21569/99.8 - RE-ROAR-244919/96.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 24/03/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-60.277/92.3

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: OTÁVIO AUGUSTO ANIBAL CATTANI FANALI e OUTRA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
Procurador : Dr. Carlos Soares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Otávio Augusto Anibal Cattani Fanali e Outra, sob o fundamento de que a decisão regional, quanto ao acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência daquele Colegiado (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 376-82.

Contra-razões a fls. 386-7, apresentadas tempestivamente. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-127.274/94.8

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Recorrido : JOÃO BOSCO CHAHINI MELEM  
Advogado : Dr. Ubirajara Ferreira e Silva

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 235-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-135.252/94.1

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva  
Recorrida : MARIA DAS MERCES SIMBES DA ROCHA PINTO  
Advogada : Dr.ª Célia Maria Oliveira Teixeira

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender que efetivamente o seu Recurso de Embargos encontrava-se deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 439-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica desrespeito ao devido processo legal ou às garantias da parte no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-155.052/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **ANITA GARIBALDI SCHVARTZ MARIBONDO e OUTRO**  
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 41, § 3º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 139-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-174.954/95.4

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **JOSÉ AMILTON DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Contrariado com a decisão proferida pelo Ministro Presidente da 3ª Turma deste Tribunal, pela qual não foi admitido o seu Recurso de Embargos, porque desfundamentado, o Reclamante interpôs

Agravo Regimental, cujo seguimento foi denegado, por despacho, porquanto apresentado fora do prazo legal.

O Autor, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pugnando pela reintegração no emprego.

Contra-razões apresentadas a fls. 222-3, alegando o Banco a deserção do apelo laboral.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, a medida judicial era o Agravo Regimental (RITST, artigo 338, h). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJU de 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8/SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.164/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLIO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Recorrido : **GERVÁSIO PEREIRA**  
Advogado : Dr. Flávio Villani Macedo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 230-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não

foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-179.598/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A  
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
Recorrido : EDEMILSON JOSÉ DE LIMA  
Advogada : Dr.ª Ana Luíza Rui

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 114, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 166-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento do recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-180.670/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO; JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING; e SINDICATO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. Marcelo Freire Gonçalves

Advogados : Drs. Cristina Aparecida Polachieri, Victor Russomano Júnior, Lycurgo Leite Neto, Maria Evangelina M. Ferreira, Márcia Mendes Araújo, Sérgio Sznifer, Erasmo Camargo Schutzer, Antônio Fakhany Júnior, Antônio Carlos Siqueira Cleto e Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância das formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, caput e inciso I, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 448-57.

Contra-razões da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô a fls. 462-4, da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A a fls. 469-72, do Sindhosp - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo a fls. 474-5 e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep a fls. 477-83.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, os Recursos Ordinários restaram prejudicados, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-181.955/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALVARO BULCÃO e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Ísis M. B. Resende  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXXIX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 819-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-186.799/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
Recorridos : NELSON FERREIRA LOPES e OUTRO  
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Empresa, porque não reconhecida a nulidade do aresto turmário por negativa de prestação jurisdicional, relativamente à aplicabilidade das Leis Estaduais nºs 10.254/90 e 10.470/91 e à divergência jurisprudencial colacionada, deixando íntegro o art. 894 consolidado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar a nulidade do julgado recorrido e a inaplicabilidade dos Verbetes Sumulares nºs 333 e 221 deste TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, encontrando-se, no caso, satisfeita a exigência constitucional. Nesses termos o julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-189.478/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **ELMO SCHMITT**

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - por se tratar de matéria referente a interpretação de lei estadual de observância obrigatória em área territorial não excedente à jurisdição do Tribunal originário.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 386-91.

Contra-razões a fls. 395-403, apresentadas tempestivamente.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-191.946/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : **MARCO ANTÔNIO DE MATTOS LEON e OUTRO**

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 836-55.

Contra-razões apresentadas a fls. 858-64.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-192.569/95.6

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Recorrido : **RIVO GIANINI DE ARAÚJO**

Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 116-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 124-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inseriu-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-194.919/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : **JOÃO ALBERTO ORTIZ DA SILVA e OUTRO**

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 745-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 765-70.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.256/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **BRENO BYRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 804-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus; no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202.919/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ROBERT ARARUNA DE MELO**

Advogado : Dr. Lucio Cezar da Costa Araujo

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN**

Advogada : Dr.ª Beatriz Kicis T. de Sordi

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 116-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Pelo v. acórdão de fls. 129-30, foram acolhidos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, para prestar esclarecimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-48.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-203.844/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : **MARIA ANGELICA DE LIMA OLIVEIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Augusto César F. G. Soares

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 230-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.258/95.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : **NISVALDO MONTEIRO SANTOS**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 636-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 645-9.

Inicialmente, o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma

do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.265/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrida : FLORINDA BEATRIZ BUDÓ DO CANTO  
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 710-29.

Apresentadas contra-razões a fls. 732-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.502/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : MARLUCE DE SOUZA PINTO  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30

(sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-205.280/95.5

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorridos : ANA MARIA PELUSO ACÁCIO FERREIRA e OUTROS  
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso XVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 230-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.600/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : **LEONARDO ESPOSITO**

Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, em face do contido na orientação jurisprudencial nº 87 desse Órgão Especializado, que trata da forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras entidades públicas, aplicando-se à hipótese o Verbete Sumular nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, buscando assegurar que a execução contra si obedeça o rito previsto no art. 730 do CPC e no art. 100 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Pacífica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista". (AI N. 224.412-3 Rel: Min. Mauricio Corrêa, DJ 25/9/98). Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AG-AI-218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-208.086/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : **SEBASTIÃO CHAVES TORRES**

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 454-7. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 460-6.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Com efeito, a ilustrada Subseção Especializada em Dissídios Individuais respondeu a todas as questões levantadas pela ora Recorrente, como se vê da decisão de fls. 446-51. O fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não impli-

ca negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-208.329/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **MIGUEL PETRARCA DOS SANTOS**

Advogada : Drª. Marcelise de Miranda Azevedo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Empresa por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, incisos II, XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 529-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 547-56.

Conforme se infere do decisório de fls. 510-1, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, porquanto desmerecedor de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Daí percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-209.095/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : **HEBERT WEBER e OUTROS**

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 721-7. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 730-5.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Com efeito, a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais respondeu a todas as questões levantadas pela ora Recorrente, como se vê da decisão de fls. 714-8. O fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV: I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-214.960/95.5

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **MARIA TELES DA SILVA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. José Jovino de Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-214.977/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EDSON GONÇALVES DUARTE**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
 Procurador : Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 128-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-216.725/95.3

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana  
 Recorrido : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 216 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Econômico S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 39, inciso I, e 93, inciso X, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 170-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-80.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-219.796/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrido : **TARCÍSIO BARROS DA GRAÇA**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 431-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 438-42.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-222.293/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVAI**

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho trancatório dos Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A,

impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 355-65.

Contra-razões apresentadas a fls. 369-73.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-225.296/95.8

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : **GERALDO TIAGO PEDRO**  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 324-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-229.956/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
Procuradora: Dr.ª Rosane R. Fournet  
Recorrido : **ADRIANO BRUNI ANDRIOLO**  
Advogado : Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

O Município de São Bernardo do Campo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douta Segunda Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Mi-

nistro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-231.418/95.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
Advogada : Dr.ª Mônica dos Santos Barbosa  
Recorrida : **CREMILDA PIEDADE DE ASSIS**  
Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 61, § 1º, inciso II, alínea a, 39, § 1º, e 169, parágrafo único e inciso I, além do artigo 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 173-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-233.049/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **PAULO ROBERTO MICHEL RIBEIRO e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta  
Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**  
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes contra despacho trancatório do Recurso de Embargos diante da aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos XXIII e XXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 783-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 793-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional serão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica

jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.247/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ETEVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto aplicável o Enunciado nº 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, letra a, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 582-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.818/96.8

TRT - 23ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ANÍSIO GIRO DA COSTA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Ioni Ferreira Castro

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de

conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.848/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : OCTACY LINS OLIVEIRA e OUTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 94-9, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 110-2, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.850/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : THEODORICO JESUS DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Bráulio Ghidalevich

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 95-100, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 110-2, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser exten-

sível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR - 239.860/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : LUZIVALDO SANTANA GOMES PEDROSO

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 116-21, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 133-5, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.374/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Recorrido : EUNICE MARIA PIMENTEL SÁ BARRETO

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental por entender incidir na espécie a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, a, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 481-4.

Contra-razões oferecidas a fls. 488-90.

Conforme se infere do decisório de fls. 474-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, porquanto desmerecedor de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Daí percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.888/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MAURÍCIO FERNANDO BARATA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só,

ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.889/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : FRANCISCO NASCIMENTO BARROS

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.890/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MARIA DA FÁTIMA DOS SANTOS DO CARMO

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.892/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA DA FÁTIMA DOS SANTOS DO CARMO

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.912/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **ESMERALDO NEVES**  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.021/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S/A**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrida : **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA E SILVA**  
Advogado : Dr. Roberto José Passos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 367-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 362-3, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado, porquanto desmerecedor de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Daí percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-249.362/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorrido : **RUI CARLOS CASTRO ALENCAR**  
Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-252.920/96.3

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA SUNAB)**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **MARIA TEODORO SABINO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Armando Abel de Araújo Fernandes

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que a indicação de ofensa

literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais, acerca das normas revogadoras da política salarial do governo.

Contra-razões apresentadas a fls. 252-5.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282, 343 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.022/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
Recorrido : **MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA**  
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 228-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 245-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II.

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.078/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procuradora: Drª. Marli Soares de F. Basílio  
Recorrida : **IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA**  
Advogado : Dr. Néelson Luiz Grave

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos interpostos pelo Reclamado, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 121-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão hostilizada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.592/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
Recorrido : **GILSON JOSÉ CUNHA**  
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 224-38.

Apresentadas contra-razões a fls. 240-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando

a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-255.035/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorridos : BEATRIZ REGINA LIMA DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Elizabeth Milanez Gloeden

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 463-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-255.042/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : CRITÓAS RAMIRES  
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-255.957/96.6

TRT - 20ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : CLETO SOARES FELIZOLA  
Advogada : Dr.ª Patrícia Almeida Leite

### DESPACHO

Bradesco Seguros S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 20ª Região, sob o fundamento de que o tema prescricional não foi prequestionado pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº

132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.280/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : LINDETH AOKI e OUTRO

Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.287/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorridos : AIDA CUBA DE ALMADA LIMA e OUTRO

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 735-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendi-

mento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-259.078/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogada : Dr.ª Christianny Gomes Jorge

Recorrida : ELIZABETH COSTA REIS DUTRA

Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Angelo

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade, porque não demovidos os fundamentos que nortearam o despacho negativo de admissibilidade recursal, mantendo-se, portanto, o entendimento de que intempestivo o Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 131, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 193-8. Diz que não é intempestivo o Recurso de Revista porque não foi validamente intimada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-260.106/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : MARIA LEOCILDA RIBEIRO MAIA

Advogada : Dr.ª Dalva Dilmara Ribas

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra

despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37 e inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-260.140/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridas : MARIA NOELI LOTTERMANN e OUTRAS  
Advogada : Dr.ª Liane Vieira Rodrigues

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, pela ausência de afronta legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, bem como ao artigo 46 do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.270/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : CELSO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 97 e 102, § 2º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 192-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.442/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
Recorrido : ABEL DE SOUZA MEIRA  
Advogado : Dr. Getúlio José dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 159-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate

sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.568/96.7

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **CLÓRIS DE ARAÚJO CORDULA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Caius Marcellus de A. Lacerda

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 250-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-262.774/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
Recorrido : **ALDO ALCANTARA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Paulo Gabriel

### DESPACHO

A douta Quinta Turma, amparada nos termos do Enunciado nº 333 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra

despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos I e II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 158-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-263.498/96.8

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Recorrida : **CLEONIA DA COSTA FREIRE BEZERRA SILVESTRE**  
Advogado : Dr. Francisco das C. Costa

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, ratificando a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST como óbice à pretensão recursal e observando o disposto no Verbete Sumular nº 297/TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 199-201.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o se-

quinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-264.247/96.2

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade

Recorridos: **GERMÃO BEZERRA DA NOBREGA JÚNIOR e OUTROS**

Advogado : Dr. José Roberto dos Santos

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravamento Regimento da Fundação por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 235-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 211-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravamento Regimento interposto pela Reclamada, porquanto desmerecedor de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Dai percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravamento não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.594/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **GERMÂNIA NATÁLIA DE CASTRO e OUTROS**

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravamento Regimento apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos interpostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 282-6 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.173/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOSÉ DE ARIMATEA MENDONÇA DIONÍSIO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 115-8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, considerando precedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, proposta pelo Incra, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com argüição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 148-57.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Argüição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.174/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ANSELMO FERREIRA DE SOUZA e OUTROS**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso

Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.175/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : OLGA ELZA MUSSA DIB  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%,

sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.177/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : ELIANA FERNANDEZ STORTI  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.178/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : DOMINGOS EVANILDO DA COSTA BORBOREMA  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 83-8, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 99-101, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo

ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.185/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **RAIMUNDA ARAÚJO DE SOUZA e OUTRO**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-275.387/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ANTONIO VIDAL**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão interlocutória que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 609-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 617-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-276.157/96.8

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta

Recorrida : **MARILZA VENÂNCIO DA SILVA**

Advogado : Dr. Raimundo G. de Barros

**DESPACHO**

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, além de, na época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais a matéria relativa a estabilidade contratual dos empregados da Empresa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-278.217/96.9

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Recorrido : **JOSÉ MARIA FILGUEIRA**  
 Advogado : Dr. José Barros da Silva

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 138-41).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 134-5, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Petrobras, mantendo na íntegra o despacho denegatório do Recurso de Revista que aplicou à espécie o Verbetes Sumular nº 331, IV, desta Casa.

Desta forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-278.218/96.6

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Recorridos: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTRO**  
 Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 163-6).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 159-60, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Petrobras, mantendo na íntegra o despacho denegatório do Recurso de Revista que aplicou à espécie o Verbetes Sumular nº 331, IV, desta Casa.

Dessa forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-280.637/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO AUTOLATINA S/A**  
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
 Recorrido : **ALDO ROBERTO KRAEMER**  
 Advogado : Dr. Amilton Aparecido Rodrigues

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-282.165/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**  
 Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
 Recorrida : **MILIANE SILVA LIMA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Estado do Amazonas, porque não evidenciada a vulneração legal indicada no apelo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, assim como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967/1969, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-107.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-283.114/96.4

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MARIA CIPRIANA ALVES FERREIRA**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite  
 Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, ratificando a aplicação do Enunciado nº 326 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, bem como aos artigos 468, 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil, além de apontar contrariedade ao Verbetes sumular nº 51 desta Corte e dissenso jurisprudencial, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 422-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 468, 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil e Enunciado nº 51 desta Corte além do dissenso jurisprudencial, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acerto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitu-

cional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-283.771/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : JOSÉ EVANDRO GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porque desfundamentado, registrando o Colegiado recorrido o seguinte, *verbis*:

"EMBARGOS CONHECIMENTO - A Revista não foi conhecida, o Reclamado não apontou violação do art. 896 consolidado, nem indicou nos Embargos a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, não cabendo ao julgador emendar as razões recursais, ainda que o recurso seja de um Estado Membro."

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, inciso II, e 114, assim como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967/1969, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-284.251/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : ANA MARIA PALHEIRA GONZALEZ

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 112-22, complementado pela explicitação dada nos Embargos de Declaração de fls. 137-9, deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidi o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.572/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : CARLOS ALBERTO DENUCCI e OUTROS

Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-291.375/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrido : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE**  
 Advogado : Dr. Hilário M. Esteves

**DESPACHO**

Trata-se das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e às URP's de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1988.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 168-70, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União, sob o entendimento assim sintetizado, **verbis**:

"IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Sucede, porém, que o prefalado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, único dispositivo susceptível de viabilizar a pretensão patronal no que diz respeito à discussão sobre o **direito adquirido**, não foi expressamente questionado na exordial da Ação Rescisória, sendo óbvia a impossibilidade de o v. Acórdão regional ter-se manifestado a respeito, tratando-se, portanto, de tema precluso. Com efeito, de acordo com o entendimento atualmente prevalente nesta Egrégia Seção Especializada, o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.893/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **JORGE SALOMÃO BOABAI RIBEIRO e OUTRAS**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 213-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de

1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.309/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridas : **IVANISE GAIOSO ROCHA RIBEIRO e OUTRAS**  
 Advogado : Dr. Ely Barradas dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.164/96.2

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorridos : **ALFREDO DE OLIVEIRA VALLIM e OUTROS**  
 Advogada : Dr.ª Carla Maciel Cavalcante

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-306.659/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SULFAB - COMPANHIA SULFOQUÍMICA DA BAHIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOÃO DIAS DA SIQUEIRA

Advogado : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Sulfab - Companhia Sulfoquímica da Bahia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 86-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.758/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA - INPA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MARGARIDA MARIA LOUREIRO DE LUCENA e OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 152-9, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 176-7, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310.228/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS-SEDUC

Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorridas : MORAMAY CECÍLIO CAVALCANTI e OUTRA

Advogado : Dr. Eugênio da Silveira Pinto

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 64-6, complementado pelos de fls. 86-7 e 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV LV, 37, inciso II e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 104-29.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incluído o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudên-

cia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.762/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogado: Dr. Antonio César Silva Mallet

Recorridos: MARIA JOANA RIBEIRO DE CARVALHO DE SOUZA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Chagas Leite

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 231-4, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 238-41.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.788/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTA CBIA)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: EULÁLIA CORREIA DE MEDEIROS

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado

contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 159-63, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-311.188/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogado: Dr. Adeldo dos Santos Freire

Recorrido: WILSON GOMES

Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado o seguinte posicionamento, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devem ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 201-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preenchem os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de o recurso não ter sido conhecido não implica ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controversia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e da jurisprudência sumulada. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado pela Empresa, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte

aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.717/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : WANDERLI PEDRO TADEI e OUTRA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-312.167/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MANOEL CAVALCANTE PESSOA e OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, profe-

rir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.215/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JOÃO LIRA TAVARES

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.221/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **ANTÔNIO PEREIRA MARANHÃO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.222/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **ORLANDINO MENEZES DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 105-10, complementado pela decisão declaratória de fls. 122-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, 62, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o acórdão de acórdão, pedindo a limitação dos meses de junho e julho de 1988 a percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perflhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.225/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **ZEFERINO FRANCO DA SILVA**  
Advogado : Dr. Ademir Almeida Batista

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 101-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 118-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.235/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **CLAUDETE DO CATANHEDO DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 99-104, complementado pela decisão declaratória de fls. 117-8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.251/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ANA YOSHI HARADA e OUTROS**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 147-53, complementado pela decisão declaratória de fls. 165-7, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e

incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.253/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO CORRÊA e OUTROS**

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 137-42, complementado pela decisão declaratória de fls. 155-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.254/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **HERBERT SPENCER LEIROS GARCIA**  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 114-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 132-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, 62, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatase que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.259/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **FRANCISCO GALDINO DE JESUS**  
Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 114-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 132-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, 62 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatase que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1 relatado pelo Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.260/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES RIBEIRO**  
 Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 106-11, complementado pela decisão declaratória de fls. 124-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1 relatado pelo Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.265/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrida : **HERONDINA MENEZES DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. Franzé F. Rebello de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 120-1, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula

dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-314.078/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **JOAQUIM MENEZES FERREIRA**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 101-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 119-20, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa

dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-315.492/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorridos : JOÃO OLINDO DE OLIVEIRA e OUTROS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 108-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-315.725/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : MOACIR BARROS CARNEIRO MONTEIRO

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 99-104, complementado pela decisão declaratória de fls. 117-8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir

falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1 relatado pelo Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-315.726/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : ROGÉRIO LUÍS FRAGA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 112-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 130-1, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento.

Constata-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência da Suprema Corte e perfilhada no TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1 relatado pelo Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo quindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-315.727/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **ORLEILSON MORAIZ DE LIMA e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 106-11, complementado pela decisão declaratória de fls. 124-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Re-

curso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-315.730/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 121-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 138-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-316.133/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**  
 Advogada : Dr.ª Ana Luisa Ramos Bornhausen  
 Recorrido : **JOÃO PEREIRA MOTA**  
 Advogado : Dr. José Giacomini

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 272 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inci-

dos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 63-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseri-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-320.318/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : JOSÉ LUIZ DE CASTRO SILVA

Advogada : Dr.ª Margareth Valero

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 329-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 347-64, nas quais se argúi, preliminarmente, a deserção do recurso.

Inicialmente, há que se afastar a deserção argüida, uma vez que o Demandado comprovou a fls. 344-5 o pagamento do preparo, no valor e forma corretos, conforme determina a Resolução Administrativa nº 174 do excelso STF, publicada no DJU de 20/1/99. Ademais, não estava o Reclamado obrigado a fazer o depósito recursal, porquanto efetuara por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (CR\$ 269.570,00 - fls. 66) e do Recurso de Revista (R\$ 4.207,84 - fl. 111) o pagamento em valor superior ao arbitrado à condenação no importe de CR\$ 150.000,00 (fl. 36).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento de recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-320.424/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : WALDIR FERREIRA SINDEAUX

Advogado : Dr. Renato Rodrigues Caldas

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, tampouco revelado o dissenso pretoriano, registrando o Colegiado o seguinte posicionamento, *verbis*: "Em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 todas as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas e é responsabilidade da parte velar pela correta formação do instrumento".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 201-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseri-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de o recurso não ter sido conhecido não implica ofensa ao devido processo legal ou às garantias da parte no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-322.977/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIENE ASSUNÇÃO DA SILVA FARIAS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 110-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, proposta pelo Incra, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-58.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser

emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-323.310/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARIA CRISTINA WIEBUSCH ORENGO LOEBLEIN e OUTROS**  
Advogadas : Dr.ª Eryka A. Farias e Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 203-4, complementado a fls. 217-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 243-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325.228/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrida : **MARIA AUXILIADORA CASTRO ERNANDES**

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 67/69, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mé-

rito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-325.636/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **ERIVALDO BRITO**

Advogado : Dr. José Carlos Tavares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 169-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 146-7, a douta 5ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes à matéria, artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325.653/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **NOVA PONTE S/A - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

Advogado : Dr. Vinicius José Marques Gontijo

Recorrido : **CLAUDEMIRO OLÍCIO**

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 78-80, complementado a fls. 88-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 245 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII e LII, 93, inciso IX, e 111, bem como aos artigos 85 e 120 do Código Civil, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro

Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-326.779/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorridos : JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 635-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-327.558/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, contra decisão regional denegatória do writ, por entender que o Impetrante dispunha de recurso próprio, hábil à impugnação do ato atacado pela via mandamental.

O acórdão ora impugnado, além de secundar os fundamentos do **decisum a quo**, aditou que não houve prova do fato alegado pelo impetrante como impeditivo da interposição do recurso cabível, consistente no valor exorbitante exigido como depósito recursal, em montante incompatível com a capacidade financeira e patrimonial do Sindicato.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI e LV, o Impetrante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo, para tanto, as razões constantes de fls. 193-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-205.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Verifica-se, também, dos termos do **decisum** recorrido, que a controvérsia nele versada tem por limite a legislação infraconstitucional, disciplinadora do cabimento do Mandado de Segurança, debate cuja natureza é imprestável à viabilização do Recurso Extraordinário, do qual é pressuposto de cabimento a discussão de matéria diretamente regulamentada pela Lei Magna.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-327.647/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : RAIMUNDO AVELINO SOBRINHO e OUTROS

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-329.186/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Advogada : Dr.ª Ana Luísa Schmidt Ramos Bornhausen

Recorrida : SÔNIA MARIA DAS DORES AGUIAR  
Advogada : Dr.ª Maria Teresa Fabricio Guimarães

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 272 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Ultrafertil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 69-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.246/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : DURVAL DA SILVA SOARES NETO E OUTROS

Advogado : Dr. Flávio da Mata

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezeesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 356-62, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezeesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-330.969/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : NELI DOS ANJOS BRASIL

Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental, ratificando a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 88-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-100.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual, e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.259/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ULTRAFERTIL S/A

Advogada : Dr.ª Ana Luisa Ramos Bornhausen

Recorrido : RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Giacomini

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configurada a violação legal apontada no apelo, registrando o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o art. 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo "ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 60-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-331.926/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : WARNER HOME VIDEO

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrida : MAURA ALICE DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 173-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento de recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-332.000/96.1

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

Procurador : Dr. Ricardo de Lira Sales

Recorridos : TEREZA MELO PEREIRA e OUTRO

Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira

**DESPACHO**

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória não serve para substituir recurso, tendo critérios próprios e muito rígidos ao seu cabimento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que indica, esmera-se o Reclamante em alinhar argumentos relacionados com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, *inter alia*).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Por outro lado, reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Corte Maior, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.126/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a correta aplicação da Instrução Normativa nº 6/96 (item XI) desta Corte e a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna. Salientou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou a autenticação das peças trasladadas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 218-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.152/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorridos : CELEDÔNIO NUNES SOBRINHO e OUTROS

Advogado : Dr. Paulo Gabriel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a correta aplicação da Instrução Normativa nº 6/96 (item XI) desta Corte e a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna. Salientou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou a autenticação das peças trasladadas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 249-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-332.350/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: SUSA S/A

Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

Recorrido : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE SOUZA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 143, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da 56ª JCJ de São Paulo solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Importa salientar que a SUSA S/A desistiu expressamente do Agravo de Instrumento avariado para o excelso Supremo Tribunal Federal (fl. 72 do AIRE 12.895/98).

Em assim sendo, e com fundamento no art. 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes para a prática desse ato processual (fls. 12-3, 15 e 72).

Apensem-se os autos do AIRE 12.895/98 aos do processo em exame e, após, baixem-se os autos à origem.

Providencie-se o traslado de cópia desse despacho para os autos do AIRE 12.895/98.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-335.526/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : DIVANITA VENEGAS DE PAULA

Advogado : Dr. Antônio Rosella

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 33-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Pelo v. acórdão de fls. 49-51, foram acolhidos Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, para prestar esclarecimentos.

Novos Embargos foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 59-60.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Companhia interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 63-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-336.179/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : JANDIRA PAULINO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 216-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-336.755/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido : SILVIO OTERO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 29-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo v. acórdão de fls. 46-7, foram acolhidos os Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, para prestar esclarecimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 50-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema

suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-336.968/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **FRANCISCA CECÍLIA DA ROCHA FERREIRA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 234-9, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-337.927/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Recorrido : **NERO LUIZ NOGUEIRA ECHEVERRIA**  
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 69-71, complementado a fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 191, 221, 296, 347 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-104.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338.758/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO SAFRA S/A**  
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : **OLÍMPIO DO NASCIMENTO ALVES**  
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Pelo v. acórdão de fls. 90-2, foram acolhidos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, para prestar esclarecimentos.

Novos Embargos foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 99-100.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 103-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficitária do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-340.758/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SERRA & ROSSI LTDA.**  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Paterra  
Recorrido : **FRANCESCO ROSSI**  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Noronha

**DESPACHO**

A douta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Serra & Rossi Ltda., sob o fundamento de que o writ não preenche os seus pressupostos legais, não havendo direito líquido e certo a ser protegido e dispondo o Impetrante de recurso próprio, disciplinado na legislação processual, eficaz à impugnação do ato contra o qual se insurge pela via mandamental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos IV e LXIX, o Impetrante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões declinadas a fls. 128-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de estar a decisão atacada em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 267 da Suprema Corte, **in verbis**: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com fundamento no princípio inscrito na Súmula nº 267 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-341.012/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **UNIÃO**Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **CARLOS SOTERO DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 232-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-344.953/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : **MARIA LUZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO****DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.319/97.8

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **UNIÃO**Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : **LUIZ EDUARDO CONTO COSTA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Walfir Pinheiro de Oliveira**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 102-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 125-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.046/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS-SEDUC**

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : **AUGUSTO MARCIANO BEZERRA****DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, complementado pelos de fls. 72-3 e 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, LV, 37, incisos I, II, IX e § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 86-113.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria

questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-345.215/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **ALCINEIA MARIA CAVALCANTE COSTA • OUTROS**  
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 181-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 204-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-346.489/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
Advogada : Dr.ª Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade  
Recorrido : **FERNANDO BATISTA**  
Advogado : Dr. Manoel Emílio Alves Guilhon

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancafério do Recurso de Embargos, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 54-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre

temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-348.547/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
Advogada : Dr.ª Cristina Rodrigues Gontijo  
Recorrido : **SEBASTIÃO GONÇALVES DE ANDRADE**  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Bassi Bonfim

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 236-9, complementado pelo de fls. 248-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 252-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PE, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-349.811/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA.**  
 Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio  
 Recorrido : **ALMIR JOSÉ DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea *a*, e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 105-10.

Contra-razões não foram apresentadas.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 14/8/98 (fl. 99), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 31/8/98, tendo sido protocolizado o referido apelo somente em 19/10/98 (fl. 105), a destempo.

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 105-10, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.211/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU**  
 Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
 Recorrido : **WILSON MIGUEL BASTO**  
 Advogado : Francisco Ary M. Castelo

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, complementado pelo de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 96-100.

Contra-razões às fls. 105-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-351.038/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ROCKWELL BRASEIXOS S/A**  
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido : **GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Davi Sales da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rockwell Braseixos S/A, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 95-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351.177/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF**

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorridos: **LUIZ CLÁUDIO REZENDE ZEM e OUTROS**

Advogado : Dr. Deonísio de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 221, 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 75-7.

Contra-razões a fls. 80-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-351.193/97.9

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorridos : **JOSÉ GILSO LENCZUK**

Advogado : Dr.ª Angélica Cândido Nogara Slomp

Autoridade Coatora: **MM. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PORTO UNIÃO - SC**

**DESPACHO**

A douda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que

lhe conferia o privilégio de ter os seus débitos judiciais cobrados por precatório, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a Impetrante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, nos termos das razões aduzidas a fls. 114-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-354.330/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : OTTO DA COSTA BAPTISTA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Jr.

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 233-6.

Contra-razões oferecidas a fls. 240-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 227-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressupostos de admissibilidade recursal de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354.799/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : NELSON SOARES FERREIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Pelo v. acórdão de fls. 109-10, foram acolhidos os Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, para prestar esclarecimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 113-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.213/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Recorrida : MARIA DE NAZARÉ MELO REBELO

Advogada : Dr.ª Simone Maria Palheta Pires

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 211-4, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Autora manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988, o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-357.280/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO E OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 225-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.355/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ**

Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : **SÉRGIO LUÍS CERQUEIRA**  
Advogado : Dr. João Porfírio Filho

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-3, complementado pelo de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfiha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, e da Carta de 1969, o artigo 97, §1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação ju-

risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-357.859/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**

Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : **NELINTON WANDIR DE PAULA BARBOSA**  
Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 209-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 194-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Carrefour, porquanto desnecessário de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Dai percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358.002/97.3

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLIO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Recorrida : **LOURDES DO CARMO LIMA**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 82-3.

Contra-razões oferecidas a fls. 87-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse senti-

do, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - C devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-360.823/97.6

TRT - 15ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **LUIZ CARLOS PRATES**  
Advogada : Dr.ª Elaine D'Ávila Coelho  
Recorrida : **GENERAL MOTORS BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Luiz Carlos Prates para, reformando a decisão regional, denegar o writ, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau de jurisdição que, fundamentada no art. 659, inciso X, da CLT, após julgar improcedente o Inquérito Judicial para apuração de falta grave e procedente a Reclamação Trabalhista do empregado, determinou a sua reintegração ao trabalho, por reconhecê-lo detentor da estabilidade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 528-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 534-41.

Apenas a infração direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito no apelo em exame, pois o debate nele empreendido, quanto ao **meritum causae**, estabilizou-se no nível de interpretação das normas consolidadas (art. 659, inciso X), que disciplinou a reintegração judicial ao emprego do dirigente sindical que tenha sofrido dispensa, suspensão ou afastamento do trabalho, por ato do empregador.

Vê-se, pois, que a solução da controvérsia estabelecida nos autos foi buscada na legislação específica, de índole ordinária, e não nos ditames do art. 5º, incisos II e XXXVI, da **Lex Legum**, como propõe o Recorrente, mesmo porque os referidos dispositivos não fazem, sequer, alusão à matéria em exame, não sendo, dessarte, possível vislumbrar afronta à sua disciplina senão pela via oblíqua, consabidamente inservível à viabilização do Recurso Extraordinário.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.869/97.9

TRT - 2ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
Recorrido : **MANOEL RIBEIRO**  
Advogada : Dr.ª Assunta Flaiano

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 62-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Celso Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-363.759/97.5

TRT - 2ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladao Filho  
Recorrida : **SUZANA XAVIER DA SILVA**  
Advogado : Dr. Nádia Oswiec

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 53-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-366.341/97.9

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI - FUNREI**  
Procurador: Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho  
Recorridos: **ROOSEVELT RISTON STARLING e OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 91-4, considerou procedente, em parte, a Ação Cautelar Inominada incidental, movida pela Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, para confirmar a liminar concedida **inaudita altera parte**, que determinou, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória nº TRT-AR-68/95, em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-311.691/96, a suspensão da execução do Processo nº 966/91, em curso na JCJ de São João Del-Rei/MG, relativamente às diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-366.637/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **ADIR RODRIGUES CARVALHO**

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 46-7, complementado pelo de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-367.988/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Procuradora: Dr.ª Simonete Gomes Santos

Recorrido : **SEBASTIÃO ANDRADE BRANDÃO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos I, II, IX e § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 99-108.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-368.147/97.2

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **ANTÔNIO FERREIRA BASTOS**

Advogado : Dr. Amilton de França

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-8, complementado pelo de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da

Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-368.627/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Revisor, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam* ativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 114, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgrRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-371.236/97.2

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 89-92, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-380.915/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : DIRCEU SOARES DE FREITAS

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Agência Folha de Notícias Ltda. ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 64-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 83-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.942/97.8

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrida : CLEOCÉLIA GUAREZI SCHMITT

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 126-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 132-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.035/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

Advogado : Dr. Ney Madeira

Recorrida : FRANCIMARA COSTA SILVA

Advogada : Dr.ª Denise de Vasconcelos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental da Empresa porque interposto a destempo e em virtude da irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 66-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 60-2, a douta SDI desta Corte não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada porque manifestamente intempestivo, bem assim em razão da irregularidade de representação do subscritor do apelo.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.322/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outro

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 127-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Real de Crédito Imobiliário contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 145-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-60.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.459/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : ADILSON MOREIRA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 98-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 23, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de

ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.490/97.9

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de V. C. Couto e Outro

Recorridos : ANSELMO DA SILVA MENDES e OUTROS

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-2, complementado pelo de fls. 111-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 118-27.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-383.861/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 379-88.

Contra-razões a fls. 392-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-387.136/97.2

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBAS ANDRADE

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 94-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 23, 296 e 337/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 107-9.

Contra-razões oferecidas a fls. 113-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388.129/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CIMENTO MAUA S/A

Advogada : Dr.ª Luciana Constan Campos de Andrade Mello

Recorrido : LUIZ GONZAGA PINTO VIANNA

Advogado : Dr. Guilherme Vieira Leite

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, complementado pelo de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388.186/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorridos : **ADEVAIR PIVA E OUTROS**

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 152-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 164-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-3.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388.779/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorridos: **ADÃO PEDRO DA SILVA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª. Clair da Flora Martins

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-7, complementado pelo de fls. 104-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispôs a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.979/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO SANTANDER BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A)**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **WALTER CESAR DA SILVA**

Advogado : Dr. José Nogueira Filho

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 120-1, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 130-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.368/97.3

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May  
 Recorrido : **JORGE AUGUSTO PERES**  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Piva

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, complementado pelo de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, pela aplicação da orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391.444/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOSÉ SÉRGIO MINIKOWSKY**  
 Advogada : Dr.ª Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
 Recorridas: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA EMPRESA DE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - ECAP**  
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos I, II, XXXV e XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRADO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393.847/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANDAG DO BRASIL LTDA.**  
 Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
 Recorrido : **GILSON PEREIRA**  
 Advogado : Dr. José Augusto Gabriel

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 164 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRADO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393.977/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
 Recorrido : **MARIA CRISTINA VIEIRA BARBOSA**  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Nogueira

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho dene-

gatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 221, 244 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, e artigo 10, inciso, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-394.085/97.4

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta

Recorrido : JOSÉ BEZERRA DA NÓBREGA

Advogada : Dr.ª Cleonice Bernardo Nunes

### DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que, na época da prolação da decisão rescindenda, era contravertida nos tribunais a matéria relativa a estabilidade contratual dos empregados da Empresa, além de o tema suscitado na demanda rescisória não ter sido objeto de exame por parte do julgado que se pretende desconstituir.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, e tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de

direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282, 343 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394.150/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : ROSANA DO NASCIMENTO FALCÃO DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, pelas razões de fls. 70-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.108/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA MANES

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 199-207.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 211-18.

Conforme se infere do decisório de fls. 126-8, houve por bem a douta Segunda Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.399/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos: OLÍSIO VIEGA DA ROCHA e OUTRO

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 119-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-34.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.516/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, complementado pelo de fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.530/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 100-3, complementado pelo de fls. 120-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 130-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-49.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao

conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.604/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO**  
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão  
Recorrido : **JOSÉ JOSIAS GONÇALVES DE SOUZA**  
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 48-50, complementado pelo de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.607/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DOS ABC**  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 73-80.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 84-92.

Conforme se infere do decisório de fls. 50-1, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto

pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.834/97.8

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON**  
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle  
Recorrida : **MARIA EUGÊNIA TAVARES INÁCIO**  
Advogado : Dr. Marco Aurélio Carboné

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 126-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 140-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396.971/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : **JOEL WOZNIK DA VEIGA**  
Advogado : Dr. Marco César Trotta Telles

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.161/97.5

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **PAULO PEREIRA FRAGA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Afonsa Eugênia de Souza  
Recorrida : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 155-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, pela aplicação da norma contida no Enunciado nº 126 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 180-8.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 191-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-

ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-398.257/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**  
Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrida : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**  
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância das formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso I, e 114, § 2º, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 292-6.

Contra-razões a fl. 299-306, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.738/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Recorridos: **BENEDITO GONÇALVES DE ARAÚJO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Benedito Carlos Alves da Silva

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 135-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.695/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Advogado : Dr. Elcio Aparecido Vicente

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.705/97.8

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO**

Advogado : Dr. Adalberto Rangel

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, complementado pelo de fls. 125-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 23 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 130-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.775/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : **DIVINO GERSON DA SILVA**

Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 177-8, complementado pelos de fls. 192-4 e 202-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 206-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação ju-

risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.816/97.1

TRT - 18ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Ana Paula Lima Florentino Alves Ferreira

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, pela aplicação da norma contida no Enunciado nº 218 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROIJC-404.941/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JORGE LUIZ FERNANDES

Advogado : Dr. Vinicius Henriques D'Amato

Recorrido : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Narciso Gomes de Mello

### DESPACHO

Jorge Luiz Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, incisos I e V, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em impugnação de investidura de Juiz Classista originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que por força do necessário respeito à regra inscrita no artigo 8º,

inciso II, da Constituição Federal, restou vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de deliberação por parte da decisão atacada e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AGRAG-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-405.217/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : MARIA RITA BRAGA

Advogado : Dr. José Júlio de Assis Trindade

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, afastando a preliminar de nulidade sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e ratificando a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 221, todos do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho truncatário de Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 93, inciso IX, e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 389-95. Pugna pela nulidade da decisão proferida pelo Regional, porquanto omisso em diversas questões colocadas em relevo e pela incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar pretensão relativa à complementação de pensão de viúva de ex-empregado associado a entidade de previdência privada.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

De outra forma, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acórdão: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Pacífica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (AI nº 224.412-3, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/9/98).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.589/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : JOSÉ RUBENS CABRAL MONTEIRO

Advogada : Dr.ª Lia Torres Dias Barbosa

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfila a orien-

tação ditada pelos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e IX, e 114, § 2º, bem como ao artigo 106 da Carta Magna de 67/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.090/97.6

TRT - 19ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A  
Advogada : Dr.ª Lízia B. Moniz de Aragão  
Recorrido : EDVALDO MANOEL LOPES  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 222-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 228-31.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAC-407.486/97.1

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ARACY FERREIRA E SILVA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrido : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
Advogado : Dr. Pedro G. Moura

#### DESPACHO

Aracy Ferreira da Silva e Outros, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário que interpuseram em Ação Cautelar Inominada Incidental originária do TRT da 5ª Região, o qual, ao constatar a presença dos pressupostos fomentadores da demanda, suspendeu o julgado rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória atuada perante aquele Tribunal sob o nº TRT-801.94.0624-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 245-9.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.801/97.9

TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : ANTÔNIO SÉRGIO MENDES COSTA  
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 144-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banorte S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266, 297 e 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 149-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

nime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-408.723/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LANCHONETE HILMA BAR LTDA.  
Advogado : Dr. Ney Madeira Junior  
Recorrido : MAURO SANTOS CONDE  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental da Empresa porque interposto a destempo e em virtude da irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 84-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 79-81, a douta SDI desta Corte não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada porque manifestamente intempestivo, bem assim em razão da irregularidade de representação do subscritor do apelo.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.368/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : VALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST e diante da ausência de ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 69-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.468/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROSANE SILVÉRIO DE OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido : INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS LTDA.  
Advogado : Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 78-83.

Contra-razões oferecidas a fls. 87-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-409.560/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL DE BRASÍLIA  
Advogado : Dr. José Manoel da Cunha e Menezes  
Recorrido : VICENTE CARLOS SOARES BISNETO  
Advogado : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Condomínio por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LVII, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 141-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 132-4, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, porquanto desnecessário de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.659/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido : **LUIZVANDO DE ALMEIDA VIEIRA**  
Advogada : Dr.ª Cristina Suemi Kaway

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 122-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.728/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : **JOSÉ CARLOS DE LIMA**  
Advogada : Dr.ª Luciene das Gracias Teider

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, **in albis**, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 86-96.  
É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 18/12/98 (fl. 78), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 21/1/99, tendo sido protocolizado o referido apelo somente em 29/1/99 (fl. 80), a destempo.

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 80-3, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-411.863/97.2

TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : **BANCO BANORTE S/A**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : **ALEXANDRE CHAVES LUCCHESI**  
Advogado : Dr. João Bosco da Silva

#### DESPACHO

Ratificando o despacho de fl. 99, dê-se ao Banco o prazo de 5 dias para a juntada de instrumento de mandato, conferindo poderes específicos para desistir do feito.

Após o que, siga o feito o seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.464/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : **MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS**  
Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 182, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.577/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrida : **JANAINA NEIDERAUER LOPES****DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 32-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 297 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 37-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal *a quo*" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-414.691/98.4

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta

Recorridos : **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA e ROQUE SIMIÃO DE LIMA NETO****DESPACHO**

A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-417.379/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogados : Dr. Wellington Dias da Silva e Outra

Recorrido : **ANTÔNIA CÉLIA LEMES DA SILVA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Giovanni Spirandelli da Costa

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o *decisum* regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, 100, 165, e 173, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal *a quo*" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-417.994/98.0

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **MACRO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA**

Advogado : Dr. José Epifânio de Carvalho Neto

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 72-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorri-

da. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.924/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA  
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos  
Recorrido : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 38-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de única ou última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.943/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
Recorrido : LOURIVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Nilda Maria Magalhães

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 185-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 210 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 100, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 189-206.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de

afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420.091/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogada : Dr.ª Vera Helena Marega  
Recorrido : DILAMAR CAMARGO MARTINS  
Advogado : Dr. Luiz Eugênio Popow

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 328-36, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 285 e 291 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 342-51.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420.960/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Recorridos : CANTÍDIO DRUMOND e OUTROS  
Advogado : Dr. José Perez de Resende

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 155-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enuncia-

do nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pag. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421.071/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CIMENTO MAUA S/A

Advogada : Dr.ª Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

Recorrido : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Carlos de Lima

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 320 e 325 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 93-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.191/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S/A

Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orien-

tação ditada pelo Enunciado nº 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.242/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrida : MADALENA FERNANDES SANTIAGO

Advogada : Dr.ª Eurídice Barjud C. de Albuquerque

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 60-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.247/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogada : Dr.ª Márcia Monfilier Farias Peres

Recorrido : **SEBASTIÃO PEREIRA**  
Advogada : Dr.ª Sandra Regina Paoleschi

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 57-62.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.481/98.3

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorridos : **JOSÉ ADAIL COSTA ROBERTO E OUTRO**  
Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 59-62.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.572/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrida : **MARGARIDA MARIA RIBEIRO**  
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 173-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 178-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.690/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : **JOSÉ CARLOS FINK**

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 173-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime).

nime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.925/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Recorrido : WELLINGTON DINIZ FERREIRA  
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Fiat Automóveis S/A, uma vez que a decisão agravada guarda pertinência com a iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 360/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 72-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.069/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: ADÃO VIEIRA PAIXÃO e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Adão Vieira Paixão e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 134-40.

Contra-razões a fls. 148-55, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPRO-

VIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.104/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Recorrido : RONALDO XAVIER  
Advogada : Dr.ª Sirlêne Damasceno Lima

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Fiat Automóveis S/A, uma vez que a decisão agravada guarda pertinência com a iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 360/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 110-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-424.802/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e INDÚSTRIA METALÚRGICA PRIMAVERA LTDA.  
Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo  
Advogada : Dr.ª Renata Silva dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de comprovação da assembléia autorizadora e a ausência de tentativa de conciliação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 187-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP,

cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425.278/98.2

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA e OUTRO**  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 74-6.

Contra-razões oferecidas a fls. 81-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.427/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert  
Recorridos: **DELFINO PEREIRA DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista que a discussão se prende à interpretação de normas regulamentares e de leis estaduais, cuja observância não excede a jurisdição regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-3.

Contra-razões a fls. 119-27, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido; dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.189/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : **ORANDOL DE ALMEIDA MARTINS**  
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

**DESPACHO**

A Colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 55-6.

Contra-razões a fls. 62-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.275/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BALTAZAR GONÇALVES**  
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**  
Advogada : Dr.ª Josefina Serra dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 80-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 87-92.

Contra-razões oferecidas a fls. 97-101.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira,

assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.278/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: EREMITA MARTINS SOBRINHO e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Eremita Martins Sobrinho e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 119-25.

Contra-razões a fls. 130-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST RE-AIRR-428.282/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: MANOEL FRANCELINO DO NASCIMENTO e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A Colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Manoel Francelino do Nascimento e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 121-7.

Contra-razões a fls. 132-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SB, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.283/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: MARCO AURÉLIO FRANCISCO LOPES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Marco Aurélio Francisco Lopes e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-8.

Contra-razões a fls. 133-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.285/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: ANA MARIA DINIZ e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Ana Maria Diniz e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 126-32.

Contra-razões a fls. 137-43, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.292/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: SAMUEL GOLDNER e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogada : Dr.ª Josefina Serra dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 133-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 23, 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 139-45.

Contra-razões oferecidas a fls. 154-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.294/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: GILBERTO DE ARAÚJO PEREIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Gilberto de Araújo Pereira e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-6.

Contra-razões a fls. 131-7, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.383/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : NELSON LOPES CONTI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 331 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra o despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se ainda o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJU de 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.371/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : **IDERVAL PONTES MIGUEL**  
Advogado : Dr. José Luiz Barbosa da Matta

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-432.677/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **TEMÍCIO RIBEIRO SOARES e OUTROS**  
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
Advogadas : Dr.ª Maria Custódia S. Fonseca e Outra

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.399/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
Recorrido : **ROBERTO PINTO DE CARVALHO**  
Advogada : Wagna Bigão dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tri-

bunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.400/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A  
Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
Recorrido : JUAREZ CORREA VALÉRIO  
Advogada : Dr.ª Vânia Duarte Vieira

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.401/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A  
Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
Recorrido : SILVÉRIO GOMES DA CRUZ  
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mé-

rito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.832/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Recorrido : MAURO FLORIANO DINIZ DA SILVA  
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

#### DESPACHO

Noticiou-se a fls. 52-4 a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, já homologado pelo MM. Juiz da 13ª JCY de Belo Horizonte, tendo o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quarta Turma determinado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento ao juízo a quo (TST-AIRR nº 440.832/98.8).

Considerando que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra a r. decisão que negou provimento ao prefalado Agravo de Instrumento por ele aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito de eventual desistência do mencionado apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-446.462/98.8

TRT - 23ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT  
Advogado : Dr. José Nascimento de Carvalho  
Recorridos : ALVARINO FELÍCIO DOS SANTOS e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Jocelda Maria da Silva Stefanello

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que não conheceu da sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281

hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homeageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI Nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 5 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# Ministério Público da União

## Ministério Público Federal

## Conselho Superior

### RESOLUÇÃO Nº 51, DE 20 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a deliberação do Colegiado tomada em Sessão Extraordinária de 20 de abril de 1999, resolve:

Fazer publicar a LISTA DE ANTIGUIDADE dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 202, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

### GERALDO BRINDEIRO

LISTA DE ANTIGUIDADE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998 DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ELABORADA EM CUMPRIMENTO AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 202, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE MAIO DE 1993.

### SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

ORDEM	NOME	UF	DATA DA PROMOÇÃO	TEMPO NO CARGO	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO		
					CARRERA	FEDERAL	GERAL
1	YEDDA DE LOURDES PEREIRA	DF	17/03/88	3942	10856	15822	15622
2	JOSE ANTONIO LEAL CHAVES	DF	17/03/88	3942	10856	13272	13272
3	NELSON PARUCKER	DF	17/03/88	3942	9537	14197	14197
4	VICENTE DE PAULO SARAIVA	DF	17/03/88	3942	9537	12158	14972
5	ANADYR DE MENDONCA RODRIGUES	DF	17/03/88	3942	9537	9581	13706
6	MIGUEL FRAUZINO PEREIRA	DF	17/03/88	3942	9345	10853	15590
7	CLAUDIO LEMOS FONTELES	DF	17/03/88	3942	9186	10409	11382
8	ANTONIO FERNANDO B E SILVA DE SOUZA	DF	17/03/88	3942	8690	8690	8690
9	GERALDO BRINDEIRO	DF	23/02/89	3599	8690	10154	10154
10	HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA	DF	17/05/89	3516	9173	9173	12386
11	DELZA CURVELLO ROCHA	DF	20/12/89	3299	8690	8690	8690
12	FAVILA RIBEIRO	DF	23/05/90	3145	12587	12587	18142
13	ROBERTO CASALI	DF	23/05/90	3145	11814	13095	14148
14	EDINALDO DE HOLANDA BORGES	DF	03/06/91	2789	8690	9954	13253
15	PAULO DA ROCHA CAMPOS	DF	03/06/91	2789	6730	9145	9145
16	FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA	DF	18/11/91	2601	9159	10462	10462
17	RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS	DF	31/03/92	2487	9186	10306	14284
18	ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO	DF	31/03/92	2487	8690	9695	10635
19	WAGNER NATAL BATISTA	DF	09/07/92	2367	6730	9238	9238
20	MIGUEL GUSKOW	DF	02/09/92	2312	9186	9186	9186
21	MARDEM COSTA PINTO	DF	03/03/93	2130	6017	6894	6894
22	JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA	DF	19/06/93	2022	9537	11595	12301
23	FLAVIO GIRON	DF	19/06/93	2022	8690	9199	9199

24	PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS	DF	19/06/93	2022	8017	8017	8017
25	HENRIQUE FAGUNDES FILHO	DF	03/07/93	2008	8398	8398	9011
26	ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS	DF	30/07/93	1981	6017	6017	6017
27	WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO	DF	22/04/94	1715	9179	9179	9179
28	WAGNER GONCALVES	DF	22/05/94	1885	6017	8483	8483
29	JULIETA E FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE	DF	18/11/94	1505	6017	6983	6983
30	RONALDO BOMFIM SANTOS	DF	03/03/95	1400	6895	11201	11201
31	HELENITA AMELIA G CAIADO DE ACIOLI	DF	05/03/95	1398	5502	13104	13104
32	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO	DF	17/03/95	1386	6730	6730	10586
33	WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR	DF	12/10/95	1177	6017	7979	7979
34	WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS	DF	29/11/95	1129	5502	6630	12459
35	EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE	DF	03/04/96	1003	5502	6232	8330
36	EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	DF	16/05/96	960	5205	6278	8703
37	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	DF	23/06/96	922	5205	5205	12256
38	ANTONIO AUGUSTO CESAR	DF	27/07/96	888	5972	5972	7181
39	MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS	DF	31/08/96	853	5502	6573	6573
40	ZELIA OLIVEIRA GOMES	DF	29/09/96	824	6017	6017	10957
41	SANDRA VERONICA CUREAU	DF	12/09/97	478	8177	8177	8177
42	GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER	DF	03/12/97	394	5502	5894	5894
43	ARX DA COSTA TOURINHO	DF	13/03/98	294	9186	9186	9186
44	MARILENE DA COSTA FERREIRA	DF	28/05/98	218	5205	7773	10355
45	JOSE GERALDO DE ABREU ASSIS	DF	23/07/98	162	8690	8690	9308
46	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	DF	19/08/98	135	5205	5910	5910

### PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

ORDEM	NOME	UF	TRANSF. OU PROMOÇÃO	TEMPO NO CARGO		TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO			
				PCT	PRR	CARRERA	FEDERAL	GERAL	
1	PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA	PA	T	21/05/93	5804	2051	12174	14551	14551
2	MARCIO ROBERTO DE ARAUJO QUADROS	BA	T	21/05/93	4708	2051	9537	9537	9537
3	SAMIR HADDAD	SP	P	21/05/93	4708	2051	8206	8206	12354
4	RAIMUNDO CANOIDO JUNIOR	MG	T	21/05/93	3710	2051	6895	6895	6895
5	ADEMIR CANALI FERREIRA	RS	P	21/05/93	3704	2051	6895	6895	8130
6	GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO	SE	T	21/05/93	3333	2051	6730	6730	8916
7	PAULO EVALDO COSTA	MG	T	21/05/93	3185	2051	6017	8584	8584
8	JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES	RJ	P	21/05/93	3185	2051	6017	6883	8109
9	JOSE CARLOS PIMENTA	MG	T	21/05/93	3185	2051	6017	6017	6017
10	EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO	SP	P	21/05/93	3180	2051	6017	7519	9540
11	MARIA DAS MERCES DE C. GORDILHO	BA	T	21/05/93	2190	2051	6017	6017	6017
12	SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA	SP	P	21/05/93	2031	2051	6017	6017	7920
13	ANA MARIA GUERRERO GUIMARAES	SC	T	21/05/93	2030	2051	6017	6017	6017
14	PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS	SP	P	21/05/93	1945	2051	6017	6819	10778
15	ALCIDES TELLES JUNIOR	SP	P	21/05/93	1911	2051	6017	6425	6425
16	DURVAL TADEU GUIMARAES	SC	T	21/05/93	1911	2051	6017	6333	7041
17	HUGO GOMES DE ALMEIDA	BA	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	11175
18	ALICE KANAAN	SP	P	21/05/93	1911	2051	6017	6017	8987
19	JOAO FRANCISCO DA MOTTA	MG	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	8785
20	FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO	CE	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	8516
21	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	PA	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	8141
22	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	BA	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	6017
23	CLAUDIO MANOEL ALVES	SP	P	21/05/93	1911	2051	6017	6017	6017
24	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	BA	T	21/05/93	1911	2051	6017	6017	6017
25	MAURICIO DE PAULA CARDOSO	SP	T	21/05/93	1911	2051	6010	6010	6010
26	GILSON GAMA MONTEIRO	SE	T	21/05/93	1911	2051	5989	8603	11823
27	IRENE COIFMAN BRANCHTEIN	RS	P	21/05/93	1911	2051	5919	8191	8191
28	LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO	SP	P	21/05/93	1911	2051	5919	5919	6908
29	VALDIR TELES DO NASCIMENTO	SE	T	21/05/93	1906	2051	5502	10471	10704
30	ARMANDA SOARES FIGUEIREDO	PE	P	21/05/93	1906	2051	5502	9276	9276
31	JOAO FRANCISCO SOBRINHO	DF	P	21/05/93	1906	2051	5502	6770	10316
32	METON VIEIRA FILHO	CE	T	21/05/93	1906	2051	5502	8133	12047
33	ELIANE DE A OLIVEIRA RECENA	PE	P	21/05/93	1906	2051	5502	5938	8751
34	RICARDO SANTOS PORTUGAL	RJ	P	21/05/93	1906	2051	5502	5502	5502
35	HELIO JOSE TAVARES	PE	P	21/05/93	1906	2051	5498	9716	9716
36	LINO EDMAR DE MENEZES	CE	T	21/05/93	1906	2051	5498	7988	8397
37	IVALDO OLIMPIO DE LIMA	PE	P	21/05/93	1906	2051	5498	5498	6080
38	ANTONIO JOSE CARNEIRO D'OLIVEIRA	BA	T	21/05/93	1906	2051	5474	5654	8968
39	EDILSON ALVES DE FRANCA	RN	T	21/05/93	1906	2051	5448	10140	10690
40	LUIS CLAUDIO PEREIRA LEIVAS	RJ	P	21/05/93	1901	2051	5205	11340	11340
41	CARLOS XAVIER P. BARRETO BRANDAO	RJ	P	21/05/93	1901	2051	5205	9447	9447
42	AUREA M.E NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	8983	8983
43	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	8744	9363
44	BENEDITO IZIDRO DA SILVA	PE	P	21/05/93	1901	2051	5205	8503	8503
45	DULCINEA MOREIRA DE BARROS	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	8280	11492
46	GILMAR FERREIRA MENDES	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	8089	8089
47	JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	7695	7695
48	JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES	RJ	P	21/05/93	1901	2051	5205	7571	7571
49	JOSE EDUARDO DE SANTANA	SP	T	21/05/93	1901	2051	5205	7548	9636
50	ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	7519	7549
51	DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI	SP	T	21/05/93	1901	2051	5205	7491	7491
52	JOAO PEDRO DE SABOIA B. DE M. FILHO	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	6882	6882
53	JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	6277	9164
54	MARIA CELIA MENDONCA	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	5910	5910
55	FERNANDO HENRIQUE O. DE MACEDO	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	5806	5806
56	ALCIDES MARTINS	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5793	5793
57	CARLOS EDUARDO DE O. VASCONCELOS	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	5793	5793
58	PAULO DE BESSA ANTUNES	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5750	5750
59	HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	5537	5537
60	CELIA REGINA SOUZA DELGADO	RJ	P	21/05/93	1901	2051	5205	5320	5320
61	LAURITA HILARIO VAZ	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	5205	10781
62	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	5205	9862
63	THAIS GRAEFF	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5205	8584
64	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	PE	P	21/05/93	1901	2051	5205	5205	7976
65	MAURICIO VIEIRA BRACKS	DF	T	21/05/93	1901	2051	5205	5205	7823
66	LINDORA MARIA ARAUJO	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5205	7812
67	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	DF	P	21/05/93	1901	2051	5205	5205	6330
68	MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5205	5205
69	RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD	RJ	T	21/05/93	1901	2051	5205	5205	5205
70	ANTONIO CARLOS S MARTINS SOARES	RJ	T	21/05/93	1901	2051			